

DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXXV — 48ª DA REPÚBLICA — N. 235

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 1936

EXPEDIENTE

EXERCÍCIO DE 1936

Por conveniência, não sómente dos Srs. subscriptores, como da Imprensa, a partir de 1º de janeiro de 1936, não se fará inscrição de assignantes sinão pelo prazo de um anno.

— As assignaturas começarão em 1º de janeiro, para terminar em 31 de dezembro, ou em 1º de julho, para terminar em 30 de junho do anno seguinte.

Ainda para facilidade e pontualidade na remessa, as inscrições de assignantes só serão acceptas quando realizadas até o ultimo dia do mes anterior áquelle em que começa a assignatura, isto é, até 31 de dezembro ou até 30 de junho.

Peda-se ás repartições arrecadadoras que não acceptem pedidos de assignatura, sinão dentro dessas condições, quer para particulares quer para funcionarios.

Preços de assignaturas annuas do "Diário Official", "Diário do Poder Legislativo", "Diário da Justiça" e "Boletim Eleitoral".

Repartições publicas	No interior.....	70\$000
ou assignantes particulares	No exterior.....	110\$000
Funcionarios publicos	No interior.....	50\$000
	No exterior.....	83\$000
Numero aviso, 400 réis.		
Numero atrasado, dentro do anno corrente, 500 réis.		
Numero atrasado, por anno decorrido, mais 200 réis.		

OBSERVAÇÕES

— Dentro do anno não se acceptam pedidos de assignaturas.
— A Redacção não fornecerá gratuitamente aos assignantes numeros atrasados, extraviados ou anteriores á data da assignatura.

— Convém, por isso, que os interessados renovem as suas assignaturas com a antecedencia conveniente, afim de não ficarem com as suas collecções desfalcadas.

— As assignaturas para funcionarios publicos que descontem em folha de pagamento devem ser annualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

— Os preços fixados para os funcionarios publicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adeantadamente.

— Os conhecimentos das assignaturas tomadas por intermedio das collectorias federaes, mesas de rendas e alfandegas, poderão ser encaminhadas directamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

— As assignaturas não pagas ou cujas consignações não forem communicadas pelas repartições pagadoras dentro dos primeiros 15 dias do novo periodo serão cancelladas e procedida á cobrança do respectivo preço.

— Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Appellação do Districto Federal e fasciculos appensos ao "Diário da Justiça", nos dias 10 e 25 de cada mez.

N. da R. — Para boa ordem dos serviços da Redacção, e no interesse do publico, fica estabelecido que os pedidos para reprogração de materia paga, constatada pelos interessados a existencia de erros ou omissões, devem ser feitos das 11 ás 13 horas e, no maximo, até 48 horas após a sahida dos órgãos officiaes.

A Redacção previne, a quem interessar, que não attenderá pedidos acompanhados de numerario vehiculado clandestinamente por via postal, e que re-metterá taes pedidos á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para os fins legais.

SUMMARY

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Lei n. 260, de 1 de outubro de 1936.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 1.075, de 1 de setembro de 1936.

Decreto n. 1.105, de 22 de setembro de 1936.

Decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Decretos de 5 de outubro.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decretos de 2 de outubro.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saude Publica — Expediente da Directoria Geral de Contabilidade, da Inspectoria dos Centros de Saude e do Conselho Nacional de Educação.

Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias Geral da Fazenda Nacional e do Expediente e do Pessoal do The-souro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias das Rendas Internas e do Dominio da União, da Camara de Reajustamento Economico e da Recebedoria do Districto Federal.

Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro e da Directoria da Aviação.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente do Sr. ministro.

Ministerio da Agricultura — Expediente do Departamento Nacional da Produccão Vegetal e da Directoria do Ensino Agrícola.

Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Expediente, dos Departamentos Nacionaes do Trabalho, da Industria e Commercio e da Propriedade Industrial, do Conselho Federal de Engenharia e Architectura e do Instituto Nacional de Previdencia.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 260 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir um credito de 44:039\$700, para remuneração do pessoal contractado da extincta Directoria Geral de Educação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Para attender ao pagamento da differença de remuneração do pessoal contractado da extincta Directoria Geral de Educação, no periodo de 1 de maio a 15 de agosto de 1934, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um cre-

dito especial de quarenta e quatro contos, trinta e nove mil e setecentos réis (44:039\$700), ao Ministério da Educação e Saúde Publica, podendo fazer as necessarias operações de credito; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 1.137 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1936

Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 33 da lei n. 202, de 2 de março ultimo, resolve approvar o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello, que a este acompanha e vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS

Arthur de Sousa Costa.

Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto do sello, anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto fixo e proporcional, a que estão sujeitos os actos, contractos e documentos especificados nas tabeellas deste regulamento, será arrecadado, pela União, sob o titulo de — "Sello do papel" — por meio de estampilhas, ou por verba, conforme discriminação nas mesmas tabeellas.

Paragrapho unico. E' facultado o processo de sellagem mecanica, segundo instrucções que forem baixadas pelo ministro da Fazenda, e o uso do papel sellado, de accordo com o que dispõe o capitulo VIII.

CAPITULO II

DA SELLAGEM POR ESTAMPILHAS E DA INUTILIZAÇÃO DESTAS

Art. 2.º Os papeis serão sellados no fecho, isto é, no lugar em que se tenha de effectuar sua authenticação pela assignatura.

Paragrapho unico. A apposição das estampilhas se fará em qualquer lugar nos papeis ou documentos não assignados e nos papeis a que se refere a tabella B, n. 60.

Art. 3.º As estampilhas deverão ser colladas seguidamente, isto é, sem se sobreporem.

Art 4.º A estampilha, uma vez apposta a um documento, embora este por qualquer circumstancia não tenha produzido seus effectos e seja annullado ou reformado, não poderá mais ser aproveitada em outros documentos, nem na restauração do que fôr nullificado.

Art. 5.º Inutiliza-se a estampilha com a data e assignatura, de modo que fiquem lançadas parte no papel e parte na formula.

§ 1.º A data poderá ser do proprio punho do signatario e comprehenderá o lugar, dia, mez (por extenso) e anno da assignatura do documento, repetidos em algarismos indicativos.

§ 2.º Quando as estampilhas forem diversas, a data e assignatura devem repetir-se tantas vezes quantas necessarias para sua completa inutilização.

Art. 6.º Quando o documento houver de ser firmado por varias pessoas, poderá ser lançada sobre a estampilha mais de uma assignatura, desde que isso não impeça verificar-se

sua legitimidade e perfeição, nem fique preterido o modo de inutilização prescripto no artigo anterior.

Art. 7.º Se o primeiro signatario inutilizar estampilhas de valor inferior ao devido, qualquer dos outros, se ainda não houver assignado, poderá appor e inutilizar as formulas que faltem, antes de o documento ser presente á autoridade ou antes de produzir effecto.

Paragrapho unico. Na hypothese de ser passada mais de uma via, só se concederá essa faculdade se em todas a mesma pessoa fôr o primeiro signatario.

Art. 8.º A competencia para inutilização da estampilha é, em geral, do signatario do papel, ou do primeiro signatario, quando houver mais de um.

§ 1.º Nos actos realizados por escriptura publica, inutiliza a estampilha o interessado, no livro do tabellião.

§ 2.º Os casos especiaes são indicados em notas ás tabelas annexas a este regulamento.

Art. 9.º A's repartições federaes, estaduais e municipaes; aos tabelliães, escriptães do fóro federal ou estadual; aos officiaes de registro de titulos e de hypothecas; aos corretores e despachantes officiaes; aos estabelecimentos agricolas, bancarios, commerciaes e industriaes; ás sociedades e associações civis e aos syndicatos profissionais é facultado inutilizar o sello por meio de carimbo, que imprima, de forma legivel, a designação ou nome e a data, em cada estampilha, do respectivo acto.

Paragrapho unico. E' facultado aos advogados, no exercicio do seu ministerio, inutilizarem por meio de carimbo, contendo o seu nome e abreviatura da data, os sellos de documentos que devem ser juntos a quaesquer processos, exceptuadas dessa regalia petições ou arrolamentos.

Art. 10. Nos papeis apresentados ás repartições arrecadoras, para a cobrança do imposto em estampilhas, a inutilização deverá ser feita por meio de carimbo e assignatura do empregado competente.

Art. 11. A cobrança da revalidação prevista no art. 62, letras a e b, será feita na propria repartição em que se verificar a irregularidade, por meio de estampilhas inutilizadas a carimbo e com a assignatura do empregado; ou, por verba, na repartição arrecadadora local, quando se verificar a hypothese do art. 13, n. 2.

§ 1.º Se não fôr attendido o despacho ou intimação para pagamento no prazo de 15 dias, ou se revalidação houver de ser paga por verba, remetter-se-á o papel á repartição fiscal competente, que fará intimar o contribuinte, marcando-lhe, para aquelle fim, o prazo de 30 dias, findo o qual será extrahida certidão da divida para cobrança executiva.

§ 2.º Quando o infractor residir em localidade diversa, remetter-se-á o papel á repartição fiscal dessa localidade, para que faça a intimação necessaria ao pagamento ou promova a cobrança executiva, na forma do § 1.º deste artigo.

§ 3.º Nos casos a que se referem os paragraphos anteriores, não terá andamento o papel antes de paga amigavelmente a revalidação, ou de inscripta a divida, salvo interesse da Fazenda, hypothese em que se extrahirá cópia authenticada para substituir o original, seguindo este os tramites da cobrança.

Art. 12. Os estabelecimentos bancarios, autorizados a negociar em cambio, devem appor e inutilizar o sello nos proprios titulos, ou documentos, ficando obrigados a apresental-os ás autoridades fiscalizadoras, para serem conferidos e visados.

CAPITULO III

DA COBRANÇA DO SELLO POR VERBA

Art. 13. Estão sujeitos ao imposto por verba:

1º, os papeis não sujeitos ao sello de estampilhas;

2º, os papeis e contractos em que não puderem ser empregadas estampilhas, por não existirem na estação arrecadadora a que pertencer o local em que forem passados ou em que devam ser sellados, sendo esta occorrença declarada pelo encarregado da cobrança ao lançar a verba;

3º, os titulos ou documentos, cujo sello a pagar exceda a importancia da estampilha do maior valor, em circulação, se o contribuinte assim o preferir.

Art. 14. A verba, salvo as excepções do art. 30 e da nota inicial ao n. 45, da Tabella A, será cobrada pelas repartições arrecadoras e deverá constar da declaração que contenha o numero do assentamento no livro de receita (modelo I) e a importancia, em algarismo por extenso, lançada no proprio titulo, documento, guia ou livro sujeito a imposto,

extrahindo-se, na mesma occasião, um conhecimento (modelo II) com o nome do contribuinte, o numero da verba, a importancia, em algarismos e por extenso, e a proveniencia do imposto. A verba e o conhecimento devem ser datados e assignados pelo empregado que extrahir o conhecimento e pelo que receber a importancia devida.

§ 1.º Nos livros apresentados para pagamento do sello, a verba será lançada no verso da ultima folha numerada, sempre após o respectivo termo, que indicará o numero de folhas e o fim a que se destinam os livros.

§ 2.º Quando a cobrança se effectuar por meio de guia expedida pelos cartorios, quaesquer serventuários, sociedades anonymas, qualquer estabelecimento ou instituição, deverá a guia conter o nome de quem realizar o pagamento, a importancia deste, em algarismos e por extenso, e a proveniencia do imposto. A guia deverá ser feita em duplicata, ficando uma das vias com a repartição e entregando-se a outra ao interessado, após o pagamento da quantia devida.

CAPITULO IV

DA BASE PARA COBRANÇA DO SELLO PROPORCIONAL

Art. 15. O imposto proporcional será calculado sobre o valor dos actos, contractos e documentos, considerando-se o valor a somma do principal, juros, comissões, vantagens e lucros estipulados, attendido o tempo de duração.

§ 1.º Quando o valor, total ou parcialmente, não puder ser determinado, por depender de apuração posterior, a cobrança do sello se fará por estimativa do contribuinte, a qual poderá ser impugnada pela estação arrecadadora local que sobrar a differença, sem reavaliação, quando, afinal, se verificar ser maior o valor exacto.

§ 2.º Os documentos, nas condições do paragrapho anterior, deverão ser apresentados á estação arrecadadora local, para registro e fiscalização, obedecendo o seguinte:

a) o papel será apresentado, dentro de quinze dias de sua assignatura, para registro em livro especial (modelo III); e, para annotação no mesmo livro e cobrança da differença do imposto, se houver, o papel deverá ser novamente apresentado, dentro de quinze dias, após o termo de sua vigencia ou após a verificação de elementos que justifiquem a exigencia de imposto maior;

b) a repartição, quando verificar, em qualquer tempo, que ha elementos para a exigencia de sello maior, promoverá a cobrança da differença;

c) se o interessado não se conformar com a exigencia, assiste-lhe o direito de, no prazo de vinte dias, contados da sciencia da impugnação, requerer que suba o processo á de-liberação da delegacia fiscal, no respectivo Estado, cabendo dessa decisão recurso, para o 1.º Conselho de Contribuintes, na forma do capitulo XII, deste regulamento;

d) quando, porém, a exigencia partir de recebedorias federaes, da respectiva decisão caberá, desde logo, o recurso alludido;

e) em qualquer tempo, poderá ser restituído o papel, desde que, para substituí-lo, o interessado apresente cópia assignada, e, nessa hypothese, cobrar-se-á na cópia a differença que fôr julgada devida, afinal.

Art. 16. Nas obrigações condicionaes só será devido o sello quando verificado o implemento da condição.

Art. 17. Para o effecto do pagamento de sello, a clausula da reserva de dominio será sempre considerada autonoma, sujeito a sello proporcional em dobro qualquer documento que a contenha.

Art. 18. Nos documentos em que fôr estipulado o pagamento em moeda estrangeira, o calculo para cobrança do sello será feito pela taxa contractada, e, na sua falta, pelo cambio da vespera da data do contracto; não havendo este, pelo cambio da vespera da data do pagamento da obrigação.

Art. 19. Quando a obrigação fôr garantida por fiança ou caução de qualquer especie, prestada por terceiro, cobrar-se-á, além do sello devido pela obrigação, mais o relativo ao valor da caução ou fiança. O sello de garantia não poderá ser superior ao da obrigação.

Art. 20. Nos contractos ou documentos, em virtude dos quaes se passem titulos de credito da mesma data, o valor para pagamento do sello será a differença entre a importancia daquelles actos e o destes titulos.

§ 1.º Desde que feitos por escriptura publica, o tabelião deverá declarar qual a importancia do sello pago nos titulos; e no caso de escriptura particular, igual declaração será lançada pelo tabelião, quando authenticar o documento, ou pela

estação arrecadadora local a que fôr apresentado dentro de quinze dias de sua assignatura.

§ 2.º Caberá igualmente ao tabelião certificar, nas diversas vias de contractos, papeis e documentos por elle authenticados, o pagamento do sello federal devido e pago na primeira via, formalidade que tambem poderá ser satisfeita pela estação arrecadadora, no prazo estipulado no paragrapho anterior.

§ 3.º O tabelião que fizer a declaração do pagamento do sello, na forma dos § 1.º (2.ª parte) e § 2.º, deste artigo, é obrigado a registrar o facto, mediante resumo que indique a especie do documento, data e nome dos signatarios, em livro especial para esse fim aberto, rubricado e encerrado pela autoridade judiciaria respectiva, observada, neste registro, rigorosa ordem chronologica.

§ 4.º Quando a averbação do sello houver de ser feita pela repartição arrecadadora, o papel, documento ou contracto deverá ser apresentado mediante requerimento.

Art. 21. Nos contractos com as repartições publicas, nos quaes não seja declarado o valor total, o sello será cobrado em cada conta, por occasião do respectivo pagamento.

Art. 22. Nos contractos em que se convencionar pagamento por prestação de quantias cujo total não se declare, o valor para cobrança do sello será o de uma annuidade.

Art. 23. Nos contractos de empréstimos de dinheiro, inclusive de abertura de credito em conta corrente, com ou sem garantia e a prazo indeterminado, o sello será pago no acto de sua assignatura, sobre o valor do empréstimo ou credito aberto, e ao fim de cada semestre de vigencia, ou antes; no caso de liquidação do empréstimo ou da conta, será satisfeito o imposto correspondente á importancia dos juros e comissões effectivamente debitados ou pagos.

§ 1.º A prorrogação em contractos de empréstimos de dinheiro e de abertura de credito em conta corrente, com ou sem garantia, obriga a novo imposto, somente sobre a importancia dos juros e comissões referentes ao prazo dilatado.

§ 2.º Nos casos de novação, segundo o disposto no art. 999 do Codice Civil, o sello será devido integralmente.

Art. 24. Nos compromissos para empréstimos hypothecarios feitos pelas sociedades a que se refere o decreto numero 24.503, de 29 de junho de 1934, o sello será cobrado sobre os minimos regulamentares admittidos para obtenção desses empréstimos e o restante quando fôr lavrada a escriptura definitiva da hypotheca.

Art. 25. Os casos especiaes sobre valor, para effecto do sello, são indicados em cada um dos dispositivos das tabellas A. e B.

CAPITULO V

DO TEMPO DA SELLAGEM

Art. 26. Se o imposto fôr devido por estampilha, serão sellados, salvo os casos previstos nas tabellas annexas:

1.º, os actos, contractos ou documentos, em geral — ao serem subscriptos ou assignados pelas pessoas competentes para a inutilização de que cogita o art. 8.º;

2.º, os contractos realizados mediante correspondencia epistolar ou telegraphica — ao ser expedido o documento de acceitação, sendo que, quando este fôr expedido do paiz estrangeiro, o sello será satisfeito dentro de trinta dias após o recebimento do documento;

3.º, os autos judiciais — antes da conclusão para sentença final, ou interlocutoria com força de definitiva;

4.º, os papeis não assignados, — antes de produzirem effecto;

5.º, os actos, contractos ou documentos, apenas sujeitos a sello pela apresentação ás autoridades, repartições ou juizos federaes — ao serem apresentados.

Art. 27. Quando o contribuinte residir em localidade diversa daquella em que seja passada certidão do seu interesse, ser-lhe-á facultado pagar o sello na localidade de sua residencia, mediante expressa declaração feita no proprio pedido da certidão.

Art. 28. Se o imposto fôr devido por verba, salvo disposição especial deste regulamento, deverá ser pago dentro do prazo de trinta dias da data dos actos, contractos ou documentos, ou até a vespera da solução da obrigação, quando esta se solver em menor prazo.

Art. 29. As companhias ou sociedades anonymas pagarão sello sobre o registro do respectivo capital, no prazo de trinta dias, contados:

a) da data fixada para cada uma das entradas, quando o capital se constituir por este modo;

b) da data da assembleia geral, quando se effectuar por meio de bonus;

c) data da installação, quando se formar por outro qualquer modo;

d) data do acto que o autorizou ou em que foi verificado, por meio de balanço ou qualquer outro, quando se tratar de augmento.

§ 1.º — No emprestimo por meio de debentures, o imposto deve ser pago antes de começar a emissão pela entrega dos titulos ou cautelas que representem o seu valor, quando não houver contracto.

§ 2.º Para pagamento do imposto, as sociedades anónimas devem apresentar á repartição arrecadadora local declaração, em duas vias, assignadas pelo seu legitimo representante; e na primeira via serão inutilizadas as estampilhas, pelo encarregado da escripturação do sello, que fará na segunda via a averbação do sello pago, restituindo aquella ao interessado e archivando esta na repartição.

§ 3.º Quando se tratar de companhia ou sociedade anónima com sede no estrangeiro, a declaração deverá conter as indicações necessarias para se conhecer o valor tributavel, de accordo com a nota ao n. 36, da Tabella A, contandose o prazo, para effectividade do pagamento, da autorização para funcionar na Republica ou do registro na Junta Commercial ou autoridade equivalente. O chefe da repartição arrecadadora poderá prorogar o prazo até trinta dias.

CAPITULO VI

DA COBRANÇA DO SELLO DE NOMEAÇÃO E OUTROS ACTOS

Art. 30. O imposto sobre os actos concessivos de vantagens será arrecadado por verba, na folha de pagamento, no papel em que fôr firmado o recibo ou mediante guia, quer se trate de ordenado, quer de gratificação, emolumentos ou percentagens, conferidos por decreto, portaria ou titulo de qualquer autoridade federal, para empregos effectivos ou em comissão, civis ou militares, comprehendidas as nomeações e promoções.

Art. 31. O calculo do imposto far-se-á sobre as vantagens pecuniarias correspondentes a um anno, cobrando-se a importância devida em doze prestações mensaes.

§ 1.º Quando o nomeado servir menos de um anno, só lhe deverão ser cobradas as prestações correspondentes aos mezes em que serviu.

§ 2.º O sello será pago integralmente, antes da posse, quando o nomeado não perceber vantagens pecuniarias pelos cofres federaes.

Art. 32. Se as vantagens pecuniarias forem variaveis, servirá de base para o calculo do sello a média das vantagens do cargo do triennio anterior.

Paragrapho unico. Quando, por qualquer circumstancia, não houver elemento para determinação dessa média, o sello será cobrado por estimativa da repartição fiscal, tendo-se em attenção, sempre que fôr possível, as vantagens pecuniarias de cargos semelhantes ou equivalentes.

Art. 33. Levár-se-á em conta em todos os casos o sello pago pelas nomeações interinas ou em comissão.

Art. 34. Quando houver augmento de vencimentos por motivo de promoção, transferencia, reintegração ou nova nomeação, qualquer que seja a forma por que se expeça o acto, o sello só é devido pelo accrescimento ou melhoria. Calculado o sello, será levado em conta o total do sello pago anteriormente.

§ 1.º Quando o pagamento não se realizar por desconto em folha, a repartição declarará, no titulo ou papel equivalente, a importancia do augmento ou melhoria, para a cobrança devida.

§ 2.º Os preceitos deste artigo não se applicam aos que forem demittidos por abandono de emprego e aos que forem aposentados ou demittidos a seu pedido, e depois nomeados para o mesmo ou diverso emprego, salvo o caso de verificar-se necessariamente a demissão para que o novo acto possa ser expedido.

CAPITULO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 35. São isentos do imposto do sello do papel:

a) actos administrativos dos Estados e Municipios expedidos pelas respectivas autoridades;

b) actos ou negocios de sua economia, assim considerados os de interesse immediato ou directo dos Estados e Municipios.

Art. 36. São também isentos do imposto do sello do papel:

1.º, actos e contractos de simples conversão de uma sociedade em outra, quando não haja augmento ou retirada de capital;

2.º, actos, mandados, processos, sentenças e traslados promovidos *ex-officio*, em juizo, quando forem autores a Justiça ou Fazenda Nacional, pago o sello pelo réo, quando afinal condemnado;

3.º, actos e papeis em que a parte a quem incumbir pagar o sello fôr um Estado estrangeiro, directamente por seu órgão executivo ou por intermedio de seus representantes diplomaticos ou consulares, desde que haja reciprocidade de isenção, provada mediante declaração do Ministerio das Relações Exteriores;

4.º, actos relativos á administração das caixas economicas e montes de soccorro, inclusive cautelas, obrigações e certidões;

5.º, actos relativos a emissões ou annotações de carteiras profissionais, inclusive os processos dellas resultantes;

6.º, ajudas de custo abonadas a funcionarios civis e militares;

7.º, apostillas feitas em patente de reforma de militares, ou de sua transferencia para a reserva;

8.º, attestados de indigência ou pobreza;

9.º, attestados de vida dos fiadores de responsáveis por bens e valores pertencentes á Fazenda Nacional;

10.º, aval;

11.º, avisos de lançamento de credito em contas correntes, de quantias provenientes de ordenados e salarios de empregados do creditor; os de differença de preço, depreciação, avaria ou devolução de mercadorias; os de estornos de lançamentos; os de juros decorrentes da propria conta; e os de recebimento das filiaes e succursaes ás suas matrizes ou vice-versa;

12.º, avisos e portarias; que communicarem decisões de recursos; que versarem sobre matriculas de faculdades, aulas de instrução secundaria ou concessões de dispensa de exames de habilitação para qualquer fim; que forem expedidos a favor de praças de pret das forças custeadas pela União ou em beneficio de presos pobres; que ordenarem pagamentos a empregados pelas estações em que residirem; que ordenarem pagamento de divida passiva da União, de qualquer origem;

13.º, baixas ou excusas de serviço, das praças de pret;

14.º, bilhetes de sahida de mercadorias nas alfandegas e mesas de rendas;

15.º, cadernetas de reservistas, certidões e cópias de assentamentos, fés de officios, queixas, representações e requerimentos de sorteados para o serviço militar, incorporados ou não;

16.º, capital social, actos, contractos, livros de escripturação e documentos das cooperativas a que se refere o decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934;

17.º, certidões dos assentamentos de obitos;

18.º, certidões *ex-officio* para aposentadoria e montepio;

19.º, certidões *ex-officio*, passadas no interesse da justiça ou da Fazenda Nacional;

20.º, certidões de registro de pessoas nascidas no territorio nacional, depois de 1 de janeiro de 1889, inclusive;

21.º, certificados do financiamento de mercadorias em proveito da Comissão Central de Compras;

22.º, certificados, passados por empresas de estradas de ferro, relativos á entrega de material, para pagamento dos fornecedores, se tiver sido pago o sello integral, proporcional sobre o respectivo contracto;

23.º, cheque emitido sobre conta corrente ou de deposito popular do limite de 10:000\$000;

24.º, classificações, designações, remoções e transferencias de officiaes da Armada e do Exercito, para comissões e serviços especiaes ás diferentes armas, aos corpos dos respectivos quadros, ás fortalezas, a bordo de navios e em companhias de aprendizes marinheiros;

25.º, collectas para inclusão no lançamento de impostos ou taxas, nas repartições federaes;

26.º, communicações de falta ao serviço, por motivo de molestia, gala ou nojo, feitas por empregados publicos;

27.º, concessões de isenção de direitos, dos ns. 1 a 21, 23 a 30, 37 a 42, do art. 12 e incisos 17, 19 a 21, do artigo 13, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, modificado pelo de n. 24.173, de 25 de abril do mesmo anno.

28, concessões de prazo para os funcionarios publicos entrarem na posse e exercicio de seus cargos;

29, concessões de redução de direitos para papel de imprensa, na forma do art. 15, do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934;

30, concessões de reforma e vantagens que competirem ás praças de pret;

31, concordatas commerciaes, celebradas judicialmente;

32, conhecimentos de transportes de bagagens, encomendas e mercadorias em estradas de ferro ou embarcações de navegação fluvial, e os respectivos recibos. Entende-se por navegação fluvial, em regra, a que é feita, exclusivamente, dentro dos rios, podendo o Ministro da Fazenda, ouvida a Directoria Geral da Marinha Mercante, reconhecer a isenção, quando haja parte do percurso fóra dos rios;

33, contas de compras effectuadas por almoxarifes, intendentes e porteiros de repartições publicas em virtude de adiantamentos destinados a despesas miudas, sendo devido apenas o sello dos recibos nellas passados;

34, contra-fés de intimações judiciaes;

35, contractos de empreitada e de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou industria;

36, contractos de parceria, celebrados com colonos;

37, contractos em que intervier a Comissão Central de Compras, bem assim os referentes ao aproveitamento do carvão nacional, na forma do § 1º do art. 1º do decreto numero 20.089, de 9 de junho de 1931;

38, contractos e operações da Caixa de Mobilização Bancaria e os relativos á execução de uns e outros, pelo Banco do Brasil;

39, contractos referentes á aquisição ou construcção de casas, realizados nos termos do decreto n. 21.326, de 27 de abril de 1932;

40, cópias de conhecimentos de carga, desde que não estejam com assignatura, rubrica, chancellia ou carimbo, e tragam impressa, em sentido diagonal, attingindo toda a extensão do papel, a declaração — "Cópia não negociavel";

41, diarias concedidas a funcionarios e jornalheiros, como auxilio de despesas;

42, diplomas expedidos a alumnos matriculados gratuitamente, durante todo o curso ou nos ultimos annos do mesmo, nos estabelecimentos de ensino;

43, entrega em cobertura, feita pelo Banco do Brasil, aos demais bancos, de cambiaes ou saques, por simples troca de correspondencia, enquanto permanecer esse serviço a cargo do Banco do Brasil;

44, "exequatur" ás nomeações de agentes consulares;

45, facturas commerciaes, annexas ás consulares;

46, fianças administrativas por termos lavrados nas repartições estaduais;

47, gratificações provenientes de contractos, e as destinadas a remunerar serviços extraordinarios, pagas a funcionarios civis e militares e a operarios;

48, guias para aquisição de estampilhas do imposto de consumo e do imposto do sello;

49, guias de deposito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados;

50, guias de recolhimento de sommas ou valores aos cofres publicos;

51, jornaes em que sahirem editaes relativos ao serviço da propria repartição, quando juntos ao processo que deu motivo á publicação, excepto quando forem annexados a contas ou requerimentos, solicitando o pagamento da respectiva publicação;

52, licenças concedidas aos funcionarios que tiverem de fazer o serviço militar, em virtude de sorteio;

53, licenças concedidas ás praças de pret;

54, licenças concedidas anualmente a embarcações que se destinam á cultura physica nos clubs de regatas e os seus arrolamentos;

55, licenças-premio a funcionarios, nos termos do artigo 2º, do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935;

56, livros de inscripção de clubs de sorteios de mercadorias;

57, livros de registro civil de nascimento;

58, livros de registro de obitos;

59, livros de registro referentes ao casamento civil, inclusive o protocolo;

60, livros de distribuição, entre escrivães e tabelliães;

61, livros de movimento de entrada e sahida de gasolina e alcool, exigidos dos importadores de gasolina;

62, livros de registro das sociedades de seguros e capitalização mandados adoptar pelos regulamentos fiscaes;

63, notas de despachos de amostras sem valor;

64, operações que consistam em transferencia de credito, em moeda nacional, de uma conta para outra, da mesma pessoa, physica ou juridica, com o mesmo creditor, mediante simples lançamentos, entendendo-se que as agencias, filiaes e matrizes de um mesmo estabelecimento constituem uma só pessoa juridica;

65, papeis concernentes aos patrimonios das escolas e institutos officiaes e officializados;

66, papeis de companhias ou empresas cujos contractos com o Governo Federal lhes attribuem expressamente a isenção;

67, papeis do Lloyd Brasileiro e de suas agencias, emquanto vigorar a isenção, bem como o sello de frétamento dos despachos simples em seus vapores e os conhecimentos de cargas das mercadorias embarcadas pelo Governo;

68, papeis e documentos exigidos nas sociedades de seguros e capitalização pelas autoridades encarregadas da fiscalização de suas operações, desde que não sejam destinados a instruir quaesquer pedidos ou requerimentos; papeis e documentos que as referidas sociedades devem remetter regular e periodicamente ás mesmas autoridades, por força dos respectivos regulamentos de fiscalização; cartas remettendo taes documentos ou papeis, ou prestando informações solicitadas ou exigidas, desde que não contenham qualquer pedido ou solicitação;

69, papeis e requerimentos de presos pobres e alvarás de soltura;

70, papeis necessarios á habilitação do soldo vitalicio instituido em favor dos voluntarios da patria;

71, papeis que disserem respeito ao lançamento e pagamento do imposto sobre a renda, inclusive os pedidos de rectificação de lançamento;

72, papeis referentes á Fundação Rockefeller;

73, papeis referentes ao Montepio dos Servidores do Estado, inclusive requerimentos e os recibos de contribuições, joias e pensões; papeis referentes ao Instituto Nacional de Previdência, á Previdência dos Sub-Tenentes e Sargentos do Exército e ás Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, inclusive recibos de contribuições, pensões, requerimentos, quitações e outros documentos que transitarem por esses institutos; bem como os livros de escripturação, ficando exceptuados dessa isenção todos os papeis referentes aos civis e militares, taes como documentos, recibos de contribuições, joias, quitações e outros documentos que transitarem pelas instituições acima referidas, desde que os mesmos militares e civis percebam mais de duzentos e cinquenta mil réis (250\$000) mensaes e que, a partir de 1935, tenham sido beneficiados com majorações de vencimentos superiores a quatorze por cento (14 %);

74, papeis referentes ao montepio dos operarios do Arsenal de Marinha;

75, papeis referentes ao serviço eleitoral;

76, papeis relativos á concessão de férias a empregados e operarios de estabelecimentos agricolas, bancarios, commerciaes e industriaes, inclusive petições, recursos, recibos e outros documentos, bem assim requerimentos e mais papeis referentes a férias, abonos ou justificação de faltas, concedidos a funcionarios e operarios da União;

77, papeis relativos á concessão de isenção de direitos pleiteada pelas embaixadas, legações, consulados e commandantes das embarcações de recreio e de navios de guerra de nações amigas, desde que haja reciprocidade de isenção provada mediante declaração do Ministerio das Relações Exteriores;

78, papeis relativos á concessão de registros de marcas de gado;

79, papeis relativos ao alistamento e sorteio militar, comprehendidos os requerimentos, reclamações, recursos, revisões e documentos para comprovação de idade;

80, papeis relativos ao casamento civil;

81, passes de sahida concedidos a embarcações de pesca, regata e praticagem de portos, barras, rios, canaes e lagoas;

82, pedidos de patente de registro do imposto de consumo;

83, pensões concedidas ás familias dos officiaes e praças da guarda nacional e voluntarios da Patria, mortos na guerra com o Paraguay;

84, processos de desapropriação judicial, promovidos pela União;

85, quitações ou recibos passados no desempenho de suas funcções, pelos responsaveis para com a Fazenda Nacional;

86, quitações provenientes de contractos que tenham pago sello proporcional, desde que sejam dadas no proprio instrumento de contracto, excepto as que comprehenderem pagamento de juros ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão, pelo acrescimo, o sello fixo do recibo;

87, recibos de liquidação de indemnizações em virtude de contractos de seguros de accidentes do trabalho;

88, recibos de pagamento de frete lançados nos proprios conhecimentos, e os passados por ocasião da retirada da mercadoria despachada pelos destinatarios de carga por via maritima, fluvial ou aerea, ou pelos seus prepostos, nos respectivos conhecimentos originariamente sellados;

89, recibos de quantias transportadas por via postal;

90, recibos de fornecimentos de gaz e electricidade e semelhantes, cujo valor exceda de 20\$000 em virtude de addição de contribuição de previdencia e imposto de consumo cobrado por força de lei e pertencentes á Fazenda ou destinados a fim especial;

91, recibos passados em papéis que tenham pago sello proporcional, observada a mesma restricção constante do numero 86, deste artigo;

92, recibos de juros de apolices da divida publica;

93, recibos passados nos cheques que, emitidos em moeda nacional, não tenham circulado no exterior;

94, recibos que se referam a ajudas de custo, diarias, gratificações e vencimentos de funcionarios civis ou militares e operarios;

95, recibos referentes a aposentadorias, auxilios e pensões concedidas por associações de beneficencia ou assistencia;

96, recibos relativos a diarias, ordenados e salarios, passados por empregados, jornaleiros e operarios pertencentes a empresas agricolas, industriais e mercantis, estabelecimentos officializados, firmas commerciaes, cooperativas, sociedades anonymas, em commenda ou por acções, de responsabilidade limitada, sociedades ou associações civis, syndicalos profissionais e outros;

97, recibos relativos a titulos, já sellados, que forem entregues pelos bancos portadores, livres de pagamento, por ordem dos respectivos cedentes;

98, representações endereçadas ao Governo, no interesse geral ou de ordem publica, pelas associações agricolas, commerciaes e industriais e pelos syndicalos profissionais;

99, representações encaminhadas aos poderes publicos pelas confregações das escolas superiores e faculdades;

100, requerimentos a autoridades federaes para obtenção de attestados semestrais de estado civil, de residencia e de vida, em favor dos beneficiarios de montepio e meio soldo, aposentados e reformados;

101, requisições para fornecimento de generos e material ás repartições publicas civis e militares e para transportes, quando juntas ás contas apresentadas para pagamento;

102, resseguros, em geral;

103, sentenças de indulto a delinquentes primarios;

104, sentenças de indulto a criminosos incurros nos artigos 121, 134, 303, 306, 377, 299 e 402, doCodigo Penal;

105, soldo mandado abonar aos voluntarios da Patria;

106, tabellas de preços, pesos ou outros caracteristicos, exigidas dos fabricantes de productos sujeitos ao imposto de consumo;

107, talões de pedidos de mercadorias, em que os agentes, viajantes ou representantes de casas commerciaes angariam encomendas;

108, termos de avaliação, demarcação e medição de terrenos de marinha, constituindo actos de expediente necessario á organização dos processos de aforamento;

109, titulos de concessão de medalhas por actos de bravura em campanha ou de distincção, em virtude de serviços prestados á humanidade;

110, titulos de divida que as respectivas corporações passarem ás praças de pret;

111, transferencias de apolices e de acções de sociedades anonymas e em commenda, para o effeito de serem recolhidas em penhor;

112, transferencias de apolices e acções de sociedades anonymas e em commenda, em consequência de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional;

113, transferencias de apolices obtidas por compra, para o fundo de reserva das caixas economicas, montes de socorro e caixas de aposentadorias e pensões;

114, transferencias de titulos da divida publica interna da União, por transmissão *causa-mortis* ou doação *inter vivos*;

115, vales postaes e os respectivos recibos;

116, vias de documentos sujeitos a sello proporcional, quando feita, pela estação fiscal, ou pelo tabellião, no caso do art. 20, § 2º, a declaração do pagamento do sello na 1ª via;

117, vistos annuaes lançados nas cadernetas-matriculadas expedidas pelas Capitánias de Portos.

Art. 37. Os papéis isentos do imposto, ficam sujeitos ao sello da tabella B, n. 60, quando apresentados como documentos perante quaesquer autoridades federaes para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

Paragrapho unico. Os papéis apresentados como documentos, que já tiverem sido sellados, ficarão sujeitos somente á differença do sello, se houver.

CAPÍTULO VIII

DAS ESTAMPILHAS E DO PAPEL SELLADO, DEPÓSITO, ESCRITURAÇÃO SUPPLEMENTO, VENDA E TROCA

Art. 38. Compete á Directoria das Rendás Internas indicar as taxas e á Casa da Moeda os typos, formatos e caracteristicos das estampilhas e do papel sellado, para serem submettidos á approvação da Directoria Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º Para venda exclusiva nas mesas de rendas não alfandegadas e collectorias situadas fora das capitães dos Estados, será adoptado um typo especial de estampilha, com a declaração: "Exactorias federaes do interior".

§ 2º Essas estampilhas somente poderão ser empregadas em municipios servidos de collectorias e mesas de rendas não alfandegadas a que se refere o § 1º, tendo, porém, curso em qualquer parte os papéis com ellas sellados.

Art. 39. As estampilhas, inclusive as referidas no § 1º do artigo anterior, serão emitidas para emprego durante um triennio e terão impressos os algarismos indicativos dos annos de applicação.

Paragrapho unico. O Director Geral da Fazenda Nacional poderá, em qualquer tempo, ordenar o recolhimento das estampilhas e substitui-las por outras, bem como prorogar o prazo de tres annos, se occorrer motivo justificado.

Art. 40. Empregar-se-á o papel sellado quando o Director Geral da Fazenda Nacional entender conveniente aos interesses do Thesouro e nas especies de actos que o mesmo Director indicar.

§ 1º O sello impresso no papel poderá ter os mesmos caracteristicos da estampilha de igual taxa, excepto a cor.

§ 2º Considerar-se-á inutilizado o papel desde que nelle se tenha escripto qualquer palavra.

Art. 41. O sello poderá ser gravado em papéis que tenham o limbo do contribuinte, com o seu nome, endereço, género de commercio ou industria e mesmo que, como no caso de cheques e recibos, já tragam impressos dizeres invariaveis.

§ 1º Nessa hypothese deverá ser recolhida previamente, á repartição arrecadadora, a importância do sello.

§ 2º Póde ser feita pela mesma forma a impressão da taxa de Educação e Saude, devendo, porém, a guia do recolhimento discriminar a parcella correspondente a cada um dos tributos. A cor do sello de Educação e Saude será differente da do sello do papel.

Art. 42. O deposito central das estampilhas e do papel sellado será na Casa da Moeda, que os fornecerá ás Delegacias Fiscaes e repartições arrecadadoras, de accordo com as ordens recebidas da Directoria das Rendás Internas.

§ 1º Os pedidos das repartições arrecadadoras, feitos com a necessaria antecedencia e acompanhados de demonstrações, organizadas pelos responsaveis a cuja guarda ficarão os valores, e visados pelos respectivos chefes, — devem corresponder á quantidade sufficiente para a venda de um mez, tendo-se, porém, em vista a fiança do responsavel ou o limite que houver sido adoptado.

§ 2º Os pedidos das delegacias fiscaes devem corresponder á quantidade necessaria para supprir, durante tres mezes, as repartições subordinadas.

§ 3º A demonstração justificativa do pedido de estampilhas deverá ser organizada com discriminação das quantidades e valor das formulas entradas, sahidas e existentes.

§ 4.º Os pedidos de supprimento de estampilhas por telegramma, sempre confirmados por officio, só serão admitidos em caso de força maior.

Art. 43. Recebidas e verificadas as estampilhas, dar-se-á immediato conhecimento á repartição remetente, por officio de que constará o numero, data e importancia da respectiva guia, bem como o numero e data do officio que a encaminhou.

Art. 44. Se dentro de cinco dias da remessa, no Districto Federal; de 10 dias, para o Estado do Rio de Janeiro; de 20 dias, para os de São Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo; de 30 dias, para os do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Paraná, Sergipe, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Goyaz; e de 40 dias, para os demais Estados, — as repartições destinatarias não communicarem á Casa da Moeda o recebimento das estampilhas, esta officiará á Directoria das Rendas Internas, dando-lhe aviso da occorrença.

Paragrapho unico. As delegacias fiscaes nos Estados organizarão tabella de prazo para comunicação identica, por parte das repartições arrecadoras subordinadas, quanto aos supprimentos recebidos.

Art. 45. Além dos livros necessarios á escripturação das remessas ás repartições, bem como das devoluções e recolhimentos, haverá na Casa da Moeda um outro destinado ao registro das emissões, do qual constará o dia em que começar a distribuição e venda das estampilhas de cada valor, com a designação de seus signaes caracteristicos e data de sua retirada da circulação.

Paragrapho unico. Do que constar desse livro, a Casa da Moeda dará as certidões que forem pedidas.

Art. 46. As delegacias fiscaes manterão em dia a escripturação das contas-correntes de sellos com a Casa da Moeda, bem como com as repartições arrecadoras sob sua jurisdição.

Art. 47. Uma comissão de tres funcionarios da Casa da Moeda, designada pelo director, balanceará os cofres das estampilhas em janeiro e julho de cada anno, fazendo incinerar ou destruir por meio de materia corrosiva, com as devidas cautelas fiscaes, as formulas julgadas imprestaveis, de tudo lavrando acta em livro proprio, devidamente authenticado.

Art. 48. As estampilhas e o papel sellado serão vendidos pela repartições arrecadoras, salvo as excepções constantes de art. 50.

Art. 49. Os collectores federaes e administradores das mesas de rendas não alfandegadas são obrigados a fornecer, diariamente, aos escrivães, uma guia discriminativa, pelas taxas, das quantidades de sellos vendidos.

Art. 50. A venda de estampilhas poderá ser confiada a commerciantes estabelecidos no Districto Federal, nas Capitales dos Estados e nas cidades de mais de 30.000 habitantes, mediante a comissão de 1 %, que será paga por meio de desconto no acto de aquisição das formulas.

§ 1.º A despesa com essa comissão será escripturada sob o titulo — receita a annullar — e sua importancia deduzida do montante da arrecadação, para o calculo das quotas ou percentagens a que tiverem direito os funcionarios da repartição fornecedora das estampilhas.

§ 2.º Mediante instrucções do Ministro da Fazenda, igual permissão se concederá ás agencias dos Correios, nas localidades que não forem sede de exactorias federaes.

§ 3.º Os commerciantes deverão requerer licença á Recebedoria do Districto Federal ou ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional, nos Estados, provando com documentos officiaes:

- I, que têm capital de 10:000\$000 ou maior;
- II, que estão estabelecidos ha mais de dois annos;
- III, que não estão sujeitos a concordatas;
- IV, que não são devedores á Fazenda, por qualquer titulo.

§ 4.º As provas relativas ás condições acima serão produzidas por meio de certidões dos cartorios, repartições ou autoridades competentes.

Art. 51. Nos logares de grande movimento commercial e população muito densa, poder-se-á conceder licença para a venda de estampilhas a firma estabelecida nas proximidades de repartições arrecadoras da União ou de outras firmas licenciadas para aquelle fim.

§ 1.º Mediante as cautelas necessarias, poderá ser permittida, no recinto de juizo, de repartição publica ou da Caixa Economica a venda de estampilhas por preposto do vendedor licenciado, sem prejuizo do funcionamento normal da venda no seu proprio estabelecimento.

§ 2.º A permissão de que trata o paragrapho anterior dependerá de prévia autorização do juiz ou do chefe da repartição ou estabelecimento.

§ 3.º Terá preferencia para essa permissão o licenciado estabelecido em local mais proximo do juizo, repartição ou Caixa Economica.

Art. 52. O supprimento de estampilhas, de que cogiu o art. 50, será feito, mediante guia e pagamento prévios pelas recebedorias, no Districto Federal e na capital dos Estados, pelas respectivas repartições arrecadoras.

§ 1.º No Districto Federal e nas capitales dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo e Rio Grande do Sul, a primeira aquisição de estampilhas não poderá ser feita em importancia inferior a 5:000\$000. Nas outras cidades, esse limite será de 2:000\$000.

§ 2.º As novas aquisições de estampilhas serão permittidas na proporção minima de um quinto da aquisição primitiva.

Art. 53. Os commerciantes licenciados manterão rigorosamente em dia, e sem emendas ou rasuras, a escripturação do movimento das estampilhas adquiridas e vendidas, em livro proprio (modelo IV), aberto, rubricado e encerrado pela repartição fornecedora.

Art. 54. A concessão da licença sujeita o commerciante a todas as medidas de fiscalização.

Art. 55. Caducará a licença quando não forem adquiridas estampilhas durante seis mezes.

Art. 56. É permittida a troca de estampilhas, quando esgotado o prazo de sua circulação e depois de verificada a legitimidade das formulas pela Casa da Moeda.

§ 1.º Consideram-se de nenhum effeito as estampilhas retiradas da circulação, a partir da data para esse fim fixada pela Directoria Geral da Fazenda Nacional.

§ 2.º A troca de estampilhas prevista neste artigo será autorizada pelos delegados fiscaes nos Estados e director da Recebedoria do Districto Federal.

CAPITULO IX

DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 57. A fiscalização do imposto compete privativamente ao Ministerio da Fazenda e será exercida, em geral, por todas as repartições e funcionarios da União e, especialmente, pelos dequelle Ministerio.

Art. 58. Quando quasquer chefes de repartições, magistrados, autoridades civis e militares, tabeliães, escrivães e officiaes publicos verificarem que algum titulo ou papel está sujeito á revalidação estabelecida no art. 62, letras "a" e "b" — deverão proceder pela forma indicada no art. 11.

Art. 59. Por falta de pagamento de sello não se retardará, em qualquer instancia, a remessa dos processos criminaes ao juiz competente, devendo o imposto ser pago pelo interessado no andamento do feito.

Paragrapho unico. Quando exigido tão somente o imposto simples ou a revalidação de que trata o art. 62, letras "a" e "b", também não se retardará o andamento do processo, desde que algum se apresente para satisfazer a exigencia.

Art. 60. Os estabelecimentos agricolas, bancarios, commerciaes e industriaes, as companhias de seguros, os correctores, os leiloeiros, os tabeliães de notas e os demais serventuarios publicos federaes ou estaduais, são obrigados a exhibir, para exame, aos encarregados da fiscalização, os papeis e livros exigidos por lei, na parte referente aos actos sobre os quaes haja fundadas suspeitas de omissão do sello.

§ 1.º No caso de recusa, o chefe da repartição providenciará junto ao Procurador da Republica, para que seja solicitada exhibição judicial. Essa medida só abrangerá o exame de livros, papeis ou documentos até cinco annos anteriores á data em que a diligencia se effectuar.

§ 2.º Os funcionarios encarregados da fiscalização do sello, em virtude deste regulamento ou das attribuições do proprio cargo, devem examinar, ao menos uma vez cada anno, os livros e papeis mencionados no presente artigo.

CAPITULO X

DAS PENALIDADES

Art. 61. Os infractores das disposições deste regulamento ficam sujeitos á revalidação e multas, de accordo com as normas estabelecidas no presente capitulo.

Art. 62. A revalidação do sello será exigida pelo modo seguinte:

a) cobrando-se novo sello nos casos de inutilização por pessoa incompetente; de sobreposição de estampilhas, e de uso de sello improprio ou que não estiver em circulação;

b) cobrando-se, em dobro, o sello, nos casos de rasura ou emenda sobre as estampilhas, ou quando o sello fór applicado em desacordo com qualquer disposição deste regulamento, salvo a hypothese da letra anterior;

c) nos casos de falta de sello ou de sello insufficiente, cobrar-se-á a importancia de 200\$000, quando o sello devido fór inferior ou igual a 40\$000, e de cinco vezes o imposto devido, se este fór superior a 40\$000, salvo notoria ignorancia e ausencia de má fé do infractor, hypothese em que este será obrigado á simples revalidação, isto é, a pagar o dobro do imposto devido;

d) quando se tratar de sello servido, uso ou fabrico de sello falso ou sonegação, caracterizada pela evasão do imposto, mediante artificios dolosos, cobrar-se-á a importancia de 2:000\$000, se o imposto devido fór inferior ou igual a 100\$000, e de vinte vezes o imposto devido, se este fór superior a 100\$000;

e) nos casos das letras "c" e "d", quando se tratar de infracção continuada, não será imposta uma penalidade para cada papel em falta, mas se adoptará o seguinte criterio: até cinco documentos, uma vez as penalidades prescriptas neste regulamento; se os papeis atingirem numero maior de cinco até cem, applicar-se-ão as mesmas penalidades, no triplo; e finalmente, se esses papeis atingirem numero superior a cem, applicar-se-ão essas penalidades no quintuplo, tomando-se para os limites previstos nas letras "c" e "d" a somma do imposto devido nos varios papeis.

§ 1.º Em se tratando de insufficiencia de sello a revalidação incidirá apenas na differença devida; nos demais casos, apenas nas estampilhas que contiverem vicio ou irregularidade.

§ 2.º Quanto á revalidação da letra "c" observar-se-á o seguinte:

I — Não estão sujeitos á revalidação os actos, contractos e documentos taxados nos ns. 20, quando se tratar de terreno de dominio publico; 30, quando por termo nas repartições publicas ou juizos; 38, 40, quanto aos titulos da divida publica; 41, 46, 48, 49 e 50, letra "a", da Tabella A; nos ns. 6, 7, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, quando passadas pelas repartições publicas federaes; 21, 23, 26, 34, quando em repartição publica federal; 39, 41 a 56, 58, a 68, 78 a 81, 83 a 87, 89, 91, 93 a 101, 103, 104, 105 e 107 a 110, da Tabella B, § 1.º; e bem assim sobre qualquer acto realizado em repartição publica federal, se a falta ou insufficiencia do imposto não resultar de omissão, deficiencia ou falsidade de declaração dos contribuintes.

II — A revalidação não estão sujeitos os papeis passados até 22 de janeiro de 1900, os quaes, entretanto, para produzir effeito, ficam sujeitos ao sello que deveriam pagar se fossem passados na vigencia deste regulamento; nem os actos unilateraes e de ultima vontade, cujo sello será pago quando tenham de produzir effeito.

III — Se o sello tiver sido pago por verba e, posteriormente, se verificar que foi pago insufficientemente, cobrar-se-á apenas a differença devida, salvo caso de dolo.

IV — Também será cobrado, apenas, o imposto simples, nos actos, contractos ou documentos comprehendidos na disposição da alinea I, deste paragrapho.

V — Os papeis que deixarem de ser sellados em tempo habil, por falta de estampilhas nos logares em que forem passados, não são sujeitos á revalidação, desde que sejam apresentados á repartição arrecadadora competente para este fim, dentro de trinta dias de sua emissão.

Art. 63. Quando os papeis ou documentos forem apresentados á repartição, para regularizar o pagamento do sello, dentro do prazo de oito dias contados de sua assignatura, não haverá imposição de penalidade.

§ 1.º Se a apresentação se der fóra desse prazo, será cobrada somente a revalidação em que incorrer o papel na forma do art. 11.

§ 2.º Se os papeis apresentados espontaneamente, fóra do mesmo prazo, houverem incorrido na penalidade do ar-

tigo 62, letras "c" e "d", cobrar-se-á, na forma alludida no paragrapho anterior, a revalidação de tres vezes o sello devido, nos casos da letra "c", e de cinco vezes, nos casos da letra "d".

§ 3.º O contribuinte que tiver duvida sobre a sellagem de actos, contractos ou documentos sujeitos ao sello do papel deverá submittel-os ao chefe da repartição arrecadadora, que, depois de examinal-os, e verificada a exactidão do imposto, nelles apporá o carimbo da repartição, authenticando-o com a sua rubrica.

§ 4.º A apposição do carimbo ao documento, pela forma indicada no paragrapho anterior, importará em libertar o contribuinte de qualquer multa.

§ 5.º Verificando deficiencia de sello, a autoridade agirá consoante o que preceituam este artigo e seus paragraphos 1.º e 2.º.

§ 6.º O chefe da repartição que appuzer o carimbo em desacordo com as decisões, passadas em julgado, será responsável pelo pagamento da multa que deveria ser imposta ao contribuinte.

Art. 64. Nenhum procedimento haverá contra o contribuinte que tenha pago o sello de accordo com a interpretação fiscal, constante de decisão passada em julgado, ainda que, posteriormente, seja modificada essa interpretação.

Art. 65. Os que emitirem, saccarem, negociarem, acceptarem ou pagarem notas promissórias, letras de cambio ou cheques, sem o sello do papel devido, serão passíveis da multa de cinco por cento sobre o valor do titulo, a qual não poderá ser inferior a 200\$000.

Art. 66. A cada uma das pessoas naturaes ou juridicas que fizerem entre si operações a prazo, de compra e venda de cambiaes, sem o pagamento do sello do papel devido, será imposta a multa de 10:000\$000.

Art. 67. O vendedor de cambiaes que acceptar contractos de venda a prazo, sem o sello devido, incorrerá na multa de dez vezes o valor do dito sello, a qual não poderá ser inferior a 1:000\$000, e o intermediario, na multa de cinco vezes o mesmo valor, não podendo essa multa ser inferior a 500\$000.

Art. 68. Incorrem na multa de 2:000\$000:

a) os que escreverem no documento verba falsa;

b) os que, para sonegarem o documento ao pagamento do sello devido, deixarem de fazer as necessarias declarações relativas á transacção nelle referida, ou as fizerem falsamente;

c) o empregado que antedatar ou alterar verba, para qualquer fim;

d) os não licenciados que venderem estampilhas, perdendo também o direito ás que forem encontradas em seu poder. Esta alinea não se applica aos estabelecimentos bancarios e officiaes, que facultarem aos seus clientes estampilhas para a sellagem dos papeis, nos proprios estabelecimentos e cartorios;

e) os que, por qualquer forma, embaraçarem ou illudirem a acção fiscal.

Art. 69. Ficam sujeitos á multa de 200\$000:

a) as pessoas naturaes ou juridicas que conservarem em seu poder ou derem curso a papeis que não tenham pago, no todo ou em parte, o sello devido, ou cujas estampilhas tenham emendas ou rasuras, e deixarem de apresentar os á repartição competente para o procedimento contra o responsável;

b) os funcionarios publicos que attenderem, informarem ou encaminharem papeis nas condições da letra "a", sem que representem ou informem no sentido de ser cobrado o imposto ou a revalidação cabivel;

c) os magistrados, autoridades civis ou militares, chefes de repartições e de serviços que despacharem processo contendo qualquer acto ou papel não sellado ou sellado insufficientemente, ou que despacharem, assignarem, fizerem guardar, mandarem cumprir ou concorrerem para que produzam effeito os papeis em taes condições;

d) os tabelliaes, escriptaes, officiaes do registro e outros serventuários que passarem, lavrarem, subscreverem, ou registrarem papel ou documento nas alludidas condições ou nelles reconhecerem firmas;

e) as pessoas que, nas quitações de quaesquer quantias, não indicarem o valor recebido, se este não estiver declarado no papel em que forem passadas taes quitações;

f) os leiloeiros que não archivarem as segundas vias das suas contas de vendas;

g) os leiloeiros para a venda de estampilhas que não mantiverem em ordem, sem emendas ou rasuras, o livro fiscal;

A) o juiz, a autoridade civil ou militar, o gerente do Monte de Socorro da União que der posse ou exercício a empregados que não tenham vencimentos pagos pelos cofres públicos sem que o título de nomeação esteja sellado ou contenha a verba de pagamento do sello, ficando a esse dispositivo também sujeitos o presidente, director ou gerente das sociedades anónimas, pelos títulos de nomeação de empregados, que expedir;

i) o presidente de juntas commerciaes e outras instituições congêneres, que mandar registrar contracto que não tenha pago o sello devido, bem como o secretario de taes instituições que fizer o registro sem ter levado ao conhecimento do presidente a omissão do sello verificada no documento;

j) as pessoas referidas na letra anterior, bem como os juizes que authenticarem livros commerciaes sem o prévio pagamento do sello;

k) as caixas de liquidação que registrarem as operações a termo, sem o pagamento do sello devido.

Art. 70. Incorrer na multa de 50\$000 os que apresentarem papéis para averbação de sello, depois de trinta dias da sua assignatura; e essa multa se applicará no dobro se não houver a apresentação espontanea e o contribuinte vier autuado pela infracção, ou esta fór denunciada á repartição.

Art. 71. Além da cassação da licença, incidem na multa de 5:000\$000 os licenciados para a venda de estampilhas, em cujo poder fór encontrada uma ou mais estampilhas falsas ou que, embora legítimas, não procedam da repartição fornecedora.

Art. 72. Os papéis referidos no art. 15, desde que não tenham sido apresentados dentro do prazo, na conformidade do que está estabelecido no parágrafo 2º do mesmo artigo, ficam considerados não sellados, e, assim, sujeitos ás respectivas penas.

Art. 73. A applicação das multas a que se refere este regulamento não prejudicará a acção penal que no caso couber.

CAPITULO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 74. As penalidades de que trata este regulamento serão impostas:

I — Mediante despacho ou representação, as previstas no art. 62, letras a e b, e na primeira parte do art. 70.

II — Mediante auto, lavrado por funcionario federal, as demais; e

III — Mediante denuncia, umas e outras.

Art. 75. O procedimento fiscal para imposição das penalidades estabelecidas no presente regulamento prescreve em cinco annos, contados da data da infracção.

Paragraphe unico. O imposto é devido a todo tempo, observado o que estatue o art. 64.

Art. 76. O auto deverá relatar a infracção com clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borões, mencionando o local, dia e hora de sua lavratura, o nome do infractor e da pessoa em cujo estabelecimento fór lavrado, as testemunhas, se houver, e tudo mais que occorrer na occasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º. Salvo circumstancia especial, deverá ser lavrado o auto no estabelecimento em que se verificar a infracção, ainda que ali não resida o infractor, podendo ser dactylographado ou impresso em relação ás palavras usuaes, preenchidos os claros á mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2º. As incorrecções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos sufficientes para determinar com segurança a infracção e o infractor.

§ 3º. Se, após a lavratura do auto, e por qualquer circumstancia, se vier a verificar outra contravenção além da autuada, será consignada em termo, que se annexará ao processo.

§ 4º. Os autos e termos lavrados serão submettidos á assignatura dos autuados, de seus representantes, ou das pessoas interessadas, que lhes tenham assistido á lavratura, não implicando assignatura, que poderá ser lançada sob pro-

testo, em confissão da falta, nem a sua recusa em aggravação desta.

§ 5º. Se houver recusa do infractor, ou quem o represente, ou na hypothese de não poderem ser por elles assignados o auto ou o termo, far-se-á menção de tal circumstancia.

Art. 77. O papel ou documento, em que se verificar a infracção, será apprehendido e annexado ao processo.

§ 1º. Quando a infracção constar de livro, não será feita sua apprehensão, mas no auto se descreverá circumstanciadamente a falta, lavrando-se, no proprio livro, termo do occorrido.

§ 2º. Desde que não haja inconveniente á comprovação da falta poderá ser entregue, visado pelo chefe da repartição, o documento apprehendido ou junto ao processo, delle ficando, entretanto, copia authenticada.

Art. 78. Aos autuados ou denunciados será assegurada defesa ampla, feita a intimação da seguinte forma:

a) pelo autuante, no proprio auto, quando este fór lavrado no estabelecimento onde se der a infracção, e o infractor ou seu representante estiver presente, dando-se-lhe, caso assigne o auto, intimação escripta, na qual se mencionarão as infracções autuadas e o prazo marcado para a defesa;

b) pela repartição;

— quando o auto fór lavrado na ausencia do autuado ou de quem o represente;

— quando o autuado ou seu representante não o queira assignar;

— quando o auto fór lavrado em consequencia de diligencia effectuada fóra do estabelecimento do autuado;

— quando a defesa fór aberta depois do processo em andamento; ou

— quando se tratar de denuncia.

§ 1º. Em qualquer das casos previstos na letra b deste artigo, a intimação será feita:

a) pessoalmente ao infractor ou pessoa que o represente. O intimado lançará no processo, datando-a e assignando-a, declaração de sua sciencia. Se se recusar, o intimador lavrará no processo termo da occurrencia;

§ 2º. Só se intimará por edital quando desconhecido o endereço do autuado, ou se não tiver sido possível dar-lhe sciencia pessoal do auto, ou, ainda, na falta do aviso postal de recepção.

§ 3º. Se, no correr do processo forem apurados novos factos, quer envolvendo o autuado, quer pessoas diferentes, ser-lhes-á marcado prazo para defesa no mesmo processo.

§ 4º. A defesa deve ser apresentada dentro do prazo de trinta dias uteis, contados da data da declaração de sciencia; nos casos de intimação por edital, do dia em que fór publicado ou affixado.

§ 5º. Se, em requerimento, o autuado allegar motivo justo que o impeça de apresentar defesa dentro do prazo, poder-lhe-á ser concedida prorogação até dez dias, a juizo do chefe da repartição.

§ 6º. Decorridos os prazos e sua prorogação, se pedida, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel, anotando-se a occurrencia no processo.

Art. 79. O preparo dos processos compete ás repartições arrecadoras locais, que os farão conclusos aos delegados fiscaes para julgamento, salvo no Districto Federal e na capital do Estado de São Paulo, onde o preparo e julgamento cabem ás recebedorias.

§ 1º. Os processos instaurados na Alfandega do Rio de Janeiro serão ali preparados e conclusos ao Director da Recebedoria do Districto Federal, para julgal-os em primeira instancia.

§ 2º. O julgamento, a que se refere este artigo, terá lugar depois de ouvido o autuante e reunidos os esclarecimentos necessarios, não podendo o julgador reconsiderar a decisão que houver proferido.

§ 3º. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta, a cada uma, a pena relativa á falta commettida.

§ 4º. Apurada a infracção de mais de uma disposição deste regulamento, pela mesma pessoa ou firma, ser-lhe-á applicada a penalidade correspondente á falta punida com maior pena.

§ 5º. No caso de reincidencia, as multas serão applicadas em dobro.

Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado a sentença condemnatoria relativa á primeira infracção.

§ 6.º Quando se tratar de uma mesma infracção pela qual tenham sido lavrados diversos autos, serão elles reunidos em um só processo, para julgamento, desde que não se verifique reincidência.

§ 7.º No despacho que impuzer penalidade, será ordenada a intimação do responsável para effectuar o pagamento da importância devida, no prazo de trinta dias, contados da intimação, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro do prazo legal, indicado no despacho.

§ 8.º A intimação do despacho far-se-á com observancia do disposto nos §§ 1.º e 2.º, do art. 78.

§ 9.º A penalidade prevista no art. 62, letras "a" e "b", será applicada pelo chefe da propria repartição onde se verificar a irregularidade de sellagem, e a do art. 70, primeira parte, pela repartição arrecadadora local, admittida, nesses casos, a providencia do art. 15 § 2.º, letras "c" e "d".

Art. 80. A cobrança executiva das multas só terá lugar uma vez findo o prazo de trinta dias da intimação do julgamento definitivo.

Art. 81. Só se admittirá a denuncia, de que trata este regulamento, quando acompanhada de prova material da infracção ou esta fór descripta com clareza, devendo a denuncia ser tomada por termo em que se consigne profissão e residência do denunciante, e nome, profissão, residência ou estabelecimento do denunciado. Supprir-se-ão no termo as deficiencias da denuncia.

Paragrapho unico. A denuncia pôde ser desacompanhada do objecto da infracção, quando versar sobre livros ou documentos em poder do infractor e fór concebida em termos precisos, que autorizem exame, na forma da lei, para verificação da falta denunciada.

Art. 82. Os processos de informação serão organizados na forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres em ordem chronologica.

CAPITULO XII

DOS RECURSOS

Art. 83. Das decisões condemnatorias, qualquer que seja a importancia exigida, cabe recurso voluntario para o 1.º Conselho de Contribuintes.

Art. 84. O recurso voluntario, que terá effeito suspensivo, será interposto dentro do prazo de vinte dias da intimação do despacho, ou de sessenta dias, contados da sua publicação no *Diário Official*, no Districto Federal, ou da publicação ou affixação de edital, quanto aos Estados.

Art. 85. Nenhum recurso será encaminhado sem o prévio deposito da quantia exigida ou sem fiança idonea, prestada em seu lugar, e somente permittida quando a importância exceder de cinco contos de réis, perimindo o direito de recorrer se o não fizer no prazo fixado no artigo anterior.

Paragrapho unico. Poderá o contribuinte reforçar ou substituir a caução ou fiança julgada inidonea, ou recorrer da respectiva decisão, tendo effeito suspensivo somente o primeiro recurso interposto sobre esta materia.

Art. 86. Se, dentro do prazo regulamentar o interessado não apresentar petição de recurso, far-se-á declaração dessa circumstancia no processo, que seguirá os tramites regulares.

Paragrapho unico. O recurso perempto também será encaminhado á instancia superior, mediante os requisitos do artigo 85, a quem cabe julgar da perempção.

Art. 87. Das decisões favoraveis aos accusados, inclusive quando desclassificarem infracção descripta no auto, haverá recurso *ex-officio*, também com effeito suspensivo, para o 1.º Conselho de Contribuintes, salvo quando a importancia exigida não exceder de 500\$000.

§ 1.º. O recurso *ex-officio* será interposto no proprio acto de ser lavrada a decisão.

§ 2.º. Quando do mesmo processo constar mais de uma firma ou pessoa atuada, a decisão favoravel a qualquer del-

las, embora outras sejam punidas, obriga a recurso *ex-officio*, que só será encaminhado á instancia superior depois de esgotados os prazos de cobrança amigavel ou de extrahida a certidão de divida para cobrança executiva.

Art. 88. Os recursos para o Conselho de Contribuintes serão encaminhados directamente pelas repartições recorridas. Na petição respectiva, além do sello ordinario, o recorrente pagará, na mesma especie, a taxa referida na tabella A, n. 46.

CAPITULO XIII

DAS RESTITUIÇÕES E INDEMNIZAÇÕES

Art. 89. Não será restituído sello de estampilha, salvo a hypothese do artigo 92, paragrapho unico.

Art. 90. Restituir-se-á o sello por verba toda vez que fór indevidamente arrecadado e, quando o fór devidamente, no caso de nomeação que se não tornar effectiva pelo exercicio do emprego.

Art. 91. O pedido de restituição será instruído com o conhecimento do imposto e o documento em que se lançou verba para a respectiva cobrança, ou com as certidões de pagamento do imposto, quando se tratar de sello de nomeação.

§ 1.º. A data da informação do pedido será declarada no conhecimento, cancellando-se a verba, no documento, antes de ser devolvido ao interessado.

§ 2.º. Da importancia a ser restituída, descontar-se-á a percentagem computada para os funcionarios, desde que a não trate de imposto que tenha sido indevidamente cobrado pela repartição.

Art. 92. A parte fica salvo o direito á indemnização pelo official publico que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou que applicar estampilha, quando o imposto fór devido por verba ou, ainda, que inutilizar a estampilha fora dos casos de sua competencia.

Paragrapho unico. Se esses actos tiverem sido praticados em razão do cargo, por funcionario federal, far-se-á restituição pelos cofres publicos, com direito regressivo contra o funcionario.

CAPITULO XIV

DAS CONSULTAS

Art. 93. As consultas sobre interpretação deste regulamento, ou relativas a duvidas surgidas na sua execução, serão resolvidas pelas autoridades de primeira instancia (art. 79) e sempre encaminhadas por intermedio das repartições arrecadadoras locais.

Art. 94. Das decisões de primeira instancia cabe recurso voluntario ou *ex-officio*.

Art. 95. O recurso voluntario terá lugar quando a decisão fór contraria ao consulente; e o *ex-officio*, no caso de redução, isenção do imposto ou dispensa de exigencias, regulamentares.

§ 1.º. O recurso voluntario será interposto para o 1.º Conselho de Contribuintes, no prazo de vinte dias, contados da data da intimação da decisão, ou, no Districto Federal, de sua publicação no "*Diário Official*".

§ 2.º. O recurso *ex-officio* será interposto para o mesmo Conselho no proprio acto de ser lavrada a decisão.

§ 3.º. A intimação para o recurso voluntario far-se-á de accordo com o que dispõe o art. 78, § 1.º, letras a e b, archivando-se o processo caso não seja possivel a intimação na forma indicada.

Art. 96. As consultas de repartições e de serventarias publicas serão resolvidas, no Districto Federal, pela Directoria das Rendas Internas, e, nos Estados, pelas delegacias fiscaes, que submeterão o seu despacho á approvação daquelle Directoria.

Paragrapho unico. As consultas originarias das delegacias fiscaes serão também soluconadas pela Directoria das Rendas Internas.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 97. Os infractores são solidariamente responsáveis, perante a Fazenda Nacional, pelo valor do imposto, da revalidação e das multas de que trata este regulamento. O que pagar terá, porém, direito regressivo contra os outros, pela parte de responsabilidade que lhes couber. Os funcionários responderão somente pelas multas, quando procederem em razão dos seus cargos.

Art. 98. Os papéis redigidos em língua estrangeira deverão ser traduzidos por traductor publico juramentado, antes de apresentados para pagamento do sello, exceptuando-se os cheques, notas promissórias e letras de cambio, que continham as importancias em algarismos.

Art. 99. Os papéis passados no estrangeiro que, por motivo de força maior, deixaram de ser legalizados nos consules, não produzirão effeito no Brasil sem o pagamento, por verba, em repartição fiscal competente, da importância relativa aos emolumentos que deveriam ter sido pagos nos consulados.

Art. 100. O producto das multas fiscaes não poderá ser adjudicado, no todo ou em parte, a quem as impuzer ou confirmar.

Art. 101. Toda multa fiscal, comprehendida também a revalidação de que cogitam as letras c, d, e, do art. 62, constituirá renda eventual da União e cincoenta por cento da quantia effectivamente arrecadada será adjudicada a quem tiver dado causa efficiente á sua imposição, denunciação ou informação.

§ 1.º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só processo, a quota será dividida pelos autuantes proporcionalmente ao numero de autos que cada um houver lavrado.

§ 2.º Das multas impostas em virtude da diligencia provida por mais de um empregado, a quota será repartida igualmente entre os que, como autuantes, subscreverem o auto.

§ 3.º Se, para apuração de denunciação, forem precisas diligencias no estabelecimento do denunciado, a quota será repartida entre o denunciante e o funcionario que fizer a diligencia.

§ 4.º Nenhum funcionario ou denunciante poderá perceber em um só auto ou processo quota-parte superior a réis 1.000\$000, nem em um só anno quantia global superior aos 50 emolumentos do seu cargo.

Art. 102. Todo processo que encerre accusação punivel de accordo com este regulamento, automaticamente se transformará em inquerito administrativo, afim de se apurar a responsabilidade do accusador, que poderá ser punido segundo a legislação propria.

Art. 103. Em todas as autuações de fraudes de que possa resultar applicação de multas fiscaes, os autuantes, ou quem o chefe da repartição designar, apreciarão devidamente a responsabilidade dos funcionarios a quem devia caber a fiscalização preventiva, capaz de ter evitado a fraude ou a evasão da renda ou impedido o acto capitulado como fraudulento, e os serventuários culpados serão, no proprio acto, punidos de accordo com a lei.

Paraphrasis unico. Nenhuma responsabilidade, entretanto, caberá ao funcionario, quando a falta de fiscalização preventiva se verificar por accumulo de serviço ou por não ter a repartição competente fornecido os meios adequados á mesma fiscalização.

Art. 104. Constitue crime, previsto e punido no art. 76 do decreto n. 4.789, de 27 de dezembro de 1923, vender, comprar, empregar ou possuir, sellas ou applicadas, estampilhas falsas.

Art. 105. Enquanto o imposto de vendas mercantis estiver sendo cobrado pela União, ficam em vigor as disposições referentes ao sello do papel, constantes do decreto numero 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Art. 106. Este regulamento entrará em vigor trinta (30) dias depois de publicado no "Diário Official" na forma prevista pelo art. 134 do Regulamento Geral de Contabilidade

Publica(observando-se nesse periodo as normas contidas no regulamento anexo ao decreto n. 17.838, de 10 de novembro de 1926.

Art. 107. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1936. — Arthur de Souza Costa

TABELLA A

ACTOS, CONTRACTOS E DOCUMENTOS SUJEITOS A SELLO PROPORCIONAL

Por estampilha

1. Cartas ou contractos de fretamento de embarcações:

Frete até 500\$000.....	2\$000
De mais de 500\$ até 1:000\$000.....	3\$000
De mais de 1:000\$000.....	4\$000

e assim por diante, cobrando-se mais 4\$000 por conto de réis ou fracção de conto.

Nota — Inutiliza a estampilha o capitão ou mestre do navio, ou seu representante, na nota de despacho marítimo, onde declarará o valor do frete.

2. Cessão de crédito.

3. Contractos de abertura de créditos em conta corrente, garantidos ou a descoberto.

4. Contractos de arrendamento, locação ou sublocação e outros que transmittirem o uso e gozo de bens moveis e imoveis.

Notas — a) não havendo prazo determinado no contracto, o sello será calculado sobre a renda de um anno; b) nos casos de transferencia de contracto, será calculado sobre a importância correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo.

5. Contractos de constituição, dissolução e liquidação de sociedades civis ou commerciaes.

Nota — Na constituição de sociedades commerciaes, o sello será calculado sobre o fundo do capital declarado; nos distractos ou liquidações, sobre a quantia que se repartir pelos socios; e, na hypothese de distracto parcial, sobre a parte que couber aos socios que se retirarem, comprehendidos sempre capital e lucros.

6. Contractos de empréstimos com garantia de caução, penhor, hypotheca ou anticrese.

7. Empréstimos por meio de obrigação ao portador, com garantia especial ou não.

Nota — Cobrar-se-á o sello na forma do art. 29 § 2º, calculando-se sobre o valor do empréstimo e garantias, excepto a hypotheca legal, porventura offerecidas á emissão dos titulos ou cautelas.

8. Fianças, quando em separado do contracto, em carta ou por depósito.

Nota — Tem applicação a este numero a nota constante do n. 30.

9. Letras de cambio, sacadas no Brasil e as que, embora sacadas em paiz estrangeiro, sejam accoitas, negociadas, protestadas ou exequiveis em praças brasileiras.

Nota — Inutiliza a estampilha: quando passadas em diferentes vias — nas sacadas no paiz sobre praças nacionaes, o sacador, na primeira via; nas sacadas no paiz sobre praças estrangeiras, o sacador, na ultima via, que será conservada em seu poder; nas sacadas no exterior sobre praças do paiz, o primeiro portador, na que for apresentada, accoita, paga ou protestada; e quando passada em uma unica via — o sacador, nas giradas em praças brasileiras, e o primeiro portador nas sacadas no exterior.

10. Notas promissórias, exigindo-se o sello das emitidas em paiz estrangeiro, quando negociadas ou cobradas no paiz.

Nota — Inutiliza a estampilha, nas emitidas em paiz estrangeiro, o portador.

11. Procurações ou subestabelecimentos com a clausula *in rem propriam* ou outra equivalente.

Notas — a) quando passadas em notas publicas, o sello será dobrado no respectivo livro, notando-se o pagamento no traslado ou certidão; b) o sello é devido tantas vezes quantos forem os subestabelecimentos.

12. Promessa de compra e venda de bens moveis ou immoveis ou de entrega de valores de qualquer especie, por escriptura publica ou particular, salvo os contractos de compra e venda de bens moveis celebrados entre commerciantes ou entre industriaes para fins mercantis.

Observação — Os actos, contractos ou documentos comprehendidos nos ns. 2 a 12 ficarão sujeitos

De mais de 20\$000. até 300\$000.....	1\$200
De mais de 300\$ até 600\$000.....	2\$400
De mais de 600\$ até 1:000\$000.....	3\$600
De mais de 1:000\$000, por conto ou fracção.....	3\$600

13. Actos translativos de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes.

Nota — Inutiliza a estampilha o consul brasileiro.

14. Cartas de credito.

15. Cautelas ou contractos de emprestimos sobre penhores.

16. Cheques em moeda estrangeira.

Notas — a) inutiliza a estampilha o emittente, quando emitidos no Brasil, e, quando no estrangeiro, seu primeiro portador no paiz; b) dos cheques passados por diferentes vias, só uma ficará sujeita a sello, sendo: quando emitidos no Brasil, a ultima, e, quando no exterior, a que fór exequível no paiz.

17. Cheques em moeda nacional, emitidos no exterior ou sobre o exterior, e os que, emitidos a favor de pessoas naturaes ou juridicas no paiz, forem por estas endossados a entidades do exterior.

Nota — Inutiliza o sello: o emittente, quando emitidos no Brasil; o seu primeiro portador no paiz, quando emitidos no exterior; e o endossante, na ultima hypothese prevista neste numero.

18. Contas correntes.

Nota — O sello será calculado sobre a importancia do saldo.

19. Contas de vendas prestadas por leiloeiros aos seus committentes.

Nota — Inutiliza a estampilha o committente, no recibo que passar na segunda via da conta de venda, a qual ficará no archivo do leiloeiro para a necessaria fiscalização, calculando-se o sello sobre o producto liquido. Não valerão, para os effeitos legais, os recibos passados fóra dessas contas, salvo se o producto liquido fór depositado pelo leiloeiro, nos termos do art. 34 do decreto n. 21.984, de 19 de outubro de 1932, sendo então a estampilha inutilizada pelo mesmo.

20. Contracto de aforamento ou emphyteuse e de sub-emphyteuse incluídas emphyteuse e sub-emphyteuse de terrenos do dominio da União ou da municipalidade do Districto Federal.

Nota — O sello será calculado sobre a importancia de 20 annos de fóro, e a joia, se houver.

21. Contracto de construcção por empreitada, cobrado o sello no instrumento respectivo e calculado sobre o valor total ajustado, e nas quitações sobre accrescimos; quando por administração, nas quitações parciaes; quando verbal, na quitação final.

22. Contracto de emprestimo sem garantia.

23. Contracto de prorrogação ou alteração de sociedades commerciaes, qualquer que seja sua forma.

Nota — O sello será calculado sobre qualquer entrada ou retirada de capital.

24. Contracto ou outros documentos que contiverem promessa ou obrigação de pagamento, ou de entrega ou transmissão de bens moveis ou de valores de qualquer especie, feitos em escripto de qualquer natureza (incluída portanto a hypothese de correspondencia epistolar ou telegraphica) e sob qualquer modalidade, ainda mesmo sob a forme de recibo, e destinados a produzir effeito independentemente de outros instrumentos publicos ou particulares, bem como os que contiverem distracto, exoneração, sobrogação, caução, garantia, signal e liquidação de sommas ou valores excluídos os pedidos de mercadorias e suas confirmações.

Notas — a) Inutiliza a estampilha, nos casos em que o acto dependa de acceitação, o acceitante, se o documento de acceitação fór passado no Paiz; ou a repartição arrecadadora, se o documento fór expedido de paiz estrangeiro; b) Exceptuam-se da taxa deste numero os actos, contractos ou documentos já taxados no n. 12.

25. Encampação de sociedade anonyma por outra.

Nota — O sello será calculado sobre o montante do capital da sociedade encampada, considerando-se como tal o capital declarado ou subscripto.

26. Endossos ou repasses de cheques, letra de cambio ou notas promissórias em moeda estrangeira, excepto o primeiro endosso e o endosso-mandato, não podendo taes endossos ser feitos em branco.

27. Endossos de qualquer titulo de credito, depois do vencimento, e, quando com valor declarado, os dos titulos referidos no n. 24, § 1º da tabella B, exceptuado, em qualquer caso, o simples endosso-mandato.

28. Endossos de warrants, quando destacados do conhecimento de deposito.

Nota — O valor para o calculo do sello será a importancia declarada no endosso.

29. Escripturas de hypothecas ou antichreses.

30. Fianças por escriptura publica ou particular e termos lavrados no juizo federal, na justiça do Districto Federal, no juizo estadual, nas repartições publicas federaes em geral e nas municipaes do Districto Federal, excepto as fianças taxadas no n. 8.

Nota — Quando não fór expresso, o valor da fiança será o da obrigação principal.

31. Fusões de sociedades mercantis de qualquer natureza.

Nota — Será calculado o imposto sobre o capital declarado das sociedades.

32. Ordem de pagamento, transferencia ou credito de qualquer natureza, de quantias em moeda nacional, provenientes do exterior, excepto:

a) quando se referirem a pagamentos ou lançamentos de despesas de administração de bens situados no Paiz, pertencentes ao titular da conta debitada;

b) quando se referirem a cambio comprado, tendo sido pago sello proporcional relativo á operação ou vendido a estabelecimento bancario no Brasil.

Nota — Inutiliza a estampilha o beneficiario, no recibo na falta deste, o intermediario, na ficha de lançamento de credito de conta do beneficiario ou na propria ordem.

33. Papeis ou documentos declarando valor recebido por conta de pessoa diferente da que ordena o pagamento, não consideradas como taes matrizes e suas filiaes, agencias, sucursaes, do mesmo estabelecimento, excepto as demais vias dos recibos.

34. Recebimentos ou transferencias de quantias em moeda nacional, effectuados no Paiz a credito de pessoas, naturaes ou juridicas, domiciliadas no exterior, excepto:

a) quando se referirem a cobrança de rendas feita no Paiz por conta do proprio titular da conta creditada;

b) quando se referirem a cambio comprado ou vendido a estabelecimento bancario no Brasil, por já ter sido pago o imposto devido, por occasião das operações de compra e venda.

Nota — Inutiliza a estampilha o creditor, na ficha do respectivo lançamento e, á falta de ficha, no pedido que tiver dado origem á operação.

35. Recibos de generos recolhidos a armazem de depósito com valor declarado.

36. Registro do capital das sociedades anonymas e em commandita por acções, e os actos da sua dissolução.

Nota — O sello será calculado sobre o capital registrado. Se se tratar de sociedade anonyma, com sede no estrangeiro, servirá de base para o pagamento do sello o seu capital em operação no Brasil. No caso de dissolução, calcular-se-á o sello sobre a quantia que se dividir entre os acionistas, comprehendidos sempre capital e lucros.

37. Registro de firmas commerciaes inscriptas em nome individual.

Nota — Inutiliza a estampilha o signatario da declaração, calculando-se o sello sobre o capital registrado.

38. Termos de responsabilidades nas alfandegas, para despachos de reexportação, calculando-se o sello pelo valor dos direitos aduaneiros.

39. Termos de transferencia de acções de sociedades anonymas e em commandita por acções.

Nota — O sello será inutilizado pelo transferente e calculado pelo valor da transacção, e não sendo estipulado esse valor, pela cotação official, ultima dentro de um semestre, e, na falta, pelo valor nominal.

40. Termos de transferencia de titulos da divida publica da União ou de acções de sociedades anonymas e em commandita por acções, inscriptas na Republica, quando se operar por fallecimento do de cujus no estrangeiro, embora não residam no Paiz os seus herdeiros.

Nota — Tem applicação a este numero a nota constante do numero anterior.

41. Termos de transferencia de titulos da divida publica interna da União ou da Municipalidade do Districto Federal, excepto por transmissão causa mortis ou doação inter vivos.

Nota — Tem applicação a este numero a nota constante do n. 39.

42. Transferencias ou remessas de quantias para pracas do exterior, em moeda nacional ou estrangeira.

Nota — A estampilha será inutilizada pelo intermediario da transferencia, na ficha do respectivo lançamento ou no pedido de remessa.

43. Usufructo, vitalicio ou temporario.

Notas: a) No usufructo vitalicio, o valor para pagamento do sello será o producto da renda de um anno multiplicado por cinco; no temporario, o mesmo producto multiplicado por tantos annos quantos o do usufructo, nunca excedente de cinco.

b) Os titulos engerados por usufructo, e que somente por morte do usufructuario passarem á plena propriedade do herdeiro ou legatario, ficarão sujeitos ao sello em vigor ao tempo em que tiver cessado o usufructo.

De mais de 20\$000 até 300\$000.....	1\$000
De mais de 300\$000 até 600\$000.....	2\$000
De mais de 600\$000 até 1:000\$000.....	3\$000
De mais de 1:000\$000, por conto de réis ou fracção	3\$000

44. Contracto de compra e venda de cambio para liquidação até trinta dias:

Até £ 1.000 3\$000

cobrando-se mais 3\$000 por parcella de £ 1.000 subsequente, ou fracção;

Notas: — a) Se a operação fór contractada para um prazo maior de trinta dias, o sello será pago relativamente a cada periodo de trinta dias ou fracção;

b) se a operação fór realizada em outra qualquer moeda estrangeira, o sello será calculado sobre sua equivalencia em libras, segundo paridades medias mensaes, declaradas pelas camaras syndicaes de correctores de fundos publicos, a vigorar no mez immediato. Nos Estados onde não houver camaras syndicaes, vigorarão as paridades declaradas pela Camara Syndical de Correctores de Fundos Publicos do Districto Federal;

c) se os contractos de compra e venda de cambiaes de exportação não foram liquidados, no prazo maximo de seis mezes, pela entrega effectiva de letras de exportação, ficarão sujeitos a novo sello equivalente ao dobro do que já tiver sido pago, em cada periodo de trinta dias;

d) nas prorogações de contractos de cambio, salvo a hypothese da letra c, o sello será devido pelo saldo prorogado, tendo-se em vista o decurso do prazo

Por verba

45. Seguros — Capitalização e congeneres!

O sello proporcional relativo a esses contractos é devido por occasião da accitação das apolices ou do titulo de capitalização, e será pago por verba no Thesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscaes, onde as companhias tiverem sede, na mesma occasião e pela mesma forma estabelecida para o pagamento do imposto de fiscalização de que tratam os artigos 42, § 1º e 43 e 44, do decreto n. 15.569, de 29 de julho de 1922, e art. 11, do decreto n. 19.936 de 30 de abril de 1931 rectificado pelo art. 1º do decreto n. 19.957, de 6 de maio de 1931.

a) apolices ou quaesquer contractos, individuaes e collectivos, de seguros de accidentes pessoais, seus semelhantes quanto á technica e forma das indemnizações. Ficam sujeitas a novo sello as reformas, renovações ou prorogações de taes contractos, bem como modificações nos mesmos, suas reformas, renovações ou prorogações, desde que importem em novas responsabilidades por indemnizações ou em majoração das primitivas.

Com excepção das apolices e contractos de seguro de accidentes pessoais em transportes collectivos, cuja sellagem está mais abaixo especificada, o sello será calculado:

I) sobre a importancia total a que se obrigar o segurador, seja o seu pagamento de uma só vez ou parcelladamente;

II) sobre a prestação de um anno se o contracto obrigar o segurador ao pagamento periodico de certas quantias, por tempo que seja indeterminado, durante a vida do segurado ou de seus beneficiarios, constituindo dessa forma renda ou pensão vitalicia ou temporaria;

III) sobre a importancia minima prometida, se o contracto, conforme a sua natureza, estabelecer diferentes indemnizações; verificando-se, porém, uma indemnização maior, será applicado o sello sobre a differença na respectiva quitação.

Quando o contracto abranger diversos segurados, o sello será correspondente ao valor total das indemnizações a que o segurador se obrigar para com os mesmos, observado o disposto nos ns. I, II e III:

De mais de 20\$ até 300\$000.....	1\$000
De mais de 300\$ até 600\$000.....	2\$000
De mais de 600\$ até 1:000\$000.....	3\$000

e assim por diante, cobrando-se mais 3\$000 sobre cada conto de réis subsequente, ou fracção.

Apólices e quaesquer contractos de seguros de accidentes de pessoas em transportes collectivos:

Com premio até \$300.....	\$015
De mais de \$300 até 1\$000.....	\$100
De mais de 1\$000 até 5\$000.....	\$200
De mais de 5\$000 até 10\$000.....	\$300

Cobrando-se mais \$300 por 10\$000 de premio, ou fracção dessa quantia;

b) apólices e quaesquer contractos de seguro de fogo ou outros danos materiais; de roubo; de quebra de vidros; de desfalques; de lucros; de transportes em geral, maritimos, fluviaes, ferroviarios, rodoviarios ou aereos; de responsabilidade civil; apólices ou quaesquer contractos individuaes ou collectivos de seguros de automoveis, quaesquer que sejam os riscos nelles assumidos, e demais modalidades não previstas em as letras a e c, sejam os contractos por prazo preestabelecido ou de averbação:

Com premio até 25\$000.....	1\$200
De mais de 25\$000 até 50\$000.....	2\$400
De mais de 50\$000 até 100\$000.....	4\$800

e assim por diante, cobrando-se mais 2\$400 sobre cada 50\$000 ou fracção desta quantia.

Ficam sujeitas a novo sello, pela mesma forma acima estabelecida, as reformas ou renovações ou prorrogações de taes contractos, bem como suas modificações, reformas, renovações, prorrogações, desde que haja novo premio ou majoração delle.

Nas apólices abertas com valor declarado, o sello se calculará sobre o premio contractado e se o premio das averbações exceder ao convencionado, embora os seguros averbados não atinjam o valor declarado no contracto, o sello de quaesquer excessos se calculará mensalmente sobre o total de taes premio-excessos verificados no fim de cada mez.

Nas apólices abertas sem valor declarado, calcula-se o sello de cada averbação separadamente.

c) apólices, titulos ou quaesquer contractos de seguros de vida, de capitalização, peculios, rendas, dotes, annuidades e congeneres, calculando-se o sello:

I, sobre o valor total do contracto, seja o pagamento de uma só vez ou parcelladamente;

II, sobre o da prestação de um anno se o contracto obrigar ao pagamento periodico de certas quantias, por tempo que seja indeterminado, durante a vida do contractante ou de seus beneficiarios, constituindo dessa forma renda ou pensão vitalicia ou temporaria;

III, sobre a importancia minima promettida, se o contracto, conforme a sua natureza, estabelecer diferentes capitais a serem pagos; fazendo-se, porém, o pagamento de um capital maior será cobrado o sello sobre a differença no respectivo documento de quitação;

IV, sobre o menor valor convencionado pela vida de um dos segurados, nos contractos de seguro em grupo. Verificando-se qualquer sinistro será applicado na respectiva quitação o sello proporcional sobre o total do pagamento.

Havendo clausulas accessorias ou supplementares, estabelecendo o pagamento de capitais em virtude de eventualidades que possam ou não occorrer, o sello proporcional, calculado conforme os numeros acima, será satisfeito, quando verificada a condição, nas quitações respectivas.

Havendo lucros a pagar aos contractantes ou seus beneficiarios, no curso do contracto ou na sua liquidación, cobrar-se-á o sello no respectivo documento de quitação.

As reformas, renovações, prorrogações, rehabilitações ou quaesquer modificações nos contractos accetitos só estarão sujeitas a novo sello proporcional se forem emitidos novos contractos ou, em caso contrario, se importarem em majoração das responsabilidades primitivas. No ultimo caso, o sello será calculado sobre a differença:

De mais de 20\$000 até 300\$000	1\$000
De mais de 300\$000 até 600\$000	2\$000
De mais de 600\$000 até 1:000\$000	3\$000

e assim por diante, cobrando-se mais 3\$000 sobre cada conto de réis subseqüente ou fracção.

d) apólices e quaesquer contractos de seguros de accidentes do trabalho:

Com premio até a importancia de 1:000\$000.....	4\$000
---	--------

e assim por diante, cobrando-se 4\$000 por 1:000\$000 de premio ou fracção desta quantia.

Havendo accrescimo do premio depois de vencido o contracto ou dentro do periodo de sua vigencia, tal accrescimo fica sujeito a novo sello na mesma razão.

Por estampilha

46. Taxa de recurso para o Conselho de Contribuintes (independentemente do sello de petição ou do termo de responsabilidade) 1 %

da importancia integral exigida ao recorrente, não se cobrando menos de 10\$000, nem mais de 100\$000.

Nota — Inutiliza o sello o recorrente, apendendo-o na propria petição.

47. Transcrição, em registro de immoveis, de titulos não sujeitos ao sello proporcional:

Até 1:000\$000	1\$000
----------------------	--------

cobrando-se 1\$000, mais, de cada conto de réis subseqüente ou fracção.

Nota — Inutiliza a estampilha o official do respectivo registro.

Por verba

48. Decretos, portarias ou titulos de concessão:

a) de aposentadoria, dispensa de serviço activo, disponibilidade, jubilação, reforma e outros, de funcionarios federaes, civis ou militares, inclusive officiaes da Armada, Brigada Policial, Corpo de Bombeiros, Exercito e classes annexas

2 %

b) de gratificações por serviços creados em virtude de leis e regulamentos federaes

3 %

Nota — Calcula-se o sello sobre as vantagens em um anno.

Decretos, portarias ou titulos de nomeação:

a) para empregos effectivos federaes, com vencimento diario

5 %

b) para empregos federaes, de exercicio eventual, com vencimentos pelos cofres publicos ou não

7 %

c) interina ou provisoria, por motivo de licenças ou quaesquer impedimentos, e para comissões federaes de qualquer especie, inclusive as nomeações interinas ou provisórias conferidas pelos juizes e tribunaes federaes e juizes da justiça local do Districto Federal

7 %

d) para Ministro de Estado, da Corte Suprema e do Tribunal de Contas; chefes de serviços, directores de repartições federaes e de estabelecimentos officiaes de ensino; juizes federaes e da justiça local do Districto Federal; auditores de guerra e de marinha; officiaes da Armada, da Brigada Policial, do Corpo de Bombeiros, do Exercito e classes annexas; os de nomeação federal, de tabeliães, escrivães, officiaes de registro de titulos, de hypothecas e outros; sub-directores e chefes de secção; empregados das caixas economicas e montes de soccorro; administradores de metas de rendas, collectorias e escrivães; lentes, professores, docentes, in-

espectores e auxiliares de estabelecimentos officiaes de ensino; funcionarios e empregados publicos em geral; quaesquer outros não sujeitos a sello fixo

10 %

Nota — Calcula-se o sello sobre as vantagens em um anno.

50. Titulos:

- a) declaratorios de meio soldo e de pensões especiaes 3 %
b) de empregos de sociedades anonymas 4 %

Nota — Calcula-se o sello sobre as vantagens em um anno.

TABELLA B

ACTOS, CONTRACTOS E DOCUMENTOS SUJEITOS A SELLO FIXO

O sello de folha é devido por duas paginas da mesma folha, ou menos, manuscriptas, impressas ou dactylographadas, e cujas dimensões não excedam de 0,33 X 0,22. Excedendo qualquer dessas dimensões cobrar-se-ha o dobro.

§ 1.º — Diversos

Por estampilha

1. Actos de reabilitação de commerciantes: 100\$000

Nota — Inutiliza a estampilha a autoridade judiciaria que expedir o acto, devendo o sello ser cobrado por occasião da publicação do edital de reabilitação.

2. Archivamento de actas de sociedades anonymas, que não importem em modificações de capital, e de cooperativas, respeitadas, quanto a estas, a isenção que gozám as que satisfaçam todas as exigencias do decreto n.º 24.647, de 10 de julho de 1934..... 20\$000

Nota — Inutiliza a estampilha o encarregado do serviço na Junta Commercial ou repartição equivalente, dentro de trinta dias.

3. Archivamento de estatutos de sociedades anonymas; contractos, alterações e prorrogações de sociedades commerciaes; transferencias de quotas de sociedades de responsabilidade limitada; registro de firmas commerciaes, em nome individual, e, bem assim, estatutos de cooperativas, respeitadas, quanto a estas, a isenção do numero anterior:

Até 5:000\$000.....	20\$000
De mais de 5:000\$ até 10:000\$000...	30\$000
De mais de 10:000\$ até 20:000\$000..	40\$000
De mais de 20:000\$ até 100:000\$000.	60\$000
De mais de 100:000\$000.....	100\$000

Nota — Inutiliza a estampilha o encarregado do serviço na Junta Commercial ou repartição equivalente, dentro de trinta dias.

4. Artigos, allegações, razões finais para serem juntas a autos, na justiça federal e na justiça local do Districto Federal, por folha..... \$600
5. Attestados de qualquer natureza, excluidos os de indigencia ou pobreza, por folha... 1\$000
6. Authenticações de cópias de planhas ou mappas 20\$000
7. Authenticações de reprodução photographica de documentos, por folha..... 5\$000

8. Autos de qualquer especie, sentenças extrahidas de processos, precatorias, rogatorias, de inquirição, arrecadação e adjudicação, provisões, instrumentos, editaes e mandados judiciais, na justiça federal e na justiça local do Districto Federal, por folha..... \$600

Nota — Inutiliza a estampilha o esarivão, quando os submeter á assignatura do juiz.

9. Averbações de embargos e penhoras, nos livros de depositos publicos, a cargo de repartições federaes 2\$000
10. Averbações de quitação de impostos federaes, nas guias apresentadas ás repartições fiscaes competentes do Districto Federal, por anno 1\$000
11. Averbações de registro dos titulos de nomeação de serventuários de officios de justiça, no Districto Federal 5\$000
12. Cartas testemunháveis da justiça federal em todo o paiz, e também na justiça local do Districto Federal, por folha \$600

Nota — Inutiliza a estampilha o esarivão, quando as assignar.

13. Certidões de aferição:
De cada alcometro ou de cada contador automatico 10\$000
De cada thermometro 5\$000
14. Certidões de censura de films cinematographicos:
Pela primeira via..... 10\$000
Cada uma das demais..... 5\$000
15. Certidões de nascimentos e obitos, extrahidas dos respectivos livros, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduais, por folha 1\$000
16. Certidões de papeis relativos ao registro Torrents, estando embora os serviços a cargo de autoridades estaduais, por folha 1\$000
17. Certidões de procurações passadas em notas publicas 1\$000
18. Certidões de quitação de impostos ou taxas devidas á Fazenda Publica (decreto numero 22.957, de 19 de julho de 1933) .. 8\$000
19. Certidões de registro, no Departamento Nacional de Produção Animal, dos diplomas de veterinarios e medicos veterinarios 10\$000
20. Certidões e cópias não designadas em outros paragraphos desta tabella, por folha.. \$600

Sendo subscriptas por empregados que não percebem custas, ficarão sujeitas ainda:

De rasa:

- Por linha manuscripta \$100
Por linha dactylographada \$200
De busca, por anno 1\$000

Notas:

I. Nenhuma certidão deve ser dada, pelas repartições federaes, sem prévio requerimento, nem consequentemente excedendo o pedido, reservadas as hypotheses previstas no art. 36.

II. Sobre busca:

a) deve ser cobrada apenas a d. anno ou annos a que se referir o pedido de certidão e que forem objecto de busca;

b) se nenhum anno fôr indicado, deverá a cobrança recahir sobre todo o periodo dentro do qual tiver sido feita a busca para poder ser dada a certidão;

c) sendo negativa a certidão, será cobrado o sello de busca correspondente aos annos sobre que tiver havido a busca;

d) a busca será devida desde que o livro, processo ou documento se considere findo, pelo ultimo acto escripto ou por ter cessado de servir continuadamente, não sendo, porém, devida quando o livro estiver em serviço ou uso constante na repartição;

e) não influirá na cobrança da busca o facto da certidão ser requerida por mais de uma pessoa nem o numero de volumes em que se dividirem os livros sobre o mesmo assumpto; mas será cobrada a importancia de tantas buscas quantos forem os actos de que se pedir certidão.

III. Sobre rasa:

a) das linhas escriptas por quem subscrever a certidão, também será devida a rasa;

b) o facto da certidão comprehender varios actos não influirá na cobrança da rasa.

21. Certidões technicas passadas por profissionais, nos processos de isenção e redução de direitos de importação, por via 1\$000

22. Cheques emitidos no Brasil, sobre praças nacionaes, exceptos os referentes a conta-corrente do limite de réis 10:000\$000, ou depositos populares com o mesmo limite \$100

23. Concessões de regalias de paquetes:
Por paquete, entre 1.000 e 3.000 toneladas liquidas 500\$000
Por paquete, entre 3.000 e 5.000 toneladas liquidas 1:000\$000
Por paquete, entre 5.000 e 10.000 toneladas liquidas 1:500\$000
Acima de 10.000 toneladas liquidas 2:000\$000

Nota — Inutiliza a estampilha, na carta declaratoria, o encarregado da mesa do sello na Recebedoria do Districto Federal e nas Alfandegas, nos Estados.

24. Conhecimento de carga, por via maritima ou aérea 1\$000

Notas:

a) o sello desta alínea será devido de cada destinatario ou consignatario que figure num só conhecimento;

b) os conhecimentos, emitidos no estrangeiro, serão sellados no acto de serem apresentados á repartição fiscal do porto de destino.

25. Conhecimento e recibos de mercadorias, depositadas em armazens geraes, de estradas de ferro, de companhias de docas, de alfandegas e trapiches alfandegados, desde que não contenham valor declarado, por volume \$050

Nota — Quando contiverem valor declarado, incidirão no sello proporcional da tabella A, n. 28.

26. Contas apresentadas ás repartições publicas e não provenientes de contractos, selladas somente a primeira via 1\$000

27. Contractos de commodato, por folha 1\$000

28. Contractos de operações a prazo, de compra e venda de titulos publicos ou não, cotados em bolsa, e de metaes preciosos... 3\$000

Nota — Inutiliza a estampilha, que será apposta na margem do protocollo, o corretor, no acto da lavratura do termo.

29. Contractos de operações a termo, de mercadorias 3\$000

Nota — Inutiliza a estampilha, que será apposta á margem do proocollo, o corretor, no acto da lavratura do termo.

30. Cópias de contractos de operações a prazo de compra e venda de titulos publicos ou não, cotados em bolsa, e de metaes preciosos, cada via 1\$000

Nota — Inutiliza a estampilha o corretor, ao extrahil-as.

31. Cópias de contractos de operações a termo, de mercadorias, cada via 1\$000

Nota — Inutiliza a estampilha o corretor, ao extrahil-as.

32. Declarações de credito nas fallencias e concordatas, cada via 1\$000

33. Declarações de tapelliões nas diversas vias de contractos, papeis e documentos, cada via 1\$000

34. Deposito provisorio de parte do capital, para organização de sociedades anonymas e estabelecimentos bancarios 20\$000

Nota — Inutiliza a estampilha o funcionario da Fazenda ou o preposto do banco depositario, no respectivo conhecimento.

35. Emancipação por outorga de pae ou mãe ou por sentença de juiz 80\$000

Nota — Na hypothese a que se refere o art. 7º do decreto n. 20.731, de 27 de novembro de 1931, inutiliza a estampilha o escrivão, na comunicação ao official do registro competente.

36. Escripturas ante-nupciaes, com separação de bens 100\$000

37. Escripturas de adopção, por pessoa adoptada 100\$000

38. Escripturas de autorização para commerciar, exigidas no art. 1º, ns. 3 e 4, doCodigo Commercial 80\$000

39. Favores de isenção e redução de direitos, por despachos:

Dos inspectores das alfandegas ou administradores das mesas de rendas
Do Ministerio da Fazenda..... 50\$000
De qualquer outra autoridade..... 100\$000
200\$000

Nota — Inutiliza a estampilha a autoridade aduaneira.

40. Formaes de partilha, por folha..... \$600

Nota — Inutiliza a estampilha o escrivão, quando os submeter á assinatura do juiz.

41. Guia de transferencia de alumnos.....	1\$000	De mais de tres mezes ou sem declaração de tempo.....	15\$000
Nota — Inutiliza a estampilha o inspector federal de ensino.		Nota — Inutiliza a estampilha o chefe da repartição, ao assignar o "Cumpra-se".	
42. Inscrições para concurso de juizes seccionaes; de juizes de direito, de pretores e cargos do Ministerio Publico, no Districto Federal; de professores e livres docentes de faculdades, escolas, gymnasios, collegios federaes ou equiparados; de interpretes commerciaes e serventuarios de justiça.....	20\$000	51. Licença não especificada, de autoridades federaes:	
Nota — O sello torna-se devido depois de ordenada a inscrição e é inutilizado pelo secretario do concurso.		Por decreto	30\$000
43. Inscrições para concursos nas repartições federaes	10\$000	Por aviso ou portaria.....	15\$000
Nota — O sello torna-se devido depois de ordenada a inscrição e é inutilizado pelo secretario do concurso.		Nota — Inutiliza a estampilha, quando se tratar de decreto, o secretario do respectivo ministerio; nas demais hypotheses, a autoridade concedente.	
44. Inscrições para exames de admissão e em provas finais de primeira ou segunda épocas, nas escolas superiores, reservada a hypothese do n. 45.....	2\$000	52. Licença para a ida a bordo de qualquer embarcação, por pessoa e de cada vez....	3\$000
Nota — Inutiliza a estampilha o secretario do estabelecimento, depois de ordenada a inscrição.		Nota — Inutiliza a estampilha a autoridade concedente.	
45. Inscrição para exames, em segunda época nas escolas superiores, de cadeiras de que o alumno esteja dependendo ou do anno em que seja ovinente.....	5\$000	53. Licença para instalação e funcionamento de fabricas de munições e armas de guerra	60\$000
Nota — Inutiliza a estampilha o secretario do estabelecimento, depois de ordenada a inscrição.		Nota — Inutiliza a estampilha a autoridade concedente.	
46. Inscrições para exames geraes, de preparatorios, no Collegio Pedro II e em estabelecimentos equiparados ou fiscalizados	2\$000	54. Licença para vender bilhetes de loteria federaes ou estaduais:	
Nota — Inutiliza a estampilha o secretario do estabelecimento, depois de ordenada a inscrição.		A agencias e quaesquer outros estabelecimentos	50\$000
47. Licença a aposentados, pensionistas e reformados, que perceberem vencimentos pelos cofres federaes, para mudar de residencia:		A vendedores ambulantes.....	5\$000
Dentro do paiz, de um para outro Estado	10\$000	Nota — Inutiliza a estampilha a autoridade concedente.	
Para o exterior	25\$000	55. Licenças permanentes de ingresso a bordo validas somente durante o anno em que forem emitidas, excluidas as officiaes, bem como as dos agentes ou representantes das companhias de navegação e seus funcionarios	120\$000
Nota — Inutiliza a estampilha, na guia de transferencia, o chefe da repartição que a expedir.		Notas:	
48. Licença concedida pelos inspectores de alfandegas e administradores de mesas de rendas, para qualquer fim.....	2\$000	a) inutiliza a estampilha a autoridade concedente;	
Nota — Inutiliza a estampilha a autoridade concedente.		b) não está sujeita a sello a licença dos que tiverem que ingressar a bordo, a serviço, qualquer que seja a sua natureza ou duração.	
49. Licença concedida pelo Ministerio da Justiça, para casas de penhores, no Districto Federal	200\$000	56. Licença-premio concedida a serventuario dos officios de justiça:	
Nota — Inutiliza a estampilha a autoridade concedente ou funcionario por esta designada.		Por seis mezes.....	100\$000
50. Licença em virtude de inspecção de saude ou não, a civis e militares, por qualquer autoridade federal:		Por doze mezes.....	300\$000
Até um mez.....	5\$000	Nota — Inutiliza o sello a autoridade concedente.	
De mais de um mez até tres mezes....	10\$000	57. Memoranda de corretores de mercadorias ou de fundos publicos, em que haja referencia á liquidação de qualquer operação a termo, de mercadorias, ou de qualquer operação a prazo, de titulos publicos ou não, e de metaes.....	1\$000
		58. Memoriaes apresentados ás autoridades federaes, administrativas ou judiciaes, por folha e qualquer que seja o numero de signatarios:	
		Dirigidos á autoridade judiciaria....	1\$000
		Dirigidos á autoridade administrativa....	2\$000
		59. Notas pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza, nas alfandegas e mesas de rendas, para qualquer fim....	2\$000

60. Papeis não especificados, nos quais não for devido o sello proporcional, nem mais de 1% de sello fixo, quando juntos a requerimentos, exhibidos como documentos ou apresentados a autoridades ou repartições federaes, por folha.....

1\$000

Nota — Inutiliza a estampilha o signatario dos requerimentos, a autoridade de que os despachar ou o empregado que, antes do despacho, lhes der andamento.

61. Passaportes brasileiros

30\$000

Nota — Inutiliza a estampilha o funcionario encarregado do serviço.

62. Passes e embarcações ou paquetes mercantes e expedidos pelas alfandegas e mesas de fôndas:

De longo curso.....
De grande cabotagem.....
De pequena cabotagem.....
De navegação interior.....

10\$000
7\$500
5\$000
2\$500

Nota — Nas zonas limitrophes, desde que seja possível uma viagem de ida e de volta, dentro de 12 horas, a licença será isenta de sello.

63. Passes de viagens ou despachos de saída de paquetes, expedidos pelas repartições policiais e postaes.....

1\$000

64. Petições apresentadas em qualquer repartição da União, ou do Acre, por folha...

2\$000

65. Petições ou representações ao Poder Legislativo, solicitando concessões, indenizações, isenções de direitos, privilegios, prorrogações de prazos, relevações de penalidades, subvenções ou quaisquer favores onerosos ao erário publico, mesmo que sejam varios os signatarios.....

50\$000

66. Petições para inicio de qualquer procedimento em Juizo, contencioso ou administrativo, federal, e perante a justiça local do Districto Federal, por folha....

2\$000

67. Petições que não sejam iniciadas, apresentadas às autoridades referidas no numero anterior, por folha.....

1\$000

68. Portarias concedendo *exequatur* às sentenças e precatórias de jurisdição estrangeira

20\$000

Nota — Inutiliza a estampilha o signatario da portaria.

69. Procurações, não havendo a clausula *in rem propriam* ou qualquer outra que torne exigível o sello proporcional.....

2\$000

Notas:

a) as procurações que envolverem dois actos distintos, um de cessão ou transferência de direitos e outro de representação ou simples mandato, ficarão sujeitas ao sello proporcional, sobre o valor do primeiro, e ao sello fixo, pelo segundo;

b) qualquer que seja o numero de outorgantes ou outorgados, o sello de 2\$000 só é devido uma vez;

c) estão sujeitas ao sello, também, as procurações perante as justiças ou as repartições dos Estados.

70. Propostas para o registro de operações a termo de mercadorias, nas caixas de liquidação, cada via.....

3\$000

Nota — Inutiliza a estampilha o corretor.

71. Provisões de cauções de opere *demonstrando*.....

50\$000

72. Publicas fórmulas extraídas de livros, processos e documentos, por folha.....

\$600

73. Recebimentos:

a) feitos por estabelecimentos bancarios, a crédito de quaisquer contas correntes, ou de depósito, cada recebimento superior a 20\$000.....

\$500

b) nas mesmas condições da alinea anterior, quando se tratar de depósitos populares nas contas correntes de limite de 10:000\$000, cada recebimento superior a 20\$000.....

\$500

Notas:

a) o sello desta numero comprehende, também, os lançamentos a crédito de quaisquer contas correntes ou de depósitos, referentes a importancias não entradas pela caixa;

b) o sello é devido qualquer que seja a origem das importancias creditadas, com excepção somente para os casos sujeitos ao sello da tabella A, numero 32;

c) a cobrança do sello deve ser feita na ficha da caixa, desde que se trate de importancia entrada por esta, ou segunda via do aviso de crédito, que será obrigatoriamente expedido, e esses documentos ficarão archivados nos bancos, que mencionarão, no recibo dado ao depositante ou na primeira via do aviso, o pagamento do imposto.

74. Recibos de mercadorias transportadas por via maritima ou aerea, quando passados fora dos respectivos conhecimentos

1\$000

Nota — E' extensiva a este numero, no que lhe for applicavel, a nota constante do n. 76.

75. Recibos de titulos e valores depositados em custodia e os relativos a devolução dos mesmos aos respectivos depositantes, cada via

\$300

Notas:

a) a cobrança será feita sobre cada conto de réis, ou fracção, constante do valor nominal do titulo;

b) é extensiva a este numero, no que lhe for applicavel, a nota constante do n. 76.

76. Recibos e outras declarações equivalentes, qualquer que seja a forma empregada para expressar o recebimento de quantias, cada via:

De mais de 20\$ até 100\$000.....
De mais de 100\$ até 500\$000.....
De mais de 500\$ até 1:000\$.....
De mais de 1:000\$000

\$200
\$500
\$600
1\$000

Notas:

a) As expressões "pago", "liquidado", "deduzido", "dinheiro em conta

corrente", "a dinheiro", "á vista" e outras semelhantes ou equivalentes, embora sem assignatura e data, empregadas, ainda que a carimbo ou impressas, em contas ou relações de mercadorias, desde que taes contas ou relações sejam entregues ao comprador, ficarão equiparadas a recibo, para o effeito de obligar ao pagamento do sello devido, as pessoas cujos nomes figurarem nesses papeis;

b) estão comprehendidas na disposição desta alinea: communicações, sob qualquer forma, feitas pelo credor ao devedor, accusando o recebimento de quantias ou declarando o saldo devedor, desde que não confirmem expressamente quitação, da qual exista recibo em forma legal; recibos de sommas ou quantias representadas por titulos ou valores dados em pagamento; titulos em pagamento; titulos liberatorios de dividas, entregues pelos bancos aos mutuários que liquidarem os seus debitos por jogo de contas; notas ou recibos de entrega aos arrematantes de objectos vendidos em leilão; vales não sujeitos a sello proporcional; recibos passados pelos mutuários ás casas de penhores; recibos, em devida forma, passados pelos escrivães á margem dos autos; recibos de quantias sob a forma de notas de debito e credito, simulando conta corrente; contas de vendas, com saldo á disposição; autorizações para frequentar aulas em estabelecimentos de ensino e semelhantes.

77. Recibos de mais de 20\$, passados pelos estabelecimentos bancarios, para credito de quaesquer contas correntes, excepto os depositos populares nas contas correntes do limite de 10:000\$000 \$500

Nota — E' extensiva a este numero, no que lhe fór applicavel, a nota constante do n. 76.

78. Reconhecimento de firma de agentes consulares brasileiros 2\$000

Nota — Inutiliza a estampilha a autoridade competente, que reconhecer a firma, e o reconhecimento só deverá ser feito depois de verificado se o titulo ou documento pagou o sello devido.

79. Registro de obras literarias, scientificas e artisticas 20\$000

Nota — Inutiliza a estampilha o secretario da Bibliotheca Nacional.

80. Registro no Departamento Nacional de Produccão Animal, dos diplomas dos veterinarios e medicos veterinarios 20\$000

Nota — Inutiliza o sello o director, com o seu visto, em livro proprio.

81. Registro ou transcripção de papeis, a requerimento dos interessados, em repartições publicas federaes, cujos empregados não percebiam oustas ou emolumentos, excepto o registro ou transcripção de fés de officio de funcionarios, por linha \$200

82. Subestabelecimentos de procurações, não havendo a clausula *in rem propriam* ou qualquer outra que torne exigivel o sello proporcional 2\$000

83. Termos de approvação e nomeação de prepostos e adjuntos de corretores de fundos publicos, sendo :

Para os prepostos 50\$000
Para os adjuntos 30\$000

Nota — Inutiliza a estampilha a autoridade que der posse.

84. Termos de entrada e sahida nos livros dos cofres de depositos publicos, a cargo de repartições federaes 5\$000

Nota — Inutiliza a estampilha o empregado incumbido do servico.

85. Termos de responsabilidade, assignados nas alfandegas 10\$000

86. Termos de responsabilidade, assignados nas repartições publicas federaes, para interposição de recursos 20\$000

87. Termos lavrados nas repartições publicas, inclusive os relativos á arrecadação dos impostos de consumo, de energia electrica, transporte e semelhantes, desde que não encerrem actos sujeitos a outro sello, por linha \$200

88. Testamentos e codicillos, por folha 1\$000

Nota — Inutiliza a estampilha o escrivão, quando os apresentar á autoridade judiciaria, que os tenha de mandar cumprir.

89. Titulos de emphyteuse e arrendamentos de terrenos do dominio da União (independentemente do sello proporcional a que está sujeito o contracto) 20\$000

90. Traslados extrahidos de livros, processos e documentos existentes nos cartorios dos escrivães da Justiça Federal, bem como no Districto Federal, os extrahidos de livros, processos e documentos dos cartorios dos tabelliães e escrivães de justiça e de policia, por folha \$600

Por verba

11. Autorização, mediante carta ou decreto, quando exigida por lei, para o funcionamento de firmas individuaes ou collectivas de sociedades ou empresas, nacionaes ou estrangeiras — bem como approvação de estatutos, quando dependam dessa formalidade :

a) de seguros terrestres, maritimos, de vida e assimilados 1:200\$000

b) de mutualidade, pensões, pen-culios, capitalização e semelhantes ... 600\$000

c) de estabelecimentos bancarios.. 300\$000

d) de sociedades de colonização e immigração, de pesca e outros que tiverem por objectivo o commercio ou fornecimento de generos alimenticios 200\$000

e) de outras sociedades mercantis e industriaes 300\$000

Nota — Estão sujeitas ás taxas acima as cartas de autorização para funcionarem, na Republica, succursaes e filiaes de sociedades estrangeiras. Nesse caso, cobrar-se-ão tantas taxas quantos forem os estabelecimentos.

92. Cartas de commerciante matriculado:

De firmas commerciaes registradas	400\$000
De socios de firmas registradas ou de negociantes com firma registrada em nome individual	200\$000

93. Carta-patente a consules honorarios..... 100\$000

94. Cartas-patentes para a venda de mercadorias por sorteio 200\$000

95. Concessões de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados 500\$000

96. Concessões de honras e postos de officiaes do Exercito ou da Armada :

2° tenente	80\$000
1° tenente	90\$000
Capitão ou capitão-tenente	100\$000
Major ou capitão de corveta	125\$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata	150\$000
Coronel ou capitão de mar e guerra	200\$000
General, contra ou vice-almirante	300\$000

Nota — Quando esses officiaes forem nomeados para o exercicio de funções com direito a vencimentos militares, pagarão sello proporcional.

97. Decretos de perdão e commutação de pena pelo Governo Federal, não sendo pobre o agraciado 30\$000

98. Diplomas de privilegios, que não forem de invenções, concedidos pelo Governo Federal :

Até 10 annos	500\$000
De mais de 10 até 20 annos	1:000\$000
De mais de 20 annos	1:500\$000

99. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal..... 100\$000

100. Favores não especificados :

Por decretos dos Poderes Legislativo ou Executivo federaes	100\$000
Por aviso ou portaria	50\$000

101. Licença a cidadãos brasileiros para acceitarem de governo estrangeiro emprego ou pensão, inclusive cargo de consul . 120\$000

102. Livros exigidos por lei :

a) concernente aos registros publicos, estabelecidos pelo Codigo Civil, por folha	\$300
b) de audiencia, de registro, da taxa judicial e do depositario geral no Districto Federal, idem	\$15
c) de bancos, casas de penhores, companhias de seguros e assemelhados, idem	\$300
d) dos commerciantes, corretores, leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazens de deposito, idem	\$150
e) dos despachantes federaes, idem	\$150
f) de entrada e sahida de hospedes em hotéis, casas de pensão e hospedarias, no Districto Federal, idem	\$200
g) dos escrivães, officiaes de registro, distribuidores, tabelliaes e demais serventuarios da justiça, idem	\$300

A) das fabricas de productos sujeitos ao imposto de consumo, idem . \$150

i) de pharmaceuticos e droguitas no Districto Federal e nos Estados, que não possuirem legislação ou regulamentos especiaes, idem \$150

j) de sociedades anonymas, idem \$150

k) de termos de bem viver, de segurança e ról dos culpados, no Districto Federal, idem \$150

l) dos vendedores licenciados de estampilhas, idem \$150

Notas :

a) O sello marcado neste numero não incide nas folhas destinadas a indice ou qualquer outro fim diverso da respectiva escripturação;

b) afóra o Diario e o Copiador de cartas, e bem assim o Registro de duplicatas e o Registro das vendas á vista, obrigatoriamente sujeitos a sello, no termo do Codigo Commereil e da lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, os commerciantes poderão apresentar outros livros para sellagem; e o sello será sempre devido (salvo o caso de isenção por lei) por quaesquer livros que as firmas ou empresas desejem que sejam authenticados pelas juntas commerciaes ou outras autoridades competentes:

c) os livros serão sellados depois do termo lavrado e antes de rubricados e de iniciada a escripturação.

103. Nomeações ou promoções nos quadros de officiaes das armas e serviços, da 2° classe da reserva de 1° ou 2° linha, no Exercito ou na Armada:

2° tenente.	80\$000
1° tenente.	90\$000
Capitão ou capitão-tenente.	100\$000
Major ou capitão de corveta.....	125\$000
Tenente-coronel ou capitão de fragata.	150\$000
Coronel ou capitão de mar e guerra.	200\$000

104. Provisões de solicitador, na justiça local do Districto Federal ou nos auditorios federaes:

Sem fixação de tempo.	150\$000
Sendo temporárias, cada anno ou menos.	25\$000

105. Provisões para advogar perante a justiça federal e local do Districto Federal a quem não seja formado por alguma das Faculdades da Republica:

Sem fixação de tempo.	300\$000
Sendo temporarias, cada anno ou menos.	50\$000

106. Termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o n. 102, por livro. 10\$000

107. Titulos de approvação de alterações de estatutos de sociedades que dependam de approvação do Governo. 60\$000

108. Titulos de:

a) bacharel em letras, agrônomo, electricista, engenheiro-geographo, architecto, pharmaceutico e dentista....	120\$000
---	----------

b) contador, guarda-livros, partei- ra e outros de habilitação científica e de profissão.	50\$000
c) doutor ou de bacharel em medi- cina, sciencias juridicas e sociaes, phy- sicas e naturaes, mathematicas e de en- genheiro civil, industrial, mecanico e de minas:	250\$000
d) machinistas de pequena cabotagem.	20\$000

Nota — Pelas apostillas e nos titu-
los scientificos conferidos por estabela-
cimentos estrangeiros, quando permit-
tidos por lei, cobrar-se-ha em dobro o
selo do titulo.

109. Titulos de nomeação:

a) de administradores de arma- zens de depositos, de leiloeiros, corre- tores, interpretes commerciaes, tradu- tores publicos e trapicheiros.	200\$000
b) de avaliadores commerciaes e pe- ritos avaliadores.	30\$000
c) de caixeiros despachantes.	80\$000
d) de despachantes das alfandegas e mesas de rendas e de seus ajudantes.	150\$000
e) de despachantes das recebedorias do Districto Federal e de S. Paulo, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Prefeitura Municipal do Districto Federal.	50\$000
De seus prepostos.	20\$000
f) de escreventes juramentados, no Districto Federal.	30\$000
g) de officiaes do Exercito ou da Marinha, para emprego administrativo em repartições ou estabelecimentos mi- litares, exceptuados os cargos adstri- ctos aos seus postos e sem augmento de vantagens pecuniarias.	5\$000
h) de prepostos de leiloeiros.	50\$000
i) para commissões do Governo Fe- deral ou de quaesquer funcionarios da União, inclusive o Prefeito do Districto Federal:	
Sem vencimentos.	2\$000
Com vencimentos até 4:000\$ por anno	3\$000
Com vencimentos de mais de 4:000 por anno.	10\$000

110. Titulos de recondução e remoção de em- prego ou novos titulos para continua- ção no exercicio do cargo, sem melhoria de vencimentos, pelo Governo Federal e pelo Prefeito do Districto Federal..	3\$000
---	--------

..§ 2° — Junta de Corretores de Mercadorias do Districto..

Federal

Por estampilha

1. Archivamento de:

a) amostras de mercadorias, a re- querimento dos interessados.	1\$000
b) qualquer documento ou livro.	5\$000
2. Attestados de qualidade e de classificação de mercadorias, por especie.	10\$000
3. Busca nos livros findos, ou papeis archiva- dos:	
De mais de seis mezes até um anno	2\$000
De mais de um anno até dez annos.	4\$000
De mais de dez annos até trinta annos	10\$000

Se a parte indicar o anno, de mais de trinta até cincoenta annos.	20\$000
Se a parte não indicar o anno, de mais de trinta até cincoenta.	40\$000
De mais de cincoenta annos.	100\$000

4. Certidão de:

a) certificado de qualidade ou classificação de qualquer mercadoria.	3\$000
---	--------

b) cotação média semanal, por se-
mana e por especie de mercadoria:

Até seis mezes.	5\$000
De mais de seis mezes, por semana	6\$000

c) qualquer cotação:

Registrada dentro de um periodo d 12 mezes.	5\$000
De mais de dozes mezes.	10\$000

d) verbo ad verbum de qualquer documento archivado na Secretaria da Junta dos Corretores, por lauda de pa- pel de 33 x 22 centímetros.	2\$000
---	--------

5. Certificados de:

a) classificação de café e as- sucar para entrega na bolsa.	1\$000
--	--------

b) qualidade de mercadorias para exportação.	5\$000
---	--------

6. Pedidos de verificação de qualidade de mercadorias pela confrontação com os tipos officiaes, devidamente archiva- dos, de operações não realizadas por intermedio de corretor de mercadori- as, por especie de mercadoria.	10\$000
--	---------

7. Portarias de licenças concedidas aos corre- tores, por tres mezes.	6\$000
--	--------

8. Registro do laudo da commissão de visto- rias.	5\$000
--	--------

9. Termo de compromisso de corretor de mercadorias e de aprovação e nomea- ção de prepostos.	10\$000
--	---------

§ 3° — Departamento Nacional de Saude Publica

Por estampilha

1. Cartas de saúde a embarcações:

a) de cabotagem nacional.	1\$000
b) estrangeiras.	20\$000
c) nacionaes, que trafegam para o estrangeiro.	10\$000

2. Certificado de expurgo.	2\$000
------------------------------------	--------

3. Declarações das autoridades sanitarias, permittindo a habitação de predios no Districto Federal.	1\$000
---	--------

4. Licença:

a) inicial para funcionamento de pharmacias, laboratorios pharmaceu- ticos, laboratorios de analyses, estabe- lecimentos industriaes pharmaceuticos, drogarias, depositos de drogas e espe- cialidades pharmaceuticas e estabele- cimentos congeneres, valida no exercicio de um anno.	100\$000
---	----------

b) para expor á venda especialida- des pharmaceuticas, valida por cinco annos.	100\$000
--	----------

5. Revalidação:

- a) annual das licenças dos estabelecimentos e herbanários já existentes;
b) de licenças de especialidades pharmaceuticas, validas por 5 annos.

6. Transferencia de responsabilidade ou de propriedade ou de responsabilidade e propriedade, ao mesmo tempo, de licenças de especialidades pharmaceuticas e desinfectantes.

§ 4º — Departamento Nacional de Propriedade Industrial

Por estampilha

1. Averbação do registro de transferencia de qualquer patente ou garantia de prioridade.

2. Certidão de transferencia de:

- a) marca de industria ou de commercio, nome commercial e titulo de estabelecimento.

- b) qualquer patente ou garantia de prioridade.

3. Cópia photostatica de documentos de marca ou patente.

4. Deposito de pedido de:

- a) garantia de propriedade.

- b) patente de invenção, melhoramento, modelo de utilidade e desenho ou modelo industrial.

- c) para registro de marca de industria ou de commercio (por classe), nome commercial e titulo de estabelecimento.

5. Expedição:

- a) do certificado de registro de marca de industria ou de commercio (por classe), e nome commercial.

- b) de certificado do titulo de estabelecimento.

- E mais 10\$ por classe que exceder da primeira.

- c) de patente de invenção, modelo de utilidade e desenho ou modelo industrial.

- d) do titulo de garantia de propriedade.

6. Inscrição:

Para exame a matricula de agente official da Propriedade Industrial.

7. Interposição:

De qualquer recurso.

8. Pedido:

De prorrogação de prazo.

9. Petição:

Solicitando certidão de existencia de marca igual a que se pretende registrar, e mais 5\$000 por classe que acrescer.

10. Registro:

De marca de industria ou commercio, nome commercial e titulo de estabelecimento.

O concessionario ou cessionario de patente de invenção e modelo de utilidade ficará sujeito ao pagamento das seguintes annuidades:

5\$000

100\$000

100\$000

- a) de 50\$000 pelo primeiro anno;
b) de 80\$000 pelo segundo anno;
c) de 110\$000 pelo terceiro anno, e mais 30\$000 por anno que se seguir sobre a annuidade anterior.

Pela patente de melhoramento da propria invenção, o inventor pagará de uma só vez a quantia correspondente á annuidade que se tenha de vencer da patente principal, além das taxas do deposito e da carta patente.

O concessionario ou cessionario de patente de desenho ou modelo industrial, ficará sujeito ao pagamento das seguintes contribuições:

- a) 50\$000 pelo 1º periodo triennal;
b) 200\$000 pelo 2º periodo triennal;
c) 300\$000 pelo 3º periodo triennal;
d) 400\$000 pelo 4º periodo triennal;
e) 500\$000 pelo 5º periodo triennal.

50\$000

50\$000

5\$000

25\$000

50\$000

50\$000

100\$000

100\$000

100\$000

60\$000

100\$000

50\$000

10\$000

20\$000

25\$000

§ 5º — Policia do Districto Federal

Por estampilha

I — Diversos

1. Alvará:

- a) expedidos ás repartições municipais do Districto Federal, em virtude de termos de responsabilidade, assignados para o commercio de armas, de inflamáveis e para a exploração de pedreiras

20\$000

- b) de entrega de vehiculos recolhidos ao deposito publico.

5\$000

- c) ou ordens para a sahida de pessoas recolhidas em custodia e para a soltura de presos por qualquer motivo.

3\$000

2. Averbação:

De matriculas de vehiculos.

3\$000

3. Cartelras:

De conductores de vehiculos, motocyclistas, cyclistas e ganhadores.

5\$000

4. Licença para:

- a) abertura ou funcionamento annual de theatros e cinematographos, concedidas por autoridades policiais.

Na área urbana.

200\$000

Na área suburbana.

100\$000

- b) funcionamento de circos.

100\$000

- c) funcionamento de parques de diversões, dancings, cabarets e semelhantes; de sociedades recreativas e desportivas, com entradas retribuidas, de outros espectaculos publicos, de que se auferir luero, qualquer que seja o numero de funcções, dentro do exercicio;

Na área urbana.

100\$000

Na área suburbana.

50\$000

d) funcionamento de sociedades recreativas, sem entradas retribuidas....	20\$000
e) ensaios carnavalescos.....	20\$000
f) praticagem de motoristas, motocyclistas e cyclistas.....	2\$000
g) qualquer fim que não se enquadre em nenhum dos itens acima (bandos precatorios, etc.)	20\$000
h) sahida de collectividade na época dos folguedos carnavalescos, quer se trate de associação já licenciada para funcionar, quer dos agrupamentos que se formem para aquelle fim, na época indicada	20\$000
i) sahida para propaganda commercial ou não, em qualquer época de anno, de um ou mais individuos caracterizados	20\$000
j) sahida de sociedades recreativas ou não	20\$000
k) sahida de vehiculos-annuncio, na época destinada aos folguedos carnavalescos, conduzindo uma ou mais pessoas phantasiadas ou não.....	20\$000
5. Matriculas:	
De ajudantes de motoristas.....	2\$000
6. Registro:	
De licença de vehiculos em geral..	2\$000
7. Termo:	
a) de fiança para desembarque de estrangeiros	35\$000
Suas certidões	15\$000
b) de responsabilidade para exploração de pedreiras ou para o commercio de armas, munições, inflammaveis, productos chimicos e explosivos.....	10\$000
8. Titulo:	
De habilitação de carroceiros, cyclistas, motocyclistas, cocheiros, motorneiros e motoristas.....	2\$000
9. Visto:	
Em passaportes	20\$000
II — Porte, transito, propriedade e compra de armas, munições e explosivos	
10. Guia:	
De permissão para embarque, desembarques e entregas de explosivos, armas e munições, em cada guia (quatro guias)	1\$000
11. Licenças:	
a) especiaes e provisórias.....	2\$000
b) para queima de fogos em festejos publicos	30\$000
c) para compra de explosivos, armas e munições	2\$000
d) para retirada da Alfandega de explosivos, armas e munições.....	2\$000
e) para transito com arma de caça, por particulares:	
Pela primeira	10\$000
Pelas subsequentes	5\$000

12. Porte de arma de defesa:

a) individual, por arma..... 100\$000

Nota — Isentas as licenças concedidas aos membros do Poder Executivo e Poder Legislativo da União, dos Estados e dos municípios, e aos funcionarios publicos, solicitadas estas pela autoridade a que estiverem subordinados.

b) por proprietarios de automovel, quando em viagem, por arma..... 20\$000

13. Registro de arma em residencia particular ou estabelecimento commercial (licença permanente)

5\$000

Multas:

a) armas brancas prohibidas (secretas), encontradas ou apprehendidas em poder dos respectivos portadores:

Em residencia particular ou estabelecimento commercial:

Pela primeira

20\$000

Pelas subsequentes

10\$000

Na via ou logradouros publicos ou em vehiculos, por unidade de armas..... 100\$000

b) armas de fogo não registradas (clandestinas), encontradas ou apprehendidas em poder dos respectivos portadores;

Em residencia particular ou estabelecimento commercial:

Pela primeira

100\$000

Pelas subsequentes

20\$000

Na via ou logradouros publicos ou em vehiculos, por unidade de armas..... 100\$000

c) explosivos, em geral, encontrados e apprehendidos quando portados ou vendidos clandestinamente:

Pelo primeiro kilogramma..... 100\$000

Pelos subsequentes

20\$000

d) fogos de artifício prohibidos, encontrados e apprehendidos quando portados, vendidos ou em queima, por especie de fogos

20\$000

e) munição de qualquer especie e calibre, encontrada e apprehendida e cuja existencia seja clandestina:

Pela primeira carga..... 20\$000

Pelas subsequentes

10\$000

III — Instituto de Identificação e de Estatística Criminal

14. Attestado de bons antecedentes..... 5\$000

15. Authenticação de documentos

5\$000

16. Cancellamento de nota..... 20\$000

17. Carteira de identidade:

a) commum

10\$000

b) para funcionarios publicos..... 5\$000

c) internacional

30\$000

d) para serviço domestico..... 5\$000

18. Clichés de photographias judiciais, de 20\$000 a

150\$000

19. Folha corrida

20\$000

20. Indemnização de material, de 5\$000 a

10\$000

21. Provas photographicas, de 5\$000 a

70\$000

22. Reconhecimento de impressões digitais..... 5\$000

23. Rectificação de assentamentos..... 10\$000

24. Visto de carteiras de estabelecimentos con-

generes

10\$000

§ 7º — *Emolumentos dos corretores de navios*

Por estampilha

- | | |
|--|----------|
| 1. Busca nos livros findos ou papéis arquivados: | |
| De mais de seis mezes até um anno. | 3\$000 |
| De um até dez annos..... | 15\$000 |
| De dez até trinta..... | 25\$000 |
| Se fôr indicado o anno: | |
| De 30 até 50 annos..... | 30\$000 |
| Se não fôr indicado o anno; | |
| De 30 até 50 annos..... | 60\$000 |
| De mais de 50 annos..... | 150\$000 |
| 2. Certidão verbo <i>ad verbum</i> de qualquer documento archivado, por lauda de papel de 0m,33 de comprimento por 0m,23 de largura. | 3\$000 |
| 3. Registro de communicações do exercicio de agencia e navios..... | 7\$500 |
| 4. Termo de compromisso de corretor e de approvação e nomeação de preposto..... | 15\$000 |

MODELO 1

(NOME DA REPARTIÇÃO)

(Art. 15) Livro da receita do sello por verba

[illegible]

Nota — A Directoria das Rendas Internas poderá dispensar, nas collectorias e mesas de rendas não alfandegadas, o uso deste livro.

CO IV

...; licenciado por despacho de... de... de 19, no processo n.º... de... de... de 19....

Saídas das quantidades por valores

Dias	Historico	\$100	\$200	\$300	\$500	\$1000	\$2000	\$3000	\$5000	\$10000	\$20000	\$30000	\$50000	\$100000	Importancias	Observações
1	Vendas															
A																
31																
	Somma.....															
	Saldo para o mez seguinte,															
	Total das sahi- das															

(Nome da localidade)..... de..... de 19....

(Assignatura do licenciado)

ção dos dados necessários à confecção do perfil acima deverão ser feitas em numero e profundidades tais, que forneçam dados seguros sobre a natureza do terreno, afim de se julgar a perfeita estabilidade da obra;

f) calculo e desenho detalhados dos vertedouros, adufas, comportas, castellos d'agua, canal de adducção, conductos, etc. Descarga maxima utilizada. Dispositivos que assegurem a conservação do peixe. As escalas adoptadas serão as seguintes: 1:100 para as plantas e 1:50 para as secções transversaes e longitudinaes. Escala razoavel para os longos canaes de adducção e conductos. Cubagem de todas as obras e respectivo orçamento;

g) conductos forçados — calculo e justificação do typo adoptado. Planta e perfil, com todas as indicações necessarias e em escalas: para as plantas 1:100; para os perfis — horizontal 1:200 e vertical 1:100. Calculo do martello d'agua, calculo e projecto da chaminé de equilibrio (Stand pipe), quando indicada, em escala de 1:50 com as respectivas secções transversaes. Orçamento;

h) usinas — turbinas — justificação do typo adoptado e projecto detalhado em escala de 1:20. Rendimentos a 1/4, 1/2, 3/4 e plena carga. Velocidade caracteristica da embalagem,

rotações por minuto. Tubo de sucção e canal de descarga. Orçamento. Typo e detalhes dos reguladores de velocidade. Orçamento;

i) geradores — justificação do typo adoptado. Potencia, tensão, factor de potencia, rendimento, velocidade (rotação por minuto), frequencia. (Detalhes em escala de 1:20). Excitadores, typo, potencia, tensão, rendimento. Detalhes em escala apreciavel fornecidos pela fabrica. Orçamento;

j) quadro de manobra, transformadores, etc. Projecto detalhado da usina com toda a aparelhagem em escala conveniente e schema das ligações. Orçamento;

k) linha de transmissão. A altura minima da linha de transmissão ao solo será de sete (7) metros. Methodo de calculo da linha propriamente dita (perda de potencia, maximo admittido 10 %), projecto e justificação, systema de protecção da linha de transmissão, Escala conveniente para a planta e perfil. Orçamento;

l) estação de transformação. Projecto em escala de 1:100. Schema de suas installações com as respectivas ligações. Orçamento;

m) as plantas, memoriaes, calculos, etc. deverão ser fornecidos em tres (3) vias, devidamente assignadas por enge-

nheiro que tenha seu diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Architectura (só as primeiras vias selladas);

n) orçamento global, incluindo as obras preparatorias, demolições, etc.

II) — Assignar o contracto de concessão dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do acto de aprovação da respectiva minuta pelo ministro da Agricultura.

Art. 3.º A minuta do contracto de que constarão todas as exigencias de ordem technica, fiscal, administrativa e penal, previstas no Codigo de Aguas, será preparada pelo Serviço de Aguas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministerio da Agricultura e submettida á aprovação do ministro da Agricultura.

Art. 4.º A concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) annos, contados a partir da data da assignatura do respectivo contracto.

Art. 5.º Findo o prazo da concessão, as installações de produção e transformação da energia electrica reverterão para o patrimonio do Estado do Paraná, mediante indemnização do seu custo historico, isto é, o capital effectivamente gasto, menos a depreciação.

§ 1.º Si o Governo do Estado do Paraná não fizer uso dessa faculdade, fica livre á concessionaria obter a prorrogação do prazo da concessão ou repor por sua conta, o curso das aguas no seu primitivo estado.

§ 2.º Para os effectos do paragrapho anterior, fica a concessionaria obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Governo do Estado do Paraná e a entrar com o seu requerimento de prorrogação ou desistencia desta ou reversão, conforme fôr, dentro dos seis (6) ultimos mezes de vigor de sua concessão.

§ 3.º Si o Governo do Estado do Paraná fizer uso da faculdade de que trata este artigo, ficará assegurada ao actual concessionario preferencia á nova concessão, em igualdade de condições, devendo em todo o caso, ser-lhe garantido o direito á energia que não fôr utilizada para serviços publicos, mediante preço calculado na fórmula estabelecida no Codigo de Aguas.

Art. 6.º A concessionaria, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensada das reservas de energia de que trata o art. 153, letra e, do Codigo de Aguas.

Art. 7.º A concessionaria gozará, desde a data da assignatura do contracto de concessão, e enquanto este vigorar, dos favores constantes do Codigo de Aguas (artigos 151 e 161).

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1936, 115.º da Independência e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

(C. 4.991—8-10-36—163\$200)

DECRETO N. 1.105 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1936

Concede autorização para se constituir e funcionar a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada "Banco Agrícola de Ilhéos"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolva de accordo com as alíneas a e c do art. 17 do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder autorização para se constituir, na forma da mesma lei, a Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada — Banco Agrícola de Ilhéos — e, após registro na Directoria de Organização e Defesa da Produção, do Ministerio da Agricultura, funcionar com sede no municipio de Ilhéos, Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936, 115.º da Independência e 48.º da Republica.

GETULIO VARGAS

Odilon Braga.

(C. 4.989 — 8-10-36 — 16\$300)

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 30 de setembro findo foram designados na Justiça Local do Distrito Federal: o 8.º Promotor Público, bacharel Fernando Villela de Carvalho para substituir, interinamente, o 1.º Curador de Orphãos, bacharel Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa, por motivo de férias regulamentares; o 4.º Promotor Público Adjuncto, bacharel Octavio da Silva Bastos, para substituir, interinamente, o 8.º Promotor Público, bacharel Fernando Villela de Carvalho; o 5.º Promotor Público, bacharel Rufino de Loy, para substituir, interinamente, o 1.º Curador de Massas Fallidas, bacharel Joaquim Henrique Mafra de Laet, por motivo de férias regulamentares; e o 7.º Promotor Público Adjuncto, bacharel Carlos Sussekind de Mendonça, para substituir, interinamente, o 5.º Promotor Público, bacharel Rufino de Loy.

— Por outros da mesma data foram nomeados: o bacharel Joel de Andrade Servio para exercer, interinamente, o lugar de 4.º Promotor Público Adjuncto, durante o impedimento do effectivo, bacharel Octavio da Silva Bastos, e o bacharel Orlando Ribeiro de Castro para exercer, interinamente, o lugar de 7.º Promotor Público Adjuncto, durante o impedimento do effectivo; bacharel Carlos Sussekind de Mendonça

Ministerio da Guerra

Por decretos de 6 do corrente, foram nomeados, na Fabrica de Polvoras e Explosivos de Piquete:

Operarios de 2.ª classe, os de 3.ª classe Argemiro de Souza Palma, por merecimento, para o 5.º grupo (quadro B) e José Alves Filho, por antiguidade, para o 5.º grupo (quadro C);

Operarios de 3.ª classe, os de 4.ª classe José Eleuterio Dias e Arthur Simões de Castro, por merecimento, e José Galvão, por antiguidade, para o 3.º grupo, 5.º grupo (quadro B) e 5.º grupo (quadro C), respectivamente;

Operarios de 4.ª classe, o de 5.ª classe Benedicto José de Oliveira, por merecimento, e os serventes de 1.ª classe Jorge Marques da Silva, por merecimento, e Antonio Leal de Silqueira, por antiguidade, para o 4.º grupo, 5.º grupo (quadro C) e 5.º grupo (quadro B), respectivamente;

Operarios de 5.ª classe, os serventes de 1.ª classe Julio Silverio, João de Deus Silva e Julio Pereira, por merecimento, para o 2.º grupo, 4.º grupo e 5.º grupo (quadro A), respectivamente;

Serventes de 1.ª classe, os de 2.ª classe Odilon da Rocha Simas, João Pereira Freitas, José Benedicto da Silva, Duilio Damico, por merecimento, para o 4.º grupo, 5.º grupo (quadro A), 5.º grupo (quadro B), 5.º grupo (quadro C), respectivamente, e José Francisco dos Santos 2.º e Joaquim José Machado, por antiguidade, para o 5.º grupo (quadro B e C), respectivamente;

Serventes de 2.ª classe, os aprendizes de 1.ª classe João Angelo, Alcides Alves de Oliveira, por merecimento, e José Venino Vieira e Augusto de França Pereira, por antiguidade, para 4.º grupo, 5.º grupo (quadro B), 4.º grupo e 5.º grupo (quadro C), respectivamente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decretos do dia 2 de outubro de 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve:

Exonerar:

Galdino Mendes Filho do cargo de auxiliar de 2.ª classe da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia por ter accedido outro emprego publico.

A pedido, Anna Candida de Mello, do cargo de agente postal de Urutahy, na jurisdição da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Goyaz.

A pedido, Olympia Trisoglio, do cargo de ajudante da agencia postal-telegraphica de Cambará, na jurisdição da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Paraná.

A pedido, Ettore Pasinato, do cargo de ajudante da agência postal de Mathilde, na jurisdição da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Espirito Santo.

A pedido, Duarte Corrêa, do cargo de agente, com funções de thesoureiro, da agência postal-telegraphica de Salinas, na jurisdição da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Diamantina.

A pedido, o estacionario de 3ª classe da estação meteorologica do Instituto de Meteorologia, do Departamento de Aeronautica Civil, José Marques da Costa Netto.

Julia Fernandes Campos Ramos, do cargo, que exerce interinamente de agente do correio de Jabotão, attendendo ao que propoz o director geral dos Correios e Telegraphos, e tendo em vista o que foi apurado em inquerito administrativo.

Por abandono de emprego, Napoleão Guedes Bittencourt, do cargo de auxiliar de 3ª classe da Directoria Geral dos Correios e Telegraphos, nos termos do art. 130, inciso n. 6, do regulamento aprovado pelo decreto n. 20.859, de 26 de dezembro de 1931, combinado com o art. 14, § 2º, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, tendo em vista o que consta do processo n. 18.239-36 da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Aposentar:

João Felício dos Santos, no cargo de engenheiro de 3ª classe do Departamento Nacional de Portos e Navegação, nos termos do art. 170, n. 3, da Constituição Federal.

Nomear:

Ainéas Maria Cannová Battistetti, para o cargo, que já vem exercendo, interinamente, de agente postal de União, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Ribeirão Preto.

Remover:

Por conveniência do serviço, o agente, com funções de thesoureiro, da agência postal-telegraphica de Senna Madureira, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Amazonas e Acre, Celso Caelano dos Santos, para o cargo de agente postal de Macahé, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Rio de Janeiro.

Por conveniência do serviço, o agente, com funções de thesoureiro, da agência postal-telegraphica de Xapury, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Amazonas e Acre, Glycério de Albuquerque, para cargo e funções identicas na agência postal-telegraphica de Senna Madureira, na mesma Directoria Regional.

Por conveniência do serviço, a agente, com funções de thesoureiro, da agência postal-telegraphica de Villa Feljó, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Amazonas e Acre, Euolydes Augusta de Araújo, para cargo e funções na agência postal-telegraphica de Xapury, na mesma Directoria Regional.

A pedido, o ajudante da agência postal de Pitangueiras, na Directoria Regional dos Correios e Telegraphos de Ribeirão Preto, Tranquillino Sarti, para cargo identico na agência postal-telegraphica de Cravinhos, na mesma Directoria Regional.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria da Justiça

Declarou-se, em apostilla de 8 de outubro corrente, que o 2º supplente do substituto do Juiz Federal, na sede da Seção do Ceará, nomeado por decreto de 15 de junho do corrente anno, se chama Raymundo Gomes Guimarães e não como está escripto no mesmo decreto.

Directoria de Contabilidade

Expediente de 29 e 30 de setembro de 1936

Primeira Seção

ACTOS DO SR. MINISTRA

Avisos:

Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas?

N. 1.316 — Transmittiram-se as cópias do decreto numero 1.125, que abre a este Ministerio, o credito especial de 123:009\$500, para pagamento de vencimentos ao pessoal da Seção de Tachygraphia e Serviços Annexos da Secretaria da Corte Suprema, solicitando-se o necessario registro.

— Ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda:

N. 1.317 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser distribuido ao Thesouro Nacional o credito especial de 123:009\$500, aberto pelo decreto n. 1.125, de 29 de setembro de 1936 para pagamento de vencimentos ao pessoal da Seção de Tachygraphia e Serviços Annexos da Secretaria da Corte Suprema.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Telegrammas:

Ao Sr. presidente do Tribunal Regional Eleitoral em Santa Catharina:

Solicitaram-se informações resativamente ao pedido de gratificação requerido pelos Juizes das 25ª e 26ª zonas eleitoraes.

Offícios:

Ao Sr. director geral da Imprensa Nacional?

N. 1.505 — Consultou-se sobre a possibilidade de serem remettidos, gratuitamente, a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco, exemplares de decretos federaes ultimamente publicados.

N. 1.506 — Solicitaram-se providencias no sentido de ser a 1ª via do pedido n. 63, encaminhado, com a cópia da respectiva conta, a Contadoria Central da Republica.

— Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Amazonas:

N. 1.507 — Restituiu-se o processo em que é interessado José Edgard de Menezes Castro, por haver substituido o juiz de direito da comarca de Tarauacá, afim de ser rectificado o calculo constante do mesmo processo.

Expediente de 30 de setembro de 1936

Primeira Seção

ACTOS DO SR. MINISTRA

Avisos:

Ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda:

N. 1.318 — Solicitaram-se providencias no sentido de não soffrerem solução de continuidade os fornecimentos feitos pela Comissão Central de Compras a Escola 15 de Novembro, por conta dos creditos supplementares na importância total de 194:670\$000, ás diversas sub-consignações de — Material de consumo — da verba daquella repartição.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Offícios:

Ao Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

N. 1.508 — Restituiu-se, satisfeita a exigência, o processo relativo á comprovação da applicação do adiantamento de 3:900\$000, concedido ao Dr. Melon de Alencar Netto, director do Instituto Sête de Setembro.

— Ao Sr. director geral da Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

N. 1.509 — Transmittiu-se o mappa da divisão eleitoral do Estado do Paraná e solicitaram-se informações a respeito, visto haver o Tribunal Regional naquelle Estado informado ser insufficiente o credito distribuido a Delegacia Fiscal, para attender ao pagamento das gratificações dos Juizes e escriptaes eleitoraes no corrente exercicio, e solicitaram-se providencias no sentido de serem remettidas cópias das demonstrações de creditos para as novas zonas creadas nos diversos Estados da União.

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de outubro de 1936

Officios remettidos:

- Ao Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:
- N. 1.116 — Encaminhando, acompanhado do laudo de inspecção de saúde, o requerimento em que Dario Bittencourt, auxiliar de 3ª classe desta Repartição, solicita tres mezes de licença, para tratamento de saúde. (M-70.814-36).
- N. 1.117 — Encaminhando o requerimento, em que Lalieta Sampaio Curio, encadernadora de 4ª classe desta Repartição, solicita tres mezes de licença, em prorrogação, sem vencimentos. (M-70.787-36).
- N. 1.118 — Encaminhando acompanhado de tres attestados, o requerimento em que Manoel Antonio de Lima, solicita-lhe seja computado o tempo em que serviu, nesta Repartição, como aprendiz, sem vencimentos. (M-70.799-1936).
- N. 1.119 — Encaminhando o requerimento em que Narciso Alvares Lopes e outros conferentes effectivos da Revisão da Industria do Jornal, deste Estabelecimento, solicitam pagamento de differença de vencimentos. (M-70.737-1936).
- Ao Sr. director geral da Directoria do Interior do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:
- N. 1.120 — Restituindo, informado, o requerimento da aprendiz de 3ª classe Thereza de Jesus dos Santos Lima. (J-10.892-36).
- Ao Sr. director geral da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:
- N. 1.121 — Respondendo o officio n. 1.505, de 29 do setembro ultimo. (J-11.023-36).
- N. 1.122 — Restituindo, informado, o requerimento de Braz Martins Vianna. (J-10.759-36).
- Ao Sr. inspector da Alfandega de Santos:
- N. 1.123 — Remettendo parecer sobre amostra de papel. (F-21.436-36).
- Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná:
- N. 1.124 — Restituindo o processo fichado na Delegacia referida sob o n. 4.424. (F-21.087-36).
- Ao Sr. director do Instituto de Biologia Animal:
- N. 1.125 — Respondendo o officio s/n, de 1 do corrente mez. (V-30.354-36).
- Ao Sr. director de Serviço de Produção Vegetal — Recife — Pernambuco:
- N. 1.126 — Respondendo a carta n. 2.803, de 25 de setembro ultimo. (K-61.310-36).
- Ao Sr. Alcebiades Lustosa de Araujo Costa — Nesta:
- N. 1.127 — Scientificando de ordem do Sr. director geral, que ao Hospital São Francisco de Assis foi, communicado pela Directoria Geral do Expediente do Ministerio da Educação, no sentido de ser o official submettido sem onus aos exames complementares, para effeito de aposentadoria. (E-50.367-36).
- Ao Sr. director do Expediente e Contabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura:
- N. 1.128 — Restituindo os originaes do relatorio apresentado ao Sr. Ministro da Agricultura pelo Dr. Arthur Torres Filho, relativo ao anno de 1935, encaminhado a esta Repartição com o officio n. 5.069, de 1 do corrente mez. (A-30.355-36).
- Ao Sr. contador geral da Republica:
- Ns. 1.129 e 1.130 — Remettendo as guias dos recolhimentos feitos ao Banco do Brasil, pela Thesouraria desta Repartição, da receita arrecadada nos dias 5 e 6 do corrente mez.
- Ao Sr. A. Vieira da Motta — Nesta:
- N. 1.131 — Communicando que, por infracção contractual, foi imposta a multa de 300\$000, nos termos da clausula 4ª do contracto lavrado em 3 de dezembro de 1935.

Requerimentos despachados.

Dia 7 de outubro de 1936

- Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (P-61.283-1936). — Encaminhem-se as contas.
- Waldyr Bricio (M-70.827-36). — Aguarde oportunidade, querendo.

Ministerio da Educação e Saude Publica

Directoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Sr. Presidente:

N. 13 — Tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex., nos termos do art. 2º do decreto n. 871, de 1 de junho do corrente anno, a proposta de contracto de Celestino Ferreira Lima, para exercer, na Escola de Aprendizizes Artifices de Pernambuco, o lugar de coadjuvante de ensino de 3ª classe, com a remuneração mensal de 450\$000.

A despesa com o referido contracto, correrá por conta da verba 5ª, titulo 11, sub-consignação n. 15, do orçamento em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1936. — *Gustavo Capanema.*

Autorizado. Em 14/9/1936. — GETULIO VARGAS.

Dia 30 de setembro de 1936

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

N. 5.694 — Nos termos do paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 20.393, de 10 de setembro de 1931, passo ás mãos de V. Ex., para que se digne de providenciar, no sentido de sua liquidação, no Thesouro Nacional, o incluso processo de exercicio encerrado, na importancia de 12:500\$000, ao Abrigo da Criança Pobre, com sede nesta Capital, e relativo ao auxilio concedido pelo decreto n. 393, de 28 de outubro de 1935, correspondente ao 2º semestre do mesmo anno.

N. 5.693 — De 2:300\$000 á Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria (Hospital de Lazaros), desta Capital, e relativo ao auxilio concedido pelo decreto n. 343, de 16 de setembro de 1935, correspondente ao 2º semestre do mesmo anno.

Dia 1 de outubro de 1936

Ao Sr. ministro da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

N. 5.701 — Por intermedio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso, na importancia de 2:760\$000, destinado ao pagamento dos vencimentos do Sr. Apollonio Metello, mestre da secção de trabalhos de madeira da Escola de Aprendizizes Artifices do referido Estado, no corrente anno.

N. 5.702 — Da folha de diarias a que têm direito os inspectores do Ensino Secundario, Alvaro da Fontoura Duclos e Danton Jobim, na importancia total de 2:060\$000, relativas aos mezes de janeiro, fevereiro, março e maio do corrente anno.

N. 5.703 — De 5:000\$000 ao Sr. Jayme de Salles Georges, presidente do Directorio Academico da Escola Nacional de Bellas Artes, correspondente á subvenção a que tem direito o mesmo Directorio, no corrente anno, de conformidade com o art. 105 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931.

N. 5.704 — De 15:800\$000, destinada ao Centro de Canceirologia, para publicação dos "Annaes" do Congresso ha pouco realizado.

N. 5.705 — De 13:000\$000, a titulo de adeantamento, ao professor Alcino de Figueiredo Baena, cathedratico da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro, afim de occorrer, nos mezes de setembro a novembro do corrente anno, ás diversas despesas de prompto pagamento da Clinica Urológica da mesma Faculdade.

N. 5.706 — De 7:500\$000, a titulo de adeantamento, á amanuense do Externato do Collegio Pedro II, Eponina Lima Rocha, para attender, nos mezes de agosto a outubro do corrente anno.

N. 5.707 — De 300\$000 á Sociedade Maritima de Beneficencia, proveniente do aluguel de um predio occupado por uma lactario da Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, no mez de julho do corrente anno.

N. 5.708 — De 1:219\$300 á The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited, proveniente de fornecimento de energia electrica feito em proveito do Hospital Estacio de Sá, da Directoria de Assistencia Hospitalar, no mez de julho do corrente anno.

N. 5.709 — De 1:673\$260 á Companhia Telephonica Brasileira, proveniente de assignatura de aparelhos telephonicos installados no Museu Nacional, no primeiro semestre do corrente anno.

N. 5.710 — De 277\$400 a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de fornecimentos de luz electrica e gas feitos em proveito do Observatorio Nacional, no mez de junho do corrente anno.

N. 5.711 — De 689\$300 a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de fornecimentos de gas e luz electrica em proveito da Escola Normal de Artes e Officinas Wenceslau Braz, no mez de junho do corrente anno.

N. 5.712 — De 9\$400 a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de fornecimento de gas feito em proveito da Bibliotheca Nacional, no mez de julho do corrente anno.

N. 5.713 — De 2.706\$400 a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de fornecimento de luz electrica feito em proveito da Bibliotheca Nacional, no mez de julho do corrente anno.

N. 5.714 — Da folha dos alumnos estagiarios da Escola Normal de Artes e Officinas Wenceslau Braz, na importancia de 4.036\$000, relativa ao mez de agosto do corrente anno.

N. 5.715 — De 237\$500 a Sociedade Anonyma Casa Pratt, provenientes de servicos prestados em proveito do Conselho Nacional de Educacao, no corrente anno.

N. 5.716 — De 3.679\$800 a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, provenientes de fornecimentos de gas e luz electrica feitos em proveito do Museu Nacional, nos mezes de janeiro a julho do corrente anno.

N. 5.717 — De 8.500\$000 a Companhia Industrial Minas Geraes, proveniente de alugueis de onze salas ns. 1.414 a 1.424, no 14° andar do Edificio Rex, occupadas pelo Museu Gabinete, durante o mez de agosto do corrente anno.

N. 5.718 — De 150\$, a Addressograph S. A., proveniente de servicos prestados em proveito da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico Social, no corrente anno.

N. 5.719 — De 2.265\$, a Heitor, Ribeiro & Comp., proveniente de fornecimentos feitos no corrente anno em proveito da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico Social, de accordo com a concurrencia administrativa approvada, da qual foram enviados a Secretaria do Tribunal de Contas os documentos respectivos em 29 de julho ultimo com o officio n. 4.135.

N. 5.720 — Da folha de gratificacoes na importancia total de 252\$, a que fizeram jus o bombeiro electricista, Gustavo Mohrstedt, e o carpinteiro, Jose de Souza, da Escola Polytechnica, por servicos extraordinarios prestados fora das horas do expediente no mez de julho ultimo.

N. 5.721 — Da folha de gratificacoes na importancia total de 1.016\$800, a que fizeram jus os funcionarios da Escola Polytechnica, Dr. Aureliano Isaac dos Reis e outros, por servicos extraordinarios prestados fora das horas do expediente no mez de agosto findo.

N. 5.722 — De 850\$, a Joaquim Ferreira Fontes, proveniente da aluguel do predio occupado por uma dependencia da Inspectoria de Aguas e Esgotos no mez de agosto do corrente anno.

N. 5.723 — Por intermedio da Delegacia Fiscal do Theouro Nacional, no Estado do Rio Grande do Sul, a importancia de 5.000\$, destinada ao pagamento da subvencão concedida pelo decreto n. 827, de 19 de maio ultimo, ao Collegio Sagrado Coração de Jesus, de São Borja, naquella Estado, e relativa ao 2° semestre de 1935.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

N. 5.725 — Communica que a despesa na importancia de 342\$000, a ser entregue ao Governo do Estado de Santa Catharina, na forma do decreto n. 387, de 8 de julho ultimo, a titulo de auxilio federal, no corrente exercicio, ao servico de nacionalizacao do ensino, mantido por aquelle Governo, devera correr por conta da sub-consignação n. 1, verba 21, do vigente orçamento deste Ministerio, tendo sido feita a deducção respectiva na escripturação dos creditos desta Secretaria de Estado.

— Ao Sr. presidente da Commissão de Finanças e Orçamento:

N. 5.727 — Tendo-se verificado alteracoes nas importancias relativas a gratificacoes adicionais, attribuidas a funcionarios deste Ministerio, em face da proposta orçamentaria que e objecto de discussão na Camara dos Deputados, transmite duas relacoes de referencia, sendo uma que determina exatissimamente as gratificacoes actuaes e outra das que devem ser excluidas, em virtude do fallecimento dos respectivos beneficiados.

Gratificacoes adicionais que devem ser excluidas do orçamento para 1937, em virtude do fallecimento dos professores abaixo:

Faculdade de Direito do Recife:

Sotirio B. da Paz Portella..... 8:150\$000
Gervasio Fioravanti Pires Ferreira..... 5:760\$000
Henrique Martins..... 3:765\$000

Faculdade de Direito de São Paulo:

Luiz Barbosa da Gama Cerqueira..... 3:840\$000
Escola de Minas:
Luiz Caetano Ferraz..... 1:630\$000

Visto — José Fonseca de Mello, 1° official. — João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque.

Gratificacoes adicionais que compoem, em 1937, aos professores abaixo:

Faculdade de Direito de São Paulo:

Julio Joaquim Gonçalves Maia..... 5:632\$000
José Valois de Castro..... 5:760\$000
Theophilo Benedicto de Souza Carvalho..... 1:920\$000

Faculdade de Medicina da Bahia:

Augusto Couto Maia..... 3:400\$000
Mario André dos Santos..... 1:920\$000
Alfredo Ferreira de Magalhães..... 10:200\$000
João Americo Gatoez Proes..... 5:160\$000
Manandro dos Reis Meirelles Filho..... 8:160\$000
Almir de Sá Cardoso de Oliveira..... 4:030\$000
Gonçalo Moniz Sodré de Aragão..... 7:200\$000
Joaquim Martagão Gesteira..... 3:040\$000

Collegio Pedro II — Externato:

Adrien Delpech..... 1:020\$000

Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro:

Renato Guimarães de Souza Lopes..... 600\$000
Eduardo Rabello..... 1:920\$000
Francisco Biras..... 460\$000

Instituto Nacional de Musica:

Alfredo Raymundo Richard..... 5:980\$000

Escola de Minas:

Christovam Colombo dos Santos..... 2:100\$000
Emydio Ferreira da Silva..... 1:200\$000
Aldes Ferreira da Silva..... 420\$000
Domingos Fleury da Rocha..... 4:800\$000

Escola Polytechnica:

Luiz Catão de Carvalho Almeida..... 3:840\$000
Ruy Mauricio de Lima e Silva..... 720\$000
Octavio Novais da Silva..... 1:440\$000
João Felipe Pereira..... 5:760\$000
Francisco Manoel das Chagas Doris..... 4:752\$000

Visto — José Fonseca de Mello, 1° official. — João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 5.729 — Solicita providencias no sentido de ser paga a conta de The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., na importancia de 442\$900, proveniente de fornecimento de energia electrica feito em proveito da Escola Normal de Artes e Officinas Wenceslau Braz no mez de junho do corrente anno.

Requerimentos despachado

Dr. Abgar Soriano de Oliveira, pedindo certidão da certidão de baptismo do Dr. Thomaz Lins Caldas Filho. — Certifique-se. (S.E. 44.795-36.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 1 de outubro de 1936

Officinas:

Ao Sr. juiz de Menores do Districto Federal:

N. 5.724 — Tendo em vista as medidas suggeridas por essa Juizo e approvadas pelo Excmo. Sr. Presidente da Republica, no sentido de que as instituicoes que dispensem assistencia a menores e subvencionadas por este Ministerio, tenham audiencia de mesmo Juizo, transmite o processo junto, afim de serem prestados os necessários esclarecimentos na forma das alludidas medidas.

Dia 2

Ao Sr. director do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional:

N. 5.751 — Restituindo o processo que acompanhou o officio n. 74, de 15 de setembro, referente á aposentadoria de Domingos Guedes de Oliveira, no lugar de guarda sanitario da antiga Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas, remette duas certidões de tempo de serviço, certidão de casamento e carteira de identidade do interessado, satisfazendo, assim, a exigencia dessa Directoria.

Conselho Nacional de Educação

ACTA DA 16ª SESSÃO DA 1ª REUNIÃO ORDINARIA DE 1936, REALIZADA EM 30 DE ABRIL

Presidencia do Sr. professor Reynaldo Porchat, tendo como secretario o Sr. Dr. Americo Lacombe

Conselheiros presentes — Professores Azevedo do Amaral, Eduardo Rabello, Isaias Alves, Leitão da Cunha, Paulo Lyra, Beni Carvalho, Cesario de Andrade, Samuel Libanio, Barros Terra, Amoroso Lima, Marques da Cunha, Josué d'Afonseca, Annibal Freire e Gastão Macedo.

O Sr. Presidente — Havendo numero legal de conselheiros, está aberta a sessão. Vae ser lida a acta da sessão anterior. (É lida e approvada a acta da sessão anterior).

Passa-se ao expediente.

EXPEDIENTE

O Sr. Marques da Cunha — (Lendo).

Comissão de Ensino Secundario

Parecer n. 50

Trata-se no presente processo do Gymnasio José Bonifacio, de Santos, Estado de São Paulo, que solicita a concessão das prerogativas da inspecção permanente para o curso secundario fundamental por elle mantido. Esse estabelecimento de ensino acha-se sob inspecção preliminar desde 11 de fevereiro de 1933, tendo obtido na folha de classificação o total de 7.579 pontos, que o inclui na categoria regular. O Gymnasio em apreço faz parte de uma organização associativo-pedagogica, denominada Associação Instructiva José Bonifacio, creada pela Municipalidade de Santos em 1907. Os professores são garantidos pelos estatutos em suas funções, com respectivos contractos achando-se todos com os diplomas registrados. Apenas tres professores, que não pertencem á Associação Instructiva, acham-se contractados de accordo com a lei de locação de serviços. O presente processo já foi uma primeira vez submettido á apreciação deste Conselho, para o fim da concessão de inspecção permanente dando lugar ao parecer da Comissão de Ensino Secundario n. 166, de 2 de outubro de 1935, aprovado unanimemente em 16 do mesmo mez e anno. Nesse parecer propunha a comissão que o julgamento fosse convertido em diligencia para o fim de se proceder a nova verificação quanto aos requisitos julgados deficientes ou omissos. Taes requisitos referiam-se especialmente aos elementos materiaes constantes da ficha de classificação, sobretudo os de ns. 8 e 9, que são eliminatórios, e os de ns. 11 e 26, aos quaes foi attribuida nota inferior a 7, e também a falta de referencia expressa ás exigencias prescriptas em lei.

Acham-se agora presentes as novas informações prestadas pela comissão revisora para satisfazer a diligencia proposta por este Conselho. Declara a citada comissão que encontrou o estabelecimento de ensino, a inspecionar de novo, em condições mais apreciaveis, dados os melhoramentos introduzidos, com relação a varios pontos preponderantes na ficha de classificação. As modificações adoptadas constam das plantas e photographias apensas, em que se mencionam os numeros previstos para cada elemento. Na nova ficha organizada pela comissão revisora as notas conferidas anteriormente e varios elementos foram conservadas, porém outras foram alteradas, passando algumas de 7 a 8, para 10, attendendo aos melhoramentos introduzidos. Feitas as multiplicações e a somma respectivas na nova ficha (fl. 47) encontrou um total de 8.175 pontos, que classifica o gymnasio como bom. Com relação aos elemento n. 8 (area livre), a planta annexa (fls. 66) permite verificar que o gymnasio

dispõe de uma area livre de 587 M2. Affirma o assistente tecnico interino, Sr. Octavio Martins que, com a matricula constante do quadro (fls. 9) e o diagrama official, obtem-se a nota 1, e não a nota 3. Admittindo que assim seja, teremos apenas que abater 70 pontos do total de 8.175 acima referido assistente tecnico diz (fls. 59) que a comissão não fez menção, como pedem as instrucções, do numero de bebedouros, lavatorios, mictorios e bidets existentes, ficando-se portanto sem meios de controle das notas conferidas. Ora, no relatorio da inspecção preliminar na parte referente ao elucidario para a ficha de classificação, encontram-se os seguintes dados: bebedouros 2; lavatorios, 4; mictorios, 3; bidets, 2; water-closets, 5; sendo optimo o estado de conservação desses aparelhos que a associação pretende ampliar. Além disso nas novas photographias apresentadas, (fls 62 e 63) podemos ver 2 bebedouros automaticos, em pontos diferentes da area do Gymnasio (elemento n. 21), de accordo com os preceitos da hygiene moderna. Em vista da nova documentação actual, principalmente plantas photographicas (fls. 48 e 67) é dito affirmar que o Gymnasio em apreço não offerece nenhuma deficiencia de caracter eliminatório. Quanto ao cumprimento dos requisitos constantes do art. 53 decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, durante a inspecção preliminar, a que se refere o assistente interino da 2ª secção tecnica, não ha realmente declaração muito explicita a tal respeito no processo. Porém, implicitamente, podem ser considerados como satisfeitos, em sua maior parte, taes requisitos. Com effeito, o inspector federal, em suas informações de 20 de fevereiro de 1934, no processo da inspecção preliminar (fls. 2) escreve: "Dispõe (o gymnasio) de um corpo de professores seleccionados, todos devidamente registrados na Superintendencia e, na sua direcção, eleitos pela congregação associativa, demonstram-se cidadãos de absoluta idoneidade, conceituados e de projecção intellectual. Juntandose ao que aqui affirmo que o gymnasio obedece ás leis e regulamentos do ensino".

A comissão verificadora, encarregada de rever a observancia das condições para os fins da concessão da inspecção permanente, a seu turno, corrobora as afirmações do inspector sobre a eficiencia do ensino e sua conformidade com as leis vigentes.

A vista do exposto, considerando que foram satisfeitos os objectivos da diligencia proposta pela Comissão de Ensino Secundario, em seu parecer n. 166 de 2 de outubro de 1935, opina a comissão infra inscripta pela concessão das prerogativas da inspecção permanente ao curso secundario fundamental mantido pelo "Gymnasio José Bonifacio", de Santos, Estado de São Paulo, nos termos do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Sala das Sessões do Conselho Nacional do Ensino, em 30 de abril de 1936. — Joaquim Marques da Cunha, relator. — Ignacio M. Azevedo do Amaral. — A. Amoroso Lima.

O Sr. Leitão da Cunha (Lendo).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSULTA

Parecer n. 51

"Processo n. da Secretaria do Conselho Nacional de Educação.

Motivo da consulta — Indicação apresentada pelo professor Ignacio M. Azevedo do Amaral sobre a validade de nomeações de professores cathedraes feitas sem concurso, depois de 16 de julho de 1934, para os effeitos legais, no processo de reconhecimento federal do instituto de ensino.

Commentario — São estes os, termos da indicação em apreço:

"O Conselho Nacional de Educação, em sessão de 30 de outubro de 1935, approvou o parecer n. 268 da Comissão de Legislação e Consultas, no qual opinando a respeito de uma indicação apresentada pelo Sr. Isaias Alves sobre o

"que se entende por Magisterio Official, no art. 158 da Constituição Federal?"

responde que:

"Magisterio Official, no sentido do art. 158 da Constituição Federal, é o constituído pelos corpos docentes dos institutos mantidos pelo poder publico, com a estabilidade inherente ás suas funções.

Deste modo comprehende-se, entre institutos officiaes, os mantidos pelos Estados, desde que tenham obtido a equiparação regular e observem as directrizes estabelecidas pela União."

Occorre, porém, que, na mesma sessão de 30 de outubro de 1935, o Conselho Nacional de Educação também approvou por unanimidade de votos o parecer n. 232-A, da Comissão de Ensino Superior, o qual, opinando pelo reconhecimento official da Faculdade de Direito do Espirito Santo, condicionando, porém, tal reconhecimento, a que sejam consideradas vagas as cadeiras providas por professores nomeados a titulo effectivo e sem concurso, após a promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934.

O Governo Federal concedeu o reconhecimento official à Faculdade de Direito do Espirito Santo sem a restricção condicionada no parecer n. 232-A, de 1935, da Comissão de Ensino Superior, acceitando assim, a doutrina de que a expressão "Magisterio official" no art. 158 da Constituição comprehende apenas os Institutos de Ensino Federaes e os já equiparados a esses ultimos.

Consoante a essa doutrina, o Governo do Estado de Goyaz, nomeou, sem concurso, professores para a Faculdade de Direito do mesmo Estado.

Consulto, pois, se taes nomeações podem ser consideradas validas, para os effectos legais, no processo de reconhecimento official da Faculdade."

A duvida que justificou a proposta dessa indicação resultou de ter este Conselho approvado, por unanimidade de votos, conclusões dos pareceres 232-A-35, da Comissão de Ensino Superior, e 268, da Comissão de Legislação e Consultas, aparentemente antagonicas.

Consta do parecer n. 258 o seguinte:

"Magisterio official, no sentido do artigo 158 da Constituição Federal, é o constituido pelos corpos docentes dos institutos mantidos pelos poder publico, com a estabilidade inherentes às suas funções:

Deste modo comprehendem-se entre institutos officiaes os mantidos pelos Estados, desde que tenham obtido a equiparação regular e observem as directrizes estabelecidas pela União.

O artigo 158 da Constituição nenhuma restricção faz à exigencia do concurso para os cargos do magisterio official. Assim todos os grãos do ensino federal, subordinados ao regimen estatuido nas leis respectivas, são obrigados à observancia estriccta do dispositivo constitucional."

A conclusão do parecer n. 232-A foi assim redigida:

"Que seja officialmente reconhecida, para os effectos dos artigos 1º do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1934, a Faculdade de Direito do Espirito Santo, uma vez que sejam cancelladas as matriculas dos alumnos matriculados, depois de 1932, com curso secundario irregular, especificados na informacão da Directoria Nacional de Educação, e sejam consideradas vagas as cadeiras providas por professores nomeados a titulo effectivo e sem concurso, após a promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934."

A respeito desse assumpto emittiu o Sr. consultor geral da Republica o seguinte parecer, numero de referenda 270-K:

"A consulta limita-se, conforme se vê dos termos do aviso ministerial, à condição da vaccina das cadeiras.

O Conselho Nacional de Educação entende que para ser equiparada a Faculdade de Direito do Espirito Santo é necessario que se declare a vacancia de todas as suas cadeiras, afim de serem providas de accordo com o disposto no artigo 158 da Constituição Federal, isto é, por meio do concurso de titulos e provas.

Dispõe o citado artigo:

"E' vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official..."

O artigo 158 está incluído no capitulo II do Titulo V, o qual dá normas para o plano nacional de educação e, em geral, referentes ao ensino.

Quando, porém, o art. 158 se refere ao Magisterio Official", parece comprehender apenas os institutos de ensino federaes ou já equiparados a estes ultimos, isto é, aquellos que já se acham incluídos nos systemas do ensino official ou nacional.

Antes de ser incluída nesse systema, a Faculdade do Espirito Santo não é um instituto "official" no sentido que dá

ao termo o citado artigo 158, mas um instituto em vias de equiparação aos nacionaes, e sujeito, por isso, às leis que regulam essa equiparação.

Destarte, apenas as vagas que occorrem no seu corpo docente é que deverão ser preenchidas por concurso, na forma do artigo 2º n. VII do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1934."

Considerando o problema sómente em face do texto literal do artigo 158 da Constituição de 16 de julho, seria justo a interpretação norteadora do parecer recém-transcripto.

Attendendo, porém, como parece imperioso, ao disposto na letra c do paragrapho unico do artigo 150 da nova Constituição Brasileira, é forçoso concluir que os estabelecimentos livres de ensino estão sujeitos às prescripções legais vigentes, pois está assim redigido o inciso:

"Liberdade de ensino em todos os grãos e ramos, observadas as prescripções da legalização federal e estadual".

Ora, o decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, estabelece expressamente, em seu artigo 50, que o "o provimento no cargo de professor cathedratico será feito por concurso de titulos e provas, conforme os dispositivos regulamentares de cada um dos institutos universitarios."

A determinação constante da letra c acima transcripta combinada com a da letra f, também do paragrapho unico do artigo constitucional n. 150, evidencia ter sido a intenção da Assembléa Nacional Constituinte subordinar o provimento do magisterio livre aos dispositivos geraes em vigor para os estabelecimentos e institutos officiaes.

Assim não ha contradicção entre as deliberações unânimes deste Conselho que motivaram a proposta em estudo.

E' claro que, aos professores já em exercicio em julho de 1934, não poderia ser imposta qualquer exigencia relativa à necessidade de concurso para que sejam considerados effectivos, mas, quanto aos nomeados posteriormente, não creio a comissão poderem ser dispensados dessa exigencia legal, julgados pela propria Congregação ou pela de instituto congener, (official ou equiparado), nos termos do decreto numero 22.782, de 30 de maio de 1933.

Conclusão — Para os effectos de reconhecimento federal, as nomeações de professores cathedraticos, feitas após a promulgação da Constituição de 1934, que não tiverem sido precedidas de concurso de titulos e provas, deverão ser consideradas como feitas por contracto e não com caracter effectivo.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1936. — Raul Leitão da Cunha, relator. — Annibal Freire. — Gastão Macedo.

O Sr. Cesario de Andrade — (Lendo):

COMMISSÃO DE ENSINO SUPERIOR

¶ Parecer n. 52

"A comissão infra-assignada vem emittir parecer a respeito do relatório da inspecção especial mandada proceder na Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Ouro Fino.

Em 2 de maio de 1934 o Conselho Nacional de Educação propoz a cassação da inspecção permanente à supracitada faculdade, decisão que motivou uma portaria do Sr. ministro mandando suspender a inspecção, em 18 de janeiro de 1935.

Em extenso memorial, dirigido ao Sr. ministro a directoria da faculdade, depois de fazer a sua defesa, concordou em que fosse nomeado um inspector especial, afim de verificar a situação real do Instituto. Foi designado para essa incumbencia o Sr. Antonio Pereira Reis que, em 26 de dezembro proximo findo, apresentou um longo relatório pelo qual se verifica estar a Faculdade em condições verdadeiramente precarias. Evidencia-se do citado relatório as pessimas installações da Faculdade, que funciona annexo ao Collegio Brasil, occupando pequeno espaço incompativel com as necessidades do ensino. O material didactico de que dispõe é velho e imprestavel, não tendo podido o Sr. inspector verificar se o mesmo pertencia à Faculdade. O corpo docente compõe de seis professores cathedraticos, dos quaes dois licenciados e alguns contractados. A situação financeira é precaria, como tudo emfim na referida Faculdade.

Chegou assim a Comissão a convicção de que tal situação não se compadece com o interesse do ensino e as exigencias da lei, não sendo por isso aconselhavel qualquer medida no caso que não a constante da indicação do professor Reynaldo Porchal, em 2 de maio de 1934. A vista do exposto

conclue a Comissão de Ensino Superior que seja cassada definitivamente a inspecção permanente á Faculdade de Pharmacia de Ouro Fino, providenciando a Directoria Nacional de Educação sobre a situação dos alumnos nella matriculados, de accordo com as normas vigôrantes."

Cesario de Andrade, relator. — Ignacio M. Azevedo do Amaral. — Reynaldo Porchat. — Rabello.

O Sr. Presidente — Passa-se á ordem do dia.

ORDEM DO DIA

O Sr. Azevedo do Amaral (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. consulte o Conselho si concede urgencia para immediata discussão e votação do parecer n. 51, que acaba de ser lido, porquanto da decisão do Conselho depende a redacção de um outro, da Comissão de Ensino Superior, a ser ainda apresentado. (Consultado, o Conselho concede a urgencia pedida).

O Sr. Presidente — Está em discussão o parecer n. 51, da Comissão de Legislação e Consultas, lido no expediente, sobre a indicação apresentada pelo professor Azevedo do Amaral, a respeito da "validade de nomeações de professores cathedraes feitas sem concurso, depois de 16 de julho de 1934, para os effeitos legais, no processo de reconhecimento federal do instituto de ensino".

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. Presidente, o parecer que acaba de ser lido conclue relativamente á consulta do senhor professor Azevedo do Amaral, pela procedencia de ambas as conclusões approvadas por este Conselho quando votou os pareceres ns. 268 e 232-A, de 1935, por não existir contradicção entre elles, visto como o assumptonão deve ser regulado, exclusivamente, pelo artigo 158, senão também pela letra c do paragrapho unico do artigo 150 da Constituição brasileira.

O artigo 158 diz, textualmente, que o provimento em cargo do magisterio official não poderá ser feito senão por concurso de título e provas e revoga no particular do magisterio official, todos os dispositivos legais até então vigentes, que permitiam o provimento em cargos do magisterio official somente por concurso de títulos, qualquer que fosse o processo de julgamento. A letra c do paragrapho unico do artigo 150 admite a liberdade de ensino em todos os graus e ramos, com o objectivo de aliviar, gradativamente, a interferencia directa do governo em estabelecimentos de educação, mas impõe aos estabelecimentos livres de ensino a obediencia aos dispositivos de legislação federal e estadual.

A nova Constituição da Republica, em uma das suas disposições geraes, declara continuarem em vigor as leis que não contrariam as suas determinações, mas, no caso em apreço, não havia como desconhecer a collisão entre os dispositivos que autorizavam a dispensa do concurso de provas e o texto desses artigos constitucionaes.

Si houver necessidade de outros esclarecimentos, o relator dará com todo o prazer ao Conselho.

O Sr. Presidente — Continua a discussão. Na qualidade de membro da Comissão de Legislação e Consultas, peço vista do parecer. Os senhores que concedem a vista, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Foi concedida.

Fica adiada a discussão do parecer.

Está em discussão o parecer n. 46, de Comissão de Legislação e Consultas, sobre o recurso de Florencio de Almeida, cujo julgamento foi adiado por ter pedido vista do processo o Sr. professor Leitão da Cunha.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, o pedido de vista do parecer n. 46, da Comissão de Legislação e Consultas, teve por fim permittir fosse feito um estudo conveniente do processo em apreço, para verificar si havia realmente, analogia entre o pedido de Hostilio Silva e o de Florencio Almeida, porquanto, de accordo com as observações feitas pelo nosso eminente collega, professor Cesario de Andrade, parecia existir uma contradicção no modo de agir do Conselho num caso e no outro. O estudo que fiz do processo, Sr. presidente, levou-me á convicção de que não existe essa contradicção e que andaram acertadas o Conselho, approvando o parecer relativo a Hostilio Silva e a Comissão de Legislação e Consultas elaborando o parecer contrario ao registro do diploma de Florencio Almeida.

De facto, o parecer relativo a Hostilio Silva concluiu, dadas as circunstancias que o caso envolvia, pela possibilidade do registro, subordinando-se, porém, o diplomado á prova de sufficiencia prevista no artigo 22, do decreto n. 23.546. Taes circunstancias, conforme nuda referir ao Conselho na sessão

passada, pelo que retinha de memoria, não eram as relativas á vida escolar do diplomado, mas tinham intervindo posteriormente á expedição do diploma.

E, de facto, no processo referente ao pedido de registro formulado por Hostilio Silva, encontra-se um despacho do ministro da Justiça, que, ao tempo, era a autoridade para a qual recorriam os que se julgavam mal amparados nos seus direitos pelas autoridades hierarchicamente inferiores. Mandava o referido despacho registra o diploma em apreço á vista de não terem sido verificadas certas irregularidades que teriam occorrido no curso do diplomado.

Por motivos que todos conhecemos foi, em certa epoca, determinada a abertura de um inquerito sobre factos passados em varios institutos de ensino. Esse inquerito foi depois encerrado por motivo que não pode, evidentemente, merecer louvores deste Conselho: ter um dos interessados credenciaes extra profissionais que desaconselhavam o seu proseguimento.

Depois disso, Hostilio Silva requereu ao Sr. ministro da Justiça o registro do diploma, á vista de não terem sido apuradas as irregularidades apontadas na sua vida escolar e o Sr. ministro deferiu o seu pedido.

Assim, encontrou-se o Conselho diante de um diploma, cujo registro já fora autorizado pela autoridade então competente. Entretanto, o possuidor do diploma não se aproveitara, em tempo, desse despacho ministerial e não fizera o registro da qualquer diploma. Quando o Conselho Nacional de Educação teve de intervir no caso, reconhecendo a sua incompetencia para reformar o despacho ministerial, não quiz desatender a exigencia da legislação actual e como, em virtude do estudo da vida escolar do diplomado, verificou não ser ella perfeitamente, conforme aos dispositivos da lei, mas, até sob certos pontos de vista, irregular, exigiu o exame de sufficiencia para a revalidação do título.

No caso presente, entretanto, não ha qualquer acto anterior equivalente a esse. Não são, portanto, identicos e, nesse particular, o Conselho pode sustentar a doutrina sempre mantida de recusar registro dos diplomas quando as irregularidades da vida escolar excedem certos limites.

Mantenho, assim, a minha assignatura no parecer por não existir contradicção real entre as duas attitudes. Os casos não são semelhantes. Houve circunstancias que intercorreram e constam do processo de Hostilio Silva, que o tiram da mesma categoria em que se encontra o de Florencio de Almeida. Naturalmente, si, no processo de Florencio de Almeida, houvesse um despacho ministerial, anterior, mandando fazer o registro, é claro que a conclusão do parecer actual deveria ser a do anterior.

O Sr. Cesario de Andrade — Sr. presidente, o Conselho Nacional de Educação acaba de ouvir a declaração do Sr. professor Leitão da Cunha de que, o que levava a Comissão, naquella epoca, a dar, no caso de Hostilio Silva, parecer differente do formulado, agora, no recurso de Florencio de Almeida, fôra a existencia de motivos ponderosos a favor daquelle. Concretizando essas razões, disse S. Ex. ter sido a circumstancia de haver o Sr. ministro da Justiça dado um despacho, mandando fosse o diploma de Hostilio Silva registrado, embora houvesse reconhecido a irregularidade da sua vida escolar.

De facto, o parecer assim termina:

"Attendendo ás circunstancias que esse caso envolve, parece á comissão poder encontrar-se uma solução equitativa na subordinação do registro do diploma em questão ao cumprimento do disposto no artigo 22, do decreto n. 23.546, de 5 de dezembro de 1933".

Qual a circumstancia especial que envolve o caso? O nosso eminente collega professor Leitão da Cunha acaba de declarar ter sido a existencia do aviso ministerial anterior, mas S. Ex. é o proprio a afirmar que não tem valor tal despacho, por ter elle perdido a oportunidade. Não desejo accrescentar outras palavras ás de S. Ex.

Desde o inicio da discussão, fiz questão de accentuar que a situação de Hostilio Silva e de Florencio Almeida era mais ou menos semelhante, e disto devem estar convencidos os meus illustres collegas.

Basta ver a maneira por que se pronunciou a comissão a respeito da vida escolar do primeiro destes. Parecer n. 110, de 1935:

"Consta da vida escolar do recorrente ter-se elle matriculado, em 1918, no 2º anno odontologico, apre-

sentando cartão de matrícula no 3º anno do mesmo curso da Escola Superior de Sciencias e Lettras, em 1913, e exemplares dos jornaes "A Epoca" e "Jornal do Brasil" nos quaes se verifica que o mesmo alumno concluiu o curso odontologico naquella Escola".

Da leitura dessa parte do parecer conclue-se que, como documentos da existencia da vida escolar de Hostilio Silva, que conseguiu registrar o seu diploma, só existem exemplares do "Jornal do Brasil" e da "A Epoca", além de um cartão de matrícula, sem valor legal.

Essa irregularidade da sua vida escolar confirma-se, ainda, no trecho do parecer n. 299, que concluiu pelo deferimento do registro do seu diploma, embora condicionado ao exame de sufficiencia.

Eis a parte do parecer a que me refiro:

"Sobre o caso em apreço approvou este Conselho, em 21 de maio ultimo, o parecer n. 110, contrario ao registro do diploma do recorrente pelas irregularidades constantes da vida escolar respectiva e de accordo com as resoluções anteriores desta assemblea".

"Allega o recorrente que obtivera, em 1925, um despacho ministerial que autorizava o registro do seu diploma, despacho esse em virtude do qual foram registrados diplomas em condições identicas ás do que é possuidor.

Tendo o recorrente perdido essa oportunidade e não prescindindo a legislação actual do estudo da vida escolar para o registro dos diplomas profissionaes, é claro que o Conselho Nacional de Educação claudicaria se considerasse regular a vida escolar do recorrente para os efeitos do diploma em causa."

Ainda, quanto á questão da vida escolar, penso que a mais regular seria, talvez, a de Florencio Almeida, que apresentou os preparatorios feitos naquella epoca, com as respectivas approvações e o visto do fiscal Teixeira de Sá Fortes, e não exemplares de jornaes como aconteceu com Hostilio Silva.

O Sr. Presidente — Quando fez os preparatorios, não havia fiscal. O exame foi feito sem fiscalização alguma.

O Sr. Cesario de Andrade — No caso, o fiscal attestou ter procurado, no archivo, os documentos, e que estes constavam do mesmo. Trata-se, apenas, de saber se do archivo constava a vida escolar do requerente. Como quer que seja, o facto é que ella existia, de accordo com a lei então vigente, ao passo que com Hostilio Silva não se verificou o mesmo. Effectivamente, nada consta a respeito do seu curso de preparatorios. Do parecer acima referido, consta, apenas, uma noticia vaga na "A Epoca" e no "Jornal do Brasil" sobre a sua formatura em odontologia. A vida escolar de Hostilio Silva, ao menos no tocante ao curso secundario, é, portanto, irregular, porque não fez os preparatorios, a julgar pela ausencia de documentos, enquanto que Florencio tem a sua vida escolar mais ou menos regular, embora não estivesse o estabelecimento, em que se diplomou, naquella epoca, equiparado. Aliás, começou a ser fiscalizado em 1918, mediante acto do Congresso. Não deixa de ser, assim, uma escola sob regime official, uma vez que o reconhecimento emanou de um acto legislativo.

Por tudo que acabo de dizer, vê-se que as razões ponderosas apresentadas pelo illustre collega para justificar a concessão feita a Hostilio Silva, não são de molde a justificar uma differença de julgamento para os dois casos em apreção.

No meu voto vencido, não quiz, entretanto, suggerir medida alguma, preferi deixar ao criterio do Conselho a solução do caso. Apenas divergi do parecer por me sentir constrangido em dar um voto que não obedecesse ao principio da equidade. Entendi que a applicação rigorosa dos dispositivos legais, differente, aliás, para os dois casos, implicaria numa falta, permittam que diga, de equidade no julgamento.

Deixei ao Conselho a iniciativa de qualquer suggestão. Si este julgar conveniente, poderá adoptar, no caso de Florencio Almeida, a mesma providencia tomada a respeito de Hostilio Silva, que se encontrava em situação equal senão inferior.

Mandariamos, então, registrar o diploma, mediante a prestação de provas de sufficiencia, teria eu, assim, contribuido para um acto de justiça, com o meu voto divergente, no parecer ora em discussão.

O Conselho, repito, que applique a Florencio Almeida, si assim o entender, a decisão tomada no caso de Hostilio Silva.

A mim, declaro, não interessa esse facto, senão pelo que respeita a minha consciencia de juiz.

O Sr. Leitão da Cunha — Sr. presidente, sou forçado a tomar mais alguns minutos da attenção do Conselho, não para elucidar mais a assemblea sobre o assumpto, mas para que não constem da acta, sem formal contradicta, as affirmações feitas pelo meu eminente collega, professor Cesario de Andrade. S. Ex. diz que os casos são semelhantes porque a vida irregular dos dois diplomados é um facto. Ninguém o contesta e a Comissão, nos dois pareceres que emittiu a proposito do recurso de Hostilio Silva, assignalou a irregularidade da vida escolar. Affirma também o meu eminente collega que a vida escolar de Florencio Almeida é authenticada pelo inspector Sá Fortes. Aqui esta, no processo relativo a Hostilio Silva, a vida escolar também authenticada pelo mesmo inspector Sá Fortes, naturalmente, porque o inspector authenticou os documentos que são expedidos pela Escola de Medicina e Cirurgia durante o periodo de sua actividade. Faz grande carga o meu eminente collega sobre o pronunciamento da Comissão, porque esta assignalara, no parecer, irregularidade na vida escolar de Hostilio Silva. A Comissão assignalou, realmente, essa irregularidade e, como Hostilio Silva solicitara o registro do diploma, concluiu dizendo que essa vida escolar não permittia o deferimento do pedido e, a meu vêr, concluiu muito bem, porque não deveria propor soluções diversas das requeridas. Entretanto, o interessado recorreu insistindo sobre o facto de já haver um despacho ministerial favoravel ao registro do seu diploma e a Comissão, voltando a estudar o processo por se não julgar infallivel e nadá fazer por capricho, nem se pre-occupar com a ostentação de sua autoridade e por estar penetrada de que a persistencia no erro é que deprime, e em consequencia desse novo estudo reconheceu que, em tempo, esse diploma fora considerado valido e poderia ter sido registrado, em obediencia a despacho da autoridade competente, na occasião, o ministro da Justiça. Respeitou, esse despacho, sem, entretanto, abdicar do direito de exigir o cumprimento da lei actual, no tocante ao estudo da vida escolar, e como o estudo da vida escolar do recorrente demonstrara á Comissão não ter sido ella regular, foi, embora respeitado o despacho ministerial, imposta a restricção creada por lei posterior, porquanto, não deveria merecer agora o registro livre esse diploma, sem contrariar dispositivo legal vigente. Esse direito, incontestavel quando o ministro deferira o seu requerimento, perdeu a oportunidade por se não ter utilizado, então o requerente e, em consequencia disso, a Comissão e o Conselho impuzeram essa nova exigencia, de uma lei posterior, promulgada em 1933. A imposição dessa exigencia demonstra que o Conselho reconhece a irregularidade da vida escolar de Hostilio Silva, sem o que não poderia, em hypothese alguma, obrigar-o a submeter-se ás provas de revalidação.

O despacho ministerial é diverso das resoluções tomadas em tempo pelo Conselho Nacional de Ensino, para remediar a situação, por vezes difficil, de alguns diplomados no periodo da vigencia da Lei Organica ou no periodo de vigencia do decreto n. 11.530, porque neste decreto se estabeleceram normas para o registro dos diplomas expedidos durante a vigencia da Lei Organica, tendo sido essas normas ampliadas pelo Conselho Nacional de Ensino mediante o visto do presidente desse Conselho. Todas as concessões feitas relativamente ao registro de diplomas eram, portanto, condicionaes e, si os interessados as desprezaram, o Conselho Nacional de Educação não as deve revalidar. Mas, no caso de Hostilio Silva, o despacho ministerial era sem restricções. Autorizava immediatamente o exercicio profissional. Tendo elle desprezado a oportunidade, para fazer, então, o respectivo registro, perdeu também, no criterio da Comissão e, depois, no do Conselho, o direito ao registro livre, isento de qualquer restricção, do seu diploma. Por isso, para respeitar esse despacho, que validara o diploma em apreço, a Comissão, em seu parecer, ulteriormente aprovado pelo Conselho, impoz a condição da revalidação do titulo, para effectivação do acto ministerial.

O Sr. Azevedo do Amaral — Desejava uma informação: quando Hostilio Silva foi diplomado a Escola estava em regime de inspecção preliminar?

O Sr. Leitão da Cunha — A Escola já era officializada. Naquelle regime, não havia inspecção preliminar. O instituto era reconhecido, não era ainda equiparado.

O Sr. Azevedo do Amaral — Mas já estava sob fiscalização?

O Sr. Cesario de Andrade — Estava, desde 1918, quando ambos concluíram o curso.

O Sr. Azevedo do Amaral — Florenço de Almeida estava na mesma situação?

O Sr. Cesário de Andrade — Estava, em 1918, na época da officialização. A informação dada pelo Sr. director geral da Educação é exactamente esta: "apezar de tudo, parece que, depois da solução dada ao caso Hostilio Silva, não ha que differir de maneira differente".

O Sr. Leitão da Cunha — Penso que não temos obrigação de resolver de accordo com os funcionarios da Directoria Nacional de Educação.

O Sr. Cesário de Andrade — Nem se allegou isso até agora.

O Sr. Leitão da Cunha — Estou mostrando ao Conselho a differença que existe entre os dois casos. Ambos tem vida irregular. Ambos receberam o diploma no periodo em que a Escola ainda não estava equiparada, porque a equiparação data de 1921. Diz-se numa informação da Directoria Nacional de Educação, que, desde 1918, a Escola era reconhecida, mas foi, entretanto, equiparada em 1921. A differença entre os dois casos é que, no de Hostilio Silva, foi iniciado um processo para apuração de irregularidades e encerrado este, Hostilio Silva requereu ao ministro que fosse considerado valido o seu diploma. E o ministro attendeu-o. O Conselho apenas respeitou o despacho ministerial, impondo, entretanto, de accordo com as modificações que foram feitas pelo decreto n. 23.546, ao decreto n. 21.179, a prova de revalidação. Foi a circunstancia de ter intervindo esse despacho ministerial que justificou o acto da Comissão, admitindo quando o interessado recorreu (e não no seu primeiro pedido) a possibilidade do registro mediante a revalidação do diploma. O Conselho está assim bem inteirado da differença que ha entre os dois casos. Ambas as vidas escolares são irregulares e as conclusões dos pareceres divergiram porque os processos não são identicos. Houve, no processo Hostilio Silva, uma circumstancia que não pôde deixar de ser tomada em consideração: o despacho ministerial que considerara valido o diploma respectivo.

O Sr. Bent Carvalho — Sr. presidente, não posso deixar de manifestar a minha surpresa ao ver o eminente collega dar a esse despacho um valor que já não possuia uma vez que Hostilio Silva delle não se utilizara no tempo devido e, posteriormente, surgira uma lei apresentando outras condições para o registro do titulo. Parece-me que o Conselho não o devia, em hypothese alguma ter levado em consideração, visto como caducara por completo. V. Ex. não acha logica, juridica a minha ponderação?

O Sr. Leitão da Cunha — Não sei si os despachos autorizando deferimentos actos, caducam, mas no caso concreto, elle entrou a vigorar com o exercicio profissional do diplomado.

O Sr. Bent Carvalho — Este, a meu ver, caducou, porque, segundo um principio muito corriqueiro de direito, a justiça não soccorre os que dormem. Si uma autoridade lavra um despacho a meu favor e si não me utilizar do mesmo, elle caduca. Não ha de ser um terceiro que o ha de considerar em vigor.

O Sr. Leitão da Cunha — Nesse particular, é preciso attentar-mos sobre o seguinte: os despachos relativos á validade dos diplomas de dentistas e de pharmaceuticos naquella tempo, não importavam na exigencia do registro desses titulos para o exercicio profissional. Os medicos, então, sem o registro do diploma não podiam exercer a profissão; os dentistas, porém, trabalhavam independentemente desse registro. Por isso o que o interessado quiz obter, no momento, foi um despacho que considerasse valido o seu diploma, pela autoridade competente, que era o ministro da Justiça e Negocios Interiores. A Comissão não se deixou levar pelo desejo de considerar tal despacho como o registro do diploma e tanto assim que impoz as restricções previstas no decreto n. 23.546, que não faz qualquer referencia a diplomas anteriormente validados, modificando, apenas, o decreto 20.179, que parecerá ao Conselho Nacional de Educação concorrer seriamente para a maior desmoralização do ensino.

Occupei de novo a attenção do Conselho somente para responder ao aparte do illustre collega, porque já tinha dado por findas as minhas considerações, quando fui apartado. Insisto em que a unica differença entre os dois processos está na existencia de um despacho ministerial, que a Comissão não poderia annullar, e que validava um dos diplomas agora em confronto.

O Sr. Cesário de Andrade — Despacho que V. Ex. declarou ter perdido o valor por não se ter aproveitado do mesmo e recorrente, em tempo opportuno.

O Sr. Marques da Cunha — A Comissão por do lado o despacho, porque impoz restricções. O despacho ministerial mandava registrar livremente o diploma.

O Sr. Leitão da Cunha — A Comissão declarou — e mantém esse ponto — que o interessado deixara de registrar o diploma quando o ministro dera o despacho considerando-o valido. E tanto isso é verdade que agora é que elle pede o registro do diploma. Mas a Comissão sabe que o registro dos diplomas de dentistas e pharmaceuticos não era uma necessidade, como para o dos medicos, porquanto não estavam regulamentadas essas profissões o que foi feito recentemente. Dahl o numero enorme de pedidos que têm chegado ao Conselho Nacional de Educação referentes a diplomas velhos, cuja legitimidade, na grande maioria das vezes, não podemos apurar, mas que legalmente temos de respeitar, quando attendêrem aos dispositivos actualmente em vigor.

O Sr. Azevedo do Amaral — Sr. presidente, é com grande constrangimento que me animo a tomar parte no debate, no qual vejo dividirem-se em campos oppostos tres dos collegas que mais abrilhantam este Conselho. Primeiramente, permita V. Ex. que cite o seu nome, tradição viva desta Casa, Jurista eminente, que em parecer luminoso, estudou o aspecto juridico da petição de Florenço de Almeida, por forma: tal que, antes de observar o seguimento do debate, nenhuma duvida teria sobre o assumpto nem necessidade de me pronunciar.

A seguir, surgiu, divergindo da opinião do eminente relator, o nosso illustre collega, Sr. professor Cesário de Andrade, illustre pela sua cultura, pelo seu talento e pela sua rigosa moral, digna de ser tomada como exemplo. (Aplaudos.)

Confesso ao Conselho que diante de um debate em que se separam Porchat, Leitão da Cunha e Cesário de Andrade, me sinto constrangido, mas tenho o direito de ter duvidas. Nenhum dos dous grupos, acredito, terá motivo para susceptibilidades nessa minha manifestação, que é, antes, homenagem a todos dous.

Feita essa justificação, peço venia para iniciando o meu humilde pronunciamento, assignalar, como primeiro ponto, o precedente invocado pelo Sr. professor Cesário de Andrade, sobre o qual se travou tão grande debate, pois parece-me ser um daquelles em que o Conselho Nacional de Educação não foi feliz, de modo algum. Creio mesmo poder dizer que a decisão foi contra os termos expressos da lei. Hostilio Silva não podia gosar dos favores do art. 22, § 1º, do decreto 23.546, de 5 de dezembro de 1933, porquanto a medida consignada no citado dispositivo (e para usar da palavra, pediu, antes, um esclarecimento ao nosso eminente collega, Sr. professor Leitão da Cunha), só se legitima quando se trata de diplomado durante o periodo de inspecção preliminar. Creio mesmo que o eminente collega Leitão da Cunha tem duvida sobre esse ponto, pois de suas proprias expressões deprehendi não ser muito clara a situação do instituto pelo qual foi diplomado Hostilio Silva, no anno de 1918. Era uma Faculdade reconhecida, mas não equiparada.

O Sr. Leitão da Cunha — Da informação dada pela Directoria de Educação consta o seguinte:

"A Faculdade Hahnemanniana foi officializada por decreto de 25 de setembro de 1918 e em 15 de dezembro de 1921 foi equiparada ás federaes."

Essa officialização é o que podemos chamar, presentemente, inspecção preliminar.

O Sr. Azevedo do Amaral — Não tenho autoridade juridica para me pronunciar sobre a applicação por analogia. Si a applicação é legitima, juridicamente, não podemos inquirir de illegal o facto concedido a Hostilio Silva, sob esse aspecto. Mas, deixando de parte esse ponto, devo referir-me a outra duvida que ainda subsiste no meu espirito, porque não creio ser applicada por analogia uma disposição precisa, determinada, para a hypothese da inspecção preliminar, a um caso verificado nada menos do que doze annos antes de creada a referida inspecção.

Deixando de lado o aspecto juridico da questão, o que se me atigura é que, entre Hostilio Silva e Florenço de Almeida, não ha differença, de acto, muito sensivel. O Sr. professor Cesário de Andrade, com muita insistencia, procurou focalizar uma certa contradicção entre aquillo que ora affirma, o relator é o que dizia o mesmo Sr. professor Leitão da Cunha no parecer anterior. Hostilio Silva teve um despacho ministerial, que lhe facultava o registro do diploma sem quaesquer restricções. Em tempo não se utilizou desse despacho.

O relator assignalou que tal despacho perdera o valor, para os efeitos legais, mas parece ter subsistido a influencia moral do facto no animo da Comissão, que vacillou em negar o registro a quem já tivera, em tempo, esse direito, sem qualquer restricção e achou preferivel uma solução conciliatoria. Penso, porém, que o despacho que beneficiou Hostilio Silva, não estabelece uma differença de consciencia para um jurado que tenha de julgar o de Florencio Almeida.

Não desejo prolongar a manifestação do meu pensamento. Acredito que a solução certa seria casarmos, si o pudessemos fazer, a concessão feita a Hostilio Silva. Si o Conselho, em sua sabedoria, entende que é possivel casar, voto pela cassação e pela negativa do pedido ora feito por Florencio de Almeida.

O Sr. Cesario de Andrade — O que V. Ex. está dizendo é o que consta do meu voto vencido.

O Sr. Azevedo do Amaral — Folgo muito com isso. Não sendo possivel cassar o favor concedido a Hostilio Silva, reconheço que tal decisão é um perigo. Perigo gravissimo porque faz reviver uma disposição legal sobre a qual ha as lendas mais tenebrosas tanto que houve uma modificação do seu primitivo texto.

Tenho, pois, muito medo de applicar o § 1º do art. 22 do decreto em questão. Contudo, entre a applicação de uma disposição perigosa e a pratica de uma injustiça, prefiro optar pela primeira hypothese. Si não é possivel cassar o registro de diploma de Hostilio Silva, voto no sentido de ser feito igual favor a Florencio de Almeida.

O Sr. Gastão Macedo — Sr. presidente, na qualidade de membro da Comissão de Legislação e Consultas, adoptei o voto do relator e, como até agora não achei motivo, absolutamente, para modificar esse meu voto, julgo-me na obrigação de justificar, porque estou de perfeito accordo com V. Ex. na brilhantissima defesa do seu parecer, hontem lido, na sessão do Conselho Nacional de Educação. Foram justamente essas as razões que me levaram a assignar o parecer, porque, como muito bem disse V. Ex., si houve erro no caso de Hostilio Silva e outros, esse facto não justifica a persistencia nessa attitude. Persistindo no erro, quando sabemos que não haverá por ali somente um Florencio de Almeida, mas centenas d'elles, e que, á vista do precedente, todos irão pedir ao Conselho Nacional de Educação o mesmo favor concedido a Florencio de Almeida e a Hostilio Silva, vamos abrir as portas aos maiores escandalos. Como V. Ex. disse hontem, Sr. presidente, não são os tímidos, aquelles que observam a lei e prestigiam a autoridade, os que vão servir-se desses favores. São os audaciosos. Seria, assim, perigosissimo que, num paiz como o nosso, em que todas as facilidades são permittidas a individuos muitas vezes sem escrúpulos, se concedesse, com esse novo precedente, a revalidação de diplomas nessas condições.

Devo essa satisfação tambem, Sr. presidente, á consideração pessoal que me merece o Sr. professor Cesario de Andrade, com quem hontem conversei e cujas razões, absolutamente, não me convenceram. Disse, entre outras cousas, o Sr. professor Cesario de Andrade, que o que se tinham exigido dos candidatos era a proa de sufficiencia, bastante, a meu ver, para inutilizar todos aquelles que não estivessem devidamente preparados.

O Sr. Cesario de Andrade — Seria, talvez, a melhor medida. Pouco importa a concessão do registro. Nenhum viria fazer o exame.

O Sr. Gastão Macedo — Conheço diversos individuos nestas condições, que dispõem de prestigio politico sufficiente para influir em estabelecimentos officiaes e poderem obter a revalidação de seus diplomas. E justamente porque conheço casos particulares e sei do individuos que dispõem do necessario prestigio para influir nessas proas de sufficiencia, por isso é que digo a razão de V. Ex. me convenceu.

O Sr. Cesario de Andrade — V. Ex. está fazendo uma declaração muito forte. Em nome da Faculdade de Medicina da Bahia, devo protestar.

O Sr. Marques da Cunha — E' grave.

O Sr. Gastão Macedo — Não devemos individualizar casos aqui. Mas todos nós os conhecemos. Talvez haja uma impropriedade de linguagem na minha expressão. Não estou habituado no Conselho Nacional de Educação, pois sou novo aqui.

Entretanto, Sr. presidente, achava-me no dever de justificar o meu voto.

O Sr. Marques da Cunha — Sr. presidente, estive justamente presente, por isso que a minha estadia no Conselho Nacional de Educação data de 31, ás sessões em que discutimos as emendas apresentadas á lei referente á inspecção dos institutos superiores de ensino, girando sobretudo o debate em torno do celebre art. 22, e V. Ex. mesmo foi um dos primeiros a mostrar os inconvenientes que surgiriam da applicação integral daquelle artigo, tal como estava redigido na primitiva lei, por isso que mandava reconhecer os diplomas de todos os estudantes matriculados antes da data da concessão da inspecção preliminar. Por isso, o Conselho reformou inteiramente esse artigo, creando uma situação especial para aquelles que não tivessem a vida escolar perfeitamente esclarecida, mesmo quanto aos exames gymnasiaes. Para elles o art. 22, no seu § 1º, de accordo com a redacção actual, instituiu o exame de sufficiencia. Si o Conselho estabeleceu essa medida para obviar os inconvenientes do antigo art. 22, é claro que essa providencia tem de ser applicada quando se offerecerem á nossa apreciação os casos respectivos. E' preciso que discutamos o assumpto, afim de saber si, em tal ou qual caso, a providencia é a que, realmente, devemos adoptar.

Ora, a Comissão, quando deu parecer no caso de Hostilio Silva, achou-se em presença de um aviso ministerial, que concedia a revalidação do diploma de Hostilio Silva, sem restricção alguma. Mas, examinando o caso, mais tarde, embora declarado que esse aviso já não subsistia, por isso que, opportunamente, o candidato d'elle não se utilizara, reformou o seu modo de ver uma vez que concedeu a revalidação do diploma, sob as condições estatuidas no § 1º do art. 22, isto é, com a obrigação do candidato prestar o exame de sufficiencia. Penso que essa solução é perfeita, realmente, dadas as condições do candidato. Reconhecida a irregularidade da sua situação e dos exames prestados, por isso que até, como documento, apresentou simples retalhos de jornaes, a Comissão, estudando o caso, achou que, de facto, o estudante estava enquadado no § 1º do art. 22, tal como está em vigor actualmente. Quer dizer, a revalidação do diploma poderá ser concedida, mediante a prestação, em tempo, do exame de sufficiencia. Devo dizer, da minha parte, como velho professor, que fui, dos mais severos e cumpridores dos deveres, não obstante a minha obscuridade (não apoiados) que tenho a maior deferencia por todos os meus collegas do magisterio, não só em relação aos que conheço pessoalmente, como aos demais, cujas tradições de competencia, de amor á profissão, de seriedade e justiça estão acima de qualquer suspeita. Estou certo, portanto, que, quando um candidato se apresenta a uma Faculdade para prestar um exame de sufficiencia, será equanimemente julgado.

Quanto ao caso de Florencio de Almeida, as opiniões, realmente, divergiram. O parecer do illustre relator da Comissão, que estudou exhaustivamente o processo com a clareza habitual, conclue negando o registro do diploma pelas razões apontadas. Esse modo de ver, depois do estudo comparativo feito pelo douto professor Leitão da Cunha, que pedira vista do processo, foi mantida essa opinião por S. Ex., que não achou motivos para acceitar a suspeita de incoherencia lançada pelo eminente membro do Conselho; Sr. professor Cesario de Andrade.

O Sr. Cesario de Andrade — Não discuti a questão do parecer, mas o acto do Conselho, porque, toda a vez que o parecer é aprovado pelo Conselho, cessa a responsabilidade da Comissão. Já deixou de ser um acto da Comissão para ser uma deliberação do Conselho.

O Sr. Marques da Cunha — Então, a incoherencia é do Conselho e não da Comissão.

O Sr. Cesario de Andrade — Não houve propriamente incoherencia. Apenas quiz demonstrar — e esforcei-me por isso — que os dous casos eram iguaes. Não entrei em outra apreciação sinão por motivos naturalmente supervenientes.

O Sr. Marques da Cunha — Não quero alongar o debate. Apenas desejo dizer, em conclusão, que, si tivermos de estudar e resolver o pedido de Florencio de Almeida, trazendo á luz da discussão o caso anterior, de Hostilio Silva, estaremos mais proximos de um julgamento equanime agindo de accordo com o ponto de vista dos Srs. professores Cesario de Almeida a mesma solução approvada para o de Hostilio Silva.

O Sr. Amoroso Lima — Não foi essa a opinião do senhor professor Azevedo do Amaral.

O Sr. Paulo Lyra — Nesse sentido já ha uma proposta minha.

O Sr. presidente — A proposta é a seguinte:

Emenda conclusiva ao parecer sobre o processo relativo ao registro do diploma de Florencio de Almeida.

Li, com toda a atenção, sobre o parecer em debate, o voto da comissão, e o vencido, do professor Cesario de Andrade. Ouvi, com redobrada atenção, a justificação verbal do professor Leitão da Cunha.

Sob o ponto de vista legal, a que devem ser submettidas a questão em apreço e a anterior, semelhante, de Hostilio Silva, apresentam ambas, em face da legislação vigente, falhas e omissões identicas.

O fundamento de que no processo Hostilio Silva houve despacho favoravel, exarado por superior e competente autoridade, o qual aliás, o parecer respectivo não invocou, para o justificar, não procede, desde que não o aproveitou, em tempo habil, o beneficiado, que o fazendo muito tempo depois, não se isentou das novas prescripções legais reguladoras do assumpto.

Vencida a preliminar de que não é competente o conselho, para reformar suas decisões, e, consequentemente, cassar direitos adquiridos, e, por equidade, em tudo applicavel ao caso, para atermos o rigor da lei, como se o fez no caso anterior.

Proponho, por esses motivos, que se autorize o registro do diploma de Florencio de Almeida, estendendo-se-lhe, para que, afinal, o consiga, a exigencia da prova de suficiencia, nos termos da lei, a cuja prestação fica obrigado.

Em 30 de abril de 1936. — *Paulo Lyra*.

O Sr. Marques da Cunha — Estou de accordo com essa proposta, porque, justamente era, a conclusão a que queria chegar.

Os casos si não são perfeitamente iguaes, si não podem juxtapor-se exactamente um ao outro, têm entre elles muita affinidade, de tal sorte que me parece ser mais prudente e consentaneo com as resoluções anteriores do conselho, dar ao requerimento de Florencio de Almeida a solução dada ao de Hostilio Silva.

Aristoteles já dizia que a equidade era superior a Justiça. De facto quando se julga por equidade, julga-se melhor do que seguindo-se rigorosamente a lei. Tanto que os pretores romanos tinham o direito de escolher entre um julgamento e outro e, em geral, se inclinavam pela equidade. Sabemos também que foram creados na Inglaterra tribunaes para julgar somente pela equidade.

O Sr. Beni Carvalho — Sr. Presidente, a questão, a meu ver, tem sido amplamente discutida pelo conselho, no ponto de vista da equidade e da moral. Não terei absolutamente duvida em votar pela proposta que acaba de ser lida por V. Ex., mas creio dever focalizar o assumpto sob o ponto de vista rigorosamente juridico. Desejaria saber si o conselho julga-se com competencia para reformar a decisão que emittiu sobre o caso do Sr. Hostilio Silva, em face do decreto n. 20.848, de 13 de dezembro de 1924, que veda, absolutamente, recursos de récurso. Como V. Ex. demonstrou brilhantemente, está patente que a lei prohibe esse recurso. Si a lei não o permite, pergunto: o Conselho poderá voltar atraz, tomando outra decisão? Si esta assembléa pode tomar outra decisão sobre o assumpto, reconhecemos que o Conselho Nacional de Educação, nesse caso está agindo contrariamente ao dispositivo legal. Penso que esse recurso, absolutamente, não é cabivel, em face da disposição de lei.

O Sr. Cesario de Andrade — Então, o Conselho terá de revogar innumeras decisões tomadas aqui.

O Sr. Beni Carvalho — Si o Conselho pode, effectivamente, voltar atraz relativamente ao despacho que deu, deve também poder cancellar a resolução concernente ao caso do Hostilio Silva.

O Sr. Cesario de Andrade — Já foi homologada pelo ministro.

O Sr. Beni Carvalho — Penso que nem o ministro nem o Conselho poderiam, juridicamente, aceitar o recurso, em face da lei. Uma vez, porém, que o Conselho resolve de modo affirmativo votarei com muito prazer pela proposta que acaba de ser lida e que está perfeitamente de accordo com os principios da equidade. Moralmente, acho que se deveria conceder a Florencio de Almeida o mesmo favor concedido a Hostilio Silva. Apenas a duvida que me assalta sob o ponto de vista juridico é a seguinte: si o Conselho pode aceitar um recurso flagrantemente contrario a um dispositivo de lei.

O Sr. Amoroso Lima — Sr. presidente, serei muito rápido e muito breve porque o assumpto está amplamente debatido e perfeitamente esclarecido. Já foram invocados aqui, varios principios: de justiça, de equidade, etc. Eu tomaria a liberdade de invocar um outro — o do bem commum.

Numa questão pedagogica, que affecta os interesses geraes da sociedade, o principio do bem commum assenta como uma luva.

Os casos me parecem muito semelhantes e a simples existencia do despacho ministerial não altera a substancia do direito, uma vez que não altera as irregularidades anteriores. A comissão não poderia, pois, ter attribuido a esse facto tal importancia e, portanto, o principio da equidade poderá ser invocado. Acima da equidade, porém, está o principio do bem commum. Julgando esse caso por equidade, damos margem a que surja uma avalanche de pedidos semelhantes, e, forçados por uma questão de coherencia, a julgar da mesma maneira, abriremos a valvula contra a qual o Conselho, muito antes da minha participação nelle, vem reagindo do modo o mais brilhante.

Por isso, invocando, acima dos principios de justiça e de equidade, o do bem commum, que visa acautelar os interesses geraes da collectividade, embora com sacrificio de um ou outro interesse particular, voto pela conclusão do parecer.

O Sr. Barros Terra — Sr. presidente, muito constrangidamente sou levado também a divergir do parecer do eminente relator, assignado pela maioria dos membros da comissão. Si bem depreendi desse interessante debate, travado em torno desse caso, a comissão, a proposito do registro do diploma de Hostilio Silva, depois de ter apreciado convenientemente o processo, concluiu opinando por uma solução equitativa. Não se tratava, pois de uma solução legal, mas de solução equitativa, para aquelle caso, em virtude de circunstancias muito bem invocadas.

Pergunto eu: no caso em apreço não é razoavel que se procure também uma solução equitativa para que o Conselho Nacional de Educação o resolva do mesmo modo que decidiu o outro caso, tanto mais quanto, no conceito da maioria, os casos si não são identicos, são, pelo menos, muito semelhantes, como muito bem acaba de assignalar o Sr. professor Amoroso Lima? De sorte que, si os casos são analogos, e o outro foi resolvido pelo Conselho Nacional de Educação procurando-se uma solução equitativa, a mim me parece que na hypothese actual, embora não reconheçamos o direito, no ponto de vista legal, ao registro do diploma, podemos também estabelecer uma solução equitativa, muito bem lembrada pelo nosso eminente collega, Sr. professor Azevedo do Amaral.

Assim, muito constrangidamente, como disse, sou levado a divergir da comissão, adoptando o ponto de vista brilhantemente sustentado pelo illustre conselheiro.

O Sr. Amoroso Lima — O Sr. professor Azevedo do Amaral vota pela conclusão do parecer.

O Sr. Azevedo do Amaral — Sr. presidente, pedi a palavra para indagar de V. Ex. si, pela lei, pode o Conselho tomar uma medida propondo ao Governo a cassação do registro do diploma de Hostilio Silva.

O Sr. presidente — Não tenho autoridade para falar em nome do Conselho, mas posso dar a V. Ex. a minha opinião pessoal. Penso que não pode, por se tratar de um caso passado em julgado. Em direito chama-se a isso um facto consumado.

O Sr. Azevedo do Amaral — Nesse caso, tendo em vista a concessão feita a Hostilio Silva, voto pela proposta do senhor professor Paulo Lyra, que concede igual favor a Florencio Almeida.

O Sr. Presidente — Nesse caso, quando o Poder Judiciario mandasse pôr em liberdade algum réo que não devesse ser absolvido, V. Ex. mandaria abrir as portas da penitenciaría a todos os outros.

O Sr. Azevedo do Amaral — É uma opinião pessoal.

O Sr. Leitão da Cunha — Desejava, Sr. Presidente, chamar a atenção do conselho, para o seguinte: não nos encontramos na situação de applicar a equidade, que é bastante elastica, no presente caso, porque, realmente, não ha motivo para tanto. Não fui o autor do parecer e, portanto, não tenho de defender sua paternidade, mas, na qualidade de um dos signatarios, sinto-me no dever de defendel-o, porque estou convicto de que os dois casos não são, absolutamente, semelhantes. Com a solução de um não devemos resolver o outro.

Quando a Comissão de Legislação e Consultas, estudando o recurso de Hostilio Silva, resolveu aconselhar uma solução equitativa, foi porque o diploma deste tinha sido considerado valido por quem o podia fazer no momento.

O Sr. Barros Terra — Sendo assim, o parecer deveria concluir concedendo o registro do diploma sem restricções, porque, si houve um acto de accordo com a lei, praticado pelo ministro, o natural seria mandar registrar o diploma. Esse é o meu ponto de vista.

O Sr. Cesario de Andrade — Esse acto foi de equidade, não legal.

O Sr. Leitão da Cunha — A observação do illustre collega, professor Barros Terra, teria cabimento si se tivesse tratado do registro do diploma, em 1925. Não se tratou disso. Naquella época, não havia necessidade do registro para o exercicio da profissão de dentista.

O Sr. Barros Terra — Mas si não havia necessidade, porque o Conselho estudou o caso?

O Sr. Leitão da Cunha — Não havia necessidade do registro e o interessado contentou-se com o despacho ministerial que julgara o diploma valido. Tendo o Conselho Nacional de Educação de resolver sobre o caso em apreço, admitiu que a validade do diploma, declarada pela autoridade competente, devia ser respeitada, uma vez que não podia annullar uma decisão da autoridade administrativa.

O Sr. Barros Terra — Mas com a restricção do exame de sufficiencia?

O Sr. Leitão da Cunha — Si a comissão exigiu o cumprimento da lei actual, no particular do registro do diploma, foi porque o interessado procurou fazel-o na vigencia do decreto n. 23.546, quando se sentiu coagido pela nova lei que regulamentou o exercicio da profissão de dentista. Este é o caso de Hostilio Silva, diferente, portanto, do de Florencio de Almeida que não lograra decisão qualquer da autoridade administrativa sobre a validade do diploma de que é portador.

A comissão, no parecer sobre o recurso de Hostilio Silva teve de se pronunciar sobre a questão de um diploma valido. Para os diplomas validos, consequentes a curso realizado com certas infracções da lei vigente, temos, hoje, um recurso que não tinhamos antes — a revalidação.

Deante dessas circumstancias — a validade do diploma julgada pela autoridade competente e as disposições do decreto n. 23.546 — a comissão aconselhou o registro do diploma de Hostilio Silva, condicionando-o ao exame de sufficiencia.

O Sr. Azevedo do Amaral — O despacho do ministro em que termos foi?

O Sr. Cesario de Andrade — O despacho foi colectivo ou pelo menos attingiu a outros diplomados.

O Sr. Leitão da Cunha — A affirmativa de V. Ex. não é verdadeira. Vou ler a petição de Hostilio Silva e o despacho do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores.

O Sr. Azevedo do Amaral — Si o despacho manda registrar, é differente.

O Sr. Leitão da Cunha — Naquella época não era obrigatorio o registro dos diplomas de dentista, para o exercicio profissional.

O Sr. Cesario de Andrade — Qual a época?

O Sr. Leitão da Cunha — Em 1925.

O Sr. Cesario de Andrade — Foi a época em que cursou Florencio de Almeida.

O Sr. Leitão da Cunha — Não porcebo a conveniencia do aparo. V. Ex. dirá quando Florencio de Almeida requereu a validação do seu diploma.

O Sr. Cesario de Andrade — Quero salientar que esse mesmo acto ministerial beneficiou a outros em identicas condições — Adolpho Bruno, José de Abreu e outros, que foram diplomados na mesma escola e na mesma época.

O Sr. Leitão da Cunha — Mas todos os diplomados na mesma época, não estão na mesma situação. A affirmativa do distincto collega não encontra amparo no processo.

O Sr. Cesario de Andrade — A informação da Directoria Nacional de Educação, que estudou o caso, assim o affirma.

O Sr. Leitão da Cunha — Sou obrigado a insistir, senhor presidente: nos dois processos não se encontra essa condição que nos poderia levar a uma solução equitativa: a validade do diploma de Hostilio Silva reconhecida pelo ministro da Justiça.

Tendo sido regulamentada a profissão de dentista, se tornou necessario o registro do titulo. Naturalmente, esse registro, que não fôra feito na época do reconhecimento da sua validade, deveria subordinar-se á legislação vigente. E foi isso que o Conselho fez. Primeiro, recusou o registro. Depois, attendendo ás considerações feitas no recurso, admitiu não dever desprezar o despacho ministerial e reformou a primeira decisão e aconselhando o registro condicional, porque a lei exige que, para registro de um diploma valido, resultante de

um curso irregular, seja o respectivo portador submettido ás provas de sufficiencia.

O Sr. Cesario de Andrade — De quando é esse despacho? O que diz a lei sobre registro de diplomas? E' que tem de registrar o titulo, sem o que não pode exercer a profissão.

O Sr. Leitão da Cunha — A validade do diploma foi declarada pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores e nós a devemos considerar. Naquella época, o interessado registraria livremente o seu diploma em virtude desse despacho. Agora, porém, está sujeito á legislação vigente.

O Sr. Azevedo do Amaral — Si o diploma estava declarado valido, não podia elle submeter-se a exame de sufficiencia, porque, nesse caso, poderia o exame invalidar o diploma.

O Sr. Leitão da Cunha — Em face do art. 22, não procede a observação de V. Ex., porquanto com a lei feita pôr nós, neste conselho, declaramos que esses diplomas validos, com irregularidades na vida escolar que permittam essa validade, o registro se fará depois de habilitado o seu portador nas provas de sufficiencia.

O Sr. Cesario de Andrade — Porque não se applica isso a Florencio de Almeida?

O Sr. Leitão da Cunha — Porque esse diploma, de accordo com a resolução do Conselho, não é considerado valido. O diploma de Hostilio Silva, ao contrario, foi considerado valido pelo ministro.

O Sr. Cesario de Andrade — V. Ex. declarou que elle tinha perdido a oportunidade.

O Sr. Leitão da Cunha — Elle perdeu a oportunidade de registrar sem restricções, porque si, em 1925, tivesse requerido o registro do seu titulo, tel-o-ia obtido. Agora, concedemos esse registro mediante approvação prévia no exame de sufficiencia.

O Sr. Cesario de Andrade — Mas devemos applicar a mesma exigencia a Florencio de Almeida.

O Sr. Leitão da Cunha — O Conselho decidiu o caso de Hostilio Silva por ter o ministro declarado o diploma valido. Não devemos, por faltar-nos competencia, pretender annullar esse despacho.

O Sr. Cesario de Andrade — E o registro?

O Sr. Leitão da Cunha — A validade não importa no registro, mas apenas na possibilidade desse registro. A exigencia do registro dos diplomas de dentista foi feita muito mais tarde. Naquelle tempo, esses profissionais não eram obrigados a registrar o diploma.

O Sr. Cesario de Andrade — Porque elle não se preocupou com o registro, mas, na Lei Rocha Vaz, já se encontra essa disposição.

O Sr. Leitão da Cunha — Os dentistas não registravam os diplomas porque não eram obrigados, por lei, como são hoje.

O Sr. Barros Terra — Então, perdeu elle a oportunidade de registrar um diploma que, naquella época, não se registrava?

O Sr. Leitão da Cunha — Naquella época, elle o registraria sem restricções. Não era, porém, obrigado a fazel-o para o exercicio profissional.

O Sr. Annibal Freire — Sr. presidente, attendendo ao adeantado da hora, solicito a V. Ex. consulte os illustres collegas si estão de accordo com o adiamento da discussão para a proxima sessão.

(Consultado, o Conselho concede o adiamento da discussão.)

O Sr. Presidente — Acabo de receber da Directoria Nacional de Educação um processo referente ao pedido de inspecção para um curso complementar. O Conselho, segundo estou informado, deliberou, em janeiro ultimo, não examinar os processos que chegassem á secretaria, depois de installada a reunião. Esse processo terá de ir á Comissão de Ensino Secundario. Consulto o Conselho si deve ser distribuido ou ficar para a proxima reunião.

O Sr. Cesario de Andrade — Parece que o Conselho deve tomar em consideração a urgencia que o caso requer e dar andamento ao pedido.

O Sr. Leitão da Cunha — Ha uma deliberação do Conselho nesse sentido.

O Sr. Eduardo Rabello — O Conselho, quando deliberou, parece, fez uma excepção ao curso complementar.

O Sr. Azevedo do Amaral — Sr. presidente, eu pediria a V. Ex. que adiasse a deliberação para a proxima sessão, em homenagem aos collegas que se retiraram.

O Sr. Presidente — Mas o professor Eduardo Rabello informa que o Conselho já deliberou sobre o assumpto

O Sr. Azevedo do Amaral — A informação do Sr. professor Rabello foi com um "parece". Si S. Ex. afirmar, retirei a proposta.

O Sr. Presidente — Consta da acta de 23 de dezembro de 1935.

O Sr. Azevedo do Amaral — Mas isso foi na reunião passada.

O Sr. Presidente — E' deliberação do Conselho. A' vista disso, o processo vai á Comissão de Ensino Secundário.

De accordo com a proposta do professor Annibal Freire, declaro encerrada a sessão e convoco os senhores conselheiros para segunda-feira, 4 de maio, ás 14 horas e 30 minutos.

(Levanta-se a sessão.)

Inspectoria dos Centros de Saude

Requerimentos despachados

Dia 1 de outubro de 1936

Pelo Sr. director:

Dr. Augusto Garcia. — Deferido, em dias intercallos, como requer.

Dia 3

Enrico Guarneri. — Não tendo sido cumprida a condicional estabelecida no despacho anterior, mantenho a multa.

Perez & Castro. — A' vista da informação, fica relevada a multa.

Luiz Bento de Oliveira. — A' vista da informação, fica relevada a multa.

Azevedo & Comp. — Nada ha que deferir, uma vez que o recurso foi interposto fora do prazo regulamentar, devendo o deposito da multa ser convertido em pagamento.

Joaquim Miguel do Amaral. — A' vista da informação, archive-se a intimação e expeça-se outra.

José Mendes Simões. — A' vista da informação, relevo a multa.

José Francisco de Pinho. — Indeferido, á vista da informação.

Dr. Carino Pereira. — Deferido, á vista da informação.

J. Mekny. — A' vista da informação, fica relevada a multa.

Ricardo Lopes Correia. — A vista da informação, relevo a multa.

Candido Fernandes de Carvalho. — A' vista da informação, dê-se baixa na intimação e archive-se o processo.

Olympio José Martins. — A' vista da informação, concedo prazo até 20 de janeiro. Fica cancelado o auto de infração.

Elie Aialuf. — Permitto a permanencia, a título precario e até ulterior deliberação desta inspectoría, das construcções de madeira, desde que sejam executados os melhoramentos indispensaveis exigidos pelo Centro de Saude.

José Maria de Barros. — Mantenho o despacho anterior.

Isauro Soares. — Concedo o prazo de 30 dias, devendo, para isso, o Centro de Saude extrahir nova intimação com a exigencia restante.

Ennes & Magalhães. — A vista da informação, mantenho a multa.

João do Carmo. — Deferido, á vista da informação.

Joaquim de Araujo. — Nada ha que deferir.

Arlindo Nogueira Tinoco. — Deferido, á vista da informação.

Augusto Alves dos Santos. — Será relevada a multa si a intimação expedida para melhoramentos, fór integralmente cumprida dentro do prazo concedido.

Isaura Soares. — Concedo prazo até 30 de novembro de 1936, para conclusão das obras.

Maria Augusta Fernandes Boal. — Não tendo a certidão fornecida provado si foram ou não autorizadas as obras, concedo prazo até 15 de novembro de 1936, para ser feita essa prova.

Isaura Soares. — Concedo o prazo de 30 dias, devendo, para isso, o Centro de Saude extrahir nova intimação com a exigencia restante.

Dia 6

Dr. Julio Vergara. — Deferido.

Dr. Augusto Cesar de Freitas. — Deferido.

CENTRO DE SAUDE N. 6

Requerimentos despachados

Dia 6 de outubro de 1936

- N. 3.223 — Augusto da Silva Araujo. — Não faz a informação, concedo 90 dias para o cumprimento da intimação.
 N. 3.272 — José da Silva. — Concedo 60 dias.
 N. 3.285 — Antonio G. Monteiro. — Concedo 90 dias.
 N. 3.310 — José Antonio de Sá. — Concedo 90 dias.
 N. 3.314 — José Augusto Moreira. — Concedo os sessenta dias.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral da Fazenda Nacional

O director geral da Fazenda Nacional por portaria de 7 do corrente concedeu as seguintes licenças:

Para tratamento de saude:

De 2 mezes ao fiel do thesoureiro da Alfandega de Manaus, Estado do Amazonas, Izabel Maciel Barreto.

De 9 mezes ao collecter das rendas federaes em Cametá, Estado do Amazonas, Philadelpho Maia.

De 60 dias ao marinhoiro das embarcações da Alfandega de São Salvador, Estado da Bahia, Newton de Souza Cerejo.

De 4 mezes, ao 3º escripturario da Alfandega de Manaus, Estado do Amazonas, Alderico Coelho de Souza.

De 6 mezes ao collecter das rendas federaes de Manicoré, Estado do Amazonas, José Marinho Nobre.

De 60 dias ao escriptão da Collectoria das rendas federaes em Antonio Dias, Estado de Minas Geraes, Alda de Almeida.

Em prorrogação:

De 6 mezes nos termos do artigo 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Picuihy, Estado da Parahyba, Sebastião Ferreira de Macedo.

De 6 mezes, nos termos do artigo 2º da lei n. 79, de 8 de julho de 1935, ao official de 3ª classe da officina de Impressão da Directoria da Casa da Moeda, Alberto Moreira.

— Por portarias de igual data foram concedidas licenças nos termos do artigo 1º do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935.

De 6 mezes ao servente da Recebedoria do Distrito Federal, Francisco Fernandes Oriques.

De 6 mezes, ao remador da Agenola Aduaneira em Guayara-Merim — Aere, Benedicto Ferreira dos Santos.

De 6 mezes ao auxiliar de portaria da Directoria da Casa da Moeda, Fernando Leal, ficando-lhes marcado o prazo de 8 dias para entrarem no gozo das referidas licenças.

Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 97.856-35 — Paulo Carlos de Abreu, 1º escripturario da Alfandega de João Pessoa, pedindo pagamento dos vencimentos do cargo de 1º escripturario da Alfandega de Corumbá, relativo ao periodo de 1 de outubro de 1932 a 28 de setembro de 1934, que precedeu á sua reintegração, com fundamento no decreto n. 24.287, de 28 de maio de 1934. — De accordo com os pareceres, indefiro o pedido de fls.

N. 55.636-36 — Francisco Fernandes de Almeida, candidato inscripto no concurso, realizado na Alfandega do Rio da Janeiro, para provimento de logares da policia aduaneira, pedindo seja novamente chamado a prestar prova. — De accordo com o parecer, já estando ultimados os trabalhos do concurso de que se trata, indefiro.

Pelo Sr. director do Expediente e do Pessoal:

N. 70.730-36 — Pero Cornelio de Andrade Ribeiro, escriptão da 1ª collectoria federal de Nova Friburgo, pedindo o pagamento de addicionaes. — Indeferido, nos termos do parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E DO PESSOAL

Dia 3 de outubro de 1936

Offícios:

Ao Sr. director do Imposto de Renda:

Ns. 166 a 168 — Remettendo, afim de serem satisfeitas exigências, os processos em que são interessados o 3º official da mesma directoria, João Gonçalves de Oliveira Filho, o Lloyd Brasileiro e Diogo Sotero da Silva Machado.

— Ao Sr. director geral de Fazenda do Ministerio da Marinha:

N. 164 — Remettendo o processo de aposentadoria do operario do Arsenal de Marinha, Alcebiades Antonio Lordeiro.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 271 — Remettendo requerimento de D. Aurora Leive Neves. — Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco.

Ns. 318 a 320 — Remettendo os processos de montepio de DD. Adelia de Souza Barbosa e Idalina Gonçalves, e o referente ao recurso interposto pelo collector federal em Garanhuns, Reynaldo Alves.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 560 — Remettendo o processo n. 65.044, referente a pagamento de pensões.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

Ns. 603 a 604 — Remettendo os processos de montepio de DD. Beatriz de Amorim Ribeiro e Gertrudes Hermogenia Rodrigues.

— Ao Sr. superintendente do Serviço de Repressão do Contrabando:

N. 559 — Remettendo um requerimento do ex-guarda do posto fiscal de Alegrete, Constantino da Silveira Pinho.

Dia 6

Offícios:

Ao Sr. director do Departamento Nacional de Educação:

N. 78 — Solicitando a remessa á Directoria do Expediente e do Pessoal do Thesouro Nacional, de um processo necessario á habilitação ao montepio de D. Aurea Candida de Mello e outra, viuva e filha do professor da Faculdade de Direito do Recife, Dr. Carlos da Costa Ferreira Porto Carreiro.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 334 — Tendo os fideis de thesoureiro da Alfandega dessa capital, Rubens Menezes Berenguer e Carlos Moreira Carvalho solicitado que lhes seja permitido prestar a fiança de 2:000\$000 arbitrada para os seus collegas da Alfandega de Manaus, communico-vos, de conformidade com o despacho do Sr. director geral da Fazenda Nacional, para conhecimento daquela alfandega, que tal arbitramento é extensivo a todos os funcionarios de identica categoria nas demais repartições de Fazenda nos Estados, ficando, pois, essa repartição autorizada a aceitar a fiança de que se trata. Saudações.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 209 — Communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido mandar contar a antiguidade de classe do 4º escriptuario da alludida delegacia, D. Maria Julia Maia a partir de 24 de fevereiro de 1934, data em que tomou posse da identico cargo na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

Dia 7

Offícios:

Ao Sr. director de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 51 — Declarando, em resposta ao officio n. 2.736, de 28 de maio ultimo, que são aguardados os esclarecimentos pedidos, em officio n. 46, de 9 de setembro findo, necessarios á fixação dos vencimentos da disponibilidade do trabalhador do Jardim Botânico do Instituto de Biologia Vegetal, Francisco Miranda.

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 164 — Communicando haver o Sr. director geral da Fazenda Nacional resolvido deferir o requerimento do 3º escriptuario da alludida delegacia, Renato da Gama Bentes, findo pagamento de gratificação por haver substituído o auditor fiscal, Dr. Paulo José da Silva Nery.

— Ao Sr. delegado fiscal em Goyaz:

N. 67 — Communicando que, em face do art. 25, do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934, o Sr. ministro resolveu indeferir o requerimento em que o ex-escrição da collectoria federal de Pires do Rio, Joaquim Oliveira Branco pediu sua reintegração.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 193 — Communico-vos que, por despacho de 2 do corrente, resolvei manter o de 8 de dezembro ultimo, que indeferiu o pedido constante do requerimento encaminhado com o vosso officio n. 347, de 21 de setembro do anno passado, em que Lourenço Monteiro Lopes, collector das rendas federaes em Igarapé-mirim, nesse Estado, pede permissão para continuar a contribuir para o montepio militar, por ter sido sangento-contador do Exercito. Embora sua exclusão do Exercito importe, em ultima analyse, em demissão voluntaria, por isso que não era obrigado a assumir o logar que exerce, não contribuiu o interessado durante cinco annos para o montepio, como exige o art. 11 do decreto n. 695, de 1890. Saudações.

— Ao Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 100 — Communico-vos que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, por despacho de 30 de setembro proximo passado, resolveu aprovar o concurso para provimento de empregos de 1ª entrancia da Fazenda, realizado nessa repartição, de que trata o vosso officio n. 4, de 9 de abril ultimo, sendo adoptada a classificação dos candidatos abaixo transcripta, da qual foram excluidos os concorrentes Tiburtino Rabello de Sá, Mario da Cunha Raposo, José Antonio de Moura, Carlos Leonardo Arcoverde, Mucilo Leal Walderley, Mario de Siqueira Barbosa Arcoverde, Romildo Toscano de Brito, Manoel Pereira Diniz, Maria Honorio Cordeiro, Marina de Abreu, Marcilla Marcia Martins Meira, Jacques Neiva de Oliveira, Reginaldo Porto Paiva, Emiliano Rezende de Arruda, Waldemar Menino, Cor-Jesey Lopes Cury, Jorge Moreira Soares, Julien Marie Thomaz Joubert, Americo Celso Caldas, Newton Madruga, Hermano Alfredo Netto de Sá, Diogenes Castello Branco Guanaes, Agripino de Seixas Maia e Eustachio Gonçalves de Medeiros.

Classificação — Logares:

- 1º. Ayda Barreto Coelho.
- 2º. Abel Faltosa Torres Ventura.
- 3º. Neusa Guedes Pereira.
- 4º. Iracema Ferreira de Mello e Adalberto de Mattos.
- 5º. Arlinda Leopoldina Torres.
- 6º. Maria do Carmo Hortencio Ramos e Maria Lindaura Pedrosa Leão.
- 7º. Rinaldo de Oliveira Sobrinho e Dalva de Carvalho.
- 8º. Maria Idah de Moura Amstein e Jandyrá Ferreira Pires.
- 9º. Ernesto Serrano Vereza e Maria da Conceição Pessoa Ramos.
- 10º. Maria de Lourdes de Lima e Moura.
- 11º. Alayde dos Santos.
- 12º. Isaura Santos e Nadir Lambert dos Santos.
- 13º. Maria Antonieta da Nobrega Espinola.
- 14º. Margarida de Lourdes Pinto Pessoa e Irene Jaquaria Cavalcanti de Albuquerque.
- 15º. Aldovrando de Lucena Cavalcanti e Luiz Francisco Saraiva Filho.
- 16º. Hello Pessoa de Oliveira.
- 17º. Edezio Pessoa de Oliveira.
- 18º. Moysés Gouvêa Coelho e Oswaldo Paulo da Silva.
- 19º. Aloysio Moraes.
- 20º. José João Neiva de Oliveira.
- 21º. Deodonio de Albuquerque e Jacy Corrêa de Araújo.
- 22º. Rinaura de Alencar Polari.
- 23º. Mah Lobão Barretto e Maria de Lourdes Theorga.
- 24º. Maria Sellir de Toledo Cirne e Jobel Tinoco.
- 25º. Eumar da Fonseca Neiva.
- 26º. Elzio Lobão Barreto.
- 27º. Democrito de Castro e Silva.
- 28º. Durval da Costa Lyra e Francisco Pequeno de Souza.
- 29º. Maria das Neves Ribeiro, Edith Ferreira de Aguiar Gilberto Pedrosa Caldas.
- 30º. Paulo Neiva.
- 31º. Edson Dias Correia.
- 32º. Haroldo Campello Machado e José Ignácio Ferreira de Oliveira.

- 33°. Luiz Gonzaga de Oliveira Lima.
- 34°. Rivaldo Ferreira Soares.
- 35°. Eugenio Londres Vergara.
- 36°. José Sizenando Porto Paiva
- 37°. Aluizio Porto Paiva.
- 38°. Hamilton Barreto Coelho.
- 39°. Alberto Augusto Romero e Maria Ivonise Feijó da Silveira.
- 40°. José de Oliveira Lima e Ulrico José da Magalhães.
- 41°. Themistocles da Costa Britto.
- 42°. Antonio Victorino Freire e Carlos de Carvalho Pinto.
- 43°. Benedicto José Cavalcanti Maranhão.
- 44°. Maria José da Silva Cruz.
- 45°. Claudio Murillo de Souza Lemos.
- 46°. Paulo Soares de Oliveira.
- 47°. Antonia dos Santos.
- 48°. José de Almeida Cunha.

Ainda no mesmo despacho, S. Ex. marcou o prazo de sessenta dias para que os candidatos Alberto de Mattos, Benedicto José Cavalcanti Maranhão, Arlinda Leopoldina Torres, Francisco Pequeno de Souza, Rivaldo Ferreira Soares, Aloysio Moraes, Maria da Conceição Pessoa Ramos e Maria Lindaura Pedrosa Leão, apresentem os documentos que deixaram de juntar aos respectivos processos de inscrição, sendo: os dois primeiros o atestado de bom comportamento, os dois ultimos o atestado de vaccina, e os demais certidão de idade, documento esse que deverá também ser exigido do candidato Edson Dias Correia, visto não satisfazer o que exhibiu e ora vos restituo, devido á imprecisão dos seus termos e omissão da data do nascimento do interessado. Saudações.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 109 — Comunicando haver o Sr. ministro resolvido que o 1° escripturario da alludida delegacia, Augusto Coelho aguarde oportunidade para o atendimento de seu pedido de transferencia.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 570 — Recommendando seja devolvido o decreto que nomeou o Sr. Marcos Dorvalino Gonçalves para o logar de marinheiro da mesa de rendas de Jaguarão.

N. 571 — Recommendando seja devolvido o decreto de nomeação do patrão de escalor da mesa de rendas de São Borja, Heracito Jardim, visto se ter verificado que o nomeado ultrapassou o limite de idade estabelecido no decreto numero 23.336, de 8 de novembro de 1933.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 611 — Comunicando, em referência ao officio da alludida delegacia, n. 1.669, de 14 de agosto ultimo, haver indeferido o pedido de revisão do processo de montepio feito por D. Joanna de Cerqueira Caldas Ramalho, visto a requerente se achar no gozo das pensões a que, de facto, tem direito, em face da legislação em vigor.

O despacho no respectivo processo foi proferido nestes termos: "Indeferido, de accordo com a informação e parecer. Publique-se.

São do teor seguinte a informação e o parecer a que allude o despacho acima:

"D. Joanna de Cerqueira Caldas Ramalho, viuva de Antonio Eugenio Ramalho, tenente coronel graduado, reformado, do Exército, pede revisão do seu processo de habilitação, que se acha annexo.

O de cujus, reformado em 1900 no posto de major, com a graduação de tenente coronel, percebia vencimentos pela tabella da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894. Em razão de apostilla feita na carta-patente que instrue o processo appensa, passou a receber vencimentos pela tabella da lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910. O montepio (posto de tenente coronel e o meio-soldo (posto de major) foram calculados pela tabella da lei de 1894, citada, que é, de resto, identica á da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906. A requerente, ao que parece, pretende, sem que o explique devidamente, lhe sejam pagas as pensões pelas tabella de 1910 (o que não é possível, de vez que o meio soldo continúa até hoje a ser pago pela de 1906 (que é a mesma de 1894), e o montepio só alcançou a tabella de 1910 e outras subsequentes depois do decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929. No caso em apre-

co o official, que falleceu em 1920, não podia usufruir dos beneficios de lei então inexistente. Pelos motivos expostos julgo que nada ha que deferir.

Sub-Directoria do Pessoal, 23 de setembro de 1936.

Octavio Tavares, official."

"De accordo. Em 24 de setembro de 1936. — Jacob Cavalcanti, sub-director."

— Ao Sr. inspector da Alfandega de Belem:

N. 194 — Comunicando, de conformidade com o resolvido pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional, que, vista do disposto no artigo 9° do decreto n. 15.220, de 29 de dezembro de 1921, os guardas nomeados para a Mesa de Rendas do Amapá, a que se referiu o seu telegramma n. 221, de 18 do mez findo, não podem permanecer na referida alfandega para fazerem a aprendizagem das funcções que vão exercer."

RECTIFICAÇÃO

Na publicação da lista classificada dos candidatos inscriptos no concurso para provimento de logares da policia aduaneira da Alfandega de São Luiz, constante do officio da Directoria do Expediente e do Pessoal, n. 145, á Inspectoria daquela Alfandega, inserto no "Diario Official" de 3 do corrente, faz-se a seguinte corrigenda:

No 1° logar, onde se lê: "Wladimir de Souza Martins" leia-se: "Waldimir de Souza Martins";

No 12° logar, onde se lê: "Hildoso Veras; José do Patrocínio Abolicionista, etc.", leia-se: "Hilton Gregorio Lobato Jefferson Clodomir Mendes, Magno Cardoso Veras, José do Patrocínio Abolicionista Caxiense e João Baptista Guimarães Carvalho";

No 16° logar, onde se lê: "Waldemar Moreira Lago", leia-se: "Waldemor Moreira Lago;

No 17° logar, onde se lê: "Walbert do Prado Souza" leia-se: "Walbert do Prado Souza".

Faz-se a seguinte rectificação na publicação do parecer constante de fls. 21.872, do "Diario Official" de 7 do corrente a que se refere o despacho do Sr. director geral da Fazenda Nacional no processo n. 43.560/36:

No segundo paragrapho, onde se lê: "instancia", leia-se: "instancia ad quem"; no ultimo paragrapho, 2° columna, da pagina citada, leia-se: "Esbarronda-se, desse geito, toda argumentação, etc".

Contadoria Central da Republica

Expediente de 3 de outubro de 1936

Do Sr. contador geral:

Officios:

N. 2.115 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Macaé — Sobre serviço.

N. 2.117 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal no Maranhão — Sobre serviço.

N. 2.119 — Ao Sr. director do Expediente do Pessoal do Thesouro Nacional — Encaminhando documentos comprobatorios de idade de funcionarios.

N. 2.120 — Ao Sr. contador seccional do Ministerio da Fazenda — Sobre balanço de julho proximo passado.

N. 2.121 — Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional — Remettendo balanço de receita e despesa do 2° trimestre desse exercicio, para o Tribunal de Contas.

— Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

Officios:

N. 2.122 — Comunicando que por portaria n. 190, de 30 de setembro proximo findo, foi mandado servir na Sub-Contadoria Seccional de Porto Alegre, o praticante de 2° Antonio da Luiz Pereira da Silva.

N. 2.123 — Directoria Regional dos Correios e Telegraphos em Santa Maria — Sobre apostilla de effectividade de funcionarios.

N. 2.124 — Ao Sr. presidente do Conselho Superior Administrativo — Remettendo memoriaes de funcionarios.

N. 2.125 — Ao Sr. presidente do Conselho Superior Administrativo — Remettendo memoriaes de funcionarios.

Expediente de 5 de outubro de 1936

Do Sr. contador geral:

Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionaes:

Offícios:

- N. 2.126 — Alfandega de Recife — Sobre serviço.
 N. 2.127 — Directoria Regional dos Correios e Telegrá-
 ficos em Fortaleza — Idem, idem.
 N. 2.128 — Alfandega de Belem — Idem, idem.
 N. 2.129 — Delegacia Fiscal no Amazonas — Idem, idem.
 N. 2.130 — Delegacia Fiscal em Sergipe — Idem, idem.

Expediente de 6 de outubro de 1936

Do Sr. contador geral:

Offícios:

- N. 2.131 — Ao Sr. contador seccional no Ministerio da
 Fazenda — Encaminhando a portaria n. 191, de 3 do actual,
 que designa o auxiliar-technico de 1ª, Cesar Machado da Sil-
 va, para a Secção de Registro junto a essa Contadoria.
 N. 2.132 — Ao Sr. director da Imprensa Nacional — Re-
 mettendo a requisição n. 19.
 N. 2.133 — Estrada de Ferro Central do Brasil — Sobre
 serviço.
 N. 2.134 — Delegacia Fiscal no Maranhão — Idem, idem.
 N. 2.135 — Directoria Regional dos Correios e Telegra-
 ficos da Parahyba — Idem, idem.
 N. 2.136 — Directoria Regional dos Correios e Telegra-
 ficos em Alagoas — Idem, idem.
 N. 2.137 — Alfandega de Aracaju — Idem, idem.
 N. 2.138 — Estrada de Ferro São Luiz a Therezina —
 Idem, idem.
 N. 2.139 — Redo de Viação Cearense — Idem, idem.
 N. 2.140 — Casa da Moeda — Respondendo officio n. 241,
 de 25 de julho proximo passado, sobre aviso de remessa de
 sellos e formulas da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia
 Fiscal na Bahia, declarando estar completa a guia n. 12.
 N. 2.141 — Ao Sr. chefe de Policia do Districto Federal
 — Apresentando funcionario desta Contadoria.
 N. 2.142 — Ao Sr. chefe de policia do Districto Federal
 — Idem, idem, idem.
 N. 2.143 — Ao Sr. contador seccional no Ministerio da
 Marinha — Sobre a communicacão da receita a despesa de
 setembro proximo findo.
 N. 2.144 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional
 na Estrada de Ferro Central do Brasil — Idem, idem, idem.
 N. 2.145 — Ao Sr. contador seccional no Ministerio da
 Fazenda — Idem, idem, idem.

Directoria das Rendas Internas

Processos despachados pelo senhor director geral da Fa-
zenda Nacional:

Dia 5 de outubro de 1936

N. 50.636-36 — Em que o capitão Mario Limoeiro pede
 reconsideração do despacho desta Directoria, proferido no
 processo n. 2.803-36 ("Diário Oficial" de 14-3-36); que lhe
 negou restituição da quantia de 630\$000, a que se julga com
 direito:

"De accordo com o parecer, indeferindo."

O parecer emitido por esta Directoria, com o qual con-
cordou o senhor director geral, foi o seguinte:

"Submetta-se o processo á consideração superior."

Esta Directoria continua a entender que o requerente
não tem direito á restituição, que pretende.O imposto foi cobrado com acerto, pois o supplicante,
aquella época, era considerado reformado.

O imposto tinha caracter geral.

E as restituições são de direito restricto.

Dia 7 de outubro de 1936

N. 60.391-36 — Em que Olavo Cordoville faz uma re-
 clamacão contra a Codolar S. A.:

"De accordo com a informação e parecer, não ha o que
providenciar."O parecer emitido pelo senhor sub-director, interino,
Antonio Eustachio Coelho, com o qual concordou esta Dire-
ctoria, foi accorde com a informação prestada pelo escri-pturario, em commissão, no quadro movel, Henrique Domín-
gos Ribeiro Barbosa, nos seguintes termos:"Reclama Olavo Cordoville, prestamista da "Codolar
S. A.":O seu contracto, n. 68, foi contemplado "por conta", na
quota de 40 %, metade com juros, da serie "Intermediaria"
da alludida sociedade.Na distribuição seguinte o seu contracto não foi integra-
lizado como devia.O contracto do reclamante não foi, de facto, immediata-
mente integralizado, porque a sua primeira contemplação foi
anterior ás "Instrucções" de 9 de junho ultimo, desta Dire-
ctoria.Com a expedição das mesmas, teve o reclamante asse-
gurado o direito á integralização do emprestimo (art. 14).Em 10 de setembro, a "Codolar S. A." effectuou nova
distribuição, na qual a mencionada quota de 40% foi intel-
tamente destinada á integralização do contracto do recla-
mante.Tal integralização não se verificou, todavia, por insuffi-
ciencia do fundo arrecadado.

Não houve, pois, culpa da Sociedade.

Sómente são autorizadas em casos especialissimos, per-
mitidos pela lei.

Processos despachados pelo senhor director:

O mutuário não teve o seu contracto integralizado por-
que a maioria dos demais prestamistas não fez suas contri-
buições na base devida. Dahi o menor fundo commum. Dahi
a menor percentagem pela qual o reclamante deveria ser in-
tegralizado.Ante o exposto, penso que, á vista do art. 14 das já
tadas "Instrucções", o reclamante deve aguardar a integra-
lização do seu contracto, — ao que tem direito, — dentro das
possibilidades do fundo arrecadado.

Nada ha, portanto, que deferir."

N. 58.058-36 — Em que Manoel Bernardo da Silva Ju-
nior faz uma consulta sobre contractos de economia colle-
ctiva:

"Responda-se como propõe a 2ª Sub-Directoria."

O parecer emitido pelo senhor sub-director, interino,
Antonio Eustachio Coelho, a que se refere o despacho desta
Directoria, foi accorde com a informação prestada pelo es-
cripturario, em commissão, no quadro movel, Henrique Do-
mingos Ribeiro Barbosa, nos seguintes termos:"Consulta Manoel Bernardo da Silva Junior, prestamista
da "Codolar S. A.", se estando o seu contracto contemplado
em parte, tem a sua contemplação garantida para a distri-
buição seguinte, ou se está sujeito a nova classificação por
"pontos".Ouvido o fiscal Oswaldo Teixeira de Freitas, informou o
mesmo:1, que o consulente já foi contemplado, parcialmente,
pela quota de 50 % sem juros;2, que, de accordo com a decisão tomada pela sociedade,
em obediencia ao art. 4º das "instrucções" de 9 de junho ul-
timo, desta Directoria, o consulente não está sujeito a nova
classificação por pontos, devendo, pois, ser seu contracto in-
tegralizado na primeira distribuição, dentro das possibilida-
des do fundo arrecadado.

Penso que a consulta pode ser assim respondida."

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de outubro de 1936

Offícios:

Ao senhor delegado fiscal no Estado do Rio Grande do
Sul:

N. 249 — Communicando que, tendo presente o processo
 fichado sob n. 63.937, de 1936, em que dona Carlota da Costa
 Ribeiro faz uma reclamación contra o "Instituto Hypothecario
 e Financeiro — Amparo Reciproco", exarou, em 5 do fluyente,
 o seguinte despacho:

"Decido a reclamación de accordo com a informação e
parecer e autorizo a intimação, a que se refere a 2ª Sub-
directoria."O parecer emitido pelo senhor sub-director, interino,
Antonio Eustachio Coelho, a que se refere o despacho desta
Directoria, foi accorde com a informação prestada pelo es-
cripturario, em commissão, no quadro movel, Henrique Do-
mingos Ribeiro Barbosa, nos seguintes termos:

"1 — D. Carlota da Costa Ribeiro, proprietaria do con-

tracto n. 10, celebrado com o "Instituto Hypothecario e Financeiro S. A." ("Amparo Reciproco"), re reclama:

a) celebrou um contracto de promessa de emprestimo "sem juros" e os está pagando;

b) foi contemplada, em setembro de 1934, "parcialmente", com 6:000\$000, "sem juros", por collocação em "pontos" e 24:000\$000 com juros, transitoriamente.

Ainda está pagando juros e lhe parece "pela marcha que levam os negocios daquella sociedade", que os irá pagar até final do seu contracto.

2 — Com as informações de fls. 8 e 12, o processo está perfeitamente instruido.

3 — A primeira parte da reclamação não procede.

O decreto n. 24.503, de 29 de junho de 1934, não retroagiu prejudicando direitos adquiridos.

Facilitou, somente, o emprestimo mais rapido ao mutuario que o "quizesse" receber mediante o pagamento de juros (decreto citado, art. 4º, n. 3).

Desse modo, se a prestamista "acceitou" o emprestimo e juros, accordou em modificar a clausula contractual que lhe assegurava o direito de emprestimo sem juros.

Tendo a prestamista, pelo contracto assignado, adquirido o direito de receber o emprestimo "sem juros", esse direito só será posto á margem ante o seu assentimento. E esse assentimento depende exclusivamente do prestamista, pois que o art. 1º, n. 3, do decreto n. 24.503, lhe faculta "acceitar ou não" o emprestimo com juros.

Acceitando o emprestimo nessas condições, a prestamista deu, inequivocamente, o seu consentimento para a modificação do contracto.

Nesse sentido, esta Directoria tem decidido questões semelhantes, entre as quaes a proferida no processo numero 100.446-35 (in "Diario Official", de 6-2-36 — "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", vol. III — 1936).

4 — Passemos, agora, á segunda parte da reclamação formulada.

Em 30 de setembro de 1934, a reclamante attingiu com o seu contracto collocação entre os mais avançados em "pontos" e aos quaes deveria ser distribuida em emprestimo "sem juros", a percentagem a que allude a circular n. 20, de 22-5-1935, em seu art. 2º, n. 4.

Foi-lhe, então, emprestada, por esse fundo, a quantia de 6:000\$000.

5 — Dois dias antes, a 28-9-34, havia sido publicada a circular n. 32, de 27-9-34, desta Directoria, em virtude da qual se tornou prohibida a distribuição parcial de emprestimo sem juros.

Essa circular, todavia, somente se tornou obrigatoria "após" 30 de setembro, data da distribuição effectuada, por força do art. 2º do Código Civil-Introdução.

Assim, a sociedade não errou ao contemplar a reclamante parcialmente na quota dos emprestimos sem juros.

Errou, somente, não integralizando, na distribuição seguinte, o emprestimo sem juros.

Aliás, não se poderia basear, — para deixar de fazer essa integralização, — na circular citada, porque se tratava de caso resolvido: a prestamista havia sido "contemplada".

Não recebeu logo o valor do emprestimo porque o fundo comum foi insufficiente. Adquiriu, entretanto, o direito de receber a importancia total do emprestimo sem juros, assim que as proporções do fundo comum o permitissem.

A sociedade deveria, pois, na distribuição seguinte, effectuar o complemento do acto iniciado — o da contemplação.

Deveria, pois, completar aquelle emprestimo. E cessaria a cobrança dos juros sobre os 24:000\$000, transitoriamente emprestados com aquelle onus.

Deve ser sanado o erro verificado.

Proponho, dest'arte, que se intime o "Instituto Hypothecario e Financeiro S. A." a fazer cessar a cobrança daquelles juros.

Não é necessaria nova distribuição porque a prestamista já foi contemplada.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 162 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 65.937, de 1936, em que a Companhia de Tecidos Paulista, situada em Paulista, nesse Estado, pede permissão para effectuar a troca de estampilhas de vendas mercantis, no total de 10:372\$000, por sellos adhesivos, federaes, exarou, em 28 de setembro ultimo, o seguinte despacho:

"A vista do que foi resolvido por S. Ex. o senhor ministro e consta da ordem n. 123, de 24 de março ultimo, da

Directoria das Rendas Internas á Delegacia Fiscal em São Paulo, indeferido."

— Ao senhor delegado fiscal no Estado do Espirito Santo:

N. 63 — Com referencia ao assumpto tratado no officio n. 250, de 27 de agosto ultimo, declara que o agente fiscal, Thyroso Marechal de Carvalho, foi designado para servir na 3ª circumscrição, com sede em Benevente, nesse Estado.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Geraes:

N. 187 — Comunicando que, tendo presente o processo fichado sob n. 65.304, de 1936, que tem por base o officio n. 628, de 13 de agosto ultimo, exarou, em 2 do fluente, o seguinte despacho:

"Approved, nos termos do parecer."

O parecer, a que se refere o despacho desta Directoria, foi o prestado pelo superintendente da Inspeção Fiscal, bacharel A. Peixoto de Azevedo, nos seguintes termos:

"Pelo processo verifica-se que na 18ª circumscrição em Minas Geraes, sede em Juiz de Fora, servem presentemente cinco agentes fiscaes do imposto de consumo, sendo dois na primeira secção, dois na segunda e um na terceira.

Entre os dois da segunda secção está incluído o agente fiscal, Francisco Jambeiro de Souza, de que trata o officio de folhas.

Assim, opino pela aprovação do acto de que trata o mesmo officio, devendo cessar, entretanto, o exercicio do citado funcionario em Juiz de Fora, logo que estejam afastadas as causas superiores que determinaram a medida agora aprovada."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de São Paulo:

N. 414 — Com referencia ao assumpto tratado no officio n. 1.697, de 20 de agosto ultimo, declara, que o processo, a que o mesmo se refere, já foi restituído a essa Delegacia Fiscal com a ordem n. 150, de 27 de abril preterito.

N. 415 — Comunicando que o senhor director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 64.867, de 1936, em que José Maria Rodrigues, collector das rendas federaes em Tabatinga, nesse Estado, pede sessenta dias de prazo, em prorogação, para effectuar o reforço da fiança, a que está sujeito, exarou, em 28 de setembro ultimo, o seguinte despacho:

"De accordo com o parecer deferido."

O parecer emitido por esta Directoria, com o qual concordou o Exmo. Sr. director geral, foi o seguinte:

"O pedido de prorogação de prazo pode ser concedido, começando a correr da data em que o exactor fór scientificado da decisão que o deferir."

A consideração, superior."

— Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 46 — Solicitando providencias no sentido de ser informado a esta Directoria si essa repartição, effectivamente, recebeu dois caixotes contendo moedas da Republica, de cunhagem antiga, na importancia total de 9:955\$500, que, conduzidos pelo vapor nacional "Prudente de Moraes", foram remetidos pela Delegacia Fiscal no Ceará, segundo consta."

N. 47 — Em solução ao assumpto constante do officio n. 373, de 19 de setembro ultimo, comunica que, ouvida a respeito, prestou a Delegacia Fiscal no Estado da Bahia os informes constantes do telegramma junto, por copia.

N. 48 — Solicitando providencias no sentido de ser informado a esta Directoria si essa repartição, effectivamente, recebeu valores, em formulas para vendas mercantis, na importancia total de 9.002:947\$000, que, conduzidos pelo vapor nacional "Prudente de Moraes", foram enviados pela Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, segundo consta.

N. 49 — Solicitando providencias no sentido de ser informado a esta Directoria si essa repartição, effectivamente, recebeu um caixote, contendo moedas do Imperio, no valor total de 3:613\$000, que, conduzido pelo vapor nacional "Prudente de Moraes", foi enviado pela Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, segundo consta.

— Ao Sr. gerente da Auriliadora Predial S. A. — Districto Federal:

N. 1.491 — Solicitando providencias no sentido de que seja remetido a esta Directoria o balancete dessa sociedade, concernente ao mez de julho ultimo.

— Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 400 — Comunicando que o Sr. director geral da Fazenda Nacional, a quem foi presente o processo fichado sob n. 68.778, de 1936, em que a Companhia Anilinas e Productos Chimicos do Brasil, com sede á rua da Alfandega n. 100 e 102, nesta Capital, pede permissão para applicar,

aqui, transferidas de suas filiaes, as seguintes estampilhas de vendas mercantis: (da filial em São Paulo) — setenta e seis, da taxa de 3\$000; nove, da de 2\$000; uma da de \$500; (da filial em Recife) — uma, da taxa de 100\$000; duas, da de 50\$000; oito, da de 20\$000; doze, da de 10\$000; vinte e oito, da de 3\$000; dezessete, da de 2\$000; tres, da de 1\$000; (da filial em Pelotas) — uma, da taxa de 2\$000; nove, da de 1\$000; (da filial em Curitiba) — nove, da taxa de 1\$000; (da filial em Belém) — dezessete, da taxa de 1\$000; (da filial em Bello Horizonte) — duas, da taxa de 2\$000; exarou, em 29 de setembro ultimo, o seguinte despacho:

“De accordo com o parecer supra e á vista do que foi resolvido pela superior autoridade em o despacho proferido no processo n. 61.134, deste anno, publicado no *Diário Official* de 17 de setembro corrente, deferido.”

O parecer emitido por esta Directoria, com o qual concordou o Sr. director geral, foi o seguinte:

“Com amparo na resolução ministerial, a que se refere a ordem n. 221, de 9 de junho deste anno, desta Directoria á Recebedoria do Districto Federal, o pedido poderá ser deferido, providenciando-se, no momento opportuno, para a annotação a transferencia das formulas na escripta fiscal das agencias e sede da firma requerente, e prévio exame de sua legitimidade.

A consideração superior.”

Identico para as Delegacias no Paraná, São Paulo, Minas Geraes, Pará, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

Processos despachados pelo Sr. director geral da Fazenda Nacional:

Dia 5

N. 33.846-1936 — Em que a Sociedade Brasileira de Valores Limitada pede autorização para funcionar, nos termos do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921. — Deferido, de accordo com o parecer.

Dia 7

N. 72.995-1936 — Em que o Banco Nacional do Commercio de São Paulo, estabelecido na capital do Estado de São Paulo, pede autorização para funcionar, pelo prazo de vinte annos, nos termos do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921. — De accordo com o parecer, defiro o pedido de fls. para o fim de autorizar a expedição da carta patente requerida.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de outubro de 1936

N. 611 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao encarregado da Fiscalização do Sello nas Operações Bancarias realizadas no Estado do Rio de Janeiro, para seu conhecimento, e devidos fins, que a Directoria do Expediente e do Pessoal, conforme consta do seu officio n. 495, de 2 do fluente, já providenciou junto á Estrada de Ferro Central do Brasil no sentido de ser concedida uma caderneta kilometrica ao agente fiscal, José Lima do Rego Cavalcanti, para uso do mesmo, em objecto de serviço.

N. 615 — O director das Rendas Internas do Thesouro Nacional declara ao agente fiscal do imposto de consumo, Annibal Xavier de Oliveira, encarregado da Fiscalização do Sello nas Operações Bancarias realizadas em Sergipe, para seu conhecimento e devidos fins, que, tendo presente o processo fchado sob n. 60.588, de 1936, que tem por base o officio n. 83, de 29 de junho ultimo, da mesma Fiscalização, sobre incidencia do imposto do sello, exarou, em 2 do fluente, o seguinte despacho:

“Responda-se de accordo com o parecer.”

O parecer, a que se refere o despacho desta Directoria, foi o prestado pela Superintendencia da Fiscalização do Sello nas Operações Bancarias, nos seguintes termos:

“Consulta o agente fiscal do imposto de consumo Annibal Xavier de Oliveira, encarregado da Fiscalização do imposto do sello nas Operações Bancarias no Estado de Sergipe, qual o sello a pagar por folha de 33 centimetros de comprimento por 22 de largura nos livros “Diário” e “Copiador” que os bancos e casas bancarias são obrigados a ter, de accordo com o que determina o art. 11 do Código Commercial.

Sendo o texto da lei perfeitamente claro, neste caso, não vejo razão para dubiedade de interpretação, pois, o n. 6,

do § 2.º da tabella B, do decreto n. 17.538 de 10 de novembro de 1926, determina que: “Os livros de bancos, casas de penhores, de seguros e outros estabelecimentos ou empresas semelhantes, pagarão por folha \$300 (trezentos réis). Excedendo, porém, um centimetro ou mais em qualquer destas medidas, até 66 centimetros de comprimento por 44 de largura, cobrar-se-á o dobro; excedendo esse limite, a cobrança effectuar-se-á pelo triplo”.

Assim, perante a clareza dos dispositivos do § 2.º, da tabella B, acima transcriptos, penso que, nestes termos deve ser respondida a consulta em causa.”

— Ao Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 1.474 — Solicitando providencias no sentido de ser enviada a chefe do Serviço de Controle da Secção de Estudos Economicos e Financeiros do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, com a maior brevidade, uma relação discriminada, na forma do art. 35, do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, de todas as operações em marcós compensados a partir de 1 de junho até a presente data.

Pede, outrossim, providencias no sentido de que seja remettida, diariamente, a partir desta data, aquella secção, lista das operações realizadas naquella moeda, com todas as especificações constantes do citado dispositivo legal.

Identico aos Bancos de São Paulo, Banco Germanico da America do Sul e suas agencias em São Paulo e Santos, Banco Allemão Transatlantico, e suas agencias em Porto Alegre, São Paulo, Santos, Curitiba e Bahia.

FISCALIZAÇÃO BANCARIA

Ao Sr. gerente do Banco Frota Gentil S. A., Fortaleza, Estado do Ceará:

N. 1.486 — Solicitando providencias no sentido de que sejam enviados a esta directoria, com a brevidade possível, os balancetes desse estabelecimento, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e setembro de 1935.

— Ao Sr. gerente do Banco do Commercio e Industria de Minas Geraes, Bello Horizonte, Minas:

N. 1.487 — Accusando o recebimento do memorandum, datado de 10 de setembro proximo findo, agradece a remessa dos balancetes que acompanhavam o mesmo.

— Ao Sr. gerente do Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes:

N. 1.488 — Solicitando providencias no sentido de que os balancetes desse estabelecimento sejam, d'ora avante, remettidos a esta directoria, directamente e com regularidade.

— Ao Sr. gerente do Instituto Hypothecario e Financeiro S. A., Banco de Credito Real, Porto Alegre:

N. 1.489 — Solicitando providencias no sentido de que sejam remettidos a esta directoria, directamente, os balancetes desse estabelecimento, concernentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e agosto ultimos.

— Ao Sr. gerente da Auxiliadora Predial S. A., Porto Alegre:

N. 1.490 — Solicitando providencias no sentido de que sejam remettidos a esta directoria os balancetes dessas sociedade, concernentes aos meses de abril, junho, julho e agosto ultimos.

— Ao Sr. gerente da Casa Bancaria Levy, Frank & Comp., Pelotas:

N. 1.492 — Solicitando providencias no sentido de que sejam remettidos a esta directoria, directamente, os balancetes desse estabelecimento, concernentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho ultimos.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Santa Catharina:

N. 88 — Communicando que a casa bancaria Arr & Comp., com sede, nesta capital e filial, em Joinville, nesse Estado, já recolhêti aos côfres do Thesouro Nacional a quota da fiscalização devida pelo funcionamento das mesmas.

Solicita, outrossim, providencias no sentido de ser informado a esta directoria quaes os estabelecimentos do credito, aqui existentes, que já recolheram as quotas da fiscalização, a que estão obrigados.

Directoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 14 de agosto de 1936

Processo n. 31.914/36, fchado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina sob numero 31.428/35 — Officio n. 251, de 5 de maio de 1936, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Santa Catharina, re-

mettendo o processo relativo ao aforamento de um terreno de marinha, situado na Praia do Sacco da Fazenda, na cidade de Itajahy, naquella Estado, pretendido pela Prefeitura Municipal. — Approvo, de accordo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de setembro de 1936

Officio:

N. 531 — Remettendo uma copia da planta que deixou de acompanhar o officio desta Directoria sob n. 530, dirigido aquella Directoria. (16.805/36.)

Dia 30

Portarias:

Ao Sr. sub-director dos Serviços de Engenharia:

N. 92 — Levando ao conhecimento daquella sub-director e demais funcionarios, a infausta noticia do fallecimento do director, Sr. Julião de Sá Freire Peçanha.

— Ao Sr. sub-director dos Serviços Administrativos e do Registro:

N. 93 — Identica á de n. 92.

— Ao Sr. Secretario:

N. 94 — Identica á de n. 92.

— Ao Sr. administrador do Dominio da União no Districto Federal:

N. 95 — Identica á de n. 92.

— Aos Srs. Inspectores Regionaes:

N. 96 — Identica á de n. 92.

— Ao Sr. assistente juridico do Dominio da União:

N. 97 — Identica á de n. 92.

— Ao Sr. engenheiro-ajudante Bento Fleury da Rocha:

N. 98 — Levando ao conhecimento daquella engenheiro que, por haver assumido as funções de director, em virtude do fallecimento do director, Sr. Julião de Sá Freire Peçanha, deve o mesmo assumir as funções de sub-director daquella Sub-Directoria, em qualidade de funcionario o mais graduado da mesma.

— Ao Sr. intendente dos Palacios Presidenciaes:

N. 99 — Identica á de n. 92.

Officios:

Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Geraes:

N. 51 — Remettendo o processo relativo á permuta de terrenos entre o Governo Federal e a Municipalidade de Bello Horizonte, recommendo seja lavrada a escriptura da mesma permuta, observando nisso, aquella Delegacia, o que consta do despacho desta Directoria exarado, á fls., do mesmo processo. (30.618/36.)

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 418 — Comunicando o fallecimento, hoje, ás primeiras horas da manhã, do sub-director, effectivo, e director, em commissão, desta Directoria, Sr. Julião de Sá Freire Peçanha, e participando que, nos termos do art. 190 do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934, assumiu a direcção dos trabalhos desta Directoria.

— Ao Sr. director geral da Fazenda Nacional:

N. 419 — Identico ao de n. 418.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de outubro de 1936

Requerimentos despachados

N. 29.667, de 1936 — Ornestein & Comp. — Faça-se a rectificação de accordo com a informação e o parecer. Em seguida intime-se a firma em questão a pagar a differença do imposto.

N. 17.082, de 1936 — Firmo Dutra & Comp. Ltd. — Em face da informação e do parecer, indeferido. Archive-se.

Processo n. 21.117, de 1936 — Consulta de Luiz F. Braga & Filhos. — De accordo com a informação prestada pelo agente fiscal Doedoro Pessoa, os radios montados ou acabados no estabelecimento dos consulentes, incidem no pagamento do imposto de consumo, de accordo com o § 23, alinea IV, art. 3º, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, devendo o referido estabelecimento se habilitar com os respectivos effectos.

Publique-se.

Autos de infracção:

N. 863, de 1936 — A. Giovannetti & Filhos. — Indeferido.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE

Dia 8 de outubro de 1936

Requerimentos despachados

N. 27.110 — Laboratorio Samoris Ltd. — Transfira-se e, em seguida, averbe-se a mudança. Imponho ao Laboratorio Samoris Ltd. a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 25.426 — Benigno & Alvares Ltd. — Apresente o contracto social.

N. 22.267 — Jacob Rosenblit. — Faça-se a inscripção com a nota de — isento.

N. 35.287 — G. Petraccone. — Averbe-se a baixa, a partir do corrente exercicio.

N. 27.555 — Manoel Martins & Comp. — Transfira-se quanto ao imposto de industrias e profissões. Imponho a Manoel Martins & Comp. a multa de 50\$000, minimo da lei.

N. 29.444 — Ilda Teixeira Leite. — Cobre-se a reva-lidação.

N. 27.559 — Almeida Fontes & Comp. Ltd. — Transfira-se. Imponho á firma Almeida Fontes & Comp. Ltda. a multa de 50\$000, minimo da lei.

TERCEIRA SUB-DIRECCORIA

DESPACHOS DO SR. SUB-DIRECTOR

Dia 7 de outubro de 1936

Processos de 1936:

N. 9.011 — Alves, Fernandes & Comp. — Junte a patente de registro do corrente exercicio.

N. 21.240 — Manoel Barbosa. — Junte a patente de registro.

N. 23.149 — Martins da Costa. — Junte-se a patente de registro de 1936.

N. 24.910 — Ernesto Pereira & Comp. — Junte a patente de registro do corrente exercicio.

N. 25.158 — Amandio Simões. — Junte a patente de registro.

N. 27.386 — Marcos Rostman. — Idem.

N. 19.051 — Otto Schachtel. — Esclareça o requerente onde se acha localizado.

N. 20.674 — Hercules Werneck. — Pague preliminarmente a taxa de recurso de accordo com o art. 9º do decreto n. 24.763 de 14 de julho de 1934. —

N. 20.759 — Otto Schachtel. — Preste os necessarios esclarecimentos quanto á localização de sua firma.

N. 26.493 — Norival dos Santos. — Declare o requerente se houve mudança e para que local, devendo outrossim juntar a patente de registro do corrente exercicio.

N. 31.538 — Ezequiel Ferreira Coelho. — Junte os documentos a que allude.

Camara de Reajustamento Economico

EXPEDIENTE DE 8 DE OUTUBRO DE 1936.

No processo n. 6.989-C, em que são declarantes João da Rosa Machado e Ricartes Costa da Silveira (Pinheiro Machado — Rio Grande do Sul): Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Pelotas para os fins do art. 34 do Reg. da Camara. Notifique a Agencia credor e devedor para que satisfaçam, no prazo improrogavel de 30 dias, a contar da notificação, as exigencias formuladas no parecer da Secção.

No processo n. 7.530-C, em que são declarantes J. Soares & Comp. e José Pereira Barreiros (São Bernardo — São Paulo): Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Santos para os fins do art. 34 do Reg. da Camara. Notifique a Agencia credor e devedor para que satisfaçam, no prazo improrogavel de 30 dias, a contar da notificação, as exigencias formuladas no parecer da Secção.

No processo n. 7.532-C, em que são declarantes Ferreira da Rosa & Comp. e Carlos Pires de Almeida Mello (Ayaré — São Paulo): Remetta-se o presente processo á Agencia do Banco do Brasil em Santos para os fins do art. 34 do Reg. da Camara. Notifique a Agencia credor e devedor para que satisfaçam, no prazo improrogavel de 30 dias, a contar da notificação, as exigencias formuladas no parecer da Secção.

Nas petições de Angelo Gayoto, Albano de Moraes, Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Sebastião José Ribeiro Serafim, Joaquim Henrique de Faria e Aluisio Men-

des. Carneiro, em que pedem a juntada de documentos aos processos ns. 2.358, 7.044, 18.236, 24.230, 18.233, 14.071, 14.072, 18.227, 6.939, 6.212 e 4.667: "Junte-se ao processo".

Nas petições de Fidelis Reginato, Sinisgalli, Nigro & Companhia, Heller & Comp. e Braz Martuscelli, relativas aos processos ns. 22.585, 21.964, 16.303 e 2.820: "Certifique-se".

Comissão Encarregada de Liquidação da Dívida Flutuante

Processos julgados na sessão de 2 de outubro de 1936:
Anno de 1925 — Procedentes:

Relatados pelo Dr. Felizardo Leite Filho:

- 640 — Manoel Sampalo e Antonio Ramos, 516\$000;
- 1.868 — Sosthenes Moreira da Costa, 1:197\$800;
- 1.868 A — Francisco Nogueira de Queiroz, 1:128\$800;
- 1.868 B — Alpheu Fundão, 1:693\$100;
- 1.934 — João Chrysostomo da Costa, 1:070\$500;
- 1.983 — Amelio Ferreira Leal, 1:693\$100;
- 2.010 — João de Deus da Rocha Ferreira, 1:197\$600;
- 2.010 A — Antonio de Oliveira, 1:693\$100;
- 2.010 B — Antonio Lopes da Silva, 1:075\$000;

Relatados pelo Dr. Floriano Reis:

- 729 — Antonio Caracas, 405\$600;
- 2.006 — Augusto Ernesto de Mattos, 1:197\$600;
- 2.006 A — Edelberto Augusto Gomes, 1:749\$900;
- 2.006 B — Raul Alves Casaes, 1:128\$800;

Relatados pelo Dr. Alvaro Bomilcar:

- 1.842 — José Pedro Maciel, 1:693\$100;
- 1.908 — Deolindo Baptista da Silva, 2:102\$700;
- 1.956 — João Florentino de Andrade, 1:886\$600;
- 1.956 A — Hermínio Francisco Portella, 1:693\$100;
- 1.956 B — Anezio Borges Monteiro de Mello, 1:004\$100;
- 1.996 — Francisco Luiz de Moura, 1:401\$800;
- 1.996 A — Amaro dos Santos, 1:390\$000;
- 2.536 — Julio Evaristo Trindade, 1:693\$100;
- 2.536 A — Henrique Martins Ferreira, 1:693\$100;
- 2.548 — Celso Magalhães, 1:128\$800.

Ministério da Guerra

Foi lavrada a seguinte apostilla na portaria de 23 de março de 1936 que nomeou sub-tenente para servir no 17º B. C. o 1º sargento Alberto Vieira de Miranda:

"A nomeação do sub-tenente Alberto Vieira de Miranda, de quem trata a presente portaria, é rectificada do 17º para o 16º batalhão de caçadores onde existe vaga e para o qual fôra proposto anteriormente. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936.
— General João Gomes."

— Por despacho de 28 do mez findo:

Foi approvada a dispensa do civil José Francisco da Silva, citado no officio n. 191, de 24 de agosto findo da 1ª 2. G. O.

— Por outro de 29 do mesmo mez:

Foi approvada a admissão do reservista Mario Corrêa da Silva, constante do officio n. 279, de 15 do mez findo do Depósito de Convalescentes de Campo Bello.

— Por outro de 2 do corrente:

Foi approvada a dispensa do trabalhador João da Motta Virgem, constante do officio n. 563, de 1 do corrente da F. E. E. Artilharia.

— Por outro de 3 do mesmo mez:

Foi transferida a incorporação, da 9ª para a 2ª R. M., do sorteado militar Pedro, filho de Angelo Tombalini Leme, classe 1914.

— Por outros de 5 do mesmo mez:

Mandou-se publicar o seguinte officio n. 22.788, de 26 do mez findo do governador do Estado de São Paulo:

"Tenho a honra de accusar o recebimento do officio numero 255, de 23 do corrente, com o qual V. Ex. devolve, devidamente informado, o processo relativo ao projecto de prolongamento da E. F. Araraquara, que o governo deste Estado pretende construir, em extensão approximada de 36 ks., a partir de Mirasol (ponto terminal daquella ferrovia), através do espigão divisor dos rios Grande e S. José dos Dourados."

Mandou-se publicar o seguinte officio n. 1.365-G, de 30 do mez findo da Directoria de Engenharia:

"Levo ao vosso conhecimento que, em cumprimento aos artigos 1º e 2º do decreto n. 21.541, de 16 de junho de 1932, e por existir verba, encaminhei aos S. E. da 3ª, 5ª, 8ª Região Militar, projectos de casas para officiaes, afim de serem cobertos os tipos mais adequados e organizados os respectivos orçamentos."

Foram designados o major Onofre Muniz Gomes de Lima e o capitão Oswaldo de Araujo Motta, chefe de secção e adjunto, respectivamente, do Estado Maior da 1ª Região Militar.

— Por outros de 6 do mesmo mez:

Foi approvada a designação dos seguintes officiaes para constituirem o jury do campeonato regional de Cavallo d'Armas da 5ª R. M.: coronel Gentil Falcão, presidente; capitães Murat Guimarães e Carlos Assumpção, e primeiros tenentes João Mendes Filho (secretário) e veterinario Gamaliel Pereira de Carvalho (technico consultivo).

Foi transferida a incorporação, da 9ª para a 2ª R. M., do sorteado Osmano Pace, filho de Vicente Pace, classe 1911.

Foram transferidos, por necessidade do serviço, os capitães Moacyr Francisco de Mello do 2º G. A. Do (Jundiaby) para o 5º G. A. C. (Forte de Itaipu), Alfredo Bruno Gomes Martins deste grupo para o Q. S., e do medico Dr. Honorio Hermeto Bezerra Cavalcante do 24º B. C. para a Directoria de Saude do Exército.

— Por outro de 7 do mesmo mez:

Foi mandado permanecer na F. P. E. Piqueto, até o fim do corrente anno, o major Adhemar da Costa Mattos na função de inspector de polvoras.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de setembro de 1936

RECTIFICAÇÃO

— Ao Sr. ministro-presidente do Supremo Tribunal Militar, communicando em nome do Sr. Presidente da Republica que, tendo sido nomeado juiz do Tribunal de Segurança Nacional, o auditor da 5ª R. M. Dr. Raul Campello Machado, deve o referido auditor ser considerado em exercicio junto ao referido Tribunal de Segurança, enquanto estiver o mesmo funcionando, e depois de empossado no cargo. (Aviso n. 34.) e não como publicou o *Diario Official* de 6 do corrente, a pagina 21.790, primeira columna.

Directoria da Aviação

Terceira Divisão

Relação nominal dos candidatos ao Curso de Sargento Aviador, pertencente ás Regiões abaixo, que tiveram os seus requerimentos despachados pelo Sr. general director:

Numero de ordem — Nomes — Categoria — Região

Para navegantes:

1. Antonio Ferreira Baptista, civil, 2ª R. M.
3. Antonio Fernandes de Souza, civil, 2ª R. M.
4. Antonio Joaquim de Araujo Braga, civil, 2ª R. M.
5. Alvaro Luiz Baroni, civil, 2ª R. M.
6. Armando Furriel, civil, 2ª R. M.
7. Altino da Silva, civil, 2ª R. M.
8. Alcides Berlink, civil, 2ª R. M.
9. Basilio Nocera, civil, 2ª R. M.
10. Cesar da Silva Prata, civil, 1ª R. M.
11. Carlos Klein Junior, civil, 2ª R. M.
12. Durval Pereira Machado, civil, 2ª R. M.
13. Dyonne Costa, civil, 2ª R. M.
14. Donozor Onofre Lino, civil, 2ª R. M.
15. Emival Ramos Calado, civil, 2ª R. M.
16. Eugenio Santoni, civil, 2ª R. M.
17. Erwin Meissner, civil, 2ª R. M.
18. Eduardo Miralhes, civil, 2ª R. M.
19. Francisco Marcondes M. Filho, civil, 2ª R. M.
20. Felimo Alberto Allegriri, soldado, 4ª R. A. M.
21. Fausto Macaro, civil, 2ª R. M.
22. Felipe Sant'Anna, civil, 2ª R. M.

23. Fernando de Oliveira Leitão, civil, 2º R. M.
24. Florival Velasco de Azevedo, civil, 2º R. M.
25. Geraldino Pinto, civil, 2º R. M.
26. Geraldo Corrêa, civil, 2º R. M.
27. Geraldo de Jesus de S. e Silva, civil, 2º R. M.
28. Guido Jorge Moseab, civil, 2º R. M.
29. Hugo Putumate, civil, 2º R. M.
30. José Antunes, soldado, 4º B. C.
31. José Esmerio dos Santos, civil, 2º R. M.
32. José Safiotti, civil, 2º R. M.
33. José de Arimathéa e S. Sobrinho, civil, 2º R. M.
34. José Henriques, civil, 2º R. M.
35. José Durans Junior, civil, 2º R. M.
36. José Elias Corrêa, civil, 2º R. M.
37. José Felix do Nascimento, 2º cabo, 6º R. I.
38. José de Barros, civil, 2º R. M.
39. José Godoy Garcia, civil, 2º R.
40. João Russo, civil, 2º R. M.
41. João Soares Pereira, civil, 2º R. M.
42. Luiz Frias, civil, 2º R. M.
43. Manoel Roriz, civil, 2º R. M.
44. Moacyr Vieira, civil, 2º R. M.
46. Natalino de Godoy Costa, civil 2º R. M.
47. Odair Flores, civil, 2º R. M.
48. Octavio Corrêa da Silva, civil, 2º R. M.
49. Ozéas Vieira da Cunha, civil, 2º R. M.
50. Octacilio Ferraz, 2º cabo, 6º R. I.
51. Petronio Rios Fonseca, civil, 2º R. M.
52. Paulo Guimarães Pinheiro, civil, 2º R. M.
53. Rubens Dickie, civil, 2º R. M.
54. Romeu Braz Pereira Gomes, civil, 2º R. M.
55. Roberto Taboas, civil 2º R. M.
56. Sydney Vella, 2º cabo, 3º/5º R. I.
57. Sydney Pereira Leduo, civil, 2º R. M.
58. Tancredo Feliz de Souza, civil, 2º R. M.
59. Victorio Lopes Baptista, soldado, 6º R. I.
60. Waldemar Raymundo Siegfried Harg, 2º cabo, 3º/5º R. I.

Para tecnico:

61. Antonio Madureira Múrta, civil, 2º R. M.
62. Ary Oliveira Biéca, 1º cabo, 5º R. I.
63. Abner Mattos, civil, 2º R. M.
64. Bruno Comenho, civil, 2º R. M.
65. Brasil Gamberé, civil, 2º R. M.
66. Cleobulo Dourado Pereira, 2º cabo, 2º R. M.
67. Celino Baptista dos Santos, civil, 2º R. M.
68. Delfim Soares de Andrade, soldado, Esc. das Armas.
69. Dante Ballerini, civil, 2º R. M.
70. Francisco Figueiras Cruz Junior, civil, 2º R. M.
71. Francisco Novaes Bannitz, 1º cabo, 4º B. C.
72. Fernando Hermani Gentile, civil, 2º R. M.
73. Guttemberg de Queiroz Bormann, civil, 7º R. I.
74. Hermes Dutra de Toledo, civil, 2º R. M.
75. José Da Veiga Jardim Netto, civil, 2º R. M.
76. Homero Silva Araujo, 1º cabo, 3º Batalhão de Sapadores.
77. José Alencar de Macedo, civil, 2º R. M.
78. José Arute, civil, 2º R. M.
79. João Saad, 1º cabo, 4º B. C.
80. Jorge Apel, civil, 2º R. M.
82. Luiz Latorre, civil, 2º R. M.
83. Manoel Simões de Lima, civil, 2º R. M.
84. Moacyr Teixeira, civil, 2º R. M.
85. Moacyr Tognini, civil, 2º R. M.
86. Mario Ferreira, civil, 2º R. M.
87. Marcilio Alves Marinho, civil, 2º R. M.
88. Nicolau José Palma, civil, 2º R. M.
89. Nilson Barbosa de Figueiredo, civil, 1º R. M.
90. Paulo Branco Dutra, civil, 2º R. M.
91. Paulo de Souza Ramos, 1º cabo, 4º B. C.
92. Pithágoras Ferreira Neves, soldado, Serviço de Int. da 2º R. M.
93. Romeu Cappelato, civil, 2º R. M.
94. Sylvio Aurelio da Silva, soldado, 2º G. A. D.
95. Walter Lima Brandão, civil, 7º R. M. Sim. se houver vagas e satisfizerem as exigencias regulamentares.
96. Antonio Montenegro do O', civil, 2º R. M.
97. José Bernardes da Silva, soldado, 6º R. I. Indeferido, por não satisfizerem as exigencias regulamentares do n. 1º da letra "b", do item IX das Instruções para matrícula.

98. Edgard Pinheiro de Albuquerque, 3º sargento, 5º R. I. Indeferido, seu comportamento não o recommenda.
99. Thomaz Corrêa Mascaro, civil, 2º R. M. Indeferido, a publica forma da sua certidão de idade não faz prova da data do seu nascimento.
100. Helvercio Fafundes Penido, civil, 4º R. M. Indeferido por não haver satisfeito as exigencias regulamentares.
101. Constantino Fernandes Junior, 2º cabo, 4º B. C.
102. João Baptista Garcia Filho, civil, 2º R. M.
103. João de Rezende Silva, soldado, 10º R. I.
104. Lysandro Bartholo, civil, 2º R. M. Indeferido, por não haverem satisfeito as exigencias regulamentares de que trata o n. 1º da letra "b" do item IX das Instruções para matrícula.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1936. — *Gervasio Duncan de Lima Rodrigues*, tenente coronel chefe da 3ª Divisão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

MENSAGEM REFERENTE AO AVISO N. 2.057, DE 7-10-1936, DIRIGIDO AO SR. 1º SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS.

Sr. presidente da Camara dos Deputados:

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex. as inclusas exposições que me foram dirigidas pelo Sr. ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, relativas ao quadro do pessoal da Viação Ferrea Leste Brasileiro e as disposições geraes para a regulamentação dos serviços da referida rede, organizados de accordo com as instruções baixadas com o decreto n. 24.754, de 14 de julho de 1934.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1936. — GETULIO VARGAS.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS REFERENTE AO AVISO N. 2.057, DE 7 DE OUTUBRO DE 1936, DIRIGIDO AO SR. 1º SECRETARIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS.

Sr. Presidente da Republica:

Em additamento á exposição de 5 de junho ultimo, deste ministerio, e em cumprimento ao despacho de V. Ex. sobre a carta n. 970, de 16 de setembro findo, do Ministerio da Fazenda, tenho a honra de declarar a V. Excia. que o augmento de despesa decorrente do quadro proposto para a Viação Leste Brasileiro importa em \$57:100\$000, resultante da comparação entre o quadro em vigor nessa via ferrea, approvado por portaria n. 70, de 8 de fevereiro de 1936, e o proposto para vigorar no 2º semestre do corrente anno e em 1937.

Provém o augmento do criterio da administração da Estrada de enquadrar, tanto quanto possível, o pessoal titulado no padrão das estradas de primeira categoria, porque, a ser feito o quadro, de accordo rigorosamente com o estabelecido para a Noroeste do Brasil, (estrada de 1ª categoria — decreto n. 24.754, de 14 de julho de 1934), o augmento de despesa seria mais elevado.

Para alguns cargos, é exacto, os vencimentos são maiores que os correspondentes da Noroeste, mas por não poderem ser reduzidos, em virtude de direitos adquiridos.

Torna-se, pois, necessaria a abertura do credito suplementar de 428;550\$000 (quatrocentos e vinte e oito contos, quinhentos e cincoenta mil réis) para reforçar a verba do pessoal, no 2º semestre do corrente exercicio e prever a verba total de 4.623;988\$000, para pessoal, no orçamento de 1937, além da parcella de 27:600\$000, destinada a attender, no mesmo exercicio, ao pagamento de gratificações de funções.

O quadro de diarias apresentado é, de facto, mais elevado que o das estradas a que se refere o decreto n. 24.754, de 14 de julho de 1934, mas isso porque a superintendencia da Estrada, levou em conta o custo de vida actual, muito superior ao de 1934, quando foi organizada a tabella de diarias, annexa ao decreto n. 24.754, de 14 de julho de 1934.

Junto a esta copia do comparativo n. 1, fornecido pela Inspectoria Federal das Estradas, no qual figuram os elementos em que se baseia a presente exposição.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1936. — *Joaquim Licinio de Souza Almeida*.

Expediente do dia 7 de outubro de 1936

Avisos:

N. 2.056 — Ao Ministerio da Fazenda — Submettendo á deliberação desse ministerio o incluso processo n. 17.863-36, referente ao recurso interposto pela Inspectoria F. das Estradas, quanto ao desembarço, na Alfandega desta capital, com isenção de direitos de importação, de material adquirido pela Estrada de Ferro Maricá. (17.863-36.)

N. 2.057 — Ao primeiro secretario da Camara dos Deputados — Transmittindo a inclusa mensagem do Presidente da Republica, encaminhando a essa Camara as exposições deste Ministerio relativas ao quadro do pessoal da Viação Farrea Leste Brasileiro e as disposições geraes para a regulamentação dos serviços da referida Rede.

N. 2.058 — Ao Ministerio das Relações Exteriores — Remetendo copia do officio em que o D. C. T. suggere ligeiras modificações na tradução official castelhana do projecto de convenio radio-electrico entre o Brasil e a Colombia. Quanto á data para a assignatura do alludido convenio, não foi possível, pela exiguidade de tempo, marcar a de 15 de agosto do corrente anno. (18.720-36.)

N. 2.059 — Ao Ministerio da Guerra — Communicando que este Ministerio autorizou o D. C. T. a aceitar, como officiaes, os telegrammas apresentados, em objecto de serviço, pelo commandante da Companhia de Engenharia incumbida dos estudos e da construção da rodovia de Itajubá a Piquete, bem como a conceder livre transito á correspondencia postal do mesmo commandante. Foi também providenciado no sentido de serem attendidas em estradas de ferro as requisições de transporte feitas pelo alludido official.

Officios:

N. 4.156 — Ao Tribunal de Contas. — Devolvendo o incluso processo devolvido a esta secretaria de Estado com o officio 1.572, de 21 de setembro de 1936, da Comissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante. (18.343-36.)

N. 4.157 — Ao mesmo — Devolvendo o incluso processo encaminhado a esta secretaria de Estado com o officio 1.571, de 21 de setembro de 1936, da Comissão Encarregada da Liquidação da Divida Fluctuante. (18.344-36.)

N. 4.158 — A' Inspectoria Federal das Estradas — Autorizando a que sejam attendidas, pelas estradas de ferro subordinadas a essa inspectoria ou por ella fiscalizadas, as requisições de transporte feitas pelo commandante da Companhia de Engenharia incumbida dos estudos e da construção da rodovia de Itajubá a Piquete.

N. 4.159 — A' E. F. Central do Brasil. — Identico.

N. 4.160 — Ao D. C. T. — Autorizando a aceitação, como officiaes, nos telegrammas, apresentados, em objecto de serviço, pelo commandante da Companhia de Engenharia incumbida dos estudos e da construção da rodovia de Itajubá a Piquete, bem como conceder livre transito á correspondencia postal do referido commandante.

Requerimento despachado

Sociedade Radio Cajuti, pedindo autorização para se transformar em sociedade anonyma, alterando, nessa occasião, para o de Radio Cruz, S. A. — "Deferido". (18.181-1936.)

RECTIFICAÇÕES

Na portaria n. 665, de 5-10-1936, publicada no "Diario Official" de 6-10-1936, a fls. 21.794, onde se lê: "... Hiluabrando Pompeu de Souza Brasil Filho...", leia-se: "... Hiluabrando Pompeu de Souza Brasil Filho..."

Na exposição de motivos de 30-9-1936, publicada no "Diario Official" de 7-10-1936, a fls. 21.892, onde se lê: "... para fiscalização das construções dos techos...", leia-se: "... para fiscalização das construções dos trechos..."

Na portaria n. 672, de 6-10-1936, publicada no "Diario Official" de 7-10-1936, a fls. 21.892, onde se lê: "... sobre o rio Paranyhyba...", leia-se: "... sobre o rio Parnahyba..."

Na portaria n. 673, idem, idem, onde se lê: "... a contar de 25 de maio de 1936...", leia-se: "... a contar de 25 de agosto de 1936..."

(*) Apostilla no decreto do dia 26 de junho de 1936, que nomeou Antonio Torres Rapadura para o cargo que exercia interinamente, de ajudante da Agencia Postal Telegraphica de Barra, na jurisdição da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos da Bahia.

"O funcionario a quem se refere o presente decreto, chama-se Antonia Torres Rapadura e não como se acha acima mencionado".

Ministerio da Agricultura

Departamento Nacional da Produção Vegetal

DIRECTORIA DO ENSINO AGRICOLA

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dias 28, 29 e 30 de setembro de 1936

Officios:

N. 1.809 — Ao Sr. director do Expediente e Contabilidade, transmittindo a segunda via do ponto do pessoal tecnico titulado desta directoria e da Escola Nacional de Agronomia, relativo ao mez de setembro corrente.

N. 1.810 — Ao Sr. director geral, identico ao officio numero 1.809.

N. 1.811 — Ao Sr. director da Despesa Publica do Theouro Nacional, identico ao officio n. 1.809.

N. 1.812 — Ao Sr. Dr. Mauricio Campos de Medeiros, communicando que, em relação ao processo n. 1.218, solicitando certidão, é necessario o fornecimento de 3\$600 em estampilhas federaes que devem ser inutilizadas na mesma.

N. 1.820 — Ao Sr. director do Aprendizado Agricola do Rio Grande do Sul, autorizando os desligamentos dos menores de numeros 41, 48 e 70, por medida disciplinar.

N. 1.828 — Ao Sr. director geral, transmittindo os documentos referentes á comprovação do adeantamento de réis 4:000\$000, pelo professor cathedratico da Escola Nacional de Agronomia, agronomo Octavio Domingues.

N. 1.832 — Ao Sr. director do Aprendizado Agricola da Bahia, accusando a communicação do fallecimento do menor Laurindo de Deus Oliveira, matriculado sob o n. 54.

Ministerio do Trabalho, Industria

e Commercio

Directoria Geral de Expediente

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 5 de outubro de 1936

The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Comp. Ltd., recorrendo do acto do Departamento Nacional do Trabalho que lhe impoz a multa de 200\$000, por infracção do decreto n. 23.766, de 1934 (DGE 15.465-936). — De accordo com o parecer do senhor director geral, nego provimento ao recurso.

Dia 6

Carta de reconhecimento assignada:

Sindicato Agronomico do Estado de São Paulo (DGE 14.571-936).

Sindicato dos Bancarios, de Campinas, São Paulo, pedindo approvação de seus estatutos adaptados ao decreto n. 24.694, de 1934 (DGE 15.467-936). — Cancele-se a carta.

Sindicato dos Empregados Agricolas, de Ilhéos, Bahia, pedindo seu reconhecimento como associação de classe (DGE 4.815-935). — Deferido.

Sindicato dos Agricultores Exportadores de Banana, do Santos, São Paulo, pedindo seu reconhecimento como associação de classe (DGE 12.329-935). — Archive-se.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções no "Diario Official" de 7-10-1936.

União dos Trabalhadores Graphicos, de Pelotas, Rio Grande do Sul, pedindo approvação de seus estatutos adaptados ao decreto n. 24.694, de 1934 (DGE 15.466-936). — Cancellar-se a carta.

Christiani & Nielsen, recorrendo do acto da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que julgou procedente a reclamação apresentada por seu ex-empregado Fernando Soares (DGE 13.911-936). — Mantenho a decisão da Junta de accordo com o parecer do consultor juridico. (O parecer a que se refere o despacho é o seguinte:

Em depoimento perante a propria Junta, a reclamada, ora recorrente, confessa que o reclamante lhe vem prestando serviços continuos desde 1933. Nestas condições, o contracto de trabalho, que tem com a reclamante, deve ser considerado feito por tempo indeterminado. E' assim que tem decidido a Jurisprudencia Internacional do Trabalho:

— "Em principe, la convention cesse de plein droit à l'expiration du temps fixé ou du travail convenu, sans qu'il soit nécessaire de donner congé, et le refus, par l'une ou l'autre partie, de la renouveler, ne peut donner lieu à des dommages-interêts. Si une fois le contrat arrivé à expiration le salarié continue ses services, à défaut de tacite reconduction prévue, le contrat à durée fixe ne se renouvelle pas. Dès lors, l'employé est régi par les règles des contrats faits sans détermination de durée (Preau — Le contrat de travail, 1934, pg: 32.)

No caso especial do contracto de trabalho, como o que se faz habitualmente com operarios de construção civil, pedreiros, carpinteiros, pintores, etc., isto é, sob a base do pagamento por dia de trabalho, ainda assim, nestes contractos, não se podem applicar os principios reguladores do contracto por tempo determinado ou por serviço, salvo convenção expressamente feita:

— "Il a été jugé que la convention de louage de service à la journée n'était pas nécessairement assimilable à une convention à durée déterminée. Lorsque les parties consentent, par tacite reconduction à des prorogations successives d'un louage de services conclu, à l'origine, pour une journée, un tel contrat, à défaut d'une clause ayant pour effet de limiter le nombre de ces prorogations, devient à durée indéterminée, et par suite, le patron peut renvoyer son employé sans observer le délai d'usage". (Preau — obr. cit., pg. 30.)

Não fosse isto e então ficaria de todo burlado o preceito protector da nossa legislação trabalhista. Bastaria que os empregadores admittissem a praxe de renovarem os seus contractos, digamos de seis em seis mezes, para que inoperantes se tornassem as garantias que o legislador quiz conceder aos trabalhadores no commercio e na industria pela lei n. 62. E' patente o sophisma da argumentação do reclamante.

Deve ser mantida a decisão da Junta, negando-se provimento ao recurso.

Sociedade de Resistencia dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, desta Capital, consultando qual a duração do mandato da actual Comissão Executiva e si está incluído na categoria de trabalhadores por conta propria ou de empregados (DGE 12.990-936, com parecer do Departamento Nacional do Trabalho). — Transmitta-se.

(O parecer a que se refere o despacho é o seguinte:

"O Syndicato em causa, reconhecido pelo decreto numero 19.770 e adaptado ao de n. 24.694, é uma organização mixta de trabalhadores por conta propria e de empregados, conforme se esclarece a folhas 2, v. in-fine. Em seus novos estatutos, (D. N. T. 25.205-34, em appenso) foi exigida (folhas 31 v.) a alteração do art. 47, paragrapho primeiro, no sentido da elasticidade do mandato da comissão executiva para tres annos, entrando o requerente com o documento de folhas 32, pelo qual se deprehende facilmente que satisfaz aquella formalidade, desde que o periodo administrativo de um anno diz somente com o presidente da mesma comissão executiva. Entretanto, para maior clareza de redacção de tal dispositivo, (art. 47, paragrapho primeiro), foi a sociedade convidada a providenciar, posteriormente, o que effectivamente estava fazendo, quando surgiu a duvida de que resultou a consulta ora em exame. Assim, pois, cabe ser respondido que o man-

dato da administração é de tres annos, de accordo com a estrutura inicial do syndicato, que não soffreu alteração, apesar de ajustada á lei em vigor.)"

Mario Borges Costa e outros, reclamando contra a firma Hard, Rand & Comp., que os dispensou sem justa causa (DGE 13.598-936, com parecer da procuradoria, opinando sobre pagamento de custas, em virtude do accordo firmado entre os interessados). — Desde que foi feito accordo antes do pronunciamento da Junta de Conciliação, não ha taxa judiciaria a pagar.

Alipio Mendes Guimarães, pedindo avocação do processo em que são interessados, o requerente e a firma "Amazonas Engineering Company Limited" (DGE 6.336-936). — Nego provimento.

Segunda Secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 23 de setembro de 1936 (additamento)

Processos despachados:

William Montleiro de Barros, consultando acerca da interpretação de dispositivos relativas á estabilidade dos commerciantes que contem mais de dez annos de serviço (DGE 2.100-936). — Transmitta-se.

Refere-se este despacho ao parecer seguinte:

"Deve a consulta ser formulada por associação de classe ou syndicato. Não pôde este ministerio responder consultas formuladas por um interessado em seu nome individual."

Dia 26 (additamento)

Nicoláo Caparelli, aposentado da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo seja revisto o processo da sua aposentadoria e reconsiderado o despacho que lhe negou provimento ao recurso interposto da decisão pela qual o Conselho Nacional do Trabalho julgou não possuir o requerente as condições exigidas por lei para se lhe contar o tempo de serviço militar prestado na Brigada Policial do Distrito Federal antes de adquirir, como ferroviario, o direito a aposentadoria ou montepio (DGE 15.695-935). — Em face do parecer da Procuradoria, nada ha a reconsiderar. Mantenho a decisão de fls. 45.

E' o seguinte o parecer a que allude este despacho:

"Nicoláo Caparelli, guarda-salão de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, invocando o dispositivo do paragrapho 1º do art. 42 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, recorreu, para este Egregio Conselho, do acto da Caixa de Aposentadoria e Pensões que lhe negou a contagem de tempo de serviço militar. O reclamante foi aposentado em 1 de agosto de 1928 e pleiteou que a Caixa adicionasse a seu tempo de serviço effectivo o periodo decorrente de 1890 a fevereiro de 1896, tempo em que servira na Brigada Policial do Distrito Federal. O Egregio Conselho, por accórdão de 9 de janeiro de 1930, negou provimento ao pedido e confirmou a decisão da Caixa, que não computara o tempo reclamado. Novamente reclamou Nicoláo Caparelli, e desta vez por intermedio do Exmo. Sr. ministro, pretendendo obter a contagem de tempo de serviço recusado pela Caixa, de que resultou o accórdão de 20 de julho de 1931, negando novamente provimento ao recurso. Promovido, em seguida, um recurso contra essas decisões para o Exmo. Sr. ministro do Trabalho, houve por bem S. Ex. confirmar as decisões anteriores, como se vê do respeitavel despacho a fls. 45. A fls. 46, dois annos decorridos, volta o reclamante a solicitar um novo provimento ao Egregio Conselho sobre o seu caso, julgando merecedora de provimento a sua pretensão em virtude de uma decisão do Egregio Conselho, proferida no recurso numero 1.058-1934 e cujo accórdão, por cópia, se encontra a fls. 48. Como ao Egregio Conselho já não competisse conhecer do assumpto, resolvido pelo Sr. ministro (fls. 53), pretendendo o mesmo Nicoláo Caparelli que o Exmo. Sr. ministro do Trabalho reconsiderasse o despacho a fls. 45, para mandar juntar ao total de tempo de sua aposentadoria, já concedida, os seis annos de trabalho voluntariamente prestado á Policia Militar do Distrito Federal. Improcede inteiramente a pretendida revisão do processo de aposentadoria do reclamante, pelo decurso do prazo entre o despacho ministerial a fls. 45, que é datado de 6 de julho de 1933, e o pedido de reconsideração a fls. 55, que é de 16 de outubro de 1935, por já estar finda a instancia administrativa, como bem considerou

o accordão de fls. 53, e porque não se pôde conhecer do pedido de reconsideração feito um anno após a data da decisão proferida pela autoridade de ultima instancia, que, no caso, é o Sr. ministro do Trabalho (art. 2º do decreto numero 20.848, de 23 de agosto de 1931). De inicio, é preciso que se accentue que o reclamante, como deixam evidentes as certidões a fls. 5 e a fls. 29, engajou-se voluntariamente ao serviço da Polícia Militar do Districto Federal; não foi compellido a esse serviço. Regulando o caso do recorrente a lei n. 5.109, de 1926, porque durante a sua vigencia é que foi concedida a Nicoláo Capparelli a aposentadoria pela Caixa, é opportuno assignalar que a opinião do Egregio Conselho nunca variou no sentido de não mandar incluir o tempo de serviço voluntário prestado ás brigadas militares dos Estados, porque evidentemente taes serviços não tinham nenhuma semelhança com os trabalhos ferroviarios. Transcrevo parte de um parecer proferido no recurso n. 200, que o Egregio Conselho approvou *in totum*, e é o seguinte:

"O tempo de serviço que se conta para os effectos da lei que instituiu as Caixas de Aposentadoria é o que está expressamente determinado no art. 48 da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, que é o seguinte: "Para os effectos da aposentadoria, só se levarão em conta os serviços effectivos, ainda que não sejam continuos, mas que sommem o numero de annos exigidos de effectividade, prestados embora em uma ou mais estradas de ferro ou em commissão do Governo Federal de caracter ferroviario, devidamente comprovado, sem que, entreanto, isso exclua as obrigações integraes de contribuição." Portanto, são serviços effectivos para os effectos dessa lei especial só os que forem prestados em estradas de ferro, para os ferroviarios, embora contados em mais de uma estrada, continuos ou não, contanto que sommem o numero de annos exigidos para a concessão de aposentadoria. Como effectivos, para o mesmo effecto, são contados os serviços prestados em commissão do Governo Federal ou estadual; mas essas commissões só dão direito si forem praticadas para serviços ferroviarios, e não por commissão relativa a trabalhos diferentes dos de que trata o dispositivo da lei especial, que é a de n. 5.109. Por esse dispositivo e pelo proprio espirito da lei numero 5.109, conclue-se logicamente que sómente os serviços prestados a empresas de estradas de ferro, é que entram no computo de tempo para a effectividade que dá lugar aos beneficios da aposentadoria, porque do contrario a lei facultaria a maior injustiça, si consentisse a inclusão de tempo de qualquer serviço para a aposentadoria do ferroviario, quando ella fixa, como o faz no art. 17, § 1º, que a aposentadoria ordinaria compete aos ferroviarios que tenham prestado 30 annos de serviço a uma ou mais estradas de ferro. Fóra do caso generico, só em duas outras situações se permite contar tempo estranho a serviço ferroviario, para o fim da lei 5.109, e esses dois casos obedecem a um profundo espirito de justiça, e são elles: a) a contagem do tempo de serviço prestado em qualquer função publica da União, do Estado ou municipio, para os ferroviarios da União, do Estado ou do municipio, que já adquiriram o direito a aposentadoria ou montepio (art. 65, § 2º); b) o tempo de serviço militar (art. 42, § 1º). No primeiro caso, justifica-se a contagem do tempo como effectivo, prestado em qualquer função, porque o ferroviario da União, do Estado ou do municipio provou essa condição como direito já adquirido a aposentadoria ou montepio como funcionario da União, do Estado ou do municipio, e, assim, não é possível perde-lo. Ademais, não ha retroactividade de lei contra o direito adquirido. Portanto, o ferroviario da União, do Estado ou do municipio que já tem adquirido direito a aposentadoria ou montepio em qualquer função publica terá esse tempo contado na somma do numero de annos exigidos para os favores da lei n. 5.109. O segundo caso tambem envolve um acto de perfeita justiça e de interesse superior da Nação. Conta-se aos ferroviarios como effectivo o tempo de serviço militar. O tempo de serviço militar conta-se, mas é claramente ao ferroviario que, estando obrigado a presta-lo, terá que se afastar da actividade no serviço da empresa pelo tempo que a lei o obriga a prestar o serviço militar. Esse serviço militar é o que se refere ao obrigatorio, decorrente do sorteio militar, a que todo cidadão está obrigado a prestar em virtude de lei. O tempo, portanto, relativo a esse serviço não pôde ser descontado na effectividade do ferroviario, porque não depende d'este essa interrupção, e sim de uma obrigação decorrente de lei que attingir a todo cidadão. Quando a lei fala em serviço militar refere-se ao serviço militar obrigatorio, e tanto é assim que responsabiliza a empresa pelo pagamento das

contribuições do ferroviario que presta serviço militar, quando o não subvencionar durante esse tempo (art. 42, parographo 2º). Ora, isto quer dizer que o serviço militar prestado pelo cidadão que espontaneamente se engajou em qualquer milicia não é aquelle a que se refere o art. 42, § 1º. O recorrente, *sponte sua*, incorporou-se seis annos na Brigada Policial do Districto Federal, como podia durante esse tempo ter sido funcionario de qualquer repartição publica. Esse serviço não é o serviço militar de que trata o § 1º do art. 42. Animou-se o recorrente em reviver o seu caso, no afan de obter provimento para a sua antiga pretensão, porque o Egregio Conselho, num julgamento isolado, deu provimento a um caso mais ou menos semelhante ao seu, conforme se verifica do accordão á fls 48. *Data venia*, a doutrina venedora nesse accordão é insustentavel. Basta considerar que o invocado accordão trouxe como fundamento da decisão o art. 135 do decreto 15.934, de 22 de janeiro de 1923, que mandou considerar o tempo de serviço do Exercito activo prestado durante a paz como computavel para aposentadoria em cargo civil, e a sua contagem seria dobrada si prestado em tempo de guerra. Basta ter a expressão literal desse dispositivo para se perceber o engano em que laborou o Egregio Conselho. Primeiro, esse decreto é anterior á legislação sobre as Caixas de Aposentadoria e Pensões e, portanto, não foi feito com a possibilidade de applicação a instituição não existente. A aposentadoria nella referida é a aposentadoria dada pelo Thesouro Nacional, para cujo computo de tempo, evidentemente, é aceitavel a inclusão de qualquer serviço prestado á Nação. Em segundo lugar, o serviço a que esse dispositivo se refere é o do Exercito, e não da Polícia Militar dos Estados. Em terceiro lugar, o dispositivo foge inteiramente da estrutura das leis sobre previdencia, porque nestas o criterio de aposentadoria repousa no systema de capitalização de contribuições para se assegurar um beneficio correspondente á applicação das contribuições effectuadas pelos interessados. Só por excepção condempnável se concede como na primeira legislação, pelas caixas, a aposentadoria-premio, a ordinaria, baseada no tempo de serviço apenas. Os duros males desse systema já se fazem sentir de modo eloquente, justamente porque, para a aposentadoria, não se attende ao numero de contribuições pagas, mas ao tempo de serviço effectivo apenas. Jamais, porém, se encontrou na legislação das Caixas a possibilidade de se contar em dobro o tempo de serviço effectivo, e, no emtanto, tal possibilidade se encontraria no art. 135 invocado. Só essa consideração basta para deixar patente a inapplicabilidade do decreto 15.934 ao caso das Caixas. A legislação sobre as Caixas é nova, repousa em principios só agora acceltos e praticados. Impossivel, portanto, retroagir taes postulados, para se accommodarem aos dispositivos dissemelhantes da lei 2.556, de 26 de setembro de 1874, lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, decreto 15.934, de 22 de janeiro de 1923, e avisos ministeriaes invocados pelo accordão a fls. 48, creados em época anterior á existencia das Caixas. Aliás, esta Procuradoria Geral, pelo 1º adjuncto, já promoveu recurso para o Conselho Pleno, contra uma decisão identica, proferida na 2ª Camara. Deve o processo ser encaminhado á alta consideração do Exmo. Sr. ministro, porque a S. Ex. é que cumpre resolver sobre o pedido de reconsideração, opinando esta Procuradoria, como opina, pela improcedencia do recurso."

Dia 28 (additamento)

Instituto da Ordem dos Contadores, representando sobre a necessidade de ser regulamentado o decreto lei n. 20.158, de 30 de junho de 1931, de modo que fique assegurado aos membros de sua classe a faculdade do exercicio da advocacia commercial (DGE 12.859-936). — Responda-se nos termos dos pareceres. (Este despacho se refere aos seguintes: 1º "Opino contrariamente á pretensão do Instituto da Ordem dos Contadores. O decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931, quando procurou sanear e normalizar a profissão, dar-lhe responsabilidades e garantias e estabelecer privilegios para os diplomados das escolas reconhecidas, conforme declara sua exposição de motivos, não cogitou, por certo, de conceder aos contadores o exercicio da advocacia. Normalizando a situação da classe, estabeleceu privilegios para o effecto da preferencia em materia de sua especialidade e competencia, mas nunca conferindo-lhe prerogativas reguladas por outras leis. Mesmo antes da officialização da Ordem dos Advogados, era exigida a habilitação, provida das Faculdades ou Academias de Direito, para o exercicio da advocacia, concedida a graduados em sciencias juridicas e sociaes e aos solicitadores,

com restricções, mas prova de capacidade para o exercicio da profissão. Posteriormente, officializada a Ordem, veio a exigencia da inscripção no seu quadro, para esse fim, normalizando e moralizando a profissão, sujeitando-a ao seu regulamento. A finalidade do Instituto dos Contadores e da classe não é, nem poderá ser, o de advogar, mas pura e simplesmente a de funcionar administrativamente, ou nos feitos judiciais, por indicação do Juizo ou das partes, com preferencia em exames periciaes, verificações e actos de sua competencia e especialidade. A função de advogar é mais alta e mais complexa, não bastando para ella a habilitação de contadores, feita apenas de noções, insufficiente para o mister e que não supprime o conhecimento do direito, na parte theorica e pratica, ministrado nas Academias. A limitação das attribuições dos Contadores, no exercicio da advocacia, é fallencia e assumptos commerciaes traria balburdia e confusão, mesmo porque de umas e de outras derivam incidentes de competencia civil e criminal, sendo impossivel traçar-lhes um limite.

Ademais, e quando se procura tornar distinctas as profissões, a pretensão do Instituto dos Contadores constituiria uma invasão indebita em uma profissão organizada e regulamentada, uma concurrencia injustificavel, deante das exigencias de habilitação para ambas." — 2º, "O decreto numero 20.158, citado na representação em estudo, que regulamentou a profissão de contadores, lhes assegura as vantagens enumeradas no art. 73 e seguintes, dentro sempre dos objectivos e finalidades de seu curso, e nem poderia ser de outra forma, porquanto o mesmo se desenvolve dentro dos restrictos conhecimentos inherentes a essa profissão. Si é certa a existencia de algumas cadeiras pertinentes ao curso juridico, não é menos verdade que essas são constituídas dentro das noções, apenas noções peculiares e necessarias ao exercicio da profissão de Contador. A propria representação assignala que são apenas noções de economia, noções de direito commercial attinentes á profissão. Não têm o desenvolvimento dos cursos de direito, revelado no conhecimento pleno da sciencia applicada. São cursos de technica commercial, sem outro fim que não tornar pratico o exercicio da profissão de perito contador, como o classifica esse decreto (art. 2º). A profissão de advogado está sujeita aos dispositivos da Consolidação aprovada pelo decreto n. 23.478, de 1933, que criou a Ordem dos Advogados, como orgão de selecção, defesa e disciplina da classe de advogados em toda a Republica (art. 1º). O exercicio da advocacia está subordinado á inscripção na Ordem dos Advogados, e essa só se poderá dar, feita a prova de que se trata de bacharel ou doutor em direito, por faculdade reconhecida pelas leis da Republica (art. 13). Ora, não se poderá dizer que um perito contador se equipare a um titular de advocacia na forma da lei. Desde que lhes falta qualidade para inscripção na Ordem, não se lhes póde, em sã consciencia, permitir, como pretendem, o djerito ao exercicio da advocacia commercial; falta-lhes, na presumpção da lei, competencia, qualidade para esse mister. São meros agentes commerciaes — peritos, na expressão da lei, — para cujas funções é que recebem conhecimentos especializados, de modo restricto sem a projecção dos cursos de Direito. Subscreevo o parecer do Dr. Procurador Commercial, e, com estes e aquelles fundamentos, penso carecer do fundamento de direito a pretensão dos signatarios da presente representação. E' restricta a liberdade do exercicio de qualquer profissão á prova de capacidade technica, que a lei estabelecerá (art. 113, n. 13, da Constituição Federal); uma copia é, pois, a liberdade da escolha da profissão e outra o seu exercicio. Este está condicionado á prova de capacidade que a lei fixar. Falta, assim, aos signatarios da representação a prova de capacidade que a lei exige para o exercicio da profissão que pretendem. Não podem ser sequer considerados, a meu ver, os fundamentos do memorial, por falta de apoio legal e juridico."

Dia 6 de outubro

Société de Sucreries Brésiliennes, pedindo autorização para importar um cylindro para moenda (DGE 15.447-936). — Deferido, de accordo com o parecer do Instituto do Açúcar e do Alcool. (Segundo o parecer a que este despacho allude, o cylindro para cuja importação é requerida licença destina-se a reserva, para o caso de quebra eventual dos cylindros em serviço, e, sendo material sobresaliente, não pôde ser usado para augmento da produção.)

São Paulo Alpargatas Company, pedindo autorização para importar uma machina de tingir e alvejar fio de algodão em rolos (DGE 15.445-936). — Deferido.

Companhia de Tecidos Paulista, pedindo autorização para importar tres machinas de gravar millet (DGE 15.446-936). — Deferido.

Ayres & Son, pedindo autorização para importar, com destino á Companhia Industrial Pernambucana, uma machina dobradeira de panno (DGE 15.449-936). — Deferido.

A. P. Carvalho & Comp., pedindo autorização para importar uma machina encurzatriz (DGE 15.452-936). — Deferido.

Francoisco Fernandes, pedindo autorização para importar uma machina de engommar, esticar e secar tecidos de seda (DGE 15.547-936). — Deferido.

Arthur M. Carneiro, pedindo autorização para importar uma machina amolcedeira, seis passadeiras, tres maçoqueiras, cinco fiadeiras e cinco cardas (DGE 15.458-936). — Deferido.

Freitas, Sares & Comp., pedindo autorização para importar uma machina noveleira para fios e barbantes (DGE 15.459-936). — Deferido.

Fiação Marcello Dall'Ovo Ltda., pedindo autorização para importar uma machina de tingir 15 em tons (DGE 15.461-936). — Deferido.

R. Petersen & Comp. Ltda., pedindo autorização para importar, com destino á Companhia de Fiação e Tecidos Pedreira, uma machina retorcedeira (DGE 15.448-936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar, com destino a Otto Lepper & Comp., um prolongamento de 20 fusos para machina retorcedeira e uma machina encurzatriz (DGE 15.451-936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar uma balança de pesar fios (DGE 15.460-936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar, com destino a Italo Adami & Irmãos, uma machina retorcedeira (DGE 15.453-936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar, com destino a Castanho & Filhos, uma machina de perfurar biqueiras (DGE 15.455-936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar, com destino á Escola de Aprendizes Artifices no Estado do Espirito Santo, duas machinas, sendo uma de acabar e a outra de cylindrar calçados (DGE 15.456-936). — Deferido.

Sociedade Industrial e Commercial Bohmstiger Ltda., pedindo autorização para importar, com destino a Henrique Carbonell & Irmão, uma machina retorcedeira (DGE 15.450, de 1936). — Deferido.

A mesma, pedindo autorização para importar com destino a Henrique Huenten, um torno mechanico (DGE 15.454, de 1936). — Deferido.

Departamento Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 8 de outubro de 1936

Termos de verificação

Processos:

N. 22.783/35 — Autuante: Simão Dias Martins — Autuado: Sampaio Gonçalves — Infracção do artigo 1º do decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934. — Em face do parecer da Secção, archive-se.

O Sr. director da 2ª Secção foi accorde com a seguinte informação: "O presente processo pertence ao grande numero dos que foram passados pela Inspeccoria para esta Secção, em virtude da portaria n. 110, de 17 de outubro de 1935, razão porque, devido ao accumulo de serviço, somente agora é informado. Em obediencia ao despacho retro, cumpre-me dizer que, por força das irregularidades constantes dos autos e termos lavrados pelo autuante da fls. 2, a Directoria Geral houve por bem firmar doutrina quanto ao archivamento de todos os processos assim oriundos, conforme despacho proferido no D. N. T. n. 22.634, de 1935. Nestas condições, de accordo com esse referido despacho, proponho o archivamento deste."

N. 23.554/35 — Autuante: Simão Dias Martins. Autuado: S. A. Cortez & Comp. — Infracção dos artigos 1º e 16 do decreto 23.766, de 18 de janeiro de 1934. — Em face do parecer da Secção, archive-se."

O Sr. director da 2ª Secção foi accorde com a seguinte informação:

"O presente processo é originario de um termo evidentemente nullo, por isso que não foram observadas as prescripções do artigo 2º do decreto n.º 22.300, de 4 de janeiro de 1933. Nessas condições e de accordo com o despacho proferido no processo D. N. T. 22.631/35, que firmou doutrina para os casos identicos, proponho o archivamento."

N. 899/36 — Autuante: Antonio Ferreira. Autuado: Companhia União Industrial — Infracção do artigo 16, alinea "C" do decreto 23.766, de 18 de janeiro de 1934. — De accordo com o parecer da Secção, archive-se.

O Sr. director da 2ª Secção foi accorde com a seguinte informação: "Em obediencia ao despacho supra, cumpre-me informar que o presente processo se originou da mesma forma que o D. N. T. n.º 22.631-35, mandado archivar pelo Sr. director geral, em despacho de 4 de novembro do anno passado. E porque, além disso, não saelsaça o termo de fls. 2 ás determinações constantes das instrucções baixadas pela Directoria Geral, a 21 de março de 1933, nada mais acertado que o archivamento do presente processo, o que proponho."

N. 25.068/36 — Autuante: Assuero E. de Macedo. Autuado: Antonio Regidoro — Infracção dos artigos 7º e 10: e paragrapho unico do decreto 24.696, de 12 de janeiro de 1934. — Em face do parecer da Secção e estando o documento de fls. 2 revestido das formalidades legais, imponho, nos termos do decreto 24.696, de 12 de julho de 1934, a Antonio Regidoro, a multa de cem mil réis (100\$), por infracção do disposto nos artigos 7º e 10 paragrapho unico do citado decreto."

Terceira Secção

Processos despachados pelo Sr. director geral:

Recursos:

N. 255/27 (DNT 2.297/33) — Elias Guimarães, reclamando ferias contra a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Aguarde-se a apresentação da prova de que foi satisfeito o debito a que se refere o officio de fls. 6.

N. 16.484/35 — Syndicato dos Trabalhadores em Transportes Terrestres reclamando ferias contra a firma Antonio S. Moutinho Junior, em favor do seu associado Manoel José Corrêa. — Nada mais havendo a providenciar, archive-se.

N. 14.998/36 — Deolinda de Almeida, solicitando guia para deposito de ordenado e indenização devidos a sua empregada Escolastica Maria dos Santos. — Estando providenciado, archive-se.

N. 2.892/36 — Manoel Antonio da Costa, reclamando ferias contra a firma Mario Bianchi (Wiação Cariaca). — Requeira, se quizer, conforme parecer da Secção.

E' o seguinte o parecer:

"De accordo, visto que o reclamante só pede o periodo de 133 a 1934".

A informação da secção a que está "de accordo" o parecer do director da mesma, é a seguinte:

"Melhor estudando o presente processo, chego á conclusão de que o mesmo deve ser archivado, pelo que passo a expor:

A petição inicial, datada de 18 de janeiro, somente deu entrada neste Departamento, em 25 do referido mez de 1936.

As férias pleiteadas são, unicamente, as do periodo de 22 de janeiro de 1933 a 22 de janeiro de 1934, em dobro, as quaes incorreram na prescripção de que nos fala o artigo 17, do decreto 23.768, de 18 de janeiro de 1934, por isso que não foram reclamadas até 22 de janeiro do corrente anno, apesar de a inicial ter a data de 18 de janeiro de 1936.

Não tendo sido reclamado o segundo periodo (de 22 de janeiro de 1934 a 22 de janeiro de 1935), proponho o archivamento deste processo, podendo o reclamante requerer o segundo periodo, se lhe convier."

N. 17.070/36 — Eudiphas C. Pimentel, fiscal deste Departamento, communicando que a firma Antonio da Silva Pinheiro & Comp. deixou de conceder ferias relativas ao anno de 19305, ao seu empregado Henrique Pinheiro. — Nada mais havendo a providenciar, archive-se."

N. 17.067 — O mesmo communicando que a mesma firma deixou de conceder ferias relativas a 1935 ao seu empregado João Gomes de Abreu. — Idem, idem.

Dia 8 de outubro de 1936

N. 23.702-36 — Autuante, Castro Araujo Junior; autuado, Mario Santos Pedrosa — Infracção do art. 10 do decreto n.º 21.364, de 4-5-32. — Estando o documento de fls. 2 revestido das formalidades legais e tendo o infractor confessado que o quadro horario não foi collocado em lugar visível, imponho nos termos do decreto n.º 21.364, de 4 de maio de 1932, a Mario dos Santos Pedrosa, a multa de duzentos mil réis (200\$000), por infracção do disposto no art. 10 do citado decreto.

N. 24.232-36 — Autuante, F. Sotto Major; autuado, Neves & Breuer — Infracção do art. 16, letra c do decreto n.º 23.766, de 18-1-34. — Estando o termo de fls. 2 revestido das formalidades legais e á vista do parecer da Secção, imponho nos termos do art. 15 do decreto n.º 23.766, de 18-1-34, a Neves & Brauer, a multa de 100\$000 (cem mil réis), por infracção do disposto no art. 16 letra c do citado decreto.

N. 24.424-36 — Autuante, João Salgado Passeado; autuado, S. Gonçalves & Irmão — Infracção do art. 10 do decreto n.º 21.364, de 4 de maio de 1932. — Em face do parecer da Secção e estando o documento de fls. 2 revestido das formalidades legais, imponho, nos termos do decreto n.º 21.364, de 4 de maio de 1932, á firma S. Gonçalves & Irmão, a multa de duzentos mil réis (200\$000), por infracção do disposto no art. 10 do citado decreto.

N. 24.221-36 — Autuante, Castro Araujo Junior; autuado, Elias Tannuri — Infracção do art. 10 do decreto n.º 21.364, de 4-5-32. — Estando o documento de fls. 2 revestido das formalidades legais e tendo o infractor confessado que o quadro horario não foi collocado em lugar visível, imponho, nos termos do decreto n.º 21.364, de 4 de maio de 1932, a Elias Tannuri, a multa de duzentos mil réis (200\$000), por infracção do disposto no art. 10 do citado decreto.

N. 23.849-36 — Autuante, Pedro José dos Santos; autuado, Zamponi Filho & Comp. — Infracção do art. 32, alinea B do decreto n.º 22.033, de 29-10-32. — Em face do parecer da Secção e estando o documento de fls. 2 revestido das formalidades legais, imponho, nos termos do decreto n.º 22.033, de 29 de outubro de 1932, á firma Zamponi Filho & Comp. a multa de cem mil réis (100\$000), por infracção do disposto na alinea B do art. 32 do citado decreto.

N. 16.433-35 — Autuante, Paulo Pacheco Mazza; autuado, A. Duran & Comp. — Infracção do art. 32, alinea A do decreto n.º 22.033, de 29-10-32. — De accordo com o parecer da Secção, estando o estabelecimento infractor regulado pelo decreto n.º 24.696, de 12 de julho de 1934, julgo improcedente o documento de fls. 2 e determino o archivamento deste processo.

N. 23.968-36 — Autuante, Amílcar Cardoni; autuado, S. Ferraiol — Infracção do art. 10 do decreto n.º 21.364, de 4-5-32. — Em face do parecer da Secção e estando o documento de fls. 2 revestido das formalidades legais, imponho, nos termos do decreto n.º 21.364, de 4 de maio de 1932, a S. Ferraiol, a multa de duzentos mil réis (200\$000), por infracção do disposto no art. 10 do citado decreto.

Requerimentos despachados

N. 14.253-36 — Syndicato dos Operarios e Empregados em Calçados e Annexos — Pedido de fiscalização. — A vista da communicação do inspector medico, a fls. 6, archive-se.

N. 8.691-36 — Syndicato dos Operarios e Empregados em Calçados e Annexos. — Pedido de fiscalização. — Idem.

Departamento Nacional de Industria e Commercio

Dia 2 de outubro de 1936

Officios:

N. 1.547 — Ao Sr. Alfredo T. dos Santos, representante da Companhia Telephonica Brasileira — Respondendo um officio relativo a exame, reparação e substituição, feitos por essa companhia dosapparelhos deste Departamento.

N. 1.548 — Ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio — Dando esclarecimentos do assumpto que se prende ao officio da Associação Commercial do Rio de Janeiro, no sentido de serem postas em pratica as instrucções estampadas no *Diario Official* de 6 de novembro de 1934, relativas á fiscalização do exercicio da profissão de leiloeiro.

Dia 7

N. 1.549 — Ao Sr. Gaetzer Netto, Berlim — Autorizando, por ordem do Sr. ministro, a vir ao Rio consoante o pedido e sem onus para o Thesouro do Estado.

N. 1.550 — A Sr. ministro secretario geral do Ministerio das Relações Exteriores — Respondendo ao officio EQ/SN 550,5 (81) 1936, relativo a permuta de commerciaros.

N. 1.551 — Ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Commercio — Transmittindo, em original, o boletim da renda arrecadada no mez de setembro, pela 1ª Secção deste Departamento.

Expediente de 7 de outubro de 1936

Requerimentos despachados

Pelo Sr. director geral:

R. Petersen & Comp. — Rio de Janeiro — D.N.I.C. 8.446-36 — Importação de machina destinada a Ferreira Guimarães & Comp. — Satisfaca exigencia.

S.A. Viçação, Teplagem e Estamparia Ypiranga Jafet — São Paulo — D.N.I.C. 2.434-36 — Importação de machina. — Satisfaca exigencia.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 28 de setembro de 1936

Requerimentos despachados

Do Banco de Credito Commercial e Constructor, S. A., para o archivamento da acta de assembleia extraordinaria. — Deferido.

Da Lavandaria Cooperativa de Responsabilidade Limitada, para o archivamento da acta de assembleia ordinaria. — Deferido.

Da Maternidade Arnaldo de Moraes, S. A., para o archivamento da acta de assembleia ordinaria. — Deferido.

De Aguiar & Ferreira, B. Ribeiro & Pinheiro, Cortez & Almeida, M. L. Fernandez & Comp., Record Laboratorio Cinematographico Limitada, B. Pereira & Comp., Empresa de Titulos Capitalizada Limitada, Simão Sechter & Comp. Limitada, Reis de Amorim & Comp., João Barbosa da Silva & Simões, Machado & Henriques, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Deferidos.

De Tavares, Rodrigues & Comp., Barreiros & Comp., Empresa de Diversões Botafogo Limitada, A Lakolite de Artefactos de Materiaes Plasticos Limitada, Neves, Baptista, Simões & Comp., Agencia de Exportadora Nortistas Limitada, Pedrosa & Fernandes, J. Lucena & Comp., Pinello, Marques & Comp., Pereira Cabral & Comp., para o archivamento de suas alterações de contractos. — Deferidos.

De Ignacio Edler, Dias da Rocha & Comp. Limitada, Vasco Girão & Comp., Carvalho Ramos & Peixoto, J. Amado & Comp., Basilio Pires & Santos, Antonio José Fernandes Segundo, Abilio Pinto Ribeiro, Augusto & Guilherme, A. Ferreira Netto & Muniz, Otilde Amorim, Hans Karl Siege, F. Lombardi & Comp., E. J. de Souza, Alfredo Gomes Nunes, Bar Capellinha dos Arcos Limitada, Manoel Castro Rodrigues, Chaim Srul Spiewak, Josef Wajnsztek & Irmão, João Damiani Filho, Mineração de Fortaleza Limitada, Abreu & Cataldo, Antonio Nascimento Pires, Domingos Nunes Catolico, Apolinario Fernandes Lopes, Manoel Martins Tuna, Antonio Bencardino, J. B. Perdigão, J. S. Moraes, Amancio Rodrigues dos Santos, Mendel Libman, Adolpho F. Silva, José Carlos, Wollena & Comp., Lopes Maisonnave & Irmão, José Augusto da Costa, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De José Ignacio de Souza, pedindo nomeação do Sr. Ernesto Kopschitz, para traductor "ad-hoc". — Faça-se expediente de nomeação.

De Manoel Bastos de Oliveira Filho, pedindo registro do imposto de industrias e profissões. — Deferido.

De Octavio de Souza Leite, pedido registro do imposto de industrias e profissões. — Deferido.

De Sebastião Candiota, pedindo registro do imposto de industrias e profissões. — Deferido.

De Aulo Viçação Progresso Limitada, pedindo a transferência de seus livros. — Deferido.

De Frederico Pinheiro, Hilario Rodrigues, Antonio Luiz Teixeira, Fernandez, Franklin Freire Tavares, Luiz Felipe dos Santos, Noel de Carvalho, Luiz Felipe dos Santos, Alvaro Maes Barbosa, para os registros de seus diplomas. — Deferidos.

De João Maria Vieira, pedindo registro da autorização para commerciar dada a sua mulher Leonor Sanchez-Vieira. — Deferido.

De Antonio Barbosa Pereira, pedindo registro da autorização para commerciar, dada a sua mulher Angelina Brandão Pereira. — Deferido.

De Accioly Brandão Pereira, pedindo registro da autorização para commerciar, dada a sua mulher Dalila Monteiro Pereira. — Deferido.

De José Americano Soares, pedindo registro da autorização para commerciar dona Zilda Lacerda Soares. — Deferido.

De Fabio Garcia Bastos, pedindo registro da autorização para commerciar, dada a sua mulher Maria da Penna Garcia Bastos. — Deferido.

Da Alliana Commercial de Madeiras Folheadas Limitada, pedindo anotação em seu contracto, alteração de contracto e registro de firma. — Deferido.

Dos herdeiros do espolio de Joaquim Moutinho Pereira, pedindo anotação no registro da firma. — Deferido.

De Cavalcanti, Junqueira & Comp., pedindo anotação em seu registro de firma. — Deferido.

De Bercelô & Bastos, pedindo anotação em seu registro de firma. — Deferido.

De B. Ferraz de Carvalho, Antonio Bencardino e Adelfino Gomes, para os cancellamentos de suas firmas. — Deferidos.

Da Lai Spar Casse, para o archivamento da alteração de seus estatutos. — Satisfaca a exigencia.

De Editorial Novidades Limitada, F. Caldeira & Comp., A. Fernandez & Alves, M. Souza & Irmão, Costa & Silva, Inexval Industrial Limitada, F. Acciari & Comp. e Friand & Bernaldo, para o archivamento de seus contractos sociaes. — Satisfacam as exigencias.

De C. Burgos, para o registro de sua firma. — Indeferido.

De Kayat & Aquim, Americo Moreira dos Santos, M. J. Alves e Adriano Frutuoso, para os registros de suas firmas. — Satisfacam as exigencias.

De F. Figueiredo & Irmão, para o cancellamento de sua firma. — Satisfaca a exigencia.

Relação dos contractos, alterações de contractos, distractos e firmas individuais, despachados em 28 de setembro de 1936.

Contractos:
De Aguiar & Ferreira, firma composta dos socios solidarios João Maria Aguiar e Alberto do Nascimento Ferreira, para o commercio de tecidos por atacado, a rua Camerino numero 63, com capital de 100:000\$, prazo indeterminado.

De B. Ribeiro & Pinheiro, firma composta dos socios solidarios Belmiro Martins Ribeiro e Antonio Pinheiro Moutinho, para o commercio de carpintaria, etc., prazo indeterminado.

De Cortez & Almeida, firma composta dos socios solidarios José Ferreira Cortez e Antonio da Costa Almeida, para o commercio de botegum, etc., a rua São Christovão n. 272, com capital de 15:000\$, prazo indeterminado.

De M. L. Fernandez & Comp., firma composta dos socios solidarios Manoel Lemos Fernandes, Domingos Lemos Fernandes e Manoel Lemos Fernandez, para o commercio de casa de pasto, a rua Dom Manoel n. 64, com capital de 30:000\$000, prazo indeterminado.

De Record Laboratorio Cinematographico Limitada, firma composta dos socios quotistas Arthur Adão Roeder, Arthur Wittenstein, Stefan Gutmann, para o commercio de confecção de letreiros, com capital de 100:000\$, prazo indeterminado.

De B. Pereira & Comp., firma composta dos socios solidarios Antonio Barbosa Pereira, Angelina Brandão Pereira e Accioly Brandão Pereira e sua mulher Dalila Monteiro Pereira, para o commercio de calçados, a rua Luiz de Camões ns. 43 e 43 A, e Avenida Passos n. 11, com capital de 300:000\$, prazo indeterminado.

Da Empresa de Titulos Capitalizados Limitada, firma composta dos socios quotistas Eusebio Barbosa de Queiroz Mattoso, Alvaro de Souza Carvalho e Geraldo Martins Ourivio, para o commercio de compra e venda por conta propria ou de terceiros, a vista e a prazo, com capital de 300:000\$000, prazo cinco annos.

Contractos:
De Simão Sechter & Comp. Limitada, firma composta dos socios quotistas Simão Sechter e Jacques Mazal, para o commercio de material electrico, etc., a rua 24 de Maio numero 411, com capital de 80:000\$, prazo indeterminado.

De A. Amorim & Filhos, firma composta dos socios solidarios Aloino Reis de Amorim, Carlos José Madeira de Amorim e Mario Assumpção Madeira Amorim, para o commercio de cinema, á rua Maria Passos n. 88, com capital de 100:000\$, prazo indeterminado.

De João Barbosa da Silva & Simões, firma composta dos socios solidarios João Barbosa da Silva e Carlos Simões, para o commercio de flores, coroas, etc., á praça Olavo Bilac n. 11, com capital de 2:000\$, prazo indeterminado.

De Machado & Henriques, firma composta dos socios solidarios Joaquim Passos Machado e Antonio Luiz Henriques, para o commercio de botequim, com capital de 4:800\$, prazo indeterminado.

Alterações de contractos:

De Rodrigues & Tavares, a firma social fica modificada para Tavares, Rodrigues & Comp.

De Barreiros & Comp., é admittido como socio Antonio Baireiros.

Da Empresa de Diversões Botafogo Limitada, retira-se o socio Mario Alves Penna, recebendo a importancia de réis 2:000\$000.

De Lakolite Artefactos de Materiaes Plasticas Limitada, retira-se o socio Otto Kurt Laves, recebendo a importancia de 30:000\$000.

De Neves, Baptista & Simões, o capital social fica elevado a 20:000\$000.

De Agencia de Exportadores Nortistas Limitada retira-se o socio Alberto Bandeira de Mello, recebendo a importancia de 4:405\$900.

De Pedrosa & Fernandes, alterando a clausula segunda.

De J. Lucena & Comp., o capital social fica elevado a 430:000\$000.

De Martins, Alves & Comp., o capital social fica elevado a 40:000\$000.

De Pereira Cabral & Comp., alterando algumas clausulas do seu contracto social.

Firmas individuaes:

De Ignacio Edler, para o commercio de fabrico de bolsas, etc., á rua da Carioca n. 36, com capital de 10:000\$000.

De Antonio José Fernandes Segundo, para o commercio de varejo de legumes, á rua X ns. 23/25, com capital de 4:500\$000.

De Abílio Pinto Ribeiro, para o commercio de carvão, etc., á rua Carlos Seidl n. 21, com capital de 3:000\$000.

De José Augusto da Costa, para o commercio de meias, á rua Senador Eusebio n. 239, com capital de 1:000\$000.

De Othilde Amorim, para o commercio de tinturaria, á rua Nisconde de Itamaraty n. 82, com capital de 3:000\$000.

De Jans Karl Sigel, para o commercio de representações, á rua Julio Ottoni n. 110, com capital de 5:000\$000.

De E. J. de Souza, o capital fica elevado a 70:000\$000.

De Alfredo Gomes Nunes, para o commercio de jornaes, etc., á rua General Camara n. 19; 8º andar, sala 13, com capital de 50:000\$000.

De Manoel de Castro Rodrigues, para o commercio de fabrica de perfumes, á rua José de Alencar n. 1 e 1 A, com capital de 20:000\$000.

De Chaim Srul Spiewak, para o commercio de armarinho, á rua Conselheiro Galvão n. 602, com capital de 5:000\$000.

De João Damianik Filho, para o commercio de officina mecanica, á rua Cardoso de Moraes n. 459, com capital de 60:000\$000.

De Antonio Nascimento Pires, para o commercio de botequim, á rua Gama n. 32, com capital de 3:000\$000.

De Domingos Nunes Catolico, para o commercio de carvão e lenha, á rua das Missões n. 267, com capital de réis 2:000\$000.

De Apolinario Fernandes Lopes, para o commercio de botequim, etc., á rua do Acre n. 120, com capital de 10:000\$000.

De Manoel Martins Tuna, para o commercio de botequim, á rua Senhor dos Passos n. 185, com capital de 3:000\$000.

De Antonio Benardino, para o commercio de pensão, á rua Republica do Perú n. 66, com capital de 5:000\$000.

De J. B. Perdigão, para o commercio de louças, etc., á rua do Ouvidor n. 137, com capital de 30:000\$000.

De J. S. Moraes, o capital fica elevado a 200:000\$000.

De Mendel Libman, para o commercio de moveis, etc., á praça Saenz Peña n. 7, com capital de 50:000\$000.

De Adolpho F. Silva, para o commercio de ferragens, etc., á rua de São Pedro n. 209, com capital de 50:000\$000.

Conselho Federal de Engenharia e Architectura

ACTA DA 102ª SESSÃO, EM 18 DE SETEMBRO DE 1936

Aos dezotto dias do mez de setembro de 1936, á hora préviamente combinada, na sala da presidencia do Conselho Federal de Engenharia e Architectura, presentes os Srs. Drs. Adolfo Morales de los Rios, Brétas Bhering, Alcides Lins, Ricardo Antunes, Walter Luz, Junqueira Ayres e Magno de Carvalho, o primeiro, presidente, e os demais, membros do Conselho Federal de Engenharia e Architectura, na forma da lei, foi aberta a sessão. No expediente, foram lidos um officio sob numero 567 da 4ª Região, e um officio sob n. 9 da 1ª Região, os quaes foram distribuidos para estudo e um telegramma da 6ª Região. O Consultor Jurídico communica, em carta, não poder comparecer á sessão. Passando-se á ordem do dia, o conselheiro Junqueira Ayres apresentou os seguintes pareceres, que foram aprovados: "Processo n. 361/36, interessado, Luiz Pompei. — Não é possível dar provimento ao recurso, em face do que dispõe o parágrafo unico do art. 3º do decreto numero 23.569". — A. Junqueira Ayres. "Processo n. 360/36, interessado, Biagio Biancardi. — O disposto no parágrafo unico do art. 3º do decreto n. 23.569, não permite dar provimento ao recurso". — A. Junqueira Ayres. "Processo n. 362/36, interessado, Manoel da Silva Pina. — A decisão do Conselho da 6ª Região, que consta do parecer aprovado, de fls. 9 do processo, datado de 28-XII-35, está no caso de ser mantida por este Conselho". — A. Junqueira Ayres. Tomando a palavra o conselheiro Walter Luz apresenta pareceres annexos aos respectivos processos, cujas conclusões são as seguintes, devidamente aprovadas: "Processo n. 358, interessados, Penna & França — Assumpto: relevação de multa. — As multas impostas encontram perfeito apoio legal, razão pela qual não ha o que deferir, no caso. Entretanto, ao proprio CREA cabe, uma vez que verifique a possibilidade dos interessados não haverem recebido a notificação, tal tenha sido o processo adoptado para o seu encaminhamento, dentro do aconselhavel, justo e louvavel espirito que ditou a referida notificação, relevar a multa, si assim julgar de justiça, deante do exposto". — Walter Luz. "Processo n. 382/36, interessados, Pirie, Vilares & Comp. — A multa imposta pelo CREA da 6ª Região tem perfeito apoio legal e o recurso dos interessados nada contém que aconselhe a relevação solicitada, razão pela qual sou de parecer seja mantida a resolução do CREA". — Walter Luz. "Processo n. 52/36, interessado, Domingos Basile. — Assim sendo, sou de parecer volte o presente processo ao CREA da 6ª Região, para que, conhecedor que é dos dispositivos que regem o assumpto, examine o caso, em face da duvida acima levantada, e bem assim manifeste sua opinião sobre a existencia ou não do motivo de força maior allegado pelo interessado". — Walter Luz. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando, eu, o presente acta, que assigno. — Roberto Magno de Carvalho, secretario. — Adolfo Morales de los Rios, presidente.

Instituto Nacional de Previdência

176ª SESSÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO

Aos 2 dias do mez de outubro de 1936, ás 10 horas da manhã, na séde do Instituto Nacional de Previdência, sob a presidencia do Sr. Francisco Muniz Freire, no impedimento do Sr. Dr. Aristides Casado, e presentes os membros do Conselho Deliberativo e o Sr. Dr. Procurador, realizou-se a 176ª sessão do Conselho Deliberativo, tendo sido tomadas as seguintes decisões:

Habilitações a peculio julgadas:

Relator, Sr. Elpidio Basmorte:

N. 1.144 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Francisco Xavier Leal. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve deferir o pedido de fls. 29, do pensionista Ismael Leal.

N. 1.816 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Lindolpho Henrique de Oliveira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento das pensões do menor Damaso, observado o final do parecer de fls. 77 da Procuradoria.

N. 2.136 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Contribuinte, Gonçalo Botto Filho. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento da pensão que compete ao menor Antonio, conforme partilha de fls. 27, e observado o parecer da Procuradoria, a fls. 40.

N. 3.010 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Olegario Moreira dos Santos. — O Conselho Deliberativo, nos termos do parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento das pensões, partilhadas, a fls. 12, e que se encontravam reservadas, por força de sua decisão de fls. 15.

N. 3.310 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Contribuinte, João Baptista Malaquias. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento da meação do valor do resgate á viuva requerente e reservar em deposito a parte pertencente aos menores, aos juros de 5 % ao anno, nos termos do parecer de folhas 22.

N. 3.358 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Contribuinte, Joaquim Laurindo da Rocha. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 21.

N. 3.357 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Luiz Baptista Coelho. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 15.

N. 3.365 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, José Theodoro Pereira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 32, á viuva e ás duas filhas do ex-contribuinte José Theodoro Pereira.

N. 3.388 — Peculio obrigatorio de 20:000\$000 — Contribuinte, Alvaro José Teixeira. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 18, nos termos dos pareceres de fls. 19 e 20.

N. 3.402 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Contribuinte, Ernani de Andrade. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 18, á requerente, na qualidade de mãe do ex-contribuinte, observado, antes, o parecer de fls. 19.

N. 3.411 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, Izabel Francisca da Rocha. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, partilhado a fls. 20, com excepção da quota destinada á menor Ruth, que fica reservada, até que seja requerida por representante legal da mesma menor. Antes do pagamento, ora autorizado, devem ser satisfeitas as exigencias de fls. 22.

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 1.050 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Contribuinte, Pedro Barreto de Menezes. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve que se proceda, na forma do parecer de fls. 93 da Procuradoria.

N. 1.766 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, José Franco Filho. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve manter sua decisão de fls. 20, nos precisos termos dos pareceres de folhas 25 a 33.

N. 2.822 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, José Thomaz Ribeiro. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento da meação do peculio liquido á viuva requerente e das pensões dos menores Hildette, Zelia, Gersonita, Alvaro, Expedito e Gulomar, e reservar as demais pensões, nos termos do parecer de fls. 45.

N. 3.041 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Anatilde Pacca de Navarro. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve deferir o pedido de fls. 25, da pensionista Marília Juracy Pacca Navarro.

N. 3.339 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Peculio facultativo de 15:000\$000 — Contribuinte, Dilermando Martins da Costa Cruz. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve deferir o pedido de fls. 35, do pensionista Olavo Martins da Costa Cruz.

Relator, Dr. Herbert Moses:

N. 2.108 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Cyrillo Pereira da Silva. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve deferir o pedido de fls. 94, da pensionista Maria Alves Pereira, feito, antes, o desconto da parte-capital, incluída nas pensões vencidas, e observando-se o final do parecer, de fls. 98, da Procuradoria.

N. 2.874 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Alfredo Clarindo dos Santos. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve de-

ferir o pedido de fls. 42, do pensionista Milton dos Santos, observado o parecer de fls. 5.

N. 3.194 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Contribuinte, João Martins Monteiro. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento das pensões, partilhadas a fls. 37, observados os pareceres de fls. 34, 35 e 38.

N. 3.202 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Izabel Julia Alves. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido á requerente, D. Maria Julia Alves, na qualidade de irmã e legataria da ex-contribuinte D. Izabel Julia Alves.

N. 3.208 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Feliciano Lourenço dos Santos. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido, de acordo e na forma dos calculos e partilha de fls. 5.

N. 3.324 — Peculio obrigatorio de 20:000\$000 — Contribuinte, Antenor Leite. — O Conselho Deliberativo, nos termos do parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido á requerente D. Zúmira Flora de Azevedo Leite, mãe do de-cujus.

N. 3.366 — Peculio obrigatorio de 5:000\$000 — Contribuinte, João Gomes Baíão. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido ao requerente Antonio Gomes Baíão, na qualidade do irmão do de-cujus, satisfeita, antes, a exigencia constante do parecer de fls. 28 e 29.

Inscrições a peculios julgadas:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 6.358 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Contribuinte, André Romero. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve deferir o pedido de fls. 15, nos termos do mesmo parecer.

Processos julgados:

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 17.081, de 1936 — Consulta referente á abertura das Carteiras Predial e Hypothecaria em Bello Horizonte. — O Conselho Deliberativo, tomando conhecimento da exposição de fls. 5 do Sr. presidente, resolve baixar o processo em diligencia, para que sejam, pelo procurador, organizadas as ins-
truccões.

N. 13.922, de 1936 — Requerente, Hugo Manoel de Abreu Leão. — O Conselho Deliberativo, mantendo sua decisão de folhas 19 verso, de acordo com o parecer e voto do Sr. Relator, resolve indeferir o pedido de fls. 20.

Relator, Dr. Herbert Moses:

N. 17.606, de 1936 — Representação sobre confecção de tabellas de premios de peculios. — O Conselho Deliberativo, adoptando o parecer e voto do Sr. Relator, resolve autorizar a confecção das tabellas e o pagamento da gratificação, nos termos do mesmo parecer.

Empréstimos:

N. 19 — Piauí — Manoel Cardoso de Oliveira. — Autorizo o pagamento da importancia de 906\$800, conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 20 — Maranhão — Luiz Gonzaga de Paiva Dias. — Tratando-se de funcionario interino, indefiro o pedido de fls. 2. Telegraphe-se.

N. 55 — Sergipe — Adelaide Cardoso da Cruz. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:442\$400, conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 58 — Espirito Santo — José Principe da Silva. — Autorizo o pagamento da importancia de 611\$000, conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 59 — Espirito Santo — Sizenando dos Reis Pechincha. — Autorizo o pagamento da importancia de 3:028\$100, conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 74 — Parahyba — Almerinda Castello Branco Guanaes. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:442\$400, conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 76 — Alagoas — Maria do Carmo Lima. — Autorizo o pagamento da importancia de 1:805\$700, conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 60 — Espirito Santo — Oscar da Costa Vieira. — Autorizo o pagamento da importancia de 688\$500, conforme de-

monstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 74 — Alagôas — Carlina Vieira Santos. — Autorizo o pagamento da importância de 1:243\$100, conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

Habilitações a pecúlios:

N. 434 — Contribuinte, Norberto Gonçalves da Costa. — De-se conhecimento.

N. 2.481 — Contribuinte, Martins Vaz. — De-se conhecimento.

N. 3.358 — Contribuinte, Luiz Deonato. — Satisfaca as exigências da Procuradoria.

N. 3.431 — Contribuinte, Anna Teixeira. — Satisfaca a requerente, as exigências da Procuradoria.

N. 1.899-F-57 — Contribuinte, Sebastião Teixeira da Rocha. — Informe novamente se foi liquidado o empréstimo, tendo em vista os documentos entre fls. 15 e 16 deste processo e o que mais constar.

Processos:

N. 10.154-36 — Requerente, Antonio de Andrade Carneiro. — Certifique-se. Junte-se a inscrição a certidão em appenso.

N. 20.219-36 — Requerente, Armando Manoel Lobo Botelho. — Junte-se a inscrição a certidão em appenso. Rectifiquem-se, a seguir, a idade do contribuinte e os calculos de sua inscrição, tendo em vista o documento em causa.

N. 20.330-36 — Requerente, Julieta Aureliana Sapucaia. — Junte-se a inscrição a certidão em anexo. Rectifiquem-se, a seguir, a idade do contribuinte e os calculos de sua inscrição, tendo em vista o documento em causa. Devolva-se a certidão de fls. 7, e volte.

N. 20.181-36 — Requerente, Alzira Margarida da Costa Paiva. — Rectifique-se o nome da contribuinte, tendo em vista a presente comunicação. Exija-se a juntada de sua certidão de casamento, nos termos do art. 39 do decreto numero 24.563, de 1934.

N. 20.791-36 — Requerente, Rodolpho Ribeiro Lemos. — Junte-se a inscrição a certidão em anexo e rectifiquem-se a sua idade e os calculos, tendo em vista o que consta do referido documento.

N. 20.796-36 — Requerente, Gerardo Duarte Espoel. — Junte-se a inscrição a certidão em appenso. Devolva-se a declaração de família para ser completada a declaração das testemunhas e volte.

N. 20.098-36 — Requerente, Altino Pinto de Figueiredo. — Junte-se a inscrição a certidão em appenso, fazendo-se, antes, reconhecer a firma, se possível, por tabellião desta Capital, debitando o contribuinte pela despesa. Rectifiquem-se, a seguir, a sua idade e os calculos de sua inscrição, tendo em vista o documento em causa.

N. 20.906-36 — Requerente, Camillo Augusto de Moraes. — Deferido, sem prejuizo dos já inscriptos.

Inscrições a pecúlios:

N. 9.198 — Contribuinte, Abelardo de Barros Cavalcante.

N. 17.840 — Contribuinte, Antonio dos Santos Miranda.

N. 35.717 — Contribuinte, Aluisio Guimarães Goulart.

— Cancele-se a presente inscrição, "ex-vi" do parágrafo unico do art. 39 do decreto n. 24.563, de 1934.

N. 34.417 — Contribuinte, Claudino Malachias do Amaral. — Rectifiquem-se a idade do contribuinte e os calculos de inscrição de fls. 2, tendo em vista a certidão de fls. 11.

N. 68.897 — Contribuinte, Mamede Alves da Fonseca.

— Rectifique-se.

Processos:

Ns. 20.913-36, 20.914-36 e 20.915-36 — Requerente, Augusto Carreira. — Certifique-se.

N. 20.950-36 — Requerente, Sylvio José da Costa. — Deferido, nos termos da decisão do Conselho Deliberativo, de 18 de setembro proximo passado.

N. 20.726-36 — Requerente, José Francisco Belém. — Concedo as férias e autorizo o pagamento da importância de 00\$000.

N. 20.808-36 — Requerente, Maria Adelaide Wilson. — Deferido, a vista das informações.

N. 19.571-36 — Requerente, Carlos Liberato de Mattos. — Deferido, nos termos da decisão do Conselho, de 18 de setembro proximo passado.

N. 20.686-36 — Requerente, Ivo de Araujo Familiar. — Sendo esta presidência permitido, previamente, que o requerente se ausentasse, pelos motivos que allegou, desiro, equidade, o pedido.

N. 18.697-36 — Requerente, Wylmar Pereira Netto. — Concedo as férias, de accordo com o parecer do Gabinete.

N. 20.817-36 — Concurrência para fornecimento de material electrico — Obras da Nova Sede.

N. 20.931-36 — Concurrência para fornecimento de caso sanitario nacional para as obras de Marechal Hermes. — Autorizo.

N. 20.988-36 — Concurrência para fornecimento de parafusos para as obras de Marechal Hermes. — Approvo.

Inscrições a pecúlios:

N. 62.480 — Contribuinte, José Jayme de Carvalho. — Proceda-se de accordo com o parecer da Procuradoria.

Processos:

N. 21.167-36 — Requerente, Antonio Jacyr de Souza Dias. — Submeta-se a exame, por medico do Instituto.

N. 19.427-36 — Edificio Nova Sede — Concurrência para o fornecimento de tacos. — Autorizo, de accordo com as informações.

Expediente de 5 de outubro de 1936

Empréstimos:

N. 16 — Goyaz — Pedro Martins. — Autorizo o pagamento da importância de 2:492\$400, conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 18 — Goyaz — José Ramos Jubé. — Autorizo o pagamento da importância de 851\$100, conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 20 — Piauihy — Manoel Dantas Velloso. — Autorizo o pagamento da importância de 2:794\$100, conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 23 — Piauihy — Josefina de Brito Conde. — Autorizo o pagamento da importância de 1:907\$100, conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 24 — Piauihy — Reinerio Padilha. — Autorizo o pagamento da importância de 1:241\$900, conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 30 — Alagôas — Lourival Pontes de Oliveira. — Autorizo o pagamento da importância de 858\$700, conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 36 — Alagôas — Francisco Joaquim dos Santos. — Autorizo o pagamento da importância de 2:893\$600, conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 51 — Maranhão — Genesio Lima de Almeida. — Autorizo o pagamento da importância de 1:361\$700 (um conto trezentos e sessenta e um mil e setecentos réis), conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 52 — Maranhão — Emygdio José de Oliveira. — Autorizo o pagamento da importância de 1:361\$700 (um conto trezentos e sessenta e um mil e setecentos réis), conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 53 — Sergipe — José de Souza Sampalo. — Autorizo o pagamento da importância de 721\$200 (setecentos e vinte e um mil e duzentos réis), conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 55 — Espirito Santo — Eydher Pestana. — Autorizo o pagamento da importância de 1:726\$700 (um conto setecentos e vinte e seis mil e setecentos réis), conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 56 — Alagôas — Severino Dias Costa. — Autorizo o pagamento da importância de 511\$400 (quinhentos e onze mil e quatrocentos réis), conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 59 — Alagôas — Aluisio Guimarães Goulart. — Autorizo o pagamento da importância de 2:893\$600 (dois contos oitocentos e noventa e tres mil e seiscentos réis), conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 63 — Alagôas — Francisco Manoel da Silva. — Autorizo o pagamento da importância de 1:361\$700 (um conto trezentos e sessenta e um mil e setecentos réis), conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer débito, acaso existente.

N. 52 — Amazonas — Francisco de Campos Bonates. — Autorizo o pagamento da importância de 1:361\$700 (um conto trezentos e sessenta e um mil e setecentos réis), conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 53 — Amazonas — Mario Cesar Santos. — Autorizo o pagamento da importância de 771\$200 (setecentos e setenta e um mil e duzentos réis), conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 67 — Alagôas — Francisco Ayres de Moraes Filho. — Autorizo o pagamento da importância de 2:893\$600 (dois contos oitocentos e noventa e tres mil e seiscentos réis), conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 78 — Piauí — Sabino de Souza Bandeira. — Autorizo o pagamento da importância de 1:361\$700 (um conto trezentos e sessenta e um mil e setecentos réis), conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 83 — Pará — Humberto Farani. — Autorizo o pagamento da importância de 2:974\$100 (dois contos novecentos e setenta e quatro mil e cem réis), conforme o demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

Inscrições a pecúlios:

N. 28.907 — Contribuinte, Euclides Julio de Serpa. — Cancele-se a presente inscrição, ex-vi do § unico do art. 32 do decreto n. 24.563, de 1934. Faça-se a seguir, o expediente proposto na informação supra.

N. 30.945 — Contribuinte, Brasilino Francisco de Oliveira. — Havendo divergencia entre o anno do nascimento do contribuinte, mencionado na inscrição de fls. 2, e o que consta da certidão de casamento de fls. 5, exija-se a juntada de sua certidão de idade, nos termos do art. 39 do decreto n. 24.563, de 1934.

Processos:

N. 16.000-36 — Paula, Galati & Comp. Ltda. — A' vista da informação e parecer supra, autorizo o pagamento da fatura de fls. 1, da firma Paula, Galati & Comp. Ltda., na importância de 903\$800 (novecentos e tres mil e oitocentos réis).

N. 18.721-36 — Paula, Galati & Comp. Ltda. — A' vista da informação e parecer supra, autorizo o pagamento de fls. 1, da firma Paula, Galati & Comp. Ltda., na importância de 582\$100 (quinhentos e oitenta e dois mil e cem réis).

N. 19.757-36 — Requerente, Manoel da Rocha Quintella. — Concedo as férias e autorizo o pagamento na importância de 123\$200 (cento e vinte e tres mil e duzentos réis).

N. 21.010-36 — Requerente, Lauro Orlando de Carvalho Caldas. — Deferido, nos termos da decisão do Conselho Deliberativo, de 18 de setembro proximo passado, verificada, antes, a qualidade de contribuinte, do requerente.

N. 21.016-36 — Requerente, Adalberto Murat do Pillar. — Deferido, nos termos da decisão do Conselho Deliberativo, de 18 de setembro proximo passado.

N. 21.025-36 — Requerente, Abelardo Veiga Ururahy. — Idem idem.

N. 21.026-36 — Requerente, Francisco Fernandes Leite. — Idem idem.

N. 21.030-36 — Requerente, Calixto de Azevedo Cunha. — Idem idem.

N. 20.998-36 — Requerente, Joaquim da Silva. — Certifique-se.

N. 21.099-36 — Requerente, Antonio Contrera. — Atteste-se.

Inscrições a pecúlios:

N. 68.622 — Contribuinte, Joaquim Tojeiro. — A' vista das informações, autorizo a restituição da importância de 154\$800 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos réis).

Expediente do dia 6 de outubro de 1936

Empréstimos:

N. 17 — Goyaz — Antonia Aquilina Machado. — Autorizo o pagamento da importância de 1:021\$300 (um conto

e vinte e um mil e trezentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 21 — Piauí — Joaquim de Figueiredo Bastos. — Autorizo o pagamento da importância de 664\$300 (seiscentos e sessenta e quatro mil e trezentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 22 — Piauí — Jonas da Costa Vaz. — Autorizo o pagamento da importância de 746\$000 (setecentos e quarenta e seis mil réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 25 — Piauí — Leonor Soares. — Autorizo o pagamento da importância de 2:393\$600 (dois contos oitocentos e noventa e tres mil e seiscentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 32 — Rio Grande do Norte — Augusto Pereira da Silva. — Autorizo o pagamento da importância de 4:412\$200 (quatro contos quatrocentos e doze mil e duzentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 58 — Sergipe — Satiro Messias de Jesus. — Autorizo o pagamento da importância de 956\$000 (novecentos e cinquenta e seis mil réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 59 — Amazonas — Azarias Menescal de Vasconcellos. — Autorizo o pagamento da importância de 2:383\$000 (dois contos trezentos e oitenta e tres mil réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 58 — Maranhão — Antonio Pereira dos Santos. — Autorizo o pagamento da importância de 851\$100 (oitocentos e cinquenta e um mil e cem réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 59 — Sergipe — Manoel Antonio dos Santos. — Autorizo o pagamento da importância de 2:887\$600 (dois contos oitocentos e oitenta e sete mil e seiscentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 60 — Alagôas — Lauro de Vasconcellos Villares. — Autorizo o pagamento da importância de 2:893\$600 (dois contos oitocentos e noventa e tres mil e seiscentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 61 — Alagôas — Octavio Maciel de Sant'Anna. — Autorizo o pagamento da importância de 1:959\$200 (um conto novecentos e cinquenta e nove mil e duzentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 62 — Amazonas — Jesuino José de Freitas. — Autorizo o pagamento da importância de 4:425\$500 (quatro contos quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 63 — Espírito Santo — Sebastião Corrêa da Rocha. — Autorizo o pagamento da importância de 2:964\$300 (dois contos novecentos e sessenta e quatro mil e trezentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 65 — Alagôas — Armenia Alves de Castro. — Autorizo o pagamento da importância de 1:442\$400 (um conto quatrocentos e quarenta e dois mil e quatrocentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 62 — Alagôas — Edson Rodrigues de Araujo. — Autorizo o pagamento da importância de 4:043\$300 (quatro contos e quarenta e tres mil e trezentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 66 — Amazonas — Fernando Magno Porto. — Autorizo o pagamento da importância de 1:854\$400 (um conto oitocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos réis)

conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 68 — Alagôas — Benedito Casado de Araujo Lima. — Autorizo o pagamento da importância de 2:212\$800 (dois contos duzentos e doze mil e oitocentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 69 — Alagôas — José Penna Vieira e Barros. — Autorizo o pagamento da importância de 1:861\$700 (um conto trezentos e sessenta e um mil e setecentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 70 — Alagôas — José Pass Barreto. — Autorizo o pagamento da importância de 881\$700 (seiscentos e oitenta e um mil e setecentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 71 — Alagôas — Oscar Lamenha Lima. — Autorizo o pagamento da importância de 1:698\$800 (um conto seiscentos e noventa e oito mil e oitocentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 73 — Alagôas — João Teixeira. — Autorizo o pagamento da importância de 1:066\$900 (um conto sessenta e seis mil e novecentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 62 — Espirito Santo — Edmilson Esteves. — Autorizo o pagamento da importância de 559\$000 (quinhentos e cinquenta e nove mil réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 75 — Parahyba — Raphael Lopes da Silva. — Autorizo o pagamento da importância de 1:138\$400 (um conto trezentos e trinta e seis mil e quatrocentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 76 — Parahyba — Cicero Caldas. — Autorizo o pagamento da importância de 2:493\$500 (dois contos quatrocentos e noventa e tres mil e quinhentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 79 — Parahyba — Cleto Pompilio de Mello. — Autorizo o pagamento da importância de 1:466\$100 (um conto quatrocentos e sessenta e seis mil e cem réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 81 — Pará — Raymunda Napoleão da Costa e Silva. — Autorizo o pagamento da importância de 4:425\$500 (quatro contos quatrocentos e vinte e cinco mil e quinhentos e oitenta e seis mil e cem réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 82 — Pará — Benjamin Santos. — Autorizo o pagamento da importância de 851\$100 (oitocentos e cinquenta e um mil e cem réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 84 — Pará — Francisco Benjamin Pirangy de Aragão. — Autorizo o pagamento da importância de 1:991\$700 (um conto novecentos e noventa e um mil e setecentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 75 — Alagôas — Agenor da Costa Mendes. — Autorizo o pagamento da importância de 2:884\$800 (dois contos oitocentos e oitenta e quatro mil e oitocentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 85 — Pará — Octacilio Fortuna. — Autorizo o pagamento da importância de 851\$100 (oitocentos e cinquenta e um mil e cem réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 120 — Ceará — Odorico de Lima. — Autorizo o pagamento da importância de 645\$500 (seiscentos e quarenta e cinco mil e quinhentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 121 — Ceará — Annibal Theophilo de Serpa. — Autorizo o pagamento da importância de 4:419\$500 (quatro contos quatrocentos e dezanove mil e quinhentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 126 — Ceará — José Marçal Filho. — Autorizo o pagamento da importância de 4:228\$600 (seis contos duzentos e vinte e oito mil e seiscentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 131 — Ceará — Sabino Clemente Pires. — Autorizo o pagamento da importância de 1:381\$700 (um conto trezentos e sessenta e um mil e setecentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 133 — Ceará — Lauro Araujo Monteiro. — Autorizo o pagamento da importância de 1:355\$400 (um conto trezentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos réis), conforme demonstrativo de fls. 2, devendo ser descontado qualquer debito, acaso existente.

N. 19.393, de 1936 — Requerente, Bernardino Nunes de Souza. — Aguarde oportunidade.

N. 20.754, de 1936 — Requerente, Maria Joaquina de Paiva Ronco. — Certifique-se.

N. 20.961, de 1936 — Requerente, Domingos Graupera Filho. — Aceito a justificação.

N. 20.982, de 1936 — Requerente Elvira de Mattos. — Deferido, nos termos da decisão do Conselho Deliberativo, de 18 de setembro proximo passado, verificado, antes, ser o requerente contribuinte do Instituto.

N. 21.096, de 1936 — Requerente, Newton de Castro Bel-leza. — Deferidos, nos termos da decisão do Conselho Deliberativo, de 18 de setembro proximo passado.

N. 21.107, de 1936 — Requerente, Armando da Costa Coelho. — Idem.

N. 21.101, de 1936 — Requerente, Julio Bloca de Freitas. — Idem.

N. 21.134, de 1936 — Requerente, Eduardo de Sampaio Torres. — Idem.

N. 21.144, de 1936 — Requerente, Nair Pinheiro Chaves. — Idem.

N. 21.146, de 1936 — Requerente, José Lourenço Cor-rêa. — Idem.

N. 21.092, de 1936 — Requerente, Roberto Barrato Pin-to. — Deferidos, sem prejuizo dos já inscriptos.

N. 21.094, de 1936 — Requerente, Josefina de Azevedo Barros. — Idem.

N. 21.095, de 1936 — Requerente, Francisco Paschoal Dias. — Idem.

N. 21.100, de 1936 — Requerente Juracy Coelho Bruzzi. — Idem.

N. 9.697, de 1936 — Proposta n. 119 — Requerente, Do-mingos Alves Souza. — Lavre-se a escriptura, conforme o parecer supra.

N. 21.028, de 1936 — Requerente Aristides Henriques de Oliveira. — Deferido, nos termos da decisão do Conselho antes, ser o requerente contribuinte do Instituto.

N. 19.877, de 1936 — Requerente Hugo Napoleão do Rego — Autorizo o recebimento nos termos da decisão do Conselho Deliberativo de 14 de julho ultimo.

N. 19.774, de 1936 — Proposta n. 298 — Requerente Guilherme Vidal Leite Ribeiro. — Prosiga-se.

N. 21.033, de 1936 — Concorrência para o fornecimento de campanha para as Obras da nova sede. — Approvo.

N. 21.083, de 1936 — Requerente Mario Jordão da Quei-ros. — Certifique-se.

N. 21.102, de 1936 — Requerente Enzo Gusmão. — At-teste-se.

N. 555, de 1936 — Requerente Jayme Xavier Lisboa. — De-se conhecimento ao interessado.

TRIBUNAL DE CONTAS

ATA N.º 153 — SESSÃO ORDINÁRIA EM 5 DE OUTUBRO DE 1936

Presidência do Sr. ministro Octavio Tarquínio de Souza — Procurador geral, Dr. Eduardo Lopes — Secretário, Dr. José de Moraes.

Presentes os senhores ministros Camillo Soares, Tavares de Lyra, Thompson Flores, Ruben Rosa e José Americo e auditor A. Oliveira Lima, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Ernesto Claudino e Alfredo Mavignier.

Relatado pelo Sr. ministro Oliveira Lima:

Representação do Sr. auditor Rogerio de Freitas no sentido de ser permitida a lavratura das sentenças do Tribunal dactylographicamente, ou por meio de formulas impressas. — O Tribunal resolveu aprovar a proposta apresentada pelo Sr. relator, com a restrição de ser vedada nos accordãos qualquer emenda ou entrelinha, nas formulas impressas.

— Relatados pelo Sr. auditor Ernesto Claudino:

Processos:

De tomada de contas:

N. 31.995, de Pedro Sebastião Omena, sob-official, mestre, em serviço no cruzador "Barroso", incumbido de mestre, de 6 de outubro a 31 de dezembro de 1934.

N. 31.999, de José Bonifacio de Assis, sargento-ajudante, em serviço no cruzador "Barroso", incumbido de mestre, de 20 de julho de 1920 a 4 de outubro de 1922.

N. 32.093, de Henrique Nascimento, auxiliar de primeira classe da Inspectoria Regional de Serviço de Defesa Sanitaria Animal em Fortaleza, Estado do Ceará, relativo á comprovação da aplicação, dada ao adeantamento de réis 10:000\$, recebido em 27 de novembro de 1935.

N. 32.206, de Joaquim Pinto da Cruz, ex-agente postal em Paranhos, Estado de São Paulo, de 22 de setembro de 1929 a 8 de maio de 1930.

N. 32.374, de Viriato Valente de Almeida, agente postal em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, de 21 de março de 1931 a 23 de novembro de 1933 e de 6 de março a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.378, de Maria Odilla Rocha, agente postal em Avaré, Estado de São Paulo, de 1 de janeiro de 1933 a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.447, de Antonio Gonçalves, 1.º tenente, intendente naval, em serviço no N. H. "José Bonifacio", de 1 de janeiro a 20 de agosto de 1935.

O Tribunal julgou quites os responsáveis e mandou lavar os competentes accordãos.

N. 30.153, de José Lemos Pinto, collector federal em Collina, Estado de São Paulo, de 3 de agosto de 1933 a 31 de março de 1934, exercício de 1933, no qual se aprecia também a situação do deservido João Baptista Pereira da Silva

no período de 20 de novembro de 1933 a 31 de março de 1934.

N. 32.174, de Zacharias de Paula Silveira, agente do correio em Martinópolis, Estado de Minas Geraes, de 1 de janeiro de 1931 a 31 de dezembro de 1934.

N. 32.186, de Marília Gonçalves, agente postal em Candido Motta, Estado de São Paulo, de 17 de junho de 1925 a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.254, de Anna Rosa de Lima, agente postal de Ribeirópolis, Estado de São Paulo, de 16 de março de 1929 a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.372, de Theresa Biondo Mengatto, agente postal de Getulino, Estado de São Paulo, de 6 de maio de 1930 a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.380, de Zephira Diamante Beneduzzi, agente postal em Coroados, Estado de São Paulo, de 1 de maio de 1928 a 31 de dezembro de 1935.

O Tribunal julgou os responsáveis em credito pelas importancias de réis 1:410\$601, 43\$200, 90\$, 9\$600, 8\$400 e 58\$500, e mandou lavar nesse sentido os competentes accordãos.

N. 14.620, de João Baptista das Chagas Ferreira, 3.º escripturário da Alfandega de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, quando no exercicio interino de administrador da Mesa de Renditas Federaes em S. Borja, no mesmo Estado, de 1 de janeiro a 2 de junho de 1917. — O Tribunal julgou o responsável em alcance pela importancia de réis 1:157\$585 e mandou lavar nesse sentido o competente accordão.

N. 26.453, de Edesio Antonio dos Santos, ex-agente postal em Brejinho das Amethistas, Estado da Bahia, de 10 de abril de 1913 a 24 de agosto de 1926. — Havendo sido recolhidas aos cofres publicos, mediante alienação administrativa da caução do responsável de quem se trata, as quantias de 2\$800 e 5\$800, correspondentes ao alcance e respectivos juros da mora, a cujo pagamento foi elle condemnado por accordão de 31 de maio de 1933, deliberou o Tribunal que se expese quitação ao dito responsável.

De comprovação de adiantamentos:

Recebidos no Thesouro Nacional:

De 30:000\$000 em 9 de setembro de 1935, pelo conductor-technico da Comissão Fiscal de Obras de Aeroportos, do Departamento de Aeronautica Civil, José Chrysantho Seabra Fagundes, para despesas de setembro a novembro com pessoal e material com a substituição, por cabos subterraneos, da linha telegraphica aerea do Departamento dos Correios e Telegraphos da Ponta do Calabouço;

De 400\$000, em 13 de novembro, pelo auxiliar de escripta da Procuradoria dos Feitos do Ministerio da Educação, Oswaldo Coutinho Carneiro, para despesas miudas, de outubro a dezembro;

De 1:500\$000, em 3 de junho de 1935, pelo apurador da Directoria de Estatística Economica e Financeira, Ignacio de Loyala Chaves, para despesas miudas de abril a junho;

De 1:500\$000 em 25 de março, pelo mesmo responsável, para identicas despesas do 1.º trimestre;

De 2:000\$000, em 18 de março, pelo bedel da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Clecio Nascimento Sampaio, para despesas miudas do 1.º trimestre;

De 6:000\$000, em 30 de março, pelo porteiro do Thesouro, Daniel Maximo Martins, para despesas a seu cargo, de março a maio;

De 2:500\$000, em 8 de maio, pelo assistente da Directoria de Estatística Economica e Financeira, Alvaro de Azevedo Marques, para despesas de abril a junho;

De 1:000\$000, em 30 de abril, pelo continuo da Contadoria Central da Republica, Americo da Costa Lima, para pequenas despesas de abril a junho.

De 50:000\$000 em 24 de junho, pelo engenheiro ajudante da Directoria do Dominio da União, Bento Flory da Rocha, para despesas urgentes no Palacio Guanabara.

De 3.200:000\$, em 27 de abril, pelo chefe de secção de Expediente e Contabilidade da Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, Ottoni Soares de Freitas, para despesas de abril a junho.

O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada aos adeantamentos.

De 500\$, em 23 de julho de 1934, pelo porteiro da Alfandega do Estado do Maranhão, Raymundo Nascimento Gomes da Costa, para despesas a seu cargo, no 2.º trimestre. — O Tribunal julgou comprovada a aplicação do adeantamento de que se trata, com exclusão da importancia de 83\$500, correspondente ás despesas constantes dos documentos de fis. 6 e 9 do processo, o termo do parecer do Sr. procurador adjuto.

De 2:600\$, em 11 de maio, pelo porteiro da Alfandega do Rio de Janeiro, José Innocencio Baptista Pereira.

De 600\$, em 30 de abril, na Delegacia Fiscal em Pernambuco, pelo encarregado do Posto da Fiscalização dos Impostos Internos, Samuel Andrade.

De 400\$, em 6 de junho, na Delegacia Fiscal em Sergipe, pelo continuo da mesma Delegacia, Emereon Baptista dos Santos.

De 500\$, em 15 de junho, na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, pelo segundo escripturario Olavo Medeiros.

De 220\$, em 23 de abril, pelo porteiro da Alfandega do Pará, Manoel Raymundo de Albuquerque.

Convertreu em diligencia o julgamento dos processos, para os fins indicados nos pareceres.

Relatados pelo Sr. auditor Alfredo Mavignier:

Processos:

De tomadas de contas:

De 31.824, de Luiza Moreira Arraes, agente do correio em "Ainonea", Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

De 32.625, de Esther Ferreira Lopes, thesoureiro da agencia postal-telegraphica em "Fonte Boa", Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.743, de João Sarraff de Rezende, thesoureiro interino da agencia postal-telegraphica em "Labrea", Estado do Amazonas, de 1 de abril a 31 de maio de 1935.

N. 32.627, de Maria de Lourdes Rodrigues, thesoureira interina, da agencia postal-telegraphica em "Humaytá", Estado do Amazonas, de 13 a 31 de dezembro de 1935.

S. 32.758, de João Lopes Gonçalves, thesoureiro da agencia postal-telegraphica em "Labrea", Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 15 de março de 1935.

N. 32.763, de Maria José Sampaio, thesoureira da agencia postal-telegraphica em "Bôa Vista do Rio Branco", Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.764, de João Joaquim de Mello Netto, agente embarcado da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.765, de Manoel da Cunha Freitas, thesoureiro da agencia postal-telegraphica em Porto Velha, Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.853, de Antonio Timotheo de Lima, agente embarcado da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos no Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 32.842, de Allathar de Alencar Fialho, agente postal, servindo como thesoureiro da agencia postal-telegraphica em João Pessoa, Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.001, de Carolina José de Macedo, diarista, servindo como agente postal telegraphica em "Tracuateua", Estado do Pará, de 1 a 21 de novembro de 1935.

N. 33.002, de Waldemar Lapa Sampaio, agente do correio em Trapiçhe Hyppolito, Estado do Pará, de 1 de janeiro de 1935, a 15 de janeiro de 1936.

N. 33.024, de Victor de Barros Brígido, agente postal telegraphico em Vizeu, Estado do Pará, de 1 de outubro a 8 de novembro de 1935.

N. 33.023, de Lucília Pinho Pereira, thesoureira da agencia postal-telegraphica em Vizeu, Estado do Pará, de 1 de janeiro a 30 de setembro de 1935.

N. 33.037, de Josepha Peixoto, agente postal em "Mandós Harbour", Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.038, de Joaquim Jacauna Monteiro Maia, agente embarcado da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

N. 33.039, de Aprigio Cabral, agente embarcado da Directoria Regional dos Correios e Telegraphos do Estado do Amazonas, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1935.

O Tribunal julgou quites os responsáveis e mandou lavrar nesse sentido os competentes accordãos.

N. 33.036, de Alcídia Ribeiro Lima, ex-agente do correio em "Amatary", Es-

tado do Amazonas, de 17 de agosto de 1920 a 31 de junho de 1932. — O Tribunal julgou a responsável em credito pela importancia de 124900 e mandou lavrar nesse sentido o competente accordão.

N. 30.347, de José Pergentino de Freitas, collector federal em "Capivary", Estado do Rio de Janeiro, de 1 de janeiro de 1927 a 31 de dezembro de 1934, no qual se aprecia também a situação do escrivão Henrique da Costa Porto. — O Tribunal resolveu deferir o pedido, nos termos dos pareceres.

Requerimento de Derosal Santiago da Nobrega, ex-agente do correio em "Brasileia", Territorio do Acre, pedindo prorrogação do prazo para apresentação de allegações sobre o alcance apurado no processo de tomada de suas contas n. 18.721. — O Tribunal resolveu deferir o pedido, de accordo com os pareceres.

Officio n. 150, de 13 de dezembro de 1931 da Delegacia Fiscal no Estado da Bahia, encaminhando o processo relativo ao levantamento da fiança prestada por Lino Adeodato dos Santos, para garantia de sua responsabilidade no cargo de escrivão da Collectoria Federal em "Feira de Sant'Anna", naquele Estado.

De comprovação de adeantamento:

Recebidos no Thesouro Nacional:

De 3.000.000\$000, em 20 de junho de 1934, pelo representante da Divisão Sanitaria Internacional da Fundação Rockefeller nesta Capital, Dr. Fred Lowe Soper, para despesas com os serviços de combate e defesa contra a febre amarella em todo o territorio nacional, de abril a junho.

De 1.000\$, em 3 de março de 1936, pelo 3º official da Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, Rayl de Campos Ferreira, para despesas de prompto pagamento do Hospital São Sebastião, do 1º trimestre.

De 2.725.000\$ em 10 de março, pelo engenheiro ajudante da Comissão de Estradas de Rodagem Federaes, José Pedro Escobar, para despesas de janeiro a março.

Recebidos nas Delegacias Fiscaes:

De 600\$ em 12 de abril de 1935, pelo porteiro almoxarife da Escola de Aprendizizes Artífices do Estado do Amazonas, Raymundo Cabral, para despesas a seu cargo, de abril a junho.

De 400\$ em 27 de maio, pelo porteiro cartorário da Delegacia Fiscal do Estado de Alagoas, Gastão Correia de Almeida, para despesas a seu cargo, de abril a junho.

De 250\$ em 16 de abril de 1936, pelo administrador da Mesa de Rendâs Alfandegadas em Arica Branca, Estado do Rio Grande do Norte, Arary da Silva Britto, para despesas do 2º trimestre.

De 600\$ em 4 de julho, pelo porteiro da Delegacia Fiscal no Estado do Ceará, José Alberto de Mello, para despesas a seu cargo do 2º trimestre.

O Tribunal julgou comprovada a applicação dada aos adeantamentos.

De 3.000\$ em 21 de fevereiro, pelo porteiro da Directoria Geral de Educação, João Pinheiro da Silva Flores, para attender a despesas a seu cargo no 1º trimestre.

De 900\$ em 15 de abril, pelo continuador da Alfandega da Parahyba, Thomaz de Aquino Pessoa, para despesas a seu cargo, no 2º trimestre.

De 600\$ em 24 de março, pelo escrivão da Mesa de Rendâs Alfandegadas de Angola dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, Virgílio da Silva Maynard, para despesas do 1º trimestre.

De 800\$ em 12 de maio, pelo inspector fiscal do imposto de consumo no Estado do Rio Grande do Norte, Olivio da Costa Alecrim, para despesas com o seu transporte.

De 300\$ em 23 de maio, pelo 3º official da Secção do Imposto sobre a Renda no Estado do Rio Grande do Norte, Olyntho Gonçalves de Medeiros, para despesas do 2º trimestre.

De 600\$ em 11 de maio, pelo inspector de collectorias no Estado do Rio Grande do Norte, Clóvia Jordão de Andrade, para despesas com o seu transporte, no 2º trimestre.

De 600\$ em 7 de julho, pelo inspector de collectorias no Estado do Rio Grande do Norte, Clóvia Jordão de Andrade, para despesas com o seu transporte.

De 1.500\$ em 8 de abril, pelo porteiro da Delegacia Fiscal do Pará, Raymundo da Silva Castello, para despesas a seu cargo, no 2º trimestre.

De 450\$ em 20 de maio, pelo porteiro-almoxarife, interino, da Escola de Aprendizizes Artífices no Estado do Rio Grande do Norte, para despesas de maio a junho.

O Tribunal converteu em diligencia o julgamento dos processos, para os fins a que alludem os pareceres.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente designou o dia 12 do corrente mez, para a seguinte sessão ordinaria de julgamento de processos da mesma natureza, declarando encerrados os trabalhos.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Governo Federal

Termo de contracto n. 194 — Pedido n. 5 — Requisição n. 904.322-25 — Empenho n. 24.805.

Fornecedor, Hime & Comp. — Repartição, Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos trinta dias do mez de setembro do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Hime & Comp., estabelecida nesta praça

4 rua Theophilo Ottoni n. 52, inscripta no Registro de Fornecedor do Governo Federal, sob n. 58 representada por seu procurador, Sr. Clodomiro Lopes, e por elle foi dito que, por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal representado pela Comissão, nos termos do decreto 19.587 de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço Importancia

Especificações do caderno de encargos n. 1 de 1931 e suas modificações.

Para a 4ª Divisão

Aço ao carbono, typo 1, comprimento mínimo de 16", em

barras, secção rectangular, de:

2 1/2" x 1/2", kilo.....	3.000	1\$168	3:504\$000
2" x 1/2", kilo.....	3.000	1\$168	3:504\$000
3" x 3/8", kilo.....	2.500	1\$168	2:920\$000
2 1/2" x 3/8", kilo.....	2.000	1\$168	2:336\$000
2" x 3/8", kilo.....	2.000	1\$168	2:336\$000
2" x 1/4", kilo.....	1.000	1\$168	1:168\$000

Aço commum ao carbono, tipo 1, em vergalhões redondos, de:

29. 3/8", kilo.....	3.000	1\$180	3:540\$000
30. 1/2", kilo.....	3.000	1\$130	3:390\$000
31. 5/8", kilo.....	5.000	1\$095	5:475\$000
32. 1 1/4", kilo.....	8.000	1\$095	8:760\$000
33. 1 1/2", kilo.....	6.000	1\$095	6:570\$000
35. 1 7/8", kilo.....	2.000	1\$180	2:360\$000
36. 2", kilo.....	8.000	1\$160	9:280\$000
38. 1", kilo.....	5.000	1\$095	5:475\$000
39. 7/8", kilo.....	5.000	1\$095	5:475\$000
40. 3/4", kilo.....	5.000	1\$095	5:475\$000

71:568\$000

(Setenta e um contos, quinhentos e sessenta e oito mil réis).

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no prazo de 30 dias, contado da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, no 1º Almojarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes, Estação Maritima, Rio de Janeiro.

Clausula quarta:

Estão incluídas no preço, todas as despesas, até a collocação do material, no local determinado na clausula terceira.

Clausula quinta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declaração de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 14, sub-consignação 7 do orçamento federal do Ministerio da Viação para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 24.805.

Clausula sexta:

E' eleito o foro federal desta capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Secção de Expedição da Comissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a Comissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Clausula oitava:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues á Comissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará também a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado — Um certificado n. 191 do Thesouro Nacional, do deposito de 8 (oito) apolices, ao portador, da importancia de 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma, de numeros 088.906-088.908 do decreto n. 14.011 de 20 de janeiro de 1920; 649.375-379 do de n. 17.379 de 15 de junho de 1926, com coupons de janeiro de 1937 e seguintes, tomado por termo n. 601 da Acta n. 85.

Clausula nona:

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica convencionado que, se o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidas, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e cobravel por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle to-

mado por termo n. 194 a fls. 465-466 do livro 18º de Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Comissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor. — *P. p. Clodomira Lopes*.

Testemunhas. — *João Garcia*. — *Oscar V. Moreira*.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Termo do contracto n. 198 — Pedido n. 4 — Requisição n. 904.322-25 — Nota de empenho n. 24.804.

Fornecedor, Fonseca, Almeida & Comp. Limitada. — Repartição, Estrada de Ferro Central do Brasil.

A primeiro dia do mez de outubro do anno de mil, novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma Fonseca, Almeida & Comp. Limitada, estabelecida nesta praça á rua 1º de Março n. 112, inscripta no Registro de Fornecedoros do Governo Federal, sob o n. 61, representada por seu socio, Sr. Manoel Joaquim d'Almeida; e por elle foi dito, que, pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pelo Comissão, nos termos do decreto 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço Importancia

Especificações do caderno de encargos n. 1 de 1931 e suas modificações.

Para a 4ª Divisão

Aço ao carbono, tipo 1, comprimento minimo de 16', em barras, secção rectangular, de:

22. 4" x 1/2", kilo.....	2.000	1\$180	2:360\$000
--------------------------	-------	--------	------------

Aço commum ao carbono, tipo 1, em vergalhões redondos, de:

34. 1 3/4", kilo.....	5.000	1\$110	5:550\$000
37. 1 1/8", kilo.....	5.000	1\$110	5:550\$000

13:460\$000

(Treze contos, quatrocentos e sessenta mil réis).

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no prazo de 3 dias, contado a partir da data do Registro do contracto pelo Tribunal de Contas, no 1º Almojarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes, Estação Maritima, Rio de Janeiro.

Clausula quarta:

Estão incluídas no preço, todas as despesas, até a collocação do material, no local determinado na clausula terceira.

Clausula quinta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 14, sub-consignação 7 do orçamento federal do Ministerio da Viação para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 24.801.

Clausula sexta:

E' eleito o foro federal desta capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a notificar, por escripto, á Secção de Expedição da Comissão, do dia, hora e local da entrega, com a antecedencia necessaria ao exercicio do direito, que a Comissão se reserva, de fiscalizar a qualidade e a quantidade do material.

Clausula oitava:

No mesmo acto, pelo fornecedor são entregues à Comissão, os seguintes valores, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando conveniada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das clausulas referidas, o que determinará também a rescisão do contracto, a não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado. — Um certificado n. 16.312 do depósito feito na Caixa Economica do Rio de Janeiro, da importância de 346\$000 (trezentos e quarenta e seis mil réis), tomado por termo n. 624 da Acta n. 88 e mais o certificado n. 205 do depósito feito no Thesouro Nacional, de (uma) apolice, ao portador, da importância de 1:000\$000 (um conto de réis), de n. 640.022 do decreto 17.379 de 15 de junho de 1926, com coupons de janeiro de 1937 e seguintes, tomando por termo n. 628 da Acta n. 89.

Clausula nona:

Independentemente da pena contractual, acima estipulada, fica conveniada que, se o fornecedor deixar de effectuar a entrega do material, no prazo e condições estabelecidos, poderá a Comissão adquirir, de terceiros, material identico ou similar, correndo a diferença de preço por conta do fornecedor e cobrável por acção executiva.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 198 a fls. 473-74 do Livro-18º de Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Comissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca*, director — Pelo fornecedor. — *Fonseca, Almeida & Comp. Limitada*

Testemunhas. — *José Fernandes de Souza* — *Oscar V. Moreira*.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Termo de contracto n. 199 — Pedido 1 — Requisição 904.332-4 — Nota de empenho n. 25.470.

Fornecedor, *Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.* — Reparação, Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ao primeiro dia do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras, do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma *Fonseca, Almeida & Comp. Limitada*, estabelecida nesta praça á rua Primeiro de Março n. 112, inscrita no Registro de Fornecedoros do Governo Federal sob o n. 61, representada por seu socio Sr. Manoel Joaquim d'Almeida; e por elle foi dito que pela firma se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira.

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço
Importancia

Especificações do caderno de encargos n. 1 de 1931 e suas modificações.

Para a 4ª Divisão.

Cabo de arame de aço polido extra flexível para pontes rolantes com alma de canhamo 6 pernas de 37 fios cada uma devendo ser fornecido em carretéis de madeira de:

1. 3/8" carga de ruptura de 4.500 ks., metro	200	1\$530	306\$000
4. 1" carga de ruptura de 37.000 ks., metro	300	5\$260	1:578\$000
9. Curvas "Street" de ferro preto de: 1/2", uma	100	\$840	84\$000
10. de 3/4", uma	50	1\$140	57\$000
Luva de ferro preto de:			
11. 1/2", uma	50	\$350	17\$500
12. 3/4", uma	50	\$450	22\$500
13. Redução de ferro preto de 3/4" para 1/2", uma...	100	\$450	45\$000

14. Tê de ferro preto de 1/2" x 1/2" x 1/2", um	6	\$00	2\$500
15. Tê de ferro preto de 3/4" x 3/4" x 3/4", um	50	\$900	45\$000
Porcas de junção de ferro preto completas:			
16. de 1/2", uma	250	1\$530	457\$500
17. de 3/4", uma	250	2\$290	572\$500
18. de 1", uma	100	2\$750	275\$000
19. de 1 1/4", uma	100	3\$680	368\$000
			3:828\$500
Para despacho			22\$500
			3:851\$000

Tres contos oitocentos e cincoenta e um mil réis).

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no 2º Almoarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes, Estação Maritima — Rio de Janeiro, até 31 de outubro do corrente anno.

Clausula quarta:

O material virá consignado à Comissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, factura consular traduzida, factura commercial, estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria à Comissão, nos documentos de embarque, é conveniada apenas para effecto de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no local indicado na clausula terceira.

Clausula quinta:

Estão incluídas no prazo consoante da clausula primeira todas as despesas até a collocação do material no 2º Almoarifado da Inspectoria Administrativa de Materiaes, com excepção apenas das despesas constantes dos dois paragraphos desta clausula.

Paragraphe primeiro: — Não está incluída no preço unitario constante da clausula primeira a despesa de agencia do despachante, para a qual foi empenhada a quantia de 22\$500 (vinte e dois mil e quinhentos réis), conforme consta das clausulas primeira e sexta.

Paragraphe segundo: — Não estão incluídas no preço constante da clausula primeira as despesas de direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no decreto 24.023 de 21 de março de 1934, artigo 12 inciso 1 e artigo 20 e decreto 24.343 de 5 de junho de 1934, artigo 8º e artigo 8º inciso 1.

Clausula sexta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e aceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 14, sub-consignação 7, do orçamento federal do Ministerio da Educação digo da Viação, para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada e feita na Verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 25.470.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegario, incluindo em suas facturas a de agencia do despachante.

Clausula oitava:

E' eleito o foro federal desta capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula nona:

No mesmo acto, pelo fornecedor, foi entregue à Comissão o certificado n. 16.313, do depósito feito na Caixa Economica do Rio de Janeiro da importância de 386\$000 (trezentos e oitenta e seis mil réis), tomado por termo n. 623, da Acta 88, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando conveniada a sua perda em favor da Fazenda Nacional, em caso de infração de qualquer das clausulas referidas, o que determinará também a rescisão do contracto, a não ser que a infração seja determinada por motivo de força maior devidamente comprovado.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle

tomado por termo n. 199, a folhas 475-77 do livro 18º do Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo as duas primeiras folhas rubricadas e a terceira assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Comissão Central de Compras: — *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor. — *Fonseca, Almeida & Comp. Limitada*.

Testemunhas. — *Oscar V. Moreira*. — *José Fernandes de Souza*.

Approvado, por delegação do Sr. ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Termo do contracto n. 200 — Pedido n. 1 — Requisição n. 903.321 — Nota de empenho n. 24.690 — Fornecedor, Companhia Brasileira de Electricidade "Siemens-Schuckert" S/A. — Repartição, Departamento dos Correios e Telegraphos, Serviço Telegraphico.

Ao primeiro dia do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a Companhia Brasileira de Electricidade "Siemens-Schuckert" S. A., estabelecida nesta praça, á rua General Camara n. 78, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 151, representada por seu procurador, Sr. Juvenino Coelho, e por elle foi dito que, por sua constituinte, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587, de 14 de janeiro de 1931, os artigos constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes clausulas:

Clausula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço Importancia

1. Apparellho telephonico de mesa, de luxo, para bateria central, de construcção original "Siemens & Halske", Berlin, conforme amostra entregue pela contractante ao chefe da Secção de Instalações do Departamento de Correios e Telegraphos, um.	40	158\$000	6:320\$000	
Para despacho.			31\$600	

(Seis contos, trezentos e cincoenta e um mil e seiscentos réis). 6:351\$600

Clausula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Clausula terceira:

O material será entregue no Almojarifado do Departamento dos Correios e Telegraphos, Rio de Janeiro, até o dia 31 de dezembro de 1936.

Clausula quarta:

O material virá consignado á Comissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, factura consular traduzida, factura commercial estrangeira e lista de conteudo em cinco vias. A consignação da mercadoria á Comissão, nos documentos de embarque, é convencionada apenas para effeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no Almojarifado do Departamento dos Correios e Telegraphos, Rio de Janeiro.

Clausula quinta:

Estão incluídas no preço constante da clausula primeira todas as despesas até a collocação do material no Departamento dos Correios e Telegraphos, com excepção apenas das despesas constantes dos dois paragraphos desta clausula:

Paragrapho primeiro — Não está incluída no preço unitario constante da clausula primeira a despesa da agencia do despachante, para a qual foi empenhada a quantia de réis 31\$600 (trinta e um mil e seiscentos réis), conforme consta das clausulas primeira e sexta.

Paragrapho segundo — Não estão incluídas no preço constante da clausula primeira as despesas de direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, artigo 12, inciso 1 e art. 20 e decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, art. 8º e art. 8º inciso 1.

Clausula sexta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba II (dois), sub-consignação 16, do orçamento federal do Ministerio da Viação, para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 24.690.

Clausula setima:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegario, incluindo em suas facturas a de agencia do despachante.

Clausula oitava:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Clausula nona:

A firma contractante dará preferencia, para o embarque do material, aos navios do Lloyd Brasileiro, desde que esta preferencia não prejudique o cumprimento do contracto dentro do prazo.

Clausula decima:

No mesmo acto, pelo fornecedor, foi entregue á Comissão o certificado n. 16.359 do deposito feito na Caixa Economica do Rio de Janeiro, da quantia de 635\$100 (seiscentos e trinta e cinco mil e cem réis), tomado por termo numero 638 da acta n. 92, em caução do fiel cumprimento de cada uma das clausulas do presente contracto, ficando convencionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das clausulas referidas, o que determinará, tambem, a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as clausulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 200, á fls. 478 e 479, do livro 18º do Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo a primeira folha rubricada e a segunda assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Comissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor, por procuração, *Juvenino Coelho*. — Testemunhas: *Oscar V. Moreira*. — *Wilhelm Greiser*. Approvado, por delegação do senhor ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

Termo do contracto n. 201 — Pedido n. 6 — Requisição n. 904.335-36 — Nota de empenho n. 25.483 — Fornecedores, *Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.* — Repartição, Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aos dois dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade do Rio de Janeiro, perante a Comissão Central de Compras do Governo Federal, representada por seu director, Dr. Manoel Moreira da Fonseca, compareceu a firma *Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.*, estabelecida nesta praça, á rua 1º de Março n. 112, inscripta no Registro de Fornecedores do Governo Federal, sob o n. 61, representada por seu socio, Sr. Manoel Joaquim D'Almeida; e por elle foi dito que, pela firma, se obrigava a fornecer ao Governo Federal, representado pela Comissão, nos termos do decreto n. 19.587 de 14 de janeiro de 1931, os artigos

constantes deste termo, segundo o estipulado nas seguintes cláusulas:

Cláusula primeira:

Item — Artigo — Unidade — Quantidade — Preço — Importancia

Especificações do caderno de encargos de 1931 e suas modificações

10. Solda electrica para aço, dura, revestida, "Wilson" n. 9, em verguinhas de 5/32", kilo. 200 9\$660 1:932\$000
 Solda electrica para ferro maleavel, macia, revestida, "Wilson" n. 17, em verguinhas de:

11. 1/8", kilo. 1.500 6\$640 9:960\$000
 12. 5/32", kilo. 1.000 5\$840 5:840\$000
 13. 3/16", kilo. 100 6\$640 664\$000

18:396\$000

Para despacho. 92\$000

(Dezote contos, quatrocentos e oitenta e oito mil réis. 18:488\$000

Cláusula segunda:

A validade deste contracto depende de seu registro pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo Federal por qualquer indemnização no caso de ser denegado o registro.

Cláusula terceira:

O material será entregue no 2º Almojarifado da Inspeção Administrativa de Materiaes, Estação Marítima, Rio de Janeiro, no prazo de 30 dias, contado a partir da data de registro do contracto pelo Tribunal de Contas.

Cláusula quarta:

O material virá consignado à Comissão Central de Compras, em cujo nome virão todos os documentos de embarque, a saber: conhecimento de carga, factura consular traduzida, factura commercial estrangeira e lista de conteúdo em cinco vias. A consignação da mercadoria à Comissão, nos documentos de embarque, é convenionada apenas para efeito de desembaraço livre de direitos e taxas; mas os riscos da coisa expedida correm por conta do fornecedor até a sua entrega real no 2º Almojarifado da Inspeção Administrativa de Materiaes, Estação Marítima, Rio de Janeiro.

Cláusula quinta:

Estão incluídas no preço constante da cláusula primeira todas as despesas até a collocação do material no 2º Almojarifado da Inspeção Administrativa de Materiaes, Estação Marítima, com excepção apenas das despesas constantes dos dois paragraphos desta cláusula.

Parágrafo primeiro — Não está incluída no preço unitario constante da cláusula primeira a despesa da agencia do despachante, para a qual foi empenhada a quantia de 92\$000 (noventa e dois mil réis), conforme consta das cláusulas primeira e sexta.

Parágrafo segundo — Não estão incluídas no preço constante da cláusula primeira as despesas de direitos aduaneiros, de que o comprador tem isenção, por força do disposto no decreto n. 24.023 de 21 de março de 1934, art. 12, inciso 1º e art. 20 e decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1935, art. 8º e art. 6º, inciso 1º.

Cláusula sexta:

O pagamento será feito na sede da Comissão, mediante declarações de recebimento e acceitação, assignadas por autoridade competente, em virtude de cargo ou delegação; será effectuado em moeda corrente nacional, por conta da verba 14 (quatorze), sub-consignação 7, do orçamento federal do Ministerio da Viação, para o exercicio de 1936, tendo sido a despesa empenhada e feita, na verba, a necessaria deducção, pela nota de empenho n. 25.483.

Cláusula sétima:

Obriga-se o fornecedor a antecipar o pagamento das despesas para o despacho alfandegario, incluindo em suas facturas a de agencia do despachante.

Cláusula oitava:

E' eleito o fóro federal desta Capital para as acções que decorrerem do presente contracto.

Cláusula nona:

A firma contractante dará preferencia, para o embarque do material, aos navios de Lloyd Brasileiro, desde que esta

preferencia não prejudique o cumprimento do contracto dentro do prazo.

Cláusula decima:

No mesmo acto, pelo fornecedor foi entregue à Comissão o certificado n. 206 do deposito feito no Thesouro Nacional, de 2 (duas) apolices, ao portador, da importancia de 1:000\$000 (um conto de réis) cada uma, de ns. 60.244 e 70.122, do decreto n. 14.011 de 20-1-1920, com coupons de janeiro de 1937 e seguintes, tomado por termo n. 630 da acta n. 89, em caução do fiel cumprimento de cada uma das cláusulas do presente contracto, ficando convenionada a sua perda, em favor da Fazenda Nacional, em caso de infracção de qualquer das cláusulas referidas, o que determinará, tambem, a rescisão do contracto, a não ser que a infracção seja determinada por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Tendo ambos os contractantes manifestado o seu assentimento a todas as cláusulas do presente contracto, foi elle tomado por termo n. 201 à fls. 480-482 do livro 18º do Registro de Contractos da Comissão Central de Compras, sendo as duas primeiras folhas rubricadas e a terceira assignada pelas partes e testemunhas do acto.

Pela Comissão Central de Compras. — *Manoel Moreira da Fonseca*, director. — Pelo fornecedor, *Fonseca, Almeida & Comp. Ltda.* — Testemunhas: *Oswaldo Montenegro*. — *José Fernandes de Souza*. Approvado, por delegação do senhor ministro da Fazenda. — *Otto Schilling*, presidente.

MINISTERIO DA GUERRA

Fabrica de Polvora da Estrella

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Termo de contracto celebrado entre esta Fabrica de Polvora da Estrella e o senhor Andréa Giordano, para a construção de dous paíões de polvora, ampliação do pavilhão de galgas e um edificio para alisadores

Aos sete dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta Fabrica de Polvora da Estrella, em Raiz da Serra da Estrella, Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, no edificio da directoria, perante o Conselho de Administração da mesma, compareceu o senhor Andréa Giordano, afim de assignar o termo de contracto para a construção de dous paíões de polvora, ampliação do pavilhão das galgas e um edificio para os alisadores constantes dos editaes de concorrência publicados no *Diario Official* de 11 e 22 de agosto de 1936, por ter sido a sua proposta considerada a mais vantajosa entre todas apresentadas e portanto acceita pelo alludido Conselho de Administração. Essas propostas foram publicadas no *Diario Official* de trinta e um de agosto referido.

O contractante, architecto constructor licenciado, estabelecido com escriptorio à rua Barão de Itapagipe, numero cento e sessenta e dous, na cidade do Rio de Janeiro, obriga-se a construir os edificios constantes do presente contracto, obedecendo ás seguintes cláusulas:

Primeira — Compromette-se a construir os citados edificios nos locais designados pela directoria da Fabrica.

Segunda — Deverão ser observadas nas construções a que se refere a cláusula primeira as seguintes especificações:

Paíões para polvoras:

Memoria descriptiva — Os paíões compõem-se de duas partes: paiol propriamente dito, tendo uma área coberta util de 8m,50 x 8m,50 e a ante-sala com 2m,10 x 4m,00. As dimensões externas do paiol propriamente dito são 9m,50 x 9m,50.

O arcabouço da construção será formado por uma estrutura de concreto armado, composta de pilares, percintas, vigas e contraventes.

Os montantes terão uma secção de 0m,20 x 0m,20 e serão armados com o numero de vergalhões indicados pelo calculo.

Vigamento interno — De accordo com o projecto as vigas internas terão 0,20 por 0,27 e serão armadas com a secção do ferro indicada pelo calculo. A distribuição da armadura deve obedecer rigorosamente á curva dos momentos.

Vigamento externo — As vigas externas de 0,12 x 0,27 se apoiarão sobre os consolos engastados nos montantes, e terão o ferro determinado pelo calculo.

Detalhe da estrutura — Antes de dar início às obras, o construtor terá que apresentar ao engenheiro fiscal, todos os detalhes do concreto armado, e só poderá correr o concreto depois da aprovação, pelo engenheiro fiscal, dos detalhes apresentados.

Em hypothese alguma se admittirá alteração dos detalhes approvados.

Concreto — O concreto a empregar terá o traço 1:2:4 (cimento, areia e pedra britada). Em volume deverá levar 300 kgs. de cimento por m³ de concreto prompto.

A pedra britada não deverá ter no seu maior diametro, mais do que 0,03. O tamanho da pedra britada deverá ser escolhido de accordo com as peças de concreto armado a que for destinada.

A quantidade da agua deverá ser determinada de modo a que o concreto apresenta o maximo de resistencia para o traço dado.

O concreto será primeiramente virado a secção, juntandose em seguida a aos poucos, com auxilio do crivo de um regador, a agua que for necessaria.

Durante o enchimento das fôrmas que deverão estar bem escoradas, deve-se nelle bater com um martello afim de que a armazão fique envolvida pelo concreto.

Antes de iniciar o enchimento das columnas, lançar-se-á no interior das fôrmas dous baldes de argamassa de cimento e areia 1:3.

A retirada das fôrmas será feita com cuidado, afim de não prejudicar o concreto e só poderá ser iniciada depois que o concreto puder supportar os esforços a que deve ficar submettido. De um modo geral serão obedecidos os seguintes prazos minimos: sete dias para os moldes lateraes dos pilares e vigas; 15 dias para os fundos das vigas.

Nos montantes dos alinhamentos serão collocadas pontas de ferro de 1/4" para servirem de amarração às paredes de estuque.

Qualquer ferro que fique aparecendo depois de retirados os moldes, será chapeado com argamassa de cimento e areia 1:3.

A base das fundações dos pilares levará uma camada minima de 0,15 de concreto 1:4:8, afim de proteger a ferragem.

Camada impermeabilizadora — Em toda a área occupada pelas construções, será extendida uma camada impermeavel de concreto 1:4:8 com a espessura de 0,12. Essa camada abrangerá a espessura total das paredes de estuque.

Nivel e pé direito — O nivel do piso do apoiol será elevado sobre o passeio de 0,45. O pé direito do paiol será de 3,50 (tres metros e cincoenta centimetros), de accordo com o projecto.

Paredes — As paredes serão duplas e de estuque, de accordo com o projecto, constituidas por tela deployé fixada com arame a vergalhões de 7/8", de diametro, distanciados de 0,70 e engastados pelas extremidades, no piso e na viga superior.

A espessura das paredes será no minimo, de 0,05, salvo na ante-sala dos paides que terá 0,10. As paredes desta ante-sala poderão ser formadas por lajeotas perfuradas, de cimento, marca "Sano".

Madeiramento — O madeiramento da cobertura (tesouras, terças, larozes, espigões, frechaes e contra frechaes) será todo de peroba de Campos, obedecendo às seguintes esquadrias: a) tesouras: linhas, pernas e penduraes em couçoiras de 3" x 9", assas: terços e cumieiras 3" x 6". Estribos com 1,20 de comprimento, tendo 1" x 7/32 de secção. Parafusos de 3/8" com 0,12 de comprimento.

Cobertura — Será constituida por telhas de asbestos corrugados, typo B (typo belga), inclusive cumieiras. Essas telhas de asbestos deverão ser assentadas obedecendo rigorosamente as instruções da fabrica desse material, isto é, com pregos de cobre ou escavulas de ferro galvanizado.

No caso de serem empregados pregos de cobre, estes deverão ser cobertos com massa propria da mesma fabrica dos asbestos.

Fôrro de estuque — Os tectos dos paides serão totalmente forrados. Os forros serão de estuque (tela armada)

com 0,02 de espessura, e serão fixados às couçoiras da peroba de Campos, de 3" x 6", convenientemente entarugados, e distanciados de um metro.

Esses forros serão emboçados e rebocados.

Argamassas — Na parte relativa à construção das paredes de estuque, revestimento interno e externo, acabamentos geracos, etc., serão empregadas as seguintes argamassas medidas a rigor:

a) 1:3:8 — cimento, areia e saibro para o levantamento das paredes e forro;

b) 1:4 — cimento e areia para cimentados, áreas, patios, etc.;

c) 1:4:8 — cimento, areia e pedra britada n. 2, para a camada impermeabilizadora do piso;

d) 1:2:8 — cimento, cal e areia para emboços;

e) reboco, cal e areia fina em partes iguais;

f) para reboco externo das fachadas, será utilizado o pó de pedra na cor natural, sendo o traço 1:1:4 concreto, cal e pó de pedra, queimado a acido muriatico;

g) 1:2:4 — cimento, areia e pedra britada n. 2, para as peças de concreto armado, vergas, etc.

Marcos — Os marcos das portas serão de canella.

Esquadrias — As esquadrias externas (duas portas) serão de canella com 0,04 de espessura, com almofadas. As folhas das portas dos paides (portas internas), levarão na parte superior uma abertura rectangular de 0,15 x 0,25 guarnecida com vidro de primeira qualidade, de uma grossura.

As paredes internas e externas, excluindo as da fachada principal, levarão meraninos de ferro, de 0,40 x 0,40, fixos e guarnecidos, os de fora por uma tela grossa de ferro zincado, e os de dentro por uma tela de malha fina, e do mesmo material.

Esses meraninos serão locados de modo que seus eixos não se correspondam e não devendo nunca os externos corresponderem com os internos.

As ante-salas receberão um caxilho de ferro, tendo a parte central basculante, todo elle guarnecido com vidro martelado de duas grossuras. Esse caxilho deve apresentar os necessarios fechos.

Ferragem — As portas terão dobradiças Stanley de 3 1/2" sendo e por folha, e fechadura embutida reforçada marca Lafont, de 1ª qualidade.

Piso — O piso dos paides (toda área coberta), deverá ser revestida com um mastique de asphalto de 0,02 (dous centimetros) de espessura.

Reservatorio de agua — Junto aos paides deverão existir caixas (uma para cada paiol) em c. a. com 1.000 litros de capacidade, e situadas de fôrma a permittir a refrigeração da cobertura.

Junto a uma das fachadas lateraes deverá haver tambem um registro de 3/4" com roca, que permitta a adaptação de um tubo de borracha para irrigação das paredes.

Para-raios — Serão installados para-raios (um em cada paiol) com quatro metros de haste e "houquet" com quatro pontas. Essa haste deverá offerer os seguintes diametros: 1/4" na primeira metade e 1" na segunda. Será fixada à cumieira por meio de uma base de ferro. Da haste do para-raios partirá a cordoalha que será formada por um cabo de cobre de 1/4" de diametro com sete pernas. Essa cordoalha será conectada a uma chapa de cobre de 0,50 x 0,50, constituindo a terra do para-raios e correrá sobre isoladores de soldana, fixados à cobertura e às paredes por meio de hastes de ferro com 0,15 de comprimento livre. A cordoalha não deverá fazer angulos agudos ou rectos.

A terra será formada por um poço tendo uma secção de 1m. x 1m. e dous metros de profundidade.

As paredes dessa poço serão de concreto 1:3:6, e receberá agua. O seu fundo, entretanto, será de terra natural. Sobre elle haverá uma camada de carvão de retorta triturado, ficando a chapa de cobre sobre essa camada. O poço deverá receber uma tampa de concreto armado, dispondo essa tampa de alças para sua remoção, quando necessaria.

Pintura — A construção receberá calação lisa e colda, excepto as esquadrias que serão pintadas a oleo, sendo que as de ferro, deverão antes, receber uma demão de oxydo de ferro (zarcão).

Calçadas — Em toda a volta das construções haverá uma calçada de 0,80 de largura, chapeada com 0,02 de argamassa de cimento e areia traço 1:4.

Os paides e as ante-salas serão protegidos por taludez, tendo quatro metros de altura, conforme indica o projecto.

anexo. Esses taludes serão de terra e deverão apresentar, no poroamento, uma espessura de um metro. Os paramentos terão a inclinação natural das terras. Esses taludes deverão deixar uma passagem de dois metros para se atingir a construção, mas disposta de maneira a formar um traço. Toda a entrada, com o necessario declive (1 %), será concentrada em uma extensão de quinze metros.

Em volta das calçadas e ao longo da entrada, deverão existir valetas de 0,15 x 0,15, para escoamento das aguas das chuvas.

1 — Todos os materiais serão de primeira qualidade e obedecerão ás prescripções seguintes:

Agua — Será isenta de substancias organicas.

Areia — Deverá ser granulosa, aspera ao tacto e não apresentar impurezas.

Cal — De pedra, extinta na obra.

Cimento — Poderá ser usado uma das marcas seguintes: Perús e Mauá.

Pedra britada — Resistente, e terá dimensões variaveis, consoante o fim a que se destinar.

Ferro — Da melhor qualidade, devendo ser doce e satisfazer as seguintes exigencias, para o concreto armado: ser em vergalhões, não apresentar zincagem, pinturas, alcatroagem, argila, oleo, ferrugem em crosta espessa; offerecer os diâmetros indicados pelo calculo.

Tijolos — De argila, silico-calcareo, apresentando as dimensões communs, bem queimados e não empenados. Poderão ser empregados os de marca Morsing, Ypiranga, A. G., Werneck ou equivalente.

Saibro — Aspero.

Madeiras — Todas de lei e de primeira qualidade, sem brancos, fendas, ou nós, ou quaesquer outros defeitos que lhes prejudiquem a duração ou resistencia. Só será permitido o emprego das seguintes qualidades: peroba de Campos ou massaranduba, para as coberturas.

Vidros — Serão de fantasia, de primeira qualidade.

Tintas — De primeira qualidade; oleo de linhaça inglez e alvalade Vieille Montagne, e agua raz de primeira qualidade.

Traços a empregar:

Concreto armado — Traço 1:2:4, pedra britada n. 2, com 300 kgs. de cimento de m3 de concreto prompto.

Pisos — Concreto 1:4:8, brota n. 3.

Alicerces — Em concreto armado quando necessario, ou em massico de concreto cyclopico 1:4:8.

Paredes — Cimento e saibro 1:8, para alvenaria de tijolo.

Emboços — Cimento e saibro 1:8.

Rebocos — Cal e areia fina em partes iguaes.

Pó de pedra — Traço 1:4, cimento e pó de pedra peneirado, queimado a acido muriatico.

Chapas de argamassa — Cimento e areia 1:4.

Gaigas:

Fundações — Serão constituídas por um radier de 2m,00 x 0m,10, armado com ferro 3/16" ou 1/4". Sobre essa sapata levantar-se-á, em todo o perimetro, um massico de concreto cyclopico de forma trapezoidal, cujas bases terão 1,00 x 0,30 respectivamente.

Paredes — De concreto cyclopico, com 0m,50 de espessura.

Empenas de alvenaria de tijolo com 0,25.

Cobertura — Madeiramento de peroba de Campos com as dimensões usuaes. Talhado de asbestos ondulado, telhas de 9" com 0m,006 de espessura, fixadas por meio de parafusos de ferro zincado com arruelas de chumbo, ou então por meio de escapulas de ferro zincado.

Verga — Em concreto armado, com as dimensões dadas pelo calculo.

Emboço e reboco — Já definidos.

Piso — Será em concreto 1:4:8, com 0m,15 de espessura e chapa de argamassa de cimento e areia 1:4.

Alvenaria de tijolo — Com argamassa de cimento e saibro 1:8.

Portas — De aço ondulado, com fechadura Lafont.

Pinturas — A oleo para as esquadrias de ferro, após o preparo a zarcão.

Ciação lisa e colla para as paredes.

Alisadores — O pavilhão para os alisadores, terá 28m,30 de comprimento por 17m,70 de largura, e será constituído por pilastras em concreto armado contraventadas por uma parede, que correrá em toda a volta do edificio.

A camada impermeabilizadora será em concreto 1:4:8, e o piso receberá um revestimento de alvenaria de tijolo, com 0,15 de espessura, e a argamassa será de cimento e saibro 1:4:8.

A cobertura formar-se-á de madeiramento de peroba de Campos, e telhas de asbestos ondulado, typó belga, fixadas por meio de escapulas de ferro zincado ou grampos de cobre.

Emboços: serão feitos com argamassa de cimento e saibro 1:8, e os rebocos com cal e areia fina, em partes iguaes.

Externamente far-se-á o revestimento com pó de pedra, traço 1:4, quimado a acido muriatico.

As esquadrias serão de ferro, tendo a parte média basculante.

Internamente será o edificio caiado a colla; as esquadrias receberão pintura a oleo, após um preparo a zarcão.

A instalação electrica correrá em tubos flexiveis embutidos nas paredes, e os pendentes serão conetados por meio de fio com revestimento de chumbo.

O pavilhão receberá tres para-raios, com tres metros de haste, guarnecidas com "bouquet" de quatro pontas, nickeladas. A cordoalha será de cabo de 1/4" de diametro, conetado a uma chapa de cobre de 0,50 cm. x 0,50 cm., com terminal.

Instalação electrica — A instalação electrica do pavilhão para os alisadores, constará de 12 pontos de luz internamente e duas arandelas externamente. Fio n. 4, B & S, R. C. 3, typó Rio, isolado para 600 v. Os electroductos serão Kromprinz, pesado.

Terceira — Os trabalhos ficarão sujeitos á fiscalização immediata do engenheiro do Serviço de Engenharia da Directoria do Material Bellico sob o controle directo da Administração da Fabrica de Polvora da Estrella.

Quarta — O prazo de entrega para todas as obras será de noventa (90) dias, contados do dia em que o contractante receber ordens para iniciar os trabalhos, o que só será após o registro deste contracto pelo Tribunal de Contas.

Quinta — As construcções deverão ser entregues completamente limpas, sem entulhos, restos de materiais, e com os vidros dos caixilhos tambem perfeitamente limpos.

Sexta — O transporte do material necessario será custeado pelo contractante.

Setima — Para garantia da fiel execução dos compromissos assumidos foi depositada na Caixa Economica do Rio de Janeiro uma caução no valor de quatro contos, duzentos e oitenta e oito mil e quatrocentos réis (4:288\$400).

Perderá o contractante esta caução no caso de inadimplimento das obrigações assumidas sendo a mesma recolhida ao Thesouro Nacional.

Oitava — O fóro da Capital Federal será o competente para dirimir qualquer duvida que suscite na execução do presente contracto.

Nona — A Fabrica de Polvora da Estrella facilitará o transporte do material e transito do pessoal na área de suas dependencias.

Decima — Não entrará este contracto em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo Federal por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar o registro.

Decima primeira — O presente contracto só poderá ser rescindido, além do estipulado na clausula setima, por motivo de força maior, a juízo da autoridade competente.

Decima segunda — O sello proporcional foi cobrado no acto da assignatura deste, montando em quatrocentos e oitenta e tres mil e duzentos réis, cujo pagamento foi feito em estampilhas federaes, inutilizadas no livro respectivo com as assignaturas do contractante.

Decima terceira — A despesa já se acha empenhada ao senhor Andrei Giordano e correrá á conta da verba quinta (5ª) — Material Permanente I — Sub-consignação numero dous (2).

Decima quarta — A Fabrica de Polvora da Estrella effectuará os pagamentos da quantia de cento e sessenta e um contos, de réis (161:000\$000).

1 — Pavilhão para os alisadores — Custo: setenta e cinco contos, de réis (75:000\$000), pagaveis em quatro (4) prestações de dozeito contos, seicentos e cincoenta mil réis (18:750\$000), cada uma, assim dispostas:

Primeira prestação — Quando respaldadas as fundações e concluida a camada impermeabilizadora.

Segunda prestação — Quando levantadas as paredes de alvenaria de tijolo e a obra em andamento.

Terceira prestação — Quando collocada a cobertura.

Quarta prestação — Quando concluída a obra e recebida pela comissão para isso designada.

2. — Paíões para polvoras — Custo trinta e cinco contos de réis (35:000\$000), cada um, pagáveis em tres prestações de onze contos seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos réis (11:666\$700), e assim discriminadas:

Primeira prestação — Quando concluída a instalação para o entrincheiramento e respaldadas as fundações.

Segunda prestação — Quando concluída a estrutura em concreto armado e collocado o madeiramento.

Terceira prestação — Após a entrega da obra e recebimento pela comissão para isso designada.

3. Pavilhão das galgas — Custo: dezesseis contos de réis (16:000\$000), pagáveis em duas prestações de oito contos de réis (8:000\$000), cada uma, assim discriminadas:

Primeira prestação — Quando levantadas as paredes.

Segunda prestação — Quando entregue a obra e após o recebimento pela comissão para isso designada.

Approvação — A minuta do presente termo de contracto foi aprovada pelo Sr. ministro da Guerra, em despacho de vinte e cinco de setembro findo.

Caução — A caução de que trata a clausula setima do presente contracto, depositada na Caixa Economica do Rio de Janeiro, tem o numero dezesseis mil quatrocentos e vinte e oito, como reforço da caução em titulos sob numero dous mil quinhentos e vinte e tres. As obras de que trata o presente contracto, foram autorizadas pelo senhor ministro da Guerra, em avios numeros vinte e um e vinte e dous e nota numero vinte e cinco, de vinte e seis de junho, seis e vinte e sete de julho, respectivamente. E para firmeza e validade do que aqui fica estipulado lavrou-se no livro respectivo de contractos desta Fabrica de Polvora da Estrella, o presente termo que depois de lido e achado conforme, vae assignado por todos os membros da Conselho de Administração, pelo contractante, pelas testemunhas, capitão pharmaceutico Marçal Carlos da Silva e primeiro tenente José Anchieta Paz e por mim segundo tenente da reserva convocado Olívio de Menezes, secretario archivista do referido Conselho de Administração, que o lavrei. — José Ferraz de Andrade, tenente-coronel, di-

rector-presidente do Conselho de Administração. — Capitão Ary Mesquita, relator. — Primeiro tenente da Administração João Vicente Ferreira, thesoureiro. — Dr. Oswaldo Villar Ribeiro Dantas, primeiro tenente medico. — Andréa Giordano. Testemunhas: Marçal Carlos da Silva, capitão pharmaceutico. — José Anchieta Paz, primeiro tenente. — Olívio de Menezes, segundo tenente da reserva, convocado, secretario e archivista do Conselho de Administração.

Confere com o original.

Raiz da Serra, 7 de outubro de 1936. — Olívio de Menezes, 2º tenente secretario.

Visto. — Tenente-coronel Ferraz, director.

TERMO DE ADDITAMENTO DE CONTRACTO

Aos oito dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e trinta e seis (1936), reunidos na Directoria do Material Bellico, nesta Capital Federal, presentes o general de brigada João Candido Pereira de Castro Junior, director da referida repartição, e o doutor José Luiz Fernandes, engenheiro civil, estabelecido com escriptorio á avenida Rio Branco ns. 124 e 126, em additamento ao contracto de vinte e nove (29) de setembro findo, para construção de um pavilhão para material de artilharia na estação de Deodoro, concordaram livremente o seguinte:

Clausula:

Fica substituído pelo seguinte a clausula quarta do referido contracto: o prazo para execução da obra será de noventa e dois dias (92) a contar da data do referido contracto, de modo a estar prompta e entregue a trinta e um (31) de dezembro do corrente anno.

O presente additamento foi registrado em livro especial e sellado com seis mil e oitocentos réis (6\$800) sendo duzentos réis de sello de Educação. — João Candido Pereira de Castro Junior, general de brigada, director. — José Luiz Fernandes, engenheiro civil. — Bernardino Corrêa de Mattos Netto, major. — Guaracy Salgado Freire, capitão. Confere com o original. Em 8-10-936. — Dalmo Ribeiro de Rezende, tenente-coronel chefe interino do gabinete.

NOTICIARIO

Ministerio da Agricultura — Serviço de Aguas — Secção de Pluviometria e Inundações — Boletim diario — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936:

Dia 7

Ob. em 24 horas

Bacia Amazônica:		
Estações	Mts.	Dif.
Fonte Boa	6.05	0.02
Teffé	8.00	-0.04
Coary	0.16	—
São Gabriel	5.24	0.03
Manaos	15.13	0.02
Porto Velho	63.75	0.10
Arumanduba	1.25	—
Altamira	1.00	0.00
Porto Nacional	1.20	-0.03
Imperatriz	0.93	0.00

Bacia Paraná — Paraguay e Uruguay:

Jupia	0.98	-0.03
São Mathews	3.93	0.85
Rio Negro	1.56	-0.08
Porto União	3.50	—
Foz do Iguaçu	5.10	0.10
Cuyabá	1.18	0.00

Dia 8

Bacia São Francisco:

Porto Real	0.22	-0.02
Pirapora	0.26	-0.02

São Francisco	0.13	0.00
Januária	-0.16	-0.04
Manga	0.41	-0.06
Rio Branco	1.92	0.02
Carinhanha	-0.12	0.06
Remanso	0.42	0.01
Joazeiro	1.07	0.03
Cabrobó	1.23	0.00
Piranhas	-0.55	0.02
Pão de Assucar	-0.61	-0.01
Propriá	1.20	0.04
Penedo	0.94	0.00

Bacia Jequitinhonha e Pardo:

Barra do Pontal	0.76	-0.02
Minas Novas	1.16	0.00
Arassuaçu	1.31	0.00
Itinga	1.31	0.01
Itaobim	0.70	-0.04
São Pedro	0.90	-0.01

Bacia Parahyba do Sul:

Jacarehy	0.31	-0.01
Caçapava	0.48	0.04
Pindamonhangaba	1.01	-0.07
Guaratinguetá	1.25	-0.04
Cachoeira	0.68	-0.04
Cruzeiro	0.77	0.00
Rezende	0.29	0.00
Barra Mansa	1.36	0.00
Barra do Pirahy	1.10	0.00
Parahyba do Sul	0.51	-0.01
Anta	0.13	-0.03
Porto Novo do Cunha	0.11	-0.04
São Fidelis	1.70	-0.10
Campos	6.24	0.04

Bacia Itajahy-Assu:

Barracão	1.04	0.48
----------------	------	------

Luiz Alves	2.23	1.03
Brusque	1.63	1.07

As cotas de Manaos, Porto Velho e Campos acham-se referidas ao nível do mar.

Estado e tendencia das aguas dos rios

Dia 7

Bacia Amazonica:

Em ascensão em Fonte Boa, S. Gabriel, Manaos e Porto Velho, estacionário em Altamira e Imperatriz e em declínio em Teffé e Porto Nacional.

Bacia Paraná-Paraguay e Uruguay:

Em ascensão em S. Mathews e Foz do Iguaçu, estacionário em Cuyabá e em declínio em Jupia e Rio Negro.

Dia 8

Bacia São Francisco:

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Jequitinhonha e Pardo:

Continuará mais ou menos estacionário em todo o curso.

Bacia Parahyba do Sul:

Continuará em lento declínio em todo o curso.

Bacia Itajahy-Assu:

Não é feita a synopse por deficiencia de informações.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — DEPARTAMENTO DE AERONAUTICA CIVIL

Boletim diario do Instituto de Meteorologia

SUB-DIVISÃO DE METEOROLOGIA APLICADA

RIO DE JANEIRO — E. U. DO BRASIL — EM 8 DE OUTUBRO DE 1936

Previsões para o período das 18 horas de hoje às 18 horas de amanhã

Distrito Federal e Niterói — Tempo: Instável com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estável. Ventos: Variáveis, predominando os do quadrante sul, com rajadas, de muito frescas a fortes.

Estado do Rio de Janeiro — Tempo: Instável com chuvas e trovoadas. Temperatura: Estável.

Estados do Sul — Tempo: Perturbado com chuvas e trovoadas. Temperatura: Entrará em declínio. Ventos: Predominância os do quadrante sul, com rajadas, de muito frescas a fortes.

TTT — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro prevê que os ventos fortes do quadrante sul, hontem previstos e ora reinantes no extremo sul, deverão propagar-se para nordeste, atingindo o litoral do Estado do Rio.

Nota — Foram lidos os sinais de ventos fortes e perigosos a pequenas embarcações, nos postos semaphóricos de Santos, Rio, Cabo Frio e Campos.

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo na ocasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m.	Tempo ocorrido 18 hs. de 9 hs.
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Rio Branco (X).....																
Cruzeiro do Sul (X).....																
Manáos (X).....																
São Gabriel (X).....																
Belém (X).....																
Clevelandia (X).....																
Santarém (X).....																
São Luiz (X).....																
Barra do Corda (X).....																
Carolina (X).....																
Caxias (X).....																
Grajaú (X).....																
Imperatriz (X).....																
Tury-Assu (X).....																
Therexina.....	NE	2	12.1	28	65	0	0	0	0	0	7	Sécco	37	21	—	0
Fortaleza (Porangaba) (X)																
Guaramiranga (X).....																
Iguatú (X).....																
Quixeramobim (X).....																
Sobral (X).....																
Natal (X).....																
João Pessoa.....	NE	2	12.9	28	65	Cu-sc	0	0	4	0	8	Sécco	29	21	0	0
Recife (Olinda).....	NE	3	15.2	27	65	Cu	0	0	4	0	6	P. aglt.	29	24	0	0
Fernando Noronha.....	NE	5	14.9	28	75	Cb-sc	0	Cl	4	0	8	Forte	28	23	0	0
Garanhuns.....	SE	3	17.2	21	65	Sc	Ac	0	4	0	7	Sécco	27	18	0	0
Nazareth (X).....																
Pesqueira (X).....																
Maceló.....	E	3	14.6	27	65	Cu	0	Cs	4	0	6	Calmo	28	21	0	0
Agua Branca.....	SE	2	—	22	85	0	0	Cs	3	0	6	Sécco	28	16	0	0
Aracajú.....	NE	4	15.1	26	75	Cu	0	0	3	0	7	Sécco	28	22	0	0
São Salvador.....	NW	1	15.4	24	85	Cu-sc	0	0	4	0	7	Calmo	28	21	0	0
Barra do Rio Grande.....	NE	3	—	30	75	Cu	0	0	2	0	7	Sécco	38	20	0	0
Barrairos (X).....																
Caetité.....	NE	2	13.9	25	65	0	0	0	9	0	6	Sécco	34	15	0	0
Caravelas.....	NE	3	14.2	27	65	Cu	0	0	4	0	6	Calmo	28	20	0.2	0
Ilhéos.....	SE	3	15.5	26	85	Sc	Ac	0	8	0	7	Tranq.	28	20	0	0
Remanso (X).....																
Rio Branco.....	N	2	—	31	65	0	0	0	0	0	—	Sécco	38	19	0	0

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo na occasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 hs. às 9 hs.
	Direcção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Bello Horizonte.....	SE	1	11.7	24	65	0	0	0	9	00	4	—	32	19	0	00
Cambuquira.....	ESE	1	24.0	22	75	—	0	0	8	00	—	Sécco	30	17	3	00
Caratinga (X).....																
Caxambu.....	C	0	11.4	20	85	0	As	0	6	00	—	Humido	30	18	2	00
Diamantina.....	C	0	12.7	21	65	0	Ac	Cs	5	00	5	Sécco	26	15	0	00
Fortaleza.....	C	0	13.3	25	75	0	0	0	0	00	5	Humido	34	20	0	00
Januária.....	E	4	—	30	45	0	0	0	0	00	—	Sécco	36	21	0	00
Juiz de Fora.....	E	1	13.3	23	75	0	As	0	5	00	5	Sécco	30	17	0	00
Lavras.....	C	0	11.7	23	75	0	0	0	0	00	—	Sécco	30	18	0	00
Monte Alegre (X).....																
Montes Claros.....	N	1	11.7	28	45	Cu	0	0	4	00	9	Sécco	34	19	10	00
Muzambinho (X).....																
Ouro Fino.....	W	1	9.2	23	65	0	0	0	0	00	—	Sécco	30	15	0	00
Paracatu.....	C	0	12.7	25	45	0	As	0	1	00	5	Sécco	35	19	0	00
Pirapóia.....	NE	2	11.5	29	45	0	0	Cs	5	00	6	Sécco	35	21	0	00
Poços de Caldas (X).....																
S. João del Rey.....	C	0	8.2	23	65	0	As	0	5	00	7	Sécco	30	17	0	00
S. Lourenço (X).....																
Theophilo Ottoni.....	SE	1	9.7	26	65	0	0	Cs	6	00	3	Sécco	30	18	0	00
Uberaba.....	C	0	—	28	55	0	As	0	8	00	—	Sécco	34	19	0	00
Viçosa.....	W	4	10.7	21	75	0	0	0	0	00	—	Sécco	29	16	0	—
Goyaz.....	C	0	14.6	26	75	0	0	0	0	00	6	Sécco	36	20	0	00
Catalão (X).....																
Formosa (X).....																
Ipameri (X).....																
Porto Nacional.....																
Pyrenopolis (X).....	C	0	13.3	25	55	0	0	Cs	4	00	6	Sécco	32	15	0	00
Santa Luzia (X).....																
Cuyabá.....																
Aquidauana (X).....	N	2	7.7	27	85	0	0	0	0	00	5	Sécco	35	23	0	00
Bella Vista.....																
Campo Grande.....	N	1	9.0	31	55	0	0	0	9	00	—	Sécco	36	21	0	00
Corumbá (X).....																
S. G. Carneiro (Meruri) (X).....																
Presidente Murtinho (X).....																
S. Luiz de Cáceres (X).....																
Tres Lagoas.....	SW	5	17.4	26	75	St	0	Ci	8	00	5	—	33	20	0	00
Utiariti.....	NW	2	12.1	28	65	0	0	0	0	00	6	Calmo	30	22	0	00
Victoria.....	N	2	14.5	25	85	0	0	0	0	00	7	Tranq.	28	20	0	00
Barra S. Mathews.....	NW	3	11.0	22	85	St	As	0	8	00	5	P. agit.	26	20	0	00
Rio de Janeiro.....	SW	2	—	20	85	St	0	0	8	00	7	P. agit.	24	19	5	00
Angra dos Reis.....	ESE	5	10.3	22	—	—	—	—	8	00	5	P. agit.	—	20	—	00
Cabo Frio.....	S	1	12.5	25	85	0	0	0	9	00	5	Sécco	28	21	0	00
Campos (X).....																
Friburgo.....	N	1	11.7	23	—	St	0	0	8	00	4	Calmo	26	20	0	00
Macaé.....	N	5	11.7	21	75	0	Ac	0	8	00	8	Sécco	21	17	0	00
Petropolis.....	C	0	12.1	21	95	St	0	0	8	00	5	Sécco	28	18	0	00
Rezende.....	NW	2	11.0	24	65	0	Ac-as	0	5	00	7	Sécco	27	18	0	00
S. Maria Magdalena.....	NNE	2	—	17	85	0	0	0	0	00	—	Sécco	25	16	0	00
Therezopolis.....	C	0	13.1	20	95	St	0	0	8	00	—	Sécco	29	19	0	00
Vassouras.....	NE	2	10.9	21	—	0	0	Cs	8	00	—	Sécco	23	17	0	00
S. Paulo.....	SE	1	9.4	26	—	0	0	0	9	00	6	Sécco	33	16	0	00
Avaré.....	C	0	12.1	23	75	0	0	Cs	4	00	6	Sécco	32	19	0	00
Campinas (X).....																
Campos do Jordão (X).....																
Catanduvas.....	E	1	10.1	22	—	0	As	0	8	00	9	Sécco	30	15	0	00
Faxina.....	N	2	—	22	—	0	Ac	0	8	00	—	—	25	—	0	00
Iguape.....	SE	1	10.6	23	—	0	0	Cs	4	00	—	Sécco	35	16	0	00
Jahú (X).....																
Marília (X).....																
Presidente Prudente (X).....																
Ribeirão Preto.....	C	0	9.8	26	—	0	0	Cs	5	00	5	Sécco	35	20	0	00
Santos.....	C	0	8.5	25	85	0	As	0	8	00	6	Tranq.	24	20	0	00
S. Carlos do Pinhal.....	NE	2	9.7	25	—	0	0	0	9	00	4	Sécco	31	20	0	00
Sorocaba.....	NW	2	9.5	25	—	0	As	0	8	00	7	Sécco	40	19	0	00
Taubaté.....	E	1	12.6	22	—	0	As	0	8	00	5	Sécco	30	18	0	00

Observações realizadas às 9 horas (12 hs. T. C. G.) de hoje

Estações	Ventos		Pressão em Mb.	Temperatura do ar	Humidade relativa	Nuvens			Área de céu encoberto	Estado do tempo na ocasião	Visibilidade horizontal	Estado do mar ou do solo	Temperatura máxima	Temperatura mínima	Precipitação em 24 horas m/m	Tempo ocorrido 18 hs. às 9 hs.
	Direção	Força				Baixas	Médias	Altas								
Curitiba	WC	2	10.2	—	85	0	0	0	0	☉☉	5	Humido	22	16	1	☉
Castro	C	0	11.5	21	85	0	0	0	0	☉☉	5	Sécco	26	15	0	☉
Foz de Iguaçu (X)																
Guarapuava	NW	2	10.1	21	85	0	0	0	0	☉☉	7	Sécco	26	16	0	☉
Ivaí	C	0	11.0	20	95	0	0	0	0	☉☉	6	Sécco	27	16	0	☉
Jaguariaíva	C	0	10.3	21	65	0	0	0	0	☉☉	5	Sécco	28	16	0	☉
Palmas	SE	4	13.5	19	85	St	0	0	0	☉☉	7	Enchd.	24	16	19	☉☉
Paranaguá	W	1	9.3	25	75	0	Ac	0	0	☉☉	7	Tranq.	34	20	2	☉☉
Ponta Grossa	C	0	10.7	22	65	0	0	Cs	0	☉☉	—	Sécco	26	17	0	☉
Rio Negro	W	2	12.5	18	95	0	Ac	0	0	☉☉	—	Humido	23	15	8	☉☉
Florianópolis	C	0	10.7	22	85	Sc	0	Cs	0	☉☉	7	Tranq.	—	19	20	☉☉
Araçuaia	SW	5	11.1	20	85	Nb	0	0	0	☉☉	6	Enchd.	18	16	26	☉☉
Blumenau (X)																
Campo Novo	SW	2	12.9	16	65	Sc	0	0	0	☉☉	7	Ench.	22	16	32	☉☉
Laguna	S	5	10.9	—	—	Nb	0	0	0	☉☉	6	Agit.	—	—	3	☉☉
Lages (X)																
S. Francisco do Sul	C	0	10.2	22	85	0	As	0	0	☉☉	6	Tranq.	21	19	16	☉☉
Urussatuba	C	0	15.3	19	—	Nb	0	0	0	☉☉	4	Ench.	20	16	25	☉☉
Valões (X)																
Xanxerê (X)																
Porto Alegre (X)																
Alegrete (X)																
Bagé (X)																
Passo Fundo (X)																
Rio Grande (X)																
Santa Maria (X)																
Sta. Victória do Palmar (X)																
S. Luiz Gonzaga (X)																
Uruguayana (X)																
Buenos Aires	E	2	18.0	10	—	—	—	—	—	☉	6	—	—	—	—	☉
Montevideo	SW	6	15.0	11	—	—	—	—	—	☉	8	—	—	—	—	☉
Santiago do Chile (X)																
Lima	S	1	1h.9	16	95	St	0	0	0	☉	5	Sécco	—	15	1	☉
Assumpção (X)																
La Paz (X)																
Quito (X)																

Observações: - Área de céu encoberto: em decimos, sendo 0, totalmente limpo e 10 totalmente encoberto.

Estado do tempo: - ☉ - Bom; ☉ - Nublado; ☉ - Encoberto; ☉ - Nevoeiro; ☉ - Chuva; ☉ - Neves secas; ☉ - Chuviscos;

* - Nuv. ☉ - Paradas; R - Trovada com relâmpagos; ☉ - Relâmpagos; ☉ - Grelha; ☉ - Ventos; ☉ - Granizo;

☉ - aragem; ☉ - a. - halo solar; ☉ - l. - halo lunar; ☉ - a. - coroa solar; ☉ - l. - coroa lunar. Estado do mar ou do solo: - Estado

do mar: ☉ - águas calmas; ☉ - estado do solo: ☉ - estado do terreno. Os indicadores de força do vento referem-se à Escala Beaufort.

Nota: - (1) indica que não foi recebido o despacho telegráfico.

Synopse do tempo ocorrido no Distrito Federal das 13 horas de ontem às 13 horas de hoje

O tempo foi instável todo o período, com chuviscos inapreciáveis pela manhã, apresentando melhoras após 13 horas. Relampejou à noite. A temperatura foi estável à noite e sofreu elevação de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal, foram: máxima: 30.0 e mínima 20.2 e as temperaturas extremas registradas no Observatório Meteorológico, foram: máxima 26.0 e mínima 20.0, respectivamente, até 13 horas e às 3 horas e 50 minutos. Os ventos sopraram de sul a leste, frescos.

Synopse do tempo ocorrido em todo o país das 9 horas de ontem às 9 horas de hoje

Zona Norte — Não é feita a synopse, por deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo nas 24 horas decorreu com alternativas de nublado e bom e assim continuava hoje, às 9 horas. Os ventos foram variáveis.

Zona Sul — O tempo nas 24 horas foi perturbado com chuvas esparsas. Às 9 horas, hoje, era, em geral, nublado. Os ventos foram variáveis.

Nota — A presente synopse foi elaborada com os dados da rede meteorológica recebidos até às 13 horas.

Descrição das Zonas — Zona Norte: Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona Centro: Minas Geraes, Goyaz, Mato Grosso, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal. Zona Sul: São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Postos Thermo-Pluviometricos do Distrito Federal

Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação	Postos	Maxima	Minima	Precipitação
Corcovado.....	27.2	21.6	—	Jardim Botânico.....	28.9	19.8	0.0	Campo Grande.....	—	—	—
Pão de Assucar.....	29.2	18.1	—	Saenz Peña.....	31.8	20.6	0.0	Santa Cruz	31.6	20.0	0.0
Paqueta.....	27.6	20.8	0.0	Andarahy.....	—	—	—	Bangi	34.0	20.1	0.0
Ipanema.....	20.4	20.8	—	Olaria.....	—	—	—	Campo dos Affonsos...	33.9	19.4	—

Nota — As temperaturas são lidas às 13 horas e a chuva às 7 horas.

Sondagens aerologicas por meio de balões-piloto

Estações Aerológicas	Hora legal	Altitude em metros sobre o nível médio do mar																Altura maxima
		200		500		1.000		1.500		2.000		3.000		4.000		5.000		
		Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	Direcção	Vel. m/seg.	
S. Gabriel (X).....	8.30																	
Agulhas (X).....	8.30																	
Ilha (X).....	9.30																	
S. Luiz (X).....	9.30																	
Quixeramobim (X)...	9.30																	
F. de Noronha.....	10.30	ESE	14	ESE	15	SE	7	ESE	8	E	8	—	—	—	—	—	—	2.350 ms.
Natal (X).....	9.30																	
Olinda.....	9.30	E	10	E	8	E	4	ESE	4	—	—	—	—	—	—	—	—	1.800 ms.
Maceló (X).....	9.30																	
S. Salvador.....	9.30	NNW	3	NNE	6													
Cuyabá (X).....	8.30																	
Ipamery (X).....	9.30																	
Caravellas.....	9.30	N	8	N	4	N	8	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.050 ms.
Bello Horizonte.....	9.30	—	—	—	—	SW	2	SE	4	E	4	—	—	—	—	—	—	2.230 ms.
Victoria	9.30	N	4	NNW	6	W	4	W	3	WSW	6	SW	10	—	—	—	—	3.000 ms.
Campos(XX).....	9.30																	
Rio de Janeiro.....	9.30	NW	6	NNW	10	WNW	9	W	12	WSW	15	—	—	—	—	—	—	2.100 ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	NW	3	W	8	WSW	11	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.200 ms.
Santos.....	9.30	NW	6	WNW	10	W	12	W	11	—	—	—	—	—	—	—	—	1.500 ms.
Curityba.....	9.30	—	—	—	—	WNW	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.750 ms.
Florianopolis (XX)...	9.30																	
Porto Alegre (X)....	9.30																	

Nota — (X) Indica que não foi recebido o despacho telegraphico.

(XX) Indica que não houve sondagem.

RENDAS PUBLICAS**Alfandega do Rio de Janeiro****RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
	Em papel
Receita do dia:	
7 de outubro de 1936	1.804:861\$600
7 de outubro de 1935	1.226:627\$400
Receita mensal:	
De 1 de outubro a 7 de outubro de 1936	9.043:167\$800
De 1 de outubro a 7 de outubro de 1935	6.605:669\$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	2.437:498\$300
Receita global:	
De 2 de janeiro a 7 de outubro de 1936	332.385:773\$200
De 2 de janeiro a 7 de outubro de 1935	311.495:258\$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1936	20.892:514\$900
em 1936	20.314:280\$700

Recebedoria do Distrito Federal

	Comparação da renda	
	Geral	Exclusiva depósitos
Arrecadada de 1 a 7 de outubro de 1936	6.501:095\$000	6.471:738\$500
Em 8 de outubro de 1936	1.328:923\$400	1.323:398\$900
Total	7.830:018\$400	7.795:137\$200
Em igual período de 1935	11.258:982\$400	11.185:141\$300
Diferença para menos em 1936	3.528:964\$000	3.390:004\$400
Arrecadada de 2 de janeiro a 8 de outubro de 1936	257.780:978\$000	250.528:978\$900
Em igual período de 1935	248.452:529\$100	241.174:634\$700
Diferença para mais em em 1936	9.328:448\$900	9.354:344\$200

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

Arrecadação do imposto de consumo em setembro de 1936, comparada com a de igual período em 1935, segundo dados fornecidos pela "Secção Hollerith":

Em setembro de 1936	3.030:550\$400
Em setembro de 1935	2.465:832\$000
Diferença para mais em 1936	564:718\$400
De janeiro a setembro de 1936	27.911:456\$800
De janeiro a setembro de 1935	24.599:708\$600
Diferença para mais em 1936	3.311:748\$200

Recebedoria Federal em São Paulo**BOLETIM N. 5****COMPARAÇÃO DA ARRECAÇÃO GERAL**

Arrecadada de 1 a 5 de outubro de 1936	3.263:815\$700
Em 6 de outubro de 1936	1.539:290\$800
Total	4.803:106\$500
Em igual período de 1935	4.206:863\$500
Diferença para mais em 1936	596:237\$000
Arrecadada de 2 de janeiro a 6 de outubro de 1936	183.144:427\$000
Em igual período de 1935	188.759:700\$200
Diferença para menos em 1936	5.615:273\$200

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVA DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 5 de outubro de 1936	3.249:158\$300
Em 6 de outubro de 1936	1.536:582\$900
Total	4.785:741\$200
Em igual período de 1935	4.156:974\$000
Diferença para mais em 1936	628:767\$200

Alfandega de Santos**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importâncias
	Em papel
Receita do dia:	
3 de outubro de 1936	1:816:351\$100
3 de outubro de 1935	1:002:203\$100
Receita mensal:	
De 1 de outubro a 3 de outubro de 1935	4.697:340\$900
De 1 de outubro a 3 de outubro de 1936	6.953:235\$700
Diferença para mais em 1936	2.255:894\$800
Receita global:	
De 1 de janeiro a 3 de outubro de 1935	352.398:831\$200
De 1 de janeiro a 3 de outubro de 1936	277:565\$537\$100
Diferença para mais em 1936	25.166:7\$4900

RECEITA ARRECADADA

Data	Importâncias
	Em papel
Receita do dia:	
5 de outubro de 1935	823:945\$700
5 de outubro de 1936	1.512:903\$600
Receita mensal:	
De 1 de outubro a 5 de outubro de 1935	6.866:449\$600
De 1 de outubro a 5 de outubro de 1936	8.466:139\$300
Diferença para mais em 1936	1.599:689\$700
Receita global:	
De 1 de janeiro a 5 de outubro de 1935	354.567:939\$900
De 1 de janeiro a 5 de outubro de 1936	379.078:440\$700
Diferença para mais em 1936	24.510:500\$800

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos, fixadas pela Camara Syndical dos Corretores da Bolsa de Fundos Publicos do Rio de Janeiro.

Pracas	A vista	
	Official	Livre
Londres	—	82\$900
Paris	—	\$795
Italia	—	\$954
Allemanha:		
Reichsmark	—	—
Reisebank	—	3\$814
Verrechnungsmark	3\$600	3\$300
Unterstützungsmark	—	3\$837
Portugal	—	4775
Belgica:		
Papel	—	—
Ouro	—	20\$868
Espanha	—	2\$250
Suella	—	3\$943
Suecia	—	—
Noruega	—	—
Dinamarca	—	—
Tcheco-Slovaquia	—	\$640
Nova York	11\$360	40\$922
Montevideo	—	—
Buenos Aires (peso-papel)	—	4\$744
Hollanda	—	9\$100
Japão	—	5\$036
Rumania	—	—
Canada	—	—
Austria	—	3\$130
Chile	—	\$444

Moedas

Libra	83\$855
Franc	\$830
Peso-argentino	4\$776
Reichsmark	4\$829
Peseta	1\$443
Yen	5\$223
Coroa-Tcheco-Slovaquia	\$600
Dollar	17\$097
Escudo	\$776
Peso-uruguayo	8\$981
Lira	\$868
Florim	9\$000
Coroa-sueca	4\$300

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1936.

Bolsa

Apolices:	
Uniformizadas de 1:000\$, 5 %	803\$000
Diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	789\$000
Diversas emissões de 1:000\$, port.	767\$000
Reajustamento Economico de 500\$, 5 %, port.	322\$000
Reajustamento Economico de 1:000\$000, 5 %, port.	668\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 500\$, 7 % (1930)	513\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930)	1:033\$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1932)	1:015\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 % (terceira emissão)	1:028\$000
Emprestimo municipal de 1904, port.	427\$000
Emprestimo municipal de 1906, nom.	129\$500
Emprestimo municipal de 1908, port.	143\$000
Emprestimo municipal de 1914, port.	141\$000
Emprestimo municipal de 1917, port.	140\$000
Emprestimo municipal de 1920, port.	140\$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.535)	167\$000

Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 1.550)	163\$000
Emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto numero 3.266)	163\$000
Emprestimo municipal de 1934, port.	163\$000
Prefeitura de Porto Alegre 50\$, 3 1/2 %, port.	51\$000
Estado de Minas Geraes de 200\$, 5 %, port. (1.934)	142\$000
Obrigações do Thesouro de Minas de 1:000\$, 9 %	888\$000
Estado de Pernambuco de 100\$, 5 %, port.	96\$000
Estado de São Paulo de 200\$, 5 %, port.	184\$000

Ações de Bancos:	
Portuguez do Brasil, nom.	95\$000
Portuguez do Brasil, port.	103\$000
Economico do Brasil	31\$000
Funcionarios Publicos	50\$000
Brasil	383\$000
Mercantil do Rio de Janeiro	480\$000

Ações de Companhias:	
S. A. Publicidade Juridica	2\$000
Petropolitana	196\$000
Docas de Santos, nom.	212\$000

Debentures:	
Companhia Docas de Santos	192\$000
Companhia Usinas Nacionais	210\$000

Vendas judiciais:	
14. apolices emprestimo 1914, port., ex. 7/juros	135\$000
10 ações do Banco Economico do Brasil	31\$000
50 ações do Banco dos Funcionarios Publicos	50\$000
50 ações Lloyd In. Sul Americano, c/25 %	\$100
10 ações S. A. Publicidade Juridica	2\$000
3 titulos de socio do Automovel Club	100\$000

Secretaria da Camara Syndical, 8 de outubro de 1936.
Arj de Almeida e Silva, syndico.

JUNTA DOS CORRETORES

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936.

N. 222

MERCADO A TERMO

Cotações de café da Bolsa de Mercadorias

Base typo 7 por 10 kilos

Meses	Preço de abertura		Preço de fechamento		Total de vendas saccas
	Vende-dor	Compra-dor	Vende-dor	Compra-dor	
Janeiro	15\$000	14\$800	14\$850	14\$900	—
Fevereiro	14\$875	14\$850	14\$850	14\$825	—
Março	14\$800	14\$725	14\$775	14\$700	—
Outubro	15\$225	15\$125	15\$175	15\$125	—
Novembro	15\$225	15\$150	15\$250	15\$150	—
Dezembro	15\$400	15\$300	15\$325	15\$275	—
Vendas	7.000 saccas		500 saccas		7.500

Mercado: preço de abertura, firme; preço de fechamento, sustentado.

MERCADO DISPONIVEL

Preço do typo 7, 14\$800, por 10 kilos.

Mercado, sustentado.

Vendas, 3.584 saccas.

O syndico, Bento Dias Pereira.

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 7

Café

Saccas

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936	
Entradas — Não houve.	
Sahidas	14.038
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Departamento Nacional do Café	—
Café doado	20
Existencia	663\$037
Mercado, sustentado.	

Preços por 10 kilos:

Typo 3.....	168800
Typo 4.....	168300
Typo 5.....	158800
Typo 6.....	158300
Typo 7.....	148800
Typo 8.....	148300

Assucar

Entradas.....	Sacos 4.910
Saídas.....	4.920
Existência.....	4.844

Mercado firme.

Preços por sacco de 60 kilos:

Branco crystal.....	478500 a 489000
U: amarello.....	—
Mascavinho.....	—
Mascavo.....	298000 a 308000

Algodão

Entradas.....	Fardos 565
Saídas.....	470
Existência.....	10.333

Mercado firme.

Preços por 10 kilos:

Fibra longa:	
Typo Seridó:	
Typo 3.....	538500 a 548000
Typo 4.....	528500 a 538000

Fibra média:

Serões:	
Typo 3.....	488000 a 488500
Typo 5.....	448000 a 448500

Ceará:

Typo 3.....	Nominal
Typo 5.....	428000

Fibra curta:

Mattas:	
Typo 3.....	Nominal
Typo 5.....	428000

Paulista:

Typo 3.....	488500 a 498000
Typo 5.....	488500 a 488000

O Syndico, Bento Dias Pereira.

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA EDUCACAO
E SAUDE PUBLICA

Inspectoria de Aguas e Esgotos

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. Inspector, aviso os proprietários dos predios abaixo mencionados que têm o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua desses imóveis, antes de ser applicada a penalidade prevista nos artigos 89 e 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934:

Rua Ibiracy n. 34.
Rua S. Pedro n. 100.
Rua Moncorvo Filho n. 101.
Rua Soares Cabral n. 1.
Rua General Caldwell n. 171.
Rua General Camara n. 208.

Secção de Expediente, 6 de outubro de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Inspector, aviso o proprietario do predio n. 190 da rua Derby Club, que tem o prazo de oito dias para apresentar defesa sobre irregularidades no serviço de abastecimento d'agua desse imóvel, antes de ser applicada a penalidade prevista no art. 90 do decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Secção de Expediente, 5 de outubro de 1936. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe da secção.

Universidade de São Paulo

FACULDADE DE PHARMACIA E
ODONTOLOGIA

CONCURSO PARA DOCENCIA LIVRE

De ordem do Sr. Dr. director e de accordo com o regulamento, faço publico, para conhecimento dos interessados, que de 1 a 15 de janeiro de 1937,

estarão abertas, na secretaria desta Faculdade, as inscrições ao concurso para a docencia livre das cadeiras de zoologia e parasitologia, microbiologia e chimica analytica (4.ª, 5.ª e 6.ª cadeiras do curso de pharmacia); physiologia, metallurgia e chimica applicadas e tecnica odontologica (4.ª, 5.ª e 6.ª cadeiras do curso de odontologia).

Os candidatos para inscrição deverão apresentar requerimento com firma reconhecida, dirigido ao director da Faculdade e no qual indicarão nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil e local de residencia, fazendo acompanhar dos seguintes documentos:

- prova de ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - prova de ser portador, pelo menos ha tres annos, de diploma profissional ou scientifico de instituto officialmente reconhecido, onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõem;
 - provas de sanidade e idoneidade moral;
 - memorial, com demonstração da actividade profissional, de que trata o art. 83 do regulamento da Faculdade.
- As provas terão inicio no mez de fevereiro de 1937.

Secretaria da Faculdade de Pharmacia e Odontologia da Universidade de São Paulo, 29 de setembro de 1936. — O secretario, professor *Archimedes Batllot*.
(C-4.962-2-10-36-1:6068500-45. vs.)

MINISTERIO DA MARINHA

Tribunal Maritimo Administrativo

Para sciencia, do accordo proferido pelo Tribunal Maritimo Administrativo, na forma abaixo:

O presidente do Tribunal Maritimo administrativo, contra-almirante Carlos Augusto Easton Lavigne, pelo presente edital, na forma da lei, notifica aos interessados, pelo prazo de quinze dias, a contar da publicação do presente, que por este Tribunal foi proferido accor-

dão em processo numero cincoenta e tres (53), publicado no "Diario Official" numero duzentos e trinta de tres de outubro de mil novecentos e trinta e seis, referente á abalroação havida entre os vapores inglez "Highland Monarch" e nacional "Manãos" á entrada do porto de Recife, occorrida no dia dois de agosto de mil novecentos e trinta e cinco julgando contra o voto do juiz relator:

a) Condemnar á pena de publica advertencia os capitães Richard George Clayton e Amasindo Catramby, commandantes, respectivamente, dos vapores "Highland Monarch" e "Manãos", como incurso nas penalidades previstas pelo regulamento approved pelo decreto vinte e quatro mil quinhentos e oitenta e cinco de cinco de julho de mil novecentos e trinta e quatro, e nas custas;

b) Ordenar a volta dos autos á Procuradoria Especial para que esta represente, na forma da lei, contra o pratico Manoel Francisco da Silva Manta, que dirigia o vapor "Highland Monarch", na occasião do accidente. E para sciencia de todos os interessados expedir-se o presente edital, para os efeitos legais. Dado e passado nesta Capital Federal, aos sete de outubro de mil novecentos e trinta e seis. Por mim Damasceno Pereira, segundo official interino da Secretaria, dactylographel. Eu, Alberto de Alencar Saboya, secretario, o subscrevo. — *Carlos Augusto Gaston Lavigne*, contra-almirante, presidente.

Capitania dos Portos do Districto
Federal e Estado do Rio
de Janeiro

1. De ordem do Sr. capitão de corveta, encarregado do inquerito, faço sciencia aos interessados que na secretaria desta capitania, acham-se com vistas no prazo e na forma da lei, os autos do inquerito, referente á não observancia das disposições da Convenção de Washington pelo commandante do vapor "D. Pedro II.,

capitão de longo curso, José Guerreiros Floquet.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1936.
— *Manoel Leite da Silva Medeiros Filho*,
2º tenente, ref., escrevendo do inquerito.

Directoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

SECRETARIA

PREENCHIMENTO DE UMA VAGA DE MACHINISTA

1. De ordem do Exmo. Sr. almirante, director geral deste Arsenal, faço publico a quem interessar possa, que está aberta, nesta Secretaria, inscricção para preenchimento, por concurso, de uma vaga de machinista de 3ª classe do quadro do Pessoal Civil da Patromoria (Serviço Marítimo e Casa da Força) deste Arsenal, cuja inscricção será encerrada dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste edital.

2. Os senhores interessados para o fim em vista, deverão apresentar um requerimento dirigido ao Exmo. senhor director geral do Arsenal, solicitando inscricção, e a cujo requerimento deverão annexar os seguintes documentos:

- a) certidão de idade até 35 annos;
- b) folha corrida;
- c) título de eleitor;
- d) documento idoneo em que prove ser reservista da Armada ou do Exército;
- e) matricula na Capitania do Porto;
- f) carta de machinista;
- g) attestado de vaccina contra a varíola, passado pela Saude Publica.

3. O concurso terá validade pelo prazo certo de um anno.

4. Não serão aceitos pedidos de inscricção que não estejam de accordo com o determinado no item 2 deste edital.

5. Para quaesquer outros esclarecimentos que julguem necessarios, poderão os senhores interessados dirigir-se a esta Secretaria, nos dias uteis, das 13 ás 16 horas, excepto aos sabbados. — *Alfredo Ribeiro d'Abreu*, 1º official, no impedimento occasioal do secretario.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido os herdeiros do senhor Olympio Catão Viriato Montez, ex-fiel desta Estrada, a effectuarem, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado da data do presente edital, da Inspectoria do Thesouro desta via-ferrea o pagamento da importancia de 48\$572, correspondente ao debito apurado pelo Tribunal de Contas no processo de levantamento de fiança daquelle empregado e proveniente de sello de nomeação.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de outubro de 1936. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

(Processo n. 53.370, de 1936).

Estrada de Ferro Central do Brasil

De accordo com os termos da circular n. 111, de 6 de dezembro de 1935, convido o auxiliar diarista da 13ª Inspectoria

da Linha, José Luz de Freitas a comparecer, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação do presente edital, á rua Visconde de Itauna n. 25, 1º andar, das 13 ás 14 horas, perante a commissão designada para apurar, em inquerito administrativo, o motivo de sua ausencia do serviço, sem causa justificada, ha mais de 30 dias, sob pena do processo correr á sua revella.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de outubro de 1936. — *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.
(Processo n. 61.745, de 1936).

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Animal

DIRECTORIA GERAL

Concurrença administrativa para venda de tecido e artefactos de seda animal, manufacturados na Inspectoria Regional de Sericicultura, em Barbacena:

Chamo a attenção dos interessados para o edital desta concurrença, publicado no "Diario Official" de 2 de outubro corrente, ás pag. 21.564 e 21.565.

Secção de Expediente e Contabilidade, do Departamento Nacional da Produção Animal, 3 de outubro de 1936. — *M. Machado*, chefe da Secção.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

SERVICO DE IRRIGAÇÃO, REFLORAMENTO E COLONISAÇÃO

Primeira secção technica — Irrigação — Serviço no Rio S. Francisco, nos Estados de Minas Geraes e Bahia — Inspectoria Agricola Federal da 5ª Região

Acta referente a concurrença administrativa para aquisição de materiaes permanente e de consumo aos trabalhos do Serviço de Irrigação no rio São Francisco nos Estados de Minas Geraes e Bahia, para o periodo de 1 de janeiro de 1936 a 31 de dezembro do mesmo anno.

Aos 30 dias do mez de setembro de 1936, (mil novecentos e trinta e seis), ás quinze horas, de conformidade com o edital publicado no "Diario Official" do dia 25 de agosto de 1936, reuniu-se na sede da Inspectoria Agricola da 5ª Região, em Bello Horizonte, á rua de Bernardo Guimarães n. 1.116, a Commissão organizada, para recebimento das propostas referentes á mencionada concurrença constituída dos: Dr. Hugo Salgado, assistente tecnico do Serviço de Irrigação, como presidente, auxiliar de 1ª classe José de Oliveira Ramos, como secretario e Godofredo dos Santos, sub-assistente do S. I. R. C., como terceiro membro da Commissão. Decorridos vinte minutos de espera após a hora determinada no edital, como não tivesse se apresentado nenhum concorrente, apesar de haver se inscripto a firma Salomão Abdalla, estabelecido em Pirapora, á avenida Paraná n. 12, o Sr. presidente Dr. Hugo Salgado ordenou para os devidos fins e de

acordo com o art. 747 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, que fosse por mim auxiliar de 1ª classe, servindo de escrivão, José de Oliveira Ramos, lavrada a presente acta que vae assignada pelo Sr. presidente e demais membros reunidos, na Inspectoria Agricola em Bello Horizonte, em trinta de setembro de 1936 (mil novecentos e trinta e seis). — *Hugo Salgado*, assistente tecnico. — *José de Oliveira Ramos*, auxiliar de 1ª classe. — *Godofredo dos Santos*, sub-assistente do S. I. R. C.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMMERCIO

Conselho Nacional do Trabalho

Terceira secção

Pelo presente edital, de ordem do Sr. presidente, nos termos das Instrucções approvadas em 3 de setembro de 1936, ficam convocados os interessados para, no dia 13 do corrente mez, na sede do Conselho Nacional do Trabalho, á praça da Republica n. 24, procederem á eleição de tres membros effectivos e tres suplentes, como representantes dos associados da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café, para o periodo de 1937 a 1938, tudo na conformidade dos dees. numeros 24.274 de 2 de maio de 1934 e 114 de 5 de abril de 1935.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1936. — *Oswaldo Soares*, director geral da Secretaria.

Conselho Regional de Engenharia e Architectura

5ª Região — Districto Federal, Rio de Janeiro e Espirito Santo

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 73

Guilherme Hippert, estabelecido á rua Marechal Deodoro n. 310, na cidade de Parahyba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 39 alinea a) do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela Fiscalização deste Conselho, visto ter assignado as plantas e assumido a direcção da construção da Sociedade Musical Primeiro de Maio, em Entre Rios, Estado do Rio de Janeiro, cujas attribuições superam as que se acham definidas no artigo 35 e suas alíneas do decreto acima mencionado, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, a deixar o exercicio do supra citado mister, para o qual não preenche as condições do artigos 28 ou 30 e suas alíneas bem como a effectuar dentro do mesmo prazo acima concedido, na Thesouraria desta Conselho, sita no Edificio Rex, rua Alvaro Alvim, numero 33/37, 11º andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sabbados das 12 ás 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000\$000 (um conto de réis), de conformidade com o art. 38 let. a) do decreto acima referido, e em virtude do facto supra mencionado, sob pena de,

não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1936.
— Marcos Kaz, pelo director da Secretaria respondendo pelo expediente. —
1ª testemunha: Americo de Canto. —
2ª testemunha: Nelson Parisot Dias Pereira.

AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO N. 74

Virgílio de Freitas Guimarães, estabelecido á Avenida Pedro II numero 232, na cidade do Rio de Janeiro, tendo infringido as disposições do artigo 3º seu parágrafo unico, combinado com o artigo 39 alinea a) do dec. n. 22.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme foi verificado pela Fiscalização deste Conselho, visto ter assignado plantas no municipio de Entre Rios, Estado do Rio de Janeiro, para o Sr. Adão Pereira de Araujo, sem ser licenciado, para o mesmo municipio, fica intimado a, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar desta data, providenciar a substituição de sua assignatura naquellas plantas bem como a effectuar, dentro do mesmo prazo acima concedido, na Thesouraria deste Conselho, sito no Edificio Rex, rua Alvaro Alvim n. 33/37, 14º andar, sala 1.124, das 12 ás 15 horas e aos sabbados das 12 ás 13 1/2 horas, o pagamento da multa de 1:000\$000 (um conto de reis), de conformidade com o art. 38, let. a) do decreto acima referido, e em virtude do facto supra mencionado, sob pena de, não o fazendo, ser enviado o competente auto de multa, independentemente de nova intimação, á autoridade judiciária.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1936.
— Marcos Kaz, pelo director da Secretaria, respondendo pelo expediente. —
1ª testemunha: Americo de Canto. —
2ª testemunha: Nelson Parisot Dias Pereira.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria do Dominio da União

De ordem do Sr. director, faço publico que The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited, requereu o asoramento do terreno denominado Rio do Peixe, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, no municipio de Pirahy, havido em hasta publica.

Processo 7.389-36.
Aures F. Barroso Junior, administrador.
(O-4-870 — 21-9-36 — 201\$000 — 20 vezes).

Directoria do Imposto de Renda

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido o contribuinte abaixo mencionado, de accordo com o disposto no artigo 155 do regulamento em vigor, a vir pagar o imposto devido no seguinte exercicio:

1932:

Processo n. 3.285-34 — Calil Dahr — Endereço desconhecido.
Secretaria da Directoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936. — O secretario, interino, Aristarcho Xavier Lopes Filho.

Directoria do Imposto de Renda

ULTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, torno publico que se vae fazer communicação á Procuradoria Geral da Fazenda Publica, para fins de cobrança executiva, do debito de imposto de renda, relativo ao exercicio de 1932, do contribuinte John S. Mo Culloch.

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, o interessado fica convidado a comparecer á Seção de Arrecadação desta Directoria, para recolher o imposto, ou á Divisão Activa, para prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936. — O secretario, interino, Aristarcho Xavier Lopes Filho.

De ordem do Sr. director do Imposto de Renda, convido os contribuintes abaixo mencionados, de accordo com o disposto no art. 114 do regulamento em vigor, a prestar esclarecimentos que se tornem necessarios para regularidade de sua situação junto a esta Directoria, devendo se dirigir á Seção de Cadastro, dentro do prazo de dez dias:

Secretaria da Directoria do Imposto de Renda — Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936. — O secretario, interino, Aristarcho Xavier Lopes Filho.

A. Myescough.
Araujo — José Gonçalves de Castex — Carlos Cirillo Costa — Antonio Jacintho de Araujo Faria — Elisa de Sampaio.
American Coffee Corporation Cia. Amarante S/A.
Cia. Brasileira de Artefactos de Borracha.
Companhia Brasileira de Commercio.
Cia. Brasileira de Engenharia e Commercio.
Companhia Brasileira de Metalização S/A.
Companhia Chimica Rodia Brasileira.
Cia. Commissaria de Café de Minas Geraes.

Cia. Fisk do Brasil Inc.
Cia. Frick Ltda.
Cia. Hotels do Brasil.
Cia. Imobiliária e Commercial Brasileira.
Cia. Industrial de Madeiras da Parra de São Matheus.
Companhia Internacional de Representações.

Cia. Manufactura de Mobílias Lloyd S/A.
Cia. Metrópole Hotel.
Companhia Nacional de Tecidos de Seda.

Cia. Productos Chimicos "Fabrica Belem".
Companhia Tecidos de Seda Santa Branca.

Cia. Vendas Geraes Ltda.
Cia. Wedek do Brasil.
S/A de Construções Navaes.
Corporação Brasileira Industrias Pharmaceuticas S/A.

S/A Elevadores Brasil.
Empresa Almanak Laemmert Ltda.
Empresa Brasileira Expansão Industrial S/A.
Empresa Commercial R. Ambron

Empresa de Fabricação de Calçados oul Americana S/A.
Empresa Frigorifico Santa Marina Ltda.

Empresa Salvagrica Limitada.
Empresa São João da Matta S/A.
S/A Estabelecimentos Leite & Pezoto.

S/A Exportadora Sonyra.
Fabrica de Cofres Nacional Ltda.
Fabricas Reunidas de Cera Limitada.
S/A Fiação e Malharia Ypiranga Assed.
S/A Livraria Editora Conselheiro Candido de Oliveira.

Malharia Brasil S/A.
Marmoras do Brasil S/A.
S/A Pirelli Companhia Nacional de Condutores Electricos.

S/A Productos Puros.
S/A R. Mattos.
S/A Rauter Barry.
Rio America S/A.
S/A Rio Importadora.
São Paulo Alpargatas Company.
Sociedade Constructora e de Immoveis.

Sociedade Cooperativa dos Operarios Residentes na Gavea.

Sociedade Dinamarqueza Ltda.
Sociedade Fabrica Santa Isabel Ltd.
Sociedade Industrial de Café Ltda.
Companhia Industrial Constructora Ltda.

Sociedade Limitada Pasta Amy.
Sociedade Vaccinas de Friedmann.
Societé Franco Bresillienne du Pathé Baby S/A.
Tide Walter Oil Export Corporation.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 938

Auto de infração n. 549, de 1936

Pelo presente edital fica intimada a firma Francisco Falsetta, á rua do Lavradio n. 19, nesta cidade, mas ahí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação desta, sob pena de cobrança executiva, a importância de 400\$, (quatrocentos mil réis), de multa, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito previo da dita importância, nos termos dos arts. 73 e 9º do decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Tercera Directoria, em 8 de outubro de 1936. — Gontran Coelho, pelo director.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 939

Auto de infração n. 351, de 1934

Pelo presente edital fica intimada a firma Silva Junior & Oliveira, á rua do Costa n. 103, nesta cidade, mas ahí não encontrada, a recolher, no prazo de sessenta (60) dias corridos, contados da publicação desta, sob pena de cobrança executiva, a importância de 520\$100 de multa e a de 520\$100, correspondente ao imposto não pago no devido tempo, na conformidade do despacho proferido pelo Sr. director desta Recebedoria, no processo que teve por base o auto supracitado, com direito a recurso, mediante deposito previo das ditas importancias, no termos dos arts. 7º e 9º do

decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934.

Terceira Directoria, em 8 de outubro de 1936. — *Gontran Coelho*, pelo director.

De accordo co modisposto no art. 3º do decreto n. 9.712, de 5 de fevereiro de 1887, faço publico que, tendo D. Fernandina Rohe Rolim, assistida de seu marido Sr. Gabriel de Moura Rolim, requerido, em o processo n. 26.592/36, o levantamento da fiança que prestou a favor do ex-despachante desta Recebedoria, Ulysses Rolim, já fallecido, serão recebidas, no protocollo desta repartição, durante noventa (90) dias, a partir de hoje, quaesquer reclamações que por ventura hajam contra o alludido ex-despachante.

Recebedoria do Distrito Federal, 1ª Sub-Directoria, 9 de outubro de 1936. — *Sergio Ferreira da Veiga*, sub-director, interino.

Commissão Central de Compras do Governo Federal

Leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de accordo com o art. 1º do dec. 20.460, de 30 de setembro de 1934, solicita para o dia 14 de outubro de 1936, offertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham affixadas no local devido, na sede da comissão á avenida Rodrigues Alves n. 135.

Requisições — Materiaes

- 102.066-A — Material de expediente.
- 102.068-A — Material de expediente.
- 102.071 — Fitas para machinas de escrever.
- 114.1174-A — Macaco de madeira.
- 209.045 — Jogo de bicos para soldar á oxigenio, etc.
- 223.133 — Agulhas para injeção.
- 229.122-A — Barbante de algodão, etc.
- 234.223 — Brim de algodão.
- 252.091-A — Lampadas electricas.
- 263.050/51 — Material de expediente.
- 401.013/14-A — Material de expediente.
- 409.039/40-C — Material de expediente.
- 414.038-A — Pasta "Universal", etc.
- 611.933-A — Material de expediente.
- 614.075/79-A — Drogas.
- 624.342 — Dobradeiras de osso.
- 624.343 — Faca, arame, etc.
- 808.051 — Archivo de aço, etc.
- 903.355-A — Commutador para prova de linhas telegraphicas e telephonicas.
- 903.367 — Vidro em pequenas chapas.
- 906.048 — Impressos.
- 912.148 — Pregos galvanizados.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936.
— *A. de Faria Filho*, director.

Alfandega do Rio de Janeiro

DECISÃO

Em busca procedida a bordo do vapor nacional "Commandante Ripper", procedente dos portos do Sul, procedida pelo guarda-mor, Sr. Olegario do Prado Car-

valho e o sargento da policia aduaneira, Joaquim Benedicto do Sacramento, auxiliados pelos guardas Paschoal Lamzelotti, Carlos Arnold, motorista Porphirio Machado dos Santos e marinheiro José Alexandre de Lima, apprehenderam os mesmos funcionarios, no dia 7 de maio p. findo, 42 peças de tecido de seda, 34 gravatas de seda, 42 vidros de perfume, e agua de colonia, 10 caixas de pó de arroz, uma caixa de sabonete e dois potes de brilhantina, mercadorias essas que se encontravam occultas em diversos camarotes de passageiros.

Reconhecendo o guarda-mor que o facto não envolvia a responsabilidade das autoridades de bordo e muito menos a pessoa do commandante do citado vapor, os quaes firmaram as declarações de fls. 5, officiou á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, no dia 8 do mencionado mez, dando disso sciencia ao respectivo director.

Lavrado o termo da apprehensão e publicado o edital regulamentar ninguem se apresentou reclamando os objectos apprehendidos, e decorrido o prazo de 30 dias dessa publicação foi lavrado o termo de revelia e em seguida procedidas a avaliação e classificação das mercadorias por dois funcionarios, verificando-se que os direitos totaes importam em réis 17.786\$994, incluídos os 10 % de adicional, sendo de 24.320\$000 o seu valor commercial.

Acham-se tambem juntos ao processo dois telegrammas expedidos respectivamente em 5 e 8 do referido mez de maio e enviados á Guardamoria nos dias 6 e 9.

Esses despachos telegraphicos denunciavam a existencia de 50 peças de sedas occultas no camarote da Camareira do vapor em causa, denuncia, aliás, dada pelo sargento dos guardas da Alfandega do Rio Grande, Eloy de Andrade.

Da informação do guarda-mor, conclue-se, entretanto, que não foram encontradas no local indicado as peças de tecido de seda apprehendidas, como ficou dito, notando-se ainda que quando chegou a esta Alfandega o segundo telegramma (9 de maio) já a diligencia tinha sido effectuada, observando tambem o Sr. guarda-mor que igual busca fôra procedida pelas Alfandegas do Rio Grande, Paranaguá e Santos, cujos funcionarios visavam certamente o local denotado e onde não se encontravam as mercadorias.

Assim,

Considerando que a busca foi procedida na forma regulamentar;

Considerando que as mercadorias estavam em lugares occultos ou suspeitos de facilitar o extraviço;

Considerando que o processo correu á revelia;

Considerando que a denuncia de fls. prestando o local, resultou inutil o improcedente;

Considerando o que mais consta do processo e o que dispõe o artigo 360, parágrafo 1º, segunda parte da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Julgo a apprehensão procedente.

Publique-se, e, uma vez passado em julgado esta decisão, na forma do artigo 6º das instruções baixadas com o decreto n. 24.763, de 14 de julho de 1934, seja

a mercadoria vendida em hasta publica, adjudicando-se, afinal 50 % do producto aos apprehensores, guarda-mór, Sr. Olegario do Prado Carvalho e sargento da Policia Aduaneira Joaquim Benedicto do Sacramento, e aos seus auxiliares, guardas Paschoal Lamzelotti e Carlos Arnold, motorista Porphirio Machado dos Santos e marinheiro José Alexandre de Lima; 30 % para a Fazenda Nacional e os restantes 20 % divididos entre o preparador do processo, o escrivão e os avaliadores, tudo de accordo com o artigo 651, da lei citada, combinado com artigo 124 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1936. — *José dos Santos Leal*, inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pelo inspector desta Alfandega, se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados, com signaes de avaria e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias, para providenciarem a respeito:

Armazem n. 2 — Navio allemão "Madrid", atracado em 1 de outubro de 1936:

1 caixa, FR, n. 1.861, pesando 72 kilos, repregada.

1 dita, FE & C, n. 783, pesando 108 kilos, avariada.

1 cartão, AEC, n. 4.827, pesando 5 kilos, rôto.

1 caixa, ATRV, n. 3.383, pesando 121 kilos, repregada.

1 dita, Montana, n. 1.218, pesando 154 kilos, idem.

1 dita, idem, n. 1.217, pesando 120 kilos, idem.

1 dita, 325, n. 22.004, pesando 33 kilos, idem.

1 barrica, SHGL, n. 213.647, pesando 30 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 213.611, pesando 30 kilos, idem.

1 fardo, COCCF, n. 215, pesando 159 kilos, avariado.

Armazem n. 2 — Navio ingles "H. Monarch", atracado em 28 de setembro de 1936:

1 caixa, AAA, n. 16, pesando 21 kilos, repregada.

1 dita, CPLSA, n. 64, pesando 20 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 57, pesando 23 kilos, repregada e avariada.

1 dita, Firestone, n. 4.824, pesando 55 kilos, repregada.

1 tambor, sem marca e sem numero, pesando 227 kilos, vasando.

1 dito, WP, n. 951, pesando 226 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 950, pesando 162 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 966, pesando 225 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 972, pesando 224 kilos, idem.

1 dito, idem, n. 930, pesando 222 kilos, idem.

1. dito, idem, n. 952, pesando 225 kilos, idem.
1. dito, idem, se numero, pesando 224 kilos, idem.

Armazem n. 7 — Navio allemão "Berengar", atracado em 25 de setembro de 1936.

1 caixa, ELISACIRI, n. 1, pesando 309 kilos, avariada.

1 amarrado de tubos, CALDERON, avariado.

25 amarrados de chapas, DIANA, idem.

10 chapas, idem, idem.
25 amarrados de chapas, F, idem.
50 ditos, 100, idem.

Armazem, deposito de materias pesadas — Navio allemão "Berengar", atracado em 25 de setembro de 1936:

1 peça, IAA, n. 35, pesando 8.090 kilos, avariada.

1 dita, idem, n. 32, pesando 5.090 kilos, idem.

Alfândega do Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1936. — O chefe, *Oseas Costa*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Escritorio de Obras

CONCURRENCIA PUBLICA N. 4, PARA EXECUÇÃO DE DIVERSOS TRABALHOS NO PALACIO DA JUSTIÇA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publica n. 4, publicado no "Diario Official" numero 227, de 30 de setembro de 1936, ás paginas 21.421 e 21.422.

Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 5 de outubro de 1936. — O engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Borta Barbosa*.

Imprensa Nacional

EDITAL N. 8

Chama-se a atenção dos Ets. interessados para o edital n. 7, desta repartição, publicado no "Diario Official" de 4 de outubro corrente, pag. 21.488, convocando concorrentes para a execução de concertos de moveis.

Imprensa Nacional, em 2 de outubro de 1936. — *J. Leopoldo de Albernaz*, presidente da Comissão.

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames effectuados no dia 8 do corrente:

Approvados:

Carlos Vifal de Barros Leal, José Marciano Baptista, José Theotônio da Silva, Nelson Ramon de Sant'Anna, Antonio

Henriques Teixeira, Roberto Ottoni, Matoretti Francisco, Mario da Silva Vianna e João dos Santos Moreira Junior.

Reprovados: 15.

Inspectoria do Trafego, em 8 de outubro de 1936. — O inspector, doutor *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responderem por infracções do Regulamento do Tráfego, os proprietários ou conductores de vehiculos abaixo discriminados:

Matrículas indistinctas do art. 366

Antonio Ferreira da Valle, n. 9.513 — Art. 248 L.

Eduardo de Souza Romero, n. 9.752 — Arts. 102 e 248 L.

Salomão Sassim, n. 10.193 — Artigo 102.

Francisco Antonio Rodrigues, numero 10.726 — Art. 102.

Bertholdo Diniz Gonçalves, n. 10.944 — Art. 248 L.

Francisco de Assis, n. 11.554 — Artigo 248 E.

José da Costa, n. 13.085 — Artigo 400.

Francisco Queiroz Mattoso, n. 13.449 — Art. 102.

João Emydio de Souza, n. 14.092 — Art. 248 E.

Salim Zeitoni, n. 14.233 — Artigo 102.

Raul José Machado, n. 14.575 — Artigo 257.

Jeremias de Souza, n. 14.973 — Artigo 248 L.

Alves Peixoto Ltd., n. 15.553 — Artigo 81.

André Gonçalves, n. 15.569 — Artigo 81.

Conrado Zech, n. 17.561 — Artigo 102.

Marcos Carneiro de Mendonça, numero 17.877 — Art. 102.

José Luiz Maria Franco, n. 18.359 — Art. 248 L.

Manoel Moreira, n. 18.761 — Artigo 248 L.

Valter Cesar Brasil, n. 19.864 — Artigo 248 L.

Luiz Mendes de Moraes Netto, numero 20.113 — Art. 102.

Carlos Paulo Hoffmann, n. 20.289 — Art. 102.

Otto Stano, n. 20.503 — Artigo 248 L.

Arlindo Barroso, n. 20.648 — Artigo 102.

João Baptista Couto, n. 21.707 — Art. 102.

Odetta Thedim Costa, n. 21.995 — Art. 248 L.

Israel José Ribeiro, n. 22.109 — Artigo 102.

Demosthenes dos Santos, n. 22.310 — Art. 102.

Augusto de Freitas Pereira, n. 22.466 — Art. 102.

Julio Vinante, n. 22.476 — Artigo 102.

Romulo Luiz Castaneda, n. 23.193 — Art. 102.

Omnibus:

The Rio de Janeiro T. Light and Power, ns. 70, 82, 87, 128, 250 e 255 — Arts. 81, 81, 82 e 81, 81, 81 e 81, respectivamente.

Mario Bianchi, ns. 402, 403, 426, 666 e 868 — Arts. 248 E, 252, 248 L, 248 L e 248 L, respectivamente.

Reynaldo Moreira, ns. 176, 669, 800 e 830 — Arts. 82 e 81, 82 e 81, 248 E e 248 E, respectivamente.

Djalma P. Tavares, ns. 506, 827 e 828 — Arts. 248 E, 248 L e 248 E, respectivamente.

J. Bento Ferreira, ns. 625 e 596 — Artigos 248 L e 248 L, respectivamente.

Martins Jordão & Comp. Limitada, ns. 1 e 141 — Arts. 248 L e 248 L, respectivamente.

R. Schmidt & Comp., ns. 748 e 749 — Artigos 248 L e 248 C, respectivamente.

Chaves Filho & Sencadas, n. 348 — Art. 81.

Emilio Siebert & Comp., n. 172 — Art. 248 L.

Caldeira, & Silva, n. 499 — Artigo 248 L.

Empresa Inter-Estadual Omnibus de Luxo, n. 550 — Arts. 248 L e 81.

Americo Duarte da Cruz, n. 303 — Arts. 79 e 81.

Empresa Omnibus de Luxo Limitada, n. 398 — Art. 248 L.

Autos de carga:

Commercial Metropolitana, n. 1.249 — Art. 248 L.

Antonio Lequito, n. 1.449 — Artigo 102.

Avelino Amaral, n. 1.543 — Artigo 136.

João Silva Mattos, n. 1.973 — Artigo 248 L.

Alberto Vessine, n. 3.513 — Artigo 248 L.

Antonio dos Santos, n. 3.924 — Artigo 65.

José Maria Lucas, n. 5.304 — Artigo 248 L e A.

Porfirio Domingos, n. 6.724 — Artigo 102.

Ernesto Rodolpho Ribeiro, n. 6.744 — Art. 248 L.

Armando Barretto, n. 7.184 — Artigo 248 L.

Constantino Perrota, n. 7.602 — Artigo 248 L.

Christino dos Santos Rocha, n. 7.691 — Arts. 248 L e 81.

Antonio Martins Pessoa, n. 9.040 — Art. 144.

Autos de passeio:

Mario Teixeira, n. 35 — Artigo 176.

José Maria da Silva Duarte, n. 725 — Art. 79.

Jacob José Posell, n. 1.167 — Artigos 102 e 257.

José de Jesus Flosa, n. 1.245 — Artigo 102.

Oscar Filgueiras, n. 1.345 — Artigo 102.

Abílio de Jesus, n. 1.476 — Artigo 248 L.

Ricardo Muniz Jafet, n. 1.771 — Artigo 102.

José Daham, n. 2.136 — Artigo 102.

Joaquim Pacheco Piragibe, n. 2.429 — Art. 248 L.

Augusto Ferreira dos Santos, numero 2.560 — Art. 79.

Armando Seraphim Pinto, n. 3.146 — Art. 257.

José Loureiro dos Santos, n. 3.310 — Art. 248 L.

Nelson Olympio Odane, n. 3.665 — Art. 102.

Julio Alberto da Silva, n. 3.808 — Art. 248 L.

David Calor, n. 4.249 — Artigo 102.

Arthur Picler Masselli, n. 4.744 — Art. 102.

João Paiva de Azevedo, n. 4.962 — Art. 248 L.

José Feliciano, n. 5.264 — Artigo 79.

Americo Marques Gonçalves, n. 5.355 — Art. 104.

Eugenio Philippe, n. 5.887 — Artigo 81.

Ricardo Ferreira, n. 6.132 — Artigo 79.

José Jucá de Lima, n. 7.168 — Artigo 106.

João Paulo Pereira Oliveira, n. 7.227 — Art. 248 L.

João Soares Brandão Filho, n. 7.418 — Art. 102.

Henrique Figueiredo, n. 7.560 — Art. 81.

Amadeu Antonio Ferreira, n. 8.035 — Art. 248 L.

Abel Ferreira Gradi, n. 8.317 — Artigo 248 L.

Rodolpho Vilhena Moraes, n. 8.533 — Art. 102.

Maria de Lourdes Vizeu, n. 8.888 — Art. 79.

Carlos Gallo de Oliveira, n. 8.986 — Art. 102.

Eduardo Carlos Prancher, n. 9.399 — Art. 248 L.

Julio Emoingt, n. 9.799 — Artigo 248 L.

Plinio Augusto Campos Roza, numero 9.980 — Art. 248 L.

Arthur Pereira Stuart, n. 10.273 — Art. 83, paragraph unico.

Julio Ferreira, n. 11.364 — Artigo 248 L.

José Dias Corrêa, n. 11.875 — Artigo 248 L.

Julio Ribeiro dos Santos, n. 11.893 — Art. 248 L.

Nelson Vasques, n. 13.884 — Artigo 248 L.

Manoel Loureiro da Silva, n. 13.957 — Art. 248 L.

Antonio da Fonseca Lemos, n. 14.099 — Art. 248 L.

Adherbal Silva, n. 14.203 — Artigo 248 L.

Antenor da Silveira, n. 14.569 — Artigo 248 L.

Nelson Gomes Leal, n. 14.683 — Art. 248 L.

Manoel Ferreira da Silva, n. 14.794 — Art. 257.

Pedro Hesleal, n. 15.273 — Artigo 104.

Felga Ferrea Jusin, n. 15.289 — Artigo 102.

Manoel Fernandes, n. 15.361 — Artigo 102.

Antonio Joaquim de Miranda, numero 15.448 — Art. 82.

Manoel Silva Campos, n. 15.748 — Art. 81.

Sidney Clovis de Barros, n. 16.650 — Art. 248 L.

José Thimoteo de Lima, n. 16.844 — Art. 144.

Ivo Barroso, n. 17.024 — Artigo 100.

Sidney Leal do Couto, n. 17.468 — Art. 248 L.

Miguel Dale, n. 17.787 — Artigo 248 L.

Said Ganini, n. 17.978 — Artigo 248 L.

Heider de Siqueira Gomes, n. 19.156 — Art. 102.

Alcimaco Corrêa Dutra, n. 19.159 — Arts. 81 e 257.

Alberto Borges, n. 19.751 — Artigo 102.

Annibal Molina, n. 19.913 — Artigo 248 L.

Emilio Ducaman, n. 20.698 — Artigo 82.

Alberto Peixoto Amorim, n. 21.440 — Art. 248 L.

Eduardo Cardoso, n. 21.609 — Artigo 248 L.

Maria Izabel S. Sampalo, n. 22.011 — Art. 102.

Herculano Lourenço de Campos, numero 22.175 — Art. 248 L.

Roberto Cardoso Fontes, n. 22.562 — Art. 102.

Sette da Costa Moreira, n. 22.909 — Art. 248 L.

Augusto de Salle Pupo Junior, numero 23.209 — Art. 102.

Candido de Carvalho, n. 23.215 — Art. 248 L.

Antonio Lartigau Seabra, n. 23.315 — Art. 100.

Ostrea Mattos da Rocha Vaz, n. 23.369 — Art. 248 L.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apprehensão dos documentos do vehiculo ou os do seu conductor, de accordo com o previsto no artigo 382, do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936. — José Ribeiro de Souza Peixoto, pelo inspector.

Estado de Pernambuco

SECRETARIA DO INTERIOR

EDITAL N. 16

De accordo com a deliberação tomada pelo Governo do Estado, esta Secretaria torna publico que, a partir desta data, fica aberta a inscripção de um concurso para a publicação de um trabalho historico sobre a personalidade do princip. João Mauricio de Nassau e sua atuação no governo do Nordeste Brasileiro, dentro das seguintes clausulas:

a) a inscripção encerrar-se-á no dia 31 de dezembro do corrente anno;

b) os candidatos remetterão a esta Secretaria dois exemplares dos originaes, escriptos a machina, com dois espaços em papel typo carta, constando do cento e cincocenta paginas no minimo e sendo ineditos;

c) os originaes serão postos dentro de uma envelope em cuja face externa haverá indicação de se tratar de trabalho destinado ao concurso, afim de só ser aberta pela comissão julgadora. Serão assignados por pseudonymo e acompanhados de uma outro envelope contendo o nome e o endereço do autor e trazendo por fora, além do titulo do livro, o pseudonymo que o assigna;

d) encerrado o prazo de inscripção serão os originaes remittidos a uma comissão julgadora, composta dos Srs. Rodolpho Garcia, Affonso de Taunay, Manoel Cícero Peregrino da Silva, Barbosa Lima Sobrinho e José Marianno Filho;

e) a comissão, depois de examinados os originaes, indicará o que deve ser publicado pelo Governo de Pernambuco, classificando-o em primeiro lugar, o que será feito, si possível, até sessenta dias depois do encerramento da inscripção;

f) só será aberta a envelope que contenha o nome do concorrente classificado;

g) o Governo do Estado de Pernambuco dará ao autor do original classificado um premio de dez contos de réis (10:000\$000), ficando com o direito de publicar o livro numa edição até de cinco mil exemplares. Caso convenha uma edição maior, o Estado pagará mais dez por cento (10 %) sobre o preço de venda de cada exemplar, na base do augmento verificado sobre aquelle numero de exemplares;

h) exceptuados os referentes a essa edição, continuarão pertencendo ao autor os direitos autoraes;

i) os exemplares da edição publicada pelo Governo serão numerados;

j) só poderão inscrever-se no concurso autores brasileiros, não o podendo fazer os membros da comissão, e, mais, os seus paes, irmãos ou filhos;

k) os concorrentes poderão apresentar mais de um original.

Secretaria do Interior do Estado de Pernambuco, em 25 de julho de 1936.

J. de Almeida, secretario do Interior.

A copia supra confere com o original Segunda Secção da Directoria do Interior, em 28 de setembro de 1936.

Inez de Almeida Rodrigues, 3.ª official Confere. (Assignatura illegivel, directo da Secção)

SOCIEDADES ANONYMAS

BANCO DE CREDITO COMMERCIAL E CONSTRUCTOR

Rio de Janeiro

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 30 DE SETEMBRO DE 1936

Activo

Capital a realizar	540:000\$000
Letras descontadas	392:648\$000
Caixa	121:389\$373
Em moeda corrente e bancos	121:253\$773
Em outras especies	135\$600
Immoveis	312:951\$590
Empréstimos hypothecarios	116:551\$700
Hypotheças	85:000\$000
Caução da directoria	20:000\$000
Correspondentes do interior	41:972\$030
Letras a receber no interior	54:643\$100
Devedores diversos	67:983\$460
Móveis & utensilios	8:498\$916
Titulos pertencentes ao banco	1:882\$000
Contas diversas	116:364\$653

Carteira Constructora:

Contractantes	14:191:000\$000
Em depósito	479:125\$107
Empréstimos	1:005:368\$000
Hypotheças	1:049:400\$000
Contas diversas	12:179\$400

Total do activo 18.616:957\$329

Passivo

Capital	1.100:000\$000
Para operações bancarias	600:000\$000
Idem da Carteira Constructora	500:000\$000
Letras a pagar	102\$000
Depósitos em contas correntes	611:150\$322
Sem juros	485:693\$222
Com juros	119:124\$300
A prazo fixo	6:332\$800
Valores caucionados	20:000\$000
Valores hypothecarios	85:000\$000
Devedores por titulos em cobrança	54:643\$100
Contas diversas	8:989\$400

Carteira Constructora:

Contractos de empréstimos	13.040:000\$000
Contractos de contemplados	1.151:000\$000
Fundo colectivo	479:125\$107
Fundo colectivo distribuido	943:500\$000
Valores hypothecarios	1.049:400\$000
Banco de Credito Commercial e Constructor	60:264\$160
Contas diversas	13:783\$240

Total do passivo 18.616:957\$329

S. E. ou O.
Rio, 8-10-36 — Angelo M. La Porta, presidente. — Julio Pereira Conceição, contador.
(C-4.922-8-10-936-74\$500).

BANCO HYPOTHECARIO "LAR BRASILEIRO"

S. A. de Credito Real

Rio de Janeiro — São Paulo — Bahia

BALANCETE GERAL DA CASA MATRIZ NO RIO DE JANEIRO, DA
SUCURSAL DE S. PAULO E DA AGENCIA DA BAHIA
EM 30 DE SETEMBRO DE 1936

Activo

Accionistas	800:000\$000
Empréstimos hypothecarios	125.107:480\$659
Contractos de promessa de venda	6.902:091\$931
Immoveis	19.810:665\$940
Immoveis promettidos á venda	9.051:478\$683
Immoveis recebidos em hypotheca	167.297:538\$655
Construções em curso	16.621:652\$485
Materiaes para construcções	436:403\$351
Material de expediente	60:374\$417
Móveis e utensilios	413:288\$470
Valores a cobrar	1.637:362\$468
Devedores diversos	6.085:402\$231
Valores caucionados	1.191:000\$000
Valores em deposito	6.049:385\$000
Titulos em cobrança	2.332:901\$000
Estampilhas e sellos	28:873\$540

Caixa:

Em moeda corrente..	3.723:049\$863
Em diversos bancos..	998:649\$820
	4.721:699\$683

Diversas contas 1.780:701\$872

370.328:280\$385

Passivo

Capital	12.000:000\$000
Emissão de obrigações — Série A — Autorizada	100.000:000\$000
Menos — Obrigações não emitidas e recolhidas	84.711:600\$000
	15.288:400\$000
Fundo de reserva	1.390:072\$895
Percentagem da directoria	3:815\$500
Fundo de beneficencia	65:210\$000

Depósitos:

Em c/ corrente com juros	8.532:639\$447
Com aviso prévio	37.345:513\$130
Em c/ corrente sem juros	17:490\$806
A prazo fixo	47.965:395\$800
Em c/ corrente limitada	19.436:502\$304
	113.297:541\$484

Construções contractadas	33.006:860\$457
Compromissos de venda de immoveis	9.051:478\$683
Garantias hypothecarias	167.297:538\$655
Credores diversos	1.909:115\$534
Credores por titulos em cobrança	2.332:901\$000
Depositantes de valores	7.240:385\$000
Diversas contas	7.454:961\$177

370.328:280\$385

Corrêa e Castro, director superintendente. — J. Picanço da Costa, director-thesoureiro. — Alcides Caneca, gerente. — Adamastor Vergueiro da Cruz, contador.

(C-5.164-8-10-936-110\$200)

CASA BANCARIA MONTEIRO DE CASTRO & COMP.

BALANCETE DAS OPERAÇÕES EM 30 DE SETEMBRO DE 1936

Activo

Letras descontadas ..	1.991.145\$800
Letras e efeitos a receber em cobrança da praça	13.219\$000
Valores em liquidação	158.881\$222
Empréstimos em contas correntes	64.292\$410
Valores caucionados	289.087\$984
Titulos e fundos proprios	125.362\$500
Hypotheças	40.000\$000
Caixa em moeda corrente	11.231\$739
Caixa no Banco do Brasil	382.396\$500
Caixa em outros bancos	8.120\$100
Diversas contas	161.701\$030
Bens immobiliarios de terceiros	1.275.000\$000
Total do activo..	4.523.441\$585

Passivo

Capital	1.000.000\$000
Fundo de reserva	832.600\$000
Deposito em conta corrente com juros ..	379.031\$560
Deposito em conta de cobrança da praça ..	13.761\$000
Titulos em caução e em deposito	289.087\$984
Valores hypothecarios	40.000\$000
Diversas contas	528.578\$870
Fundo de Liquidações.	163.379\$171
Administração de Bens	1.275.000\$000
Total do passivo..	4.523.441\$585

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1936. — Monteiro de Castro & Comp. (C 4.990 — 8-10-36 — 106800).

CASA BANCARIA FABELLO JUNIOR, LIMITADA

Rua da Conceição n. 10, sobrado

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1936

Activo

Titulos descontados	15.000\$000
Empréstimos em conta corrente	1.300\$700
Bancos	50.000\$000
Caixa	17.806\$900
Diversas contas	17.439\$700
	101.547\$200

Passivo

Capital	100.000\$000
Depositos em conta corrente limitada	200\$000
Diversas contas	1.347\$200
	101.547\$200

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1936. — Casa Bancaria Fabello Junior, Ltda. José Fabello Junior, gerente. (C. 5.165 — 8-10-36 — 308600).

CASA BANCARIA PIMENTA & FERREIRA, LIMITADA

Rio de Janeiro

BALANCETE EM 30 DE SETEMBRO DE 1936

Activo

Titulos descontados	287.909\$300
Bancos	12.476\$940
Caixa — em moeda corrente	9.796\$800
Valores caucionados	10.000\$000
Diversas contas	51.388\$710
Carteira — Consignação:	
Mutuarios	250.614\$900
	622.186\$650

Passivo

Capital	200.000\$000
Fundo de reserva	738\$050
Contas correntes, "C/juros"	10.245\$900
Contas correntes, "S/juros"	318.205\$100
Contas correntes "Limitadas"	24.746\$300
Garantias diversas	10.000\$000
Depositos a prazo fixo ..	20.000\$000
Titulos em cobrança	4.000\$000
Diversas contas	36.551\$300
	622.186\$650

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1936. — Pimenta & Ferreira Ltda. — Candido Almeida Marques, contador. (C 4.988 — 8-10-36 — 337700).

SOCIEDADES CIVIS**JORNAL DO BRASIL F. G.****EXTRACTO DE ESTATUTOS**

Fundado nesta capital, sua sede e foro, em 7/9/1921, de duração indeterminada e o patrimonio a se constituir, com personalidade distincta da de seus socios, são fins J. B. F. G. promover entre os seus associados toda a sorte de jogos e exercicios athleticos, especialmente o foot-ball, bem como outras diversões de caracter social. E' administrado por uma directoria composta de: presidente (que é o seu representante em juizo), vice-presidente, 1° e 2° secretarios, 1° e 2° thesoureiros, procurador, director e sub-director da esportes, comissão da syndicança e director da propaganda. Os presentes estatutos só poderão ser alterados após cinco annos. No caso de dissolução, os bens do club passarão, por doação, á Associação Geral de Auxilios Mutuos entre o Pessoal do "Jornal do Brasil", observado o que determina o artigo 16. A directoria actual consta dos estatutos. — A directoria.

(C 5.167 — 8-10-36 — 193400.)

ANNUNCIOS**Minas Armazens Geraes, S. A.****CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DE ACCIONISTAS**

Nos termos do art. 25 dos estatutos da Minas Armazens Geraes, S. A., aprovados em assembleia geral de accionistas, realizada a 9 de fevereiro de 1936, cuja acta se acha publicada no *Diario Official* n. 42, de 20 do mesmo mez e anno, o conselho fiscal, por seus membros effectivos, convoca os senhores accionistas para uma assembleia geral extraordinaria, afim de tomar conhecimento da situação em que se encontra a sociedade e decidir sobre a sua liquidação e qualquer outro assumpto referente á mesma, como eleição de directoria, ou liquidante, etc.

A dita assembleia será realizada no dia 12 de outubro de 1936, ás 15 horas, no nono andar do predio sito á rua Visconde de Inhaúma n. 39, nesta Capital.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1936. — Sebastião Mendes de Britto. — Doutor Luis de Souza Coelho. — Daniel Ribeiro de Andrade.

(C 4.876 — 21-9-36 — 306900 — 15 vezes)

Ao Commercio

Lauriano M. da Silva Teixeira, que era estabelecido com officina de carpinteiro á rua Pedro Americo n. 82, declara que nada deve á praça. Quem se julgar seu credor queira apresentar as suas contas no prazo de tres dias, á rua Buenos Aires n. 58, 1°, que será immediatamente attendido.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1936. — Lauriano M. da Silva Teixeira.

Reconheço a firma Lauriano M. da Silva Teixeira.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1936. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — Antonio de Alvarango Freire, tabellião substituto.

(C 5.151 — 6-10-36 — 21400 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convocados os senhores accionistas da Companhia Nacional de Construções Civis e Hydraulicas, a comparecerem em sua sede, á avenida Rodrigues Alves ns. 303/351, no proximo dia 10 do corrente, ás 11 horas da manhã, afim de se reunirem em assembleia geral extraordinaria, para homologar actos praticados pela directoria, nos termos do § 6° do art. 7° dos estatutos.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1936. — A directoria.

(C 5.146 — 5-10-36 — 363700 — 3 vezes)

Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro

A Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro avisa a quem interessar possa, que os senhores Vieira Barcellos & Comp. Ltda., estabelecidos á rua da Alfandega n. 133, nesta praça, communicaram-nos ter-se extraviado o conhecimento n. 109, de Porto Alegre para o Rio de Janeiro, no vapor *Prudente de Moraes*, vgm. 195-v., entrado em 23 de setembro ultimo, relativo a 7 (sete) caixas com borzeguins, marca VB & CL., consignadas á ordem e embarcadas pela firma Carlos Lubisco & Comp.

Si nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1º do art. 9º do decreto n. 19.473, de 1930, será a carga entregue aos notificantes, independente do conhecimento.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1936.
— *Heraclito da Graça Aranha*, vice-almirante, director.

(C 5.062—7-10-36—39\$800—3 vezes)

Lojas Americanas S. A.

DISTRIBUIÇÃO DO OITAVO DIVIDENDO

Havendo sido deliberada a distribuição do oitavo dividendo de 2 % (dois por cento), por acção, são avisados, por esta forma, os senhores accionistas que o respectivo pagamento será effectuado a partir de 10 de outubro de 1936, nos dias uteis, das 9 ás 12 horas, na sede social, no Districto Federal, á praça Mauá numero 7, 15º andar (Edifício d'A Noite), aos senhores accionistas residentes no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, e no escriptorio da Lojas Americanas S. A., em São Paulo, á rua José Bonifacio n. 82, para os residentes no Estado de São Paulo, legitimada a propriedade das acções que deverão ser exhibidas no acto do pagamento.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1936.
— *A directoria*.

(C 4.690—24-9-36—61\$200—4 vezes)

Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 20 de outubro proximo, ás 14 horas, na sede social, á rua Theophilo Ottoni n. 72, afim de tomarem conhecimento do relatório e actos da directoria, assim como do parecer do conselho fiscal, referentes ao anno de 1935, procedendo-se, em seguida, á eleição da directoria, conselho fiscal e supplentes.

As acções ao portador deverão ser depositadas no escriptorio da companhia, tres dias antes da reunião.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1936.
— *Alvaro de Oliveira Castro*, presidente.

S. A. Casa Bancaria Ipanema

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os senhores accionistas a se reunirem, na sede social, na rua da Quitanda n. 157 (loja), no dia 10 do corrente, ás 15 horas, para eleição de um cargo vago na directoria. — *A directoria*.

(C 4.968—3-10-36—12\$200—2 vezes)

Acervo de C. Reis & Comp. em liquidação Ltda.

Tendo o gerente do acervo de C. Reis & Comp. em liquidação Ltda. solicitado exoneração das respectivas funcções, ficam convidados os senhores quotistas para uma assembléa geral extraordinaria, que terá lugar no dia 13 do corrente, ás 12 horas, na sede social, á rua Theophilo Ottoni n. 113, sala 5, para o fim especial de eleger gerente e conselho fiscal, alterar os estatutos sociais e deliberar sobre a approvação de todos os actos da gerência e conselho fiscal, praticados até esta data. — *A gerência*.

(C 4.970—3-10-36—30\$600—3 vezes)

Syndicato Profissional dos Corretores de Seguros

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De ordem do Sr. presidente da Junta Governativa, e de accordo com o que prescrevem os nossos estatutos, convoco os associados, quites deste syndicato para a assembléa geral ordinaria, a realizar-se na sede do syndicato no dia 13 do corrente, ás dezesseis (16) horas, para ouvirem o relatório e balanço da Junta Governativa e proceder á eleição da directoria e conselho fiscal que deverá reger os destinos do syndicato, até o dia 1 de janeiro de 1937.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936.
Felippa Lutz Wist, secretario.

(C 4.994—3-10-36—15\$300)

S. A. Cottonificio Gavea

RUA CONSELHEIRO SARAIVA N. 29

JUROS DE "DEBENTURES"

Nos dias 13, 14 e 15 do corrente, mezes, das 14 ás 16 horas e depois, destes dias, ás quartas-feiras, ás mesmas horas, serão pagos os juros correspondentes ao semestre vencido em 30 de setembro do corrente anno.

De accordo com o art. 175 do decreto n. 21.554, de 20 de junho de 1932, será descontado o imposto de 8 % sobre esses juros.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1936.
— *Alfredo L. Ferreira Chaves*, director-presidente.

(C 5.060—5-10-36—15\$300)

Livros commerciaes

No dia 6 do corrente mez perdeu-se no trem de suburbios que partiu da estação de D. Pedro II, ás 16 horas, os livros "Diário" e "Rrazão", da firma Nunes Vilhena & Comp. Gratifica-se com a importancia de 1:000\$000, a quem os entregar á rua Assis Carneiro n. 32, Piedade.

(C 4.993—8-10-36—21\$400—3 vezes)

Companhia de Armazens Geraes Sant'Anna

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE 22 DE SETEMBRO DE 1936

Em virtude de ter sido publicada com omissão a acta da assembléa geral extraordinaria de 22 de setembro de 1936, declaramos que a directoria da companhia, além dos nomes alli mencionados, tem como vice-presidente o Sr. José Martins dos Santos.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936.
— *A directoria*.

(C 4.987—8-10-36—24\$500—3 vezes)

Companhia Commercial do Rio de Janeiro

Ficam os Srs. accionistas convocados para a assembléa geral ordinaria, a realizar-se no dia 31 de outubro, ás 15 horas, na sede social, á rua do Ouvidor n. 57, 1º andar, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o balanço, parecer do conselho fiscal e demais actos administrativos referentes ao exercicio findo em 30 de junho do corrente anno, e elegerem os membros do conselho fiscal para o exercicio iniciado em 1 de julho deste anno. Os senhores accionistas, até tres dias antes da data da assembléa, deverão depositar no escriptorio da companhia, suas acções ao portador ou o certificado do deposito dellas em estabelecimento bancario idoneo, a juizo da directoria, de accordo com o art. 9º dos estatutos.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936.
— *A directoria*.

(C 4.986—8-10-36—19\$000—3 vezes)

Companhia Ferroviaria Itabapoana

A partir do dia 15 de outubro proximo futuro, será pago, na sede da Companhia Ferroviaria Itabapoana, em Bom Jesus do Norte, o 3º dividendo, á razão de réis 72\$300 (setenta e dois mil e trezentos réis), para cada acção. Das acções ao portador descontar-se-á a taxa de 4 % (quatro por cento) para pagamento do respectivo imposto sobre a renda.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1936.
— *Edmundo Siqueira*, representante da companhia.

(C 5.166—8-10-36—10\$200)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas de importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão attendidas, não se podendo aceitar em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" sellos do Correio, estampilhas do sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remetidas as importâncias em vales postaes.

As "Leis novas da Republica", pelo Dr. Tarquinio de Souza, tem o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de tres ou mais exemplares, em virtude do officio do Ministerio da Justiça numero 1264, de 8 de agosto de 1904.

A

Actos da Junta Governativa e do Governo Provisorio, (Indice) 1930. 10\$000

Actos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro, 1932. 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acción penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913) 1\$000

Agricultura (Crea o Ministerio da), Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906. 1\$000

Agua (Decreto n. 3.636, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos 1\$000

Agua (Concessão d'agua no Districto Federal). Decreto numero 20.951, de 18 de janeiro de 1933 1\$500

Alfandegas (Consolidação das leis das). 3\$000

Archivos do Jardim Botânico do Rio de Janeiro:

Volume III 1\$000

Volume IV 1\$000

Volume V 1\$000

Volume VI 10\$000

Archive Nacional (Publicações

Volume I. 10\$000

Volume III 5\$000

Volume IV 5\$000

Volume V 5\$000

Volume VI 5\$000

Volume VII 7\$000

Volume VIII 7\$000

Volume IX 5\$000

Volume X 5\$000

Volume XI 5\$000

Volume XII 5\$000

Volume XIII. 5\$000

Volume XIV. 5\$000

Volume XV 5\$000

Volume XVI. 5\$000

Volume XVII 5\$000

Volume XVIII. 5\$000

Volume XX 4\$000

Volume XXI 5\$000

Volume XXIII 5\$000

Volume XXIV. 5\$000

Volume XXV. 7\$000

Volume XXVI 7\$000

Volume XXVII 5\$000

Volume XXVIII (Ilha de

Trindade) 10\$000

Volume XXIX 10\$000

Volume XXX 5\$000

Volume XXXI 10\$000

Archive Nacional:

Tiralias que os holandezes usaram com os moradores do Rio Grande — Lopo Garro. 2\$000

Cartas sobre a Prosopopeia — Bento T. Pinto, e Peregrino da America e Nuno Pinheiro. 2\$000

Marcilio Dias — Biographia 2\$000

Archivos do Museu Nacional:

Volume XVII. 20\$000

Volume XXIII 20\$000

Volume XXV. 20\$000

Archivos Eleitoraes (Alistamento e organização dos) 1\$000

Armazens Geraes (Regulamento para o estabelecimento de), Decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903. 1\$000

Anuario de Legislações de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1916 5\$000

Anno de 1917 10\$000

Anno de 1918 5\$000

Anno de 1919 5\$000

Anno de 1920 5\$000

Anno de 1921 5\$000

Anno de 1922 5\$000

Anno de 1923 5\$000

Autoraes (Leis de direitos), Lei ns. 496, de 1 de agosto de 1934, e 2.577, de 27 de janeiro de 1912. 5\$000

Autoraes (Direitos), Decreto numero 4.790, de 2 de janeiro de 1914. 5\$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães. 5\$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Geraes), 1923 5\$000

Idem, Idem (Annuaes). 5\$000

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional de). 5\$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa. 5\$000

Anaes do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume (1891) 5\$000

Idem da Assembléa Constituinte (1934) 1º volume 5\$000

Idem, 2º volume 5\$000

Accidentes no Trabalho (decretos ns. 3.724, de janeiro de 1919; 13.493, de 5 de março de 1919; e 13.498, de 12 de março de 1919) 5\$000

Accidentes no Trabalho (decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934) 5\$000

Aposentadorias (Funcionarios Publicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931. 5\$000

Accumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1932). 5\$000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.132, de 1916. 5\$000

Alistamento e organização dos archivos eleitoraes (Decreto n. 24.128, de 1934. 5\$000

Aeronauticas Civis (Servicos) — (Decreto n. 20.914, de 6 de janeiro de 1932). 5\$000

Aspecto antropogeographico da Constituição, por A. Bezerra. 5\$000

Abono Provisorio (Decreto numero 183, de 12-4-1936). 5\$000

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Outubro de 1936

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO E MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Boletim n. 231

CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Por despacho publicado no *Diário Oficial* de 30 de setembro p. passado, o Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio resolveu reformar a decisão deste Conselho, referente à marca OTOPHYL — ter. 22.740 — recurso numero 1.045, nos seguintes termos:

Por acórdão n. 930 de 21 de julho do corrente anno, publicado a 5 de agosto ultimo, resolveu o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial dar provimento ao recurso interposto por Mathews Azevedo do despacho que lhe havia denegado registro à marca denominada OTOPHYL (cl. 3), por não a considerar confundível com as marcas OXOGYL e OSTEYL, apontadas pelo Archivo, e já registradas em nome de outrem para producto da mesma classe.

Verifica-se, porém, que o Archivo deixou de apontar, nas buscas que procedeu, a marca n. 26.787 denominada OTOPHENYL, registrada em nome de Heitor Sampaio Fernandes, a qual já protege uma especialidade pharmaceutica. E havendo entre as duas denominações, OTOPHENYL da marca já registrada, e OTOPHYL da marca mandada registrar pelo alludido acórdão, tal homophonia, evidentemente capaz de induzir o consumidor a erro ou engano, resolveu modificar aquella decisão do Conselho, para restaurar o despacho que havia indeferido o pedido, negando assim provimento ao recurso.

Rio, 15 de setembro de 1936. — Agamenon Magalhães.

EXPEDIENTE

José Zagury — D. G. E. 12.804/36 — C. R. P. I. 54/36 — Pedindo ao Sr. ministro a reforma da decisão do Conselho que negou provimento ao recurso interposto do despacho que indeferiu o registro da marca DISPEPTOSAN, ter. 28.917. — Archive-se.

— Behnsonssan, Canetti & Cia. — D. G. E. 13.521/36 — C. R. P. I. 283/36 — Requerendo avocação do processo relativo ao recurso da marca PARATY ESPECIAL GUARANY — ter. 36 de Pernambuco. — Archive-se.

— Sizenando Rodrigues de Almeida procurador de Adriano de Almeida Mauricio — D. P. E. n. 13.591/36 — C. R. P. I. 279/36 — Pedindo ao Sr. ministro avocação do processo referente à marca ADRIANINO — ter. 29.241. — Archive-se.

— Companhia Moimha de Ouro S. A. — D. G. E. numero 13.592/36 — C. R. P. I. 280/36 — Pedindo a reforma da decisão do Conselho que negou provimento ao recurso relativo à marca GRÃOS DE OURO — ter. 37.864. — Archive-se.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Expediente

Expediente do director geral

Dia 7 de outubro de 1936

Título de estabelecimento

Companhia Cervejaria Brahma S. A. — Companhia Cervejaria Brahma — classe 12, 15, 21, 40, 41, 42, 43 e 60 (termo 44.076) — Registre-se de accordo com o art. 32 do dec. 24.507 de 1924.

Exigencias

Josepha Rottenstein (termo 41.503). — Aguarde solução do termo n. 25.966.

Andreas Szabe & Comp. (termo 39.419). — Satisfacem exigência do art. 84 § unico do dec. 15.264, de 1923.

Radial Films Limitada (termo 37.701). — Apresente novas vias descriptivas na forma regulamentar.

Allipio Campos Teixeira, Alvaro Vicente Barreiro e Wilhelm Reis (termo 32.258). — Aguarde-se solução do termo n. 40.527.

Companhia Editora Americana S. A. (termo 43.425). — Apresente vias descriptivas sem referencia a renovação e proporia-se como registro novo.

E. I. du Pont de Nemours and Co. (termo 14.168). — Satisfacem a exigência do consultor tecnico.

Barros, Hollnagel & Cia. (termo 43.188). — Apresentem documento habilitando provando ser a firma requerente proprietaria do laboratorio.

Julian Obertolazzi e Leonidas Montanari (18.926/26) — junto ao 8.664/81). — Apresentem o novo pedido, de accordo com o art. 43, § unico, do dec. 15.264, de 1923.

Joalheria Esmeralda Limitada (8.713/36) e João Filippi (termo 41.402). — Mantenham a exigência.

Odette Halfeld (termo 43.586). — Preliminarmente, prove que tem qualidade para requerer o registro da marca.

Osmar Santo Moreira (termo 43.265). — Apresente novos exemplares do titulo incluindo, tambem, a classe 17, tendo em vista a informação do Archivo.

Armando Delgado e Silva e Antonio Rebello Cardoso (termo 42.958). — Aguarde-se solução do processo de caducidade n. 8.233/36.

Sociedade Industrial Pharmaceutica Limitada (termo 41.782). — Apresente novos exemplares da marca, satisfazendo a exigência do art. 88, § unico do dec. 15.264, de 1923.

Prorrogações de prazos

Midwest Radio Corporation (termo 45.466), Lampen-und Metallwarenfabriken R. Dittmar Gebruder Brunner A. G., (termo 45.440), Sapt Sociedade Anonyma Productos Textis (termo 45.440), Sapt Sociedade Anonyma Productos Textis (termo 45.303, Johnson / Johnson do Brasil (termo 43.189), Ditzler Color Co., (termo 42.966), E. Tosse ? Cia., (termo 42.551), e Companhia Armou do Brasil (termo 45.753, 45.755 e 45.756). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação.

Carlos Sansolde (termo 16.696). — Concedo o prazo de sessenta dias, em prorrogação. Expeça-se a guia.

Diversos

Hermano Duval Sergio Ferreira (22.023/36). — Dê-se copia photostatica do desenho da patente n. 14.136.

Vereinfachte Ultramarinfabriken, A. G. (3.723, 3.724, 3.725 e 3.726/36). — Nada ha que deferir. Archive-se.

Kelvinator Corporation (termo 14.457). — Expeça-se a guia.

Expediente do director da Secção de Privilegios da Invenção
Dia 8 de outubro de 1936

Exigencias

Justo Max Liebig (termo 15.329). — Satisfacem a exigência do tecnico apresentando novo relatorio devidamente formulado.

Heinrich Paul Thiers (termo 17.085), e Mario Calamandre (21.610/36). — Cumpra a exigência da Secção.

Oliver Shimewell (termo 17.117). — Apresente copia, devidamente traduzida, do relatorio depositado na Repartição e Patentes de Inglaterra.

Cia. União dos Refinadores, José Ferraz de Camargo e Hans Matt (termo 15.139). — Pague as taxas regulamentares, afim de ser expedida a patente.

Diversos

João Maggion (21.665/36). — Junta-se e volte ao consultor tecnico, fazendo-se opportunamente as anotações. Matar & Cia. Ltda., (termos 17.503 e 17.504). — Concedo o prazo.

Expediente do Director da Secção de Marcas

Dia 7 de outubro de 1936

Exigencias

Parente, Rodrigues & Cia., (termo 43.700), e Cícero de Oliveira (termo 43.734). — Satisfazam a exigencia constante da informação.

NOTICIARIO

De accordo com o disposto no art. 43 do dec. 22.989, de 26 de julho de 1933, torno publico para os devidos effeitos que, por petição datada de 4 de setembro de 1936, o Agente Official da Propriedade Industrial Roberto T. Taves, advogado, brasileiro, com escriptorio á rua do Ouvidor n. 79, solicitou o cancellamento de sua matricula das funções de Agente Official e restituição da respectiva caução.

NOTIFICAÇÕES

E/ convidado o Sr. Alberto Pucheu (termo 15.379) a comparecer a este Departamento, afim de effectuar a experiencia do seu invento, exigida pelo consultor tecnico.

São convidados os requerentes abaixo mencionados, a comparecer a este Departamento, afim de effectuarem, dentro do prazo de trinta dias, o pagamento da taxa referente aos seguintes processos:

Candido Lopes & Cia., (4.026/36) — transferencia da marca "Fabrica Confiança do Brasil" e M. Rozental (23.651/35 — transferencia da marca "Tapeçaria Mobiliaria Americana" registrada sob o n. 39.864).

REGRIFICAÇÃO

Opedido de privilegio de invenção para "um porta-tubos giratorio, para os tubos de linha nas machinas de costura e similares", pertencente a Fabrica de Machina de Costura Renner Limitada, cujos pontos caracteristicos foram publicados no *Diario Official* de 7 de outubro de 1936 (Boletim do D. N. P. I. n. 229), foi depositado sob o n. 17.537 e não 17.437.

OPOSIÇÕES

Abbott Laboratories apresentou opposição ao pedido de registro da marca BEZOPHEDRIN de Ubaldo Massara & Cia. (Termo 45.460.)

Dr. Adolf Abrahams Laboratorium apresentou opposição ao pedido de registro da marca TRANSLUCIN de W. Behn (Termo 45.481.)

Romeu Rodrigues apresentou opposições ao pedido das marcas SERVIÇAL (Termo 46.630) e DIVAGYN (termo 46.702).

Del Nero & Cia. replicaram o additamento de Anisio Vieira ao pedido de marca CANNINHA VELHA (termo 44.591).

Manoel Luiz Garcia apresentou replica a opposição de Felicien Fleury ao pedido da marca FLORIL (termo, p/ 45315).

RECURSOS

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft recorreu em data de 5 do corrente do despacho do Director Geral que mandou a registro a marca ARSEDAN de Pedro Baldassarri & Irmãos constante do termo 41.751.

Nordeutsche Schleifmittel Industrie Christiansen & Cia., recorreram em data de 5 do corrente do despacho do Director Geral que mandou registrar as marcas HERMES de Emilio Staub & Cia. (Termo 42.483).

Figueiras Pacheco & Silva Ltd. recorreram em data de 5 do corrente do despacho do Director Geral que indeferiu o seu pedido de registro da marca REY (Termo 43.012).

AVISO AOS REQUERENTES DE PATENTES

Os requerentes de patente ou seus procuradores abaixo mencionados, são convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50 letra b 51 letra a do decreto n. 16.264, de 19-12-923. A inobservancia do prazo de 30 dias estabelecidos pelo artigo 1º letra b do decreto n. 22.990, de 19 de dezembro de 1933; importará no archivamento definitivo do processo.

Termos — Nomes

16.235 — Joaquim de Noronha.
16.470 — Wilhelm Haag.
16.600 — Armando Sarraceni.

16.663 — Bernard Wilkinson.
16.671 — Felipe Raguera e outros.
16.686 — I. G. Farbenindustrie.
16.722 — Nicholson File Company.
16.733 — José Paterno.
16.737 — Domingos Orlandi.
16.746 — Alberto Vitale.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Quadro demonstrativo e da renda produzida durante o mez de setembro de 1936.
Protocollo geral (papeis entrados) 2.532

Gabinete do Director Geral**Despachos proferidos****Privilegios de invenção:**

Deferidos	94
Indeferidos	28
Rejeitados	4

Modelo de utilidade:

Deferidos	1
Indeferidos	3
Rejeitados	3

Modelo Industrial:

Deferidos	2
Indeferidos	4

Melhoramentos:

Deferidos	1
-----------------	---

Garantia de prioridade:

Deferidos	1
Indeferidos	1

Registro de marca:

Deferidos	367
Indeferidos	93

Titulo de estabelecimento:

Deferidos	46
Indeferidos	19

Nome commercial:

Deferidos	5
-----------------	---

Caducidade de Marca:

Deferidos	15
-----------------	----

Exploração de patente:

Deferidos	1
-----------------	---

Transferencia de patente:

Deferidos	0
-----------------	---

Transferencia de Marca:

Deferidos	85
-----------------	----

Reconsideração de despacho	7
----------------------------------	---

Modificação de firma	17
----------------------------	----

Mudança de nome	61
-----------------------	----

Desistencia de marca	7
----------------------------	---

Archivamento de processo	145
--------------------------------	-----

Prorogação de prazo	62
---------------------------	----

Exigencias	186
------------------	-----

Despachos diversos	133
--------------------------	-----

Recursos interpostos	78
----------------------------	----

Officios expedidos	75
--------------------------	----

Primeira Secção**Privilegios de Invenção**

Cartas — Patentes expedidas	60
Termos de deposito de patentes	138
Termos de garantias de propriedade	2
Certidões diversas	210
Transferencias anotadas	2
Guias expedidas á Recebedoria	279
Cópias photostaticas	273
Renda da Secção	59.593.400

Segunda Secção**Marcas de Industria e Commercio**

Certificados expedidos	292
Termos de deposito de marcas	889
Guias expedidas á Recebedoria	377
Transferencias anotadas	65
Renda da Secção	100.440.000

Arquivo

Cartões diversas	86
Cópias photostaticas	51
Renda do Arquivo	41.039\$000
Renda do protocollo geral	17.364\$400
Renda total do Departamento	181.407\$400
Renda do mez de agosto	164.096\$500

PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Publicação feita de accordo com o art. 44 do Regulamento vigente (decreto n. 19.264, de 1923).

§ 2.º Da data da publicação da que trata o presente artigo, cômeará a correr o prazo para o deferimento do pedido. Durante 60 dias, poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional de Propriedade Industrial, aquelles que se julgarem prejudicados com a concessão da patente requerida.

Termo n. 17.546, de 5 de outubro de 1936.

Publize Chatillon Corporation — Estados Unidos.

Pontos característicos da invenção de "apparelhamento para apertar o fio de seda artificial" (privilegio de invenção).

1. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um supporte estacionario, um eixo transmissor rotativamente montado em dito supporte, um supporte suspenso ao redor de dito eixo adaptado para ser segurado ajustavelmente a dito supporte, um par de rolos estiradores dos quaes um pelo menos está montado no dito supporte e os meios para a ligação operativa de tal eixo aos ditos rolos.

2. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um supporte estacionario e um eixo transmissor rotativamente montado em dito supporte, um supporte suspenso ao redor do dito eixo adaptado para ser segurado ajustavelmente a dito supporte, um par de rolos estiradores um dos quaes com montagem de articulação em dito supporte para o ajuste do seu eixo de rotação em relação com o eixo de rotação do outro rolo estirador e os meios para a ligação operativa de tal eixo com os ditos rolos.

3. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um supporte estacionario e um eixo transmissor rotativamente montado em dito supporte, um supporte suspenso ao redor de dito eixo adaptado para ser segurado ajustavelmente a dito supporte, dito supporte suspenso, tendo uma abertura na qual está montado articularmente um porta-eixo, um rolo estirador rotativamente assentado num eixo segurado ao dito porta-eixo, um segundo rolo estirador, e os meios para a ligação operativa de tal eixo transmissor aos ditos rolos de estiragem.

4. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um supporte estacionario, um eixo transmissor rotativamente montado em dito supporte, um supporte suspenso ao redor de dito eixo, um par de rolos estiradores e meios para o ajuste angular do eixo de rotação de um dos ditos rolos estiradores em relação com o eixo de rotação do outro rolo estirador, e os meios para a ligação operativa de tal eixo aos ditos rolos.

5. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um supporte estacionario, um eixo transmissor rotativamente montado em dito supporte, um supporte suspenso articuladamente ao redor de tal eixo, meios para segurar ajustavelmente dito supporte suspenso ao dito supporte estacionario, sendo munido o supporte suspenso de uma abertura na qual tem montagem articulada um porta-eixo, os meios para segurar dito porta-eixo na abertura de dito supporte, um rolo estirador supportado rotativamente num eixo segurado ao dito porta-eixo, um segundo rolo estirador, e os meios para a ligação operativa de tal eixo transmissor aos ditos rolos.

6. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um supporte estacionario, um eixo transmissor rotativamente montado em dito supporte, um supporte suspenso articuladamente ao redor de tal eixo e adaptado para ser segurado ajustavelmente a dito supporte, um par de rolos estiradores montado no dito supporte suspenso em lados oppostos do dito eixo, e os meios para a ligação operativa de tal eixo aos ditos rolos.

7. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um supporte estacionario, um eixo transmissor rotativamente montado em dito supporte, um supporte suspenso articuladamente ao redor de tal eixo e adaptado para ser segurado ajustavelmente a dito supporte, um par de rolos estiradores montados no dito supporte suspenso em lados oppostos de dito eixo, meios para o ajuste angular do eixo de rotação de um dos ditos rolos estiradores em relação ao eixo de rotação do outro rolo estirador e os meios para a ligação operativa de tal eixo aos ditos rolos.

8. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um supporte estacionario, um eixo transmissor rotativamente montado em dito supporte, um supporte suspenso articuladamente ao redor de tal eixo, um par de rolos estiradores um dos quaes pelo menos montado no dito supporte suspenso, meios para movimentar dito supporte suspenso com relação ao supporte estacionario e para prender o supporte suspenso ao estacionario em posição de ajuste, e os meios para a ligação operativa de tal eixo aos ditos rolos.

9. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um supporte estacionario, um trem de engrenagem composto de duas rodas de engrenagem com um roquete intermediario montado no dito supporte, os meios para a transmissão de dito trem de engrenagem, um rolo estirador de montagem rotativa operativamente associado com cada uma das ditas engrenagens, meios para o ajuste angular do eixo de rotação de um dos ditos rolos ao eixo de rotação do outro rolo, e os meios para ajustar ainda a posição de uma pelo menos de ditas engrenagens e o seu rolo associado com relação ao dito supporte.

10. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um eixo, um rolo estirador montado no dito eixo e munido de uma roda de engrenagem operativamente associada com o mesmo, um segundo rolo estirador munido de uma roda de engrenagem operativamente associada com o mesmo, meios para o ajuste angular do eixo de rotação de um dos ditos rolos com relação ao eixo de rotação do outro rolo, um roquete intermediario entre ditas engrenagens e engajando ambas, e os meios para a transmissão do trem de engrenagem composto das ditas rodas de engrenagem e dito roquete.

11. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um supporte estacionario, um eixo transmissor rotativamente montado em dito supporte, um supporte de montagem articulada adaptado para ser resguardado ajustavelmente ao dito supporte, um par de rolos estiradores dos quaes pelo menos um é montado no dito supporte suspenso, e os meios para a ligação operativa de tal eixo com os ditos rolos.

12. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um supporte estacionario, um eixo transmissor rotativamente montado em dito supporte, um supporte de montagem articulada adaptado para ser segurado ajustavelmente ao dito supporte, um par de rolos estiradores dos quaes pelo menos um é montado no dito supporte, os meios para o ajuste angular do eixo de rotação de um dos ditos rolos estiradores em relação com o eixo de rotação do outro rolo estirador, e os meios para a ligação do dito eixo com os ditos rolos.

13. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um supporte estacionario, um eixo montado em tal supporte, um supporte suspenso ao redor de dito eixo de rotação de um dos ditos rolos em relação com o eixo de rotação do outro rolo, e os meios para transmissão de ditos rolos estiradores.

14. Um aparelho para a fiação de seda artificial e fios similares inclusive um supporte estacionario, um eixo transmissor rotativamente montado em tal supporte, um supporte suspenso de montagem articulada adaptado para ser ajustavelmente segurado no dito supporte, um par de rolos estiradores montados em tal supporte suspenso em lados oppostos de dito eixo, meios para o ajuste angular do eixo de rotação de um dos ditos rolos estiradores em relação com o eixo de rotação do outro rolo estirador e os meios para a transmissão do movimento aos ditos rolos synchronamente.

15. Na fiação de seda artificial e fios similares, o processo que inclui a passagem de um fio, que acaba de ser extrudado de um bico de extrusão, sob tensão sobre dois rolos estiradores sobre os quaes o fio é laçado, e a subsequente passagem do fio sob differente tensão a um conveniente dispositivo recolhedor, o numero de laços e a tensão em cada

laço, sendo taes que resulta uma ausencia substancial de es-corregamento em cada laço, impedindo assim uma igualação da tensão entre o bico de exsudação e o dispositivo recolhedor.

16. Na fixação de seda artificial e fios similares o processo que inclue o laçamento de um fio que acaba de ser ex-sudado na sua passagem desde o bico de exsudação até um dispositivo de recolhimento uma pluralidade de vezes sobre um par de rolos de estiragem, mantendo uma tensão differente no fio entre o bico de exsudação e os rolos de estira-gem da tensão do fio entre os rolos estiradores e o dispositivo recolhedor, e mantendo tal tensão em cada um dos laços para impedir efficaçamente o escorregamento do fio que está em contacto com os rolos estiradores.

A requerente reivindica de accordo com a Convenção In-ternacional e o artigo 38 do Regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Pa-teses dos Estados Unidos da America, em 5 de outubro de 1935, sob n. 43.748.

Termo n. 17.547, de 5-10-36.

Dr. Léo Alberti — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "machina para fazer café" (privilegio de invenção).

1 — Machina para fazer café, caracterizada pelo facto que o processo de fazer café é dividido em duas fases, temporariamente diferenciadas, sendo a primeira fase a da mistura intima e automatica da agua fervente com o pó de café e a extracção do mesmo e a segunda fase o despejo automatico da mistura para o coador; consegue-se na primeira fase a mistura intima pela disposição que a agua fervente, propulsionada pelo vapor produzido entre no deposito (c) numa correnteza forte, mais ou menos hori-zontal, enquanto o vapor, subindo para a superficie da mistura ocasiona um movimento mais ou menos vertical, conservando ao mesmo tempo a mistura sempre na tempe-ratura da ebulição de agua; a segunda fase, o despejo automatico da mistura para o coador, tem o característico que o mesmo só se faz, depois da agua fervente ter ficado em contacto com o pó de café durante algum tempo, neces-sario para tornar a extracção mais completa.

2 — Machina para fazer café, conforme reivindicação 1, caracterizada pelo facto que a condução da agua para o deposito (c) é feita pela passagem do vapor produzido atravez o furo (f), produzindo assim um effeito aspirador da baixa pressão na parte inferior do tubo (e).

3 — Machina para fazer café, conforme reivindicação 1, caracterizada pelo facto que o tubo conductor da agua (e) tem mais um furo (g) que evita uma descida involuntaria da mistura para o deposito (a), quando, por qualquer motivo, a pressão dentro deste deposito diminuir durante o processo.

Termo n. 17.548, de 5-10-36.

Paul Pothier e Edmond Vigneault — Canadá.

Pontos característicos da invenção de "queimador de oleo". (Privilegio de invenção).

1 — Um queimador de oleo comprehendendo: um bico misturador; uma peça com parede dupla que encerra uma parte do bico; uns dispositivos que forneçam combustível ao espaço que fica entre as duas paredes da citada peça; e uma valvula que estabelece a comunicação entre o referido espaço e o bico.

2 — Um queimador de oleo comprehendendo: o bico misturador; a peça de parede dupla encerrando parte do bico; o dispositivo que fornece o combustível ao espaço que fica entre as paredes da citada peça; a valvula que estabelece a comunicação entre o referido espaço e o bico; uma camara alinhada com a peça de parede dupla e forrada internamente com material refractario; e uma admissão para introduzir ar na citada peça.

3 — Um queimador de oleo comprehendendo: o bico misturador, a peça com parede dupla que encerra parte do bico, os dispositivos que forneçam o combustível ao espaço existente entre as paredes da peça, a valvula que estabelece a comunicação entre o citado espaço e o bico, e uns ele-mentos de camara alinhados com a peça de parede dupla, tendo estes elementos umas admissões para ar.

4 — Um queimador de oleo comprehendendo: o bico misturador, a peça com parede dupla que encerra parte do bico, os dispositivos que forneçam o combustível para entre as paredes da citada peça, a valvula de comunicação entre o espaço e o bico, e os elementos de camara alinhados com a peça de parede dupla e forrados internamente com material refractario, sendo estes elementos separados entre si no sentido do comprimento de modo a admittirem ar entre elles.

5 — Um queimador de oleo comprehendendo: o bico misturador, a peça de parede dupla que encerra parte do bico, o dispositivo que fornece o combustível para entre as paredes da citada peça, a valvula que estabelece a com-municação entre o espaço e o bico, os elementos de camara alinhados com a peça de parede dupla, forrados interna-mente com material refractario e separados entre si de modo a admittirem ar entre elles, tendo uma destas camaras umas aberturas destinadas a admittirem ar adicional.

6 — Um queimador de oleo comprehendendo o bico misturador, a peça com parede dupla que encerra parte do bico, o dispositivo que fornece o combustível ao espaço existente entre as paredes da citada peça, a valvula que estabelece a comunicação entre esse espaço e o bico, as camaras em linha com a peça de parede dupla forradas de material refractario e separadas longitudinalmente entre si de modo a admittirem ar entre ellas, as aberturas numa das camaras para admissão de ar adicional, em que a camara mais affastada do bico tem uma cabeça em forma de arco alongado, tendo a parede deste arco uma série de aberturas que a atravessam.

7 — Um queimador de oleo comprehendendo o bico misturador, a peça de parede dupla que encerra parte do bico, o dispositivo que fornece o combustível ao espaço existente entre as citadas paredes, a valvula que da com-municação do espaço para o bico, as camaras alinhadas com a peça de parede dupla, forradas com material refractario e separadas de modo a admittirem ar adicional entre ellas, as aberturas, numa destas camaras, destinadas a admittirem ar adicional, a cabeça em forma de arco alongado na camara mais affastada do bico, as aberturas na parede deste arco alongado, e um segundo arco alongado collocado sobre o primeiro e tambem provido com uma série de aberturas.

O requerente reivindica, de accordo com a Convenção Internacional e com o art. 38 do Regulamento n. 16.264 de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido depositado na Repartição de Patentes dos Estados Unidos e do Canadá em 5 de outubro de 1935.

Termo n. 17.549, de 5-10-36.

J. P. Carneiro Sobrinho — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em pianos verticaes". (Privilegio de invenção).

1 — Aperfeiçoamentos em pianos verticaes, que con-sistem: em dispôr o cepo que sustenta a placa metálica do cravelamento das cordas em separado das partes do es-queleto ou armação do piano em que se monta o tempo de harmonia, de modo a deixar-se entre as duas partes uma fenda longitudinal destinada a dar passagem ao ar ambiente, e em dispôr uma tampa trazeira leve e sem barrotes, substi-tuindo a tampa trazeira ou "barrotagem" actual, grossa e reforçada de barrotes pesados.

2 — O piano vertical de accordo com o ponto 1, em que a fenda longitudinal situada entre o cepo de supporte do cravelamento das cordas do piano e o supporte do tempo de harmonia dá escapamento ao ar e ao som enquanto dura a vibração de corda ou cordas feridas individualmente pelos martellos ligados ao teclado, evitando assim que esse som ou vibração sonora das cordas fique fechado dentro da caixa do piano e eliminando pois a resonancia abafada ou "zoada" constante hoje inevitavel nos pianos verticaes conhecidos.

3 — O piano vertical de accordo com os pontos 1 e 2, em que a sonoridade melodica da peça musical ou partitura executada se produz com perfeita nitidez ou limpidez, li-berta de qualquer "zoada" ou resonancia abafada e con-stante.

4 — Os aperfeiçoamentos em pianos verticaes de accordo com os pontos anteriores, substancialmente como descriptos, com referencia aos desenhos juntos.

Termo n. 17.550, de 5 de outubro de 1936:

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft — Alemanha.

Pontos característicos da invenção de: "Processo de Obtenção de productos de condensação de espécie amidica de ácidos sulfônicos aromáticos", (Patente de Invenção):

1 — Processo para a obtenção de productos de condensação da espécie amidica de ácidos sulfônicos, aromáticos caracterizado pelo facto de transformar halogenetos aromáticos disulfônicos ou dicarbonicos, halogenetos alipháticos dicarbonicos ou phosgeno, bilateralmente, com compostos amino-arylacidylarylamidicos contendo grupos sulfônicos ($\text{Acidyl} = \text{SO}_2$ e/ou CO —) que ainda contenham um grupo aminico acidylisavel), reduzir ou liberar nos productos de reação os grupos nitricos ou grupos aminicos oxylisados não aromáticos eventualmente existentes e acylisar os grupos aminicos livre assim obtidos com radicaes arylsulfônicos ou carbonicos, devendo os productos formados conter no minimo quatro grupos sulfonimidicos e no minimo 2 grupos sulfônicos.

2) Modificação do processo para obtenção de productos de condensação da espécie amidica de ácidos disulfônicos aromáticos, como acima reivindicado, caracterizado pelo facto de transformar halogenetos disulfônicos aromáticos com um excesso de compostos diamino aromáticos contendo grupos sulfônicos e acylizaros grupos aminicos que permaneceram livres por meio de radicaes de ácidos aromáticos sulfônicos ou carbonicos, pelo que os grupos nitricos eventualmente existentes na molecula também são reduzidos em grupos aminicos e acylizados do mesmo modo.

Finalmente reivindicada as prioridades dos pedidos feitos na Repartição de Patentes da Alemanha em 5 de outubro de 1935 e 12 de outubro de 1935, respectivamente sob os numeros 53.358 IV/12 que J 53.405 IV/12 que, de accordo com a Convenção Internacional.

Termo n. 17.551, de 5-10-936:

Oderich Vetter & Comp. Ltda. — Rio Grande do Sul.

Pontos característicos da invenção de "Um dispositivo metálico para prender fios ou pellos para a fabricação de escovas circulares" (modelo de utilidade):

1 — Um dispositivo metálico, para prender fios ou pellos para a fabricação de escovas circulares, caracterizado por consistir em dois ilhós que se adaptam um ao outro por meio de compressão dos mesmos entre si, prendendo entre elles os fios ou pellos, previamente amarrados por um fio.

2 — Um dispositivo metálico para prender fios ou pellos para a fabricação de escovas circulares, como reivindicado em 1, um ilhó cuja parte central tem um diametro menor para ser introduzido no outro, ao qual é preso por esmagamento.

3 — Um dispositivo metálico para prender fios ou pellos para a fabricação de escovas circulares, como reivindicado em 1 e 2, caracterizado por ter ambos os ilhós uma canelura adequada para receber os fios ou pellos dobrados e contendo o fio que faz a amarração dos mesmos ao ilhó cuja parte central é curva antes de ser applicado o segundo ilhó, para o completo, esmagamento de ambos, contendo entre elles e as suas caneluras os fios ou pellos para a formação de escova circular, que assim construídas podem ser applicadas em um numero desejado, em um nucleo de madeira, ou outro qualquer material adequado, firmadas por dois flanges presos ao nucleo por meio de parafusos, tudo substancialmente como descripto e representado no desenho junto para os fins especificados.

Termo n. 17.522, de 5-10-936.

John Biliwiller — Suíça.

Pontos característicos da invenção de "processo e dispositivo para o tratamento e elaboração de fibras, ou de materias oleaginosas e, em addição para a produção de cellulose de fibras textis e de oleos, bem como, finalmente para a elaboração em preparo de Carbohydrato" (privilegio de invenção):

1 — Processo e dispositivo para o tratamento e elaboração de fibras ou de materias oleaginosas, e em addição, para a produção de cellulose, de fibras textis e de oleos, bem como, finalmente, para a elaboração e preparo de carbohydrates, caracterizado esse tratamento pelo facto de serem estas materias permanentemente banhadas ou fortemente irri-

gadas — a temperaturas mais altas do que as actualmente usadas (por exemplo, até 280 graus Celsius) e sob pressão elevada — por exemplo, até 280 graus Celsius) e sob pressão elevada — por hydroxydo de ammonio ou outros liquidos que tenham acção lenta de "carbonização" sobre as substancias cellulasicas (ou sobre os materias fibrosos).

2 — O processo sob o titulo acima, caracterizado por ser no mesmo a extracção de cellulose de cavaco de madeira, palha picada, refugos de estopa, capsulas de algodão e outras materias apropriadas, e para extracção de fibras textis de cascas fibrosas e de materias como linho, canhamo, aramina e outros, feita mediante o emprego de agentes chimicos dissolvedores ou libertadores e o uso de pressões e temperaturas apropriadas a cada caso, as quaes devem estar em proporções certas umas com relação ás outras, caracterizado ainda pela imposição de uma movimentação relativa — entre si — das particulas contidas na carga, movimentação esta que produz esfregamento e friccionamento entre as mencionadas particulas.

3 — Processo como reivindicado sob 1, caracterizado por um regime de funcionamento continuo ou quasi continuo.

4 — Um dispositivo adequado e apropriado á execução pratica do processo, de accordo com as acima mencionadas reivindicacões, composto de um cozedor, no qual funcione um agitador (ou um dispositivo de efeito equivalente), que obrigue a massa carregada a circular e que provoque uma movimentação antagonistica — entre si — das varias particulas (de que se compõe a massa).

5 — Dispositivo como pela respectiva precedente reivindicacão, caracterizado pelo facto de compôr-se o mecanismo agitador o qual póde ser montado em posição centrica ou excentrica, de um ou mais elementos apropriados ao fim de provocar agitacão, podendo, eventualmente, ser o mesmo composto de parafusos de superficies espiraes interrompidas.

6 — Dispositivo, segundo as respectivas reivindicacões precedentes, caracterizado pela montagem, sobre o eixo do agitador, em distancias certas uma das outras, de paletas agitadoras do typo helice.

7 — Dispositivo, segundo as respectivas reivindicacões precedentes, caracterizado pela fixação, ainda, nas paredes internas do cozedor, de paletas de guia ou chapas de raspagem.

8 — Dispositivo, segundo as respectivas reivindicacões precedentes, caracterizado por ser o mecanismo agitador envolvido por mais um cylindro fixo, em cuja parede interna, e, segundo as circunstancias, tambem na parede externa, podem ser fixadas paletas de guia ou chapas deflectoras ou raspadoras.

9 — Dispositivo, segundo as respectivas reivindicacões precedentes, caracterizado por poder-se conseguir, a vontade, nas eclusas — durante a operação de alimentação e emquanto forem conservadas fechadas as respectivas ligacões existentes com o cozedor — não só pressões e temperaturas inferiores áquellas reinantes no cozedor, como ainda — recorrendo-se á introducção, na eclusa, de vapor vivo — tambem pressões e temperaturas superiores (áquellas reinantes no cozedor).

11 — Dispositivo, segundo as mencionadas reivindicacões caracterizado para o aproveitamento de carbohydrates pelo tratamento, sob uma continua e forte irrigação, de carbohydrates, que não contenham materias fibrosas ou que as contenham em pequenas quantidades apenas, a temperaturas acima de 175 graus Celsius e pressões correspondentes, com liquidos dissolvedores (ou libertadores) como soluções de hydroxydo de ammonio ou com alcalinos corrosivos, carbonatos alcalinos, sulfo-hydratos, acido sulfuroso ou suas ligas, sulfureto de hydrogenio ou mistura destes ingrredientes chimicos.

12 — O processo e dispositivo reivindicados sob os ns. 1 a 3, e 4 a 11, substancialmente como descripto e elucidado nos desenhos annexos.

Termo n. 17.553, de 5-10-36.

Charles Conan Roe — Estados Unidos.

Pontos característicos da invenção de "Geradores Eléctricos" (privilegio de invenção):

1) Um gerador, que comprehende um enrolamento de induzido e um commutador e que se caracteriza por ter bobinas de campo em derivação circumdando uma secção do induzido, e de bobinas de campo em serie circumdando a outra secção do mesmo induzido espaçadas longitudinalmente obedecendo a determinada relação com as bobinas de campo em derivação e provido de meio para imprimir movimento de rotação ás bobinas de campo em série, em relação com as bobinas em

derivação, ao longo de um arco de comprimento predeterminado.

2 — Um gerador, como o do ponto n. 1, caracterizando-se mais por serem as referidas bobinas imantadas pelo induzido.

3 — Um gerador, como o do ponto n. 1, caracterizando-se mais por ter um espaçador no magnético que divide o induzido em duas secções.

4 — Um gerador como o dos ns. 1, 2 e 3.

5 — Um gerador como o do n. 1, no qual as bobinas em derivação são providas de enrolamento "compound".

6 — Um gerador como o do n. 1, no qual as bobinas em serie são providas de enrolamento "compound".

7 — Um gerador como o do n. 1, no qual ambos os jogos de bobinas são providos de enrolamento "compound".

Termo n. 17.554, de 6-10-36.

N. V. de Bataafsche Petroleum Maatschappij — Hollanda.

Pontos característicos da invenção de "processo para impermeabilizar, estancar ou consolidar terrenos e outras massas terrosas e pedregosas e de construções. (Privilegio de invenção):

1 — Processo para augmentar a cohesão e para impermeabilizar e consolidar terrenos e outras massas terrosas e pedregosas e construções, fazendo penetrar um ou mais agentes de impregnação dentro da massa a tratar, de maneira a encher e estancar os vãos, cavidades, fendas e outras interrupções da massa, processo que consiste em applicar como agente de impregnação, uma substancia susceptivel de inchar, especialmente um colóide hydrophilo ou oleophilo, que se faz inchar dentro da massa tratada pela attracção, absorpção, ou combinação com um agente "solvatant" ou pelo humedecimento por este, sendo as particulas desta substancia susceptivel de inchar envolvidas durante a sua introdução na massa a tratar por uma substancia intitulada "hydrophoba" ou "oleophoba" que repelle o agente "solvatant".

2 — Processo em harmonia com o ponto 1, no qual a substancia susceptivel de inchar está em suspensão na substancia que repelle o agente "solvatant", sendo a referida suspensão levada a penetrar na massa a tratar, quer juntamente com o agente "solvatant", quer não.

3 — Processo de accordo com o ponto 1, no qual as particulas da substancia susceptivel de inchar estão revestidas com uma pellicula da substancia que repelle o agente "solvatant" e estas particulas estão suspensas num liquido que póde constituir ao mesmo tempo o agente "solvatant".

4 — Processo em harmonia com os pontos 1 a 3, no qual se faz uso simultaneamente de um colóide hydrophilo com uma substancia hydrophoba e de um colóide oleophilo com uma substancia oleophoba.

5 — Processo de accordo com o ponto 4, no qual a substancia hydrophoba que se refere ao colóide hydrophilo serve de agente "solvatant" para o colóide oleophilo.

6 — Processo em harmonia com o ponto 4, no qual a substancia oleophoba que se refere ao colóide oleophilo serve de agente "solvatant" para o colóide hydrophilo.

7 — Processo de accordo com os pontos 1 a 6, no qual são levados a penetrar na massa a tratar, constituintes diferentes que produzem uma substancia susceptivel de inchar durante ou depois da sua introdução.

8 — Processo em harmonia com os pontos 1 a 7, empregando reagentes chimicos que produzem precipitados, no qual um dos agentes ou ambos estão suspensos numa substancia que repelle o agente "solvatant" que retarda a precipitação ou revestidos com uma pellicula dessa substancia.

9 — O processo de accordo com os pontos 1 a 8, no qual os diferentes constituintes que formam o agente de impregnação são introduzidos em mistura na massa a tratar.

10 — Processo de accordo com os pontos 1 a 8, na qual os diferentes constituintes que formam o agente de impregnação são introduzidos simultanea, mas separadamente, na massa a tratar, por exemplo, injectando estes constituintes por tubos separados, caso se queira concentricos.

11 — Processo em harmonia com os pontos 1 a 10, no qual se introduzem successivamente misturas ou constituintes que apresentam velocidades de "solvation" diferentes.

12 — Processo de accordo com os pontos 1 a 11, na qual se emprega, como substancia que faz inchar, substancias vulcanizaveis, taes como latex ou dispersões de caoutchouc, oleo de linhaça ou analogo, juntamente com vulcanizadores.

13 — Processo em harmonia com os pontos precedentes, applicado em combinação com outros processos de impregnação conhecidos, taes como a applicação de dispersões aquosas de betume, suspensões de cimento ou de argilla, reagentes chimicos que formam precipitados e processos analogos.

A requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38, do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a prioridade do correspondente pedido, depositado na Repartição de Patentes da Hollanda, em 7 de outubro de 1935, sob o n. 75.080.

Termo n. 17.555, de 7-10-36.

Charles Nordmann — França.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos nos processos e dispositivos para as reproduções em cores". (Privilegio de invenção).

1 — Processo para a reprodução em cores de elementos photographicos de estrutura lenticular obtidos pela tirada de vistas através de um filtro que include a redução, na reprodução, dos espaços nocivos que correspondem de uma parte com as faixas intermediarias de dito elemento photographico situadas entre as respectivas imagens microscopicas de dito filtro e/ou de outra parte ás partes marginaes das imagens de cada faixa de dito filtro, por cujo meio a superficie de ditos espaços nocivos é proporcionalmente menor na dita reprodução que no dito elemento photographico.

2 — Um processo para a reprodução em cores de um elemento photographico de estrutura lenticular obtido pela tiragem de uma vista através de um filtro que include a iluminação, durante a operação de reprodução, principalmente a parte do meio de cada imagem monochromica das faixas do dito filtro sobre dito elemento photographico.

3 — Um processo para a reprodução em cores de um elemento photographico de estrutura lenticular obtido pela tiragem de uma vista através de um filtro que include a interceptação pelo menos parcial, durante a operação de reprodução, no feixe luminoso de cada imagem monochromica das faixas de dito filtro sobre dito elemento photographico, dos raios de luz que emanam das partes marginaes de dita imagem.

4 — Um processo para a reprodução em cores de um elemento photographico de estrutura lenticular obtido pela tiragem de uma vista de um filtro que include escurecer sobre dito elemento photographico as faixas intermediarias situadas entre as respectivas imagens microscopicas de dito filtro obtidas através dos objectivos elementares, e reduzir, na reprodução, os espaços nocivos que correspondem por uma parte ás ditas faixas e/ou por outra ás partes marginaes das imagens de cada caixa de dito filtro, por cujo meio a superficie dos ditos espaços nocivos é proporcionalmente menor na reprodução do que no dito elemento photographico.

5 — Um processo para a reprodução em cores de um elemento photographico lenticular cujas lentes elementares tem uma dada abertura relativa que include formar uma imagem do dito elemento photographico sobre outro elemento photographico lenticular, as lentes elementares do qual são de uma abertura relativa tal que, ao ser multiplicada pelo factor da ampliação da imagem, dá um valor menor que a abertura relativa das lentes elementares do elemento photographico lenticular primeiro citado.

6 — Um processo para a reprodução em cores de um elemento photographico lenticular cujas lentes elementares tem uma dada abertura relativa que include projectar opticamente com dada ampliação uma imagem de dito elemento photographico sobre outro elemento photographico lenticular cujas lentes elementares são de abertura relativa tal que, multiplicada pelo factor da ampliação, dá valor menor que a abertura relativa das lentes elementares do elemento photographico lenticular primeiro citado.

7 — Um processo para a reprodução em cores de um elemento photographico lenticular, cujas lentes elementares tem uma dada abertura relativa, que incluye applicar contra o dito elemento, lentes contra lentes, outro elemento lenticular cujas lentes elementares são da mesma abertura absoluta porém de abertura relativa menor.

8 — O processo de reprodução em cores que incluye tirar através de um filtro que incluye varias faixas de cores diferentes, uma vista sobre um elemento photographico lenticular por meio de um objectivo de abertura relativamente pequena e reproduzir esta vista de modo tal a reduzir na reprodução dos espaços nocivos que correspondem por uma parte com as faixas intermediarias de dita vista entre as respectivas imagens microscopicas de dito filtro, e/ou por outra parte, as partes marginaes de cada faixa de dito filtro, por cujo meio a superficie ditos espaços nocivos na reprodução é proporcionalmente menor que na vista.

9 — Um processo de conformidade com o ponto 8, no qual a abertura de dito objectivo é menor que $f/4$.

10 — Um processo de conformidade com o ponto 8, no qual a razão correlativa das aberturas das lentes elementares de dito elemento photographico e do objectivo é menor que $1/2$.

11 — Uma photographia lenticular em cores obtida por meio de um objectivo tendo, no plano lenticular, uma abertura relativa menor que $f/4$.

12 — Uma photographia lenticular em cores obtida por meio de um objectivo tendo no plano lenticular, uma abertura relativa cuja razão em correlação com a abertura relativa da lenticulação é menor que $1/2$.

13 — Uma reprodução em cores obtida de uma photographia em cores em que a área dos espaços nocivos é proporcionalmente menor que na dita vista.

14 — Uma reprodução lenticular em cores obtida de uma photographia em cores em que a área dos espaços nocivos é proporcionalmente menor que na dita vista.

O requerente reivindica de accordo com a Convenção Internacional e o art. 38 do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923 a prioridade dos correspondentes pedidos depositados na Repartição de Patentes da França em 7 de outubro de 1935 e 5 de fevereiro de 1936, sob ns. 390.897 e 396.061.

Termo n. 17.556, de 7 de outubro de 1936.

Domingos Ottolini. — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "apparelho para execução de arame em caixas, caixões e semelhantes". (Privilegio de invenção.)

1 — Apparelo para execução de cintas de arame em caixas, caixões e semelhantes, consistindo em uma grande roda dentada de eixo horizontal com ranhuras diametralmente oppostas abertas nas faces horizontaes, uma roda pequena tendo uma fenda radial em toda a largura e engrenada na roda grande, um tambor duplo de mola e eixo horizontal com ranhuras helicoidaes nas bases externas, dois gatilhos symetricos, dois braços moveis munidos de mola, rodas presilhas de eixo excentrico e dentes helicoidaes, um trinco e duas catracas de mola symetricamente dispostas no qual as rodas dentadas e o tambor são alternativamente movimentados por uma alavanca de eixo horizontal que durante a operação executa dois movimentos de rotação de 180° grãos em sentidos oppostos com o que se podem effectuar tres operações consecutivas: esticar um arame, enrolado de uma volta ao redor do caixão ou semelhante coberto com a tampa, trançar as duas extremidades respectivas e cortar as pontas excedentes.

2 — Apparelo conforme o ponto 1 em que na primeira operação, a grande roda dentada é presa pelas ranhuras ao trinco, o tambor gira de 180° levado pela alavanca, contra a acção da mola e as ranhuras do tambor empurram para fora os braços F. esticando o arame pelas pontas presas entre os braços e as rodas presilhas.

3 — Apparelo conforme os pontos 1 e 2 em que na segunda operação o tambor é preso pelas catracas nas ranhuras respectivas accionando o trinco, libertando a grande roda dentada que conduzida pela alavanca deslocada em sentido opposto ao da primeira operação, gira de 180° enquanto a pequena roda dentada engrenada á roda grande gira igual-

mente de um certo numero de voltas, dependente da relação entre as duas engrenagens e por intermedio da fenda respectiva cujos bordos apanham as extremidades do arame, operam a torção ou trançamento das duas bandas de arame introduzidas em seu interior.

4 — Apparelo conforme os pontos 1, 2 e 3 em que no fim da segunda operação simultaneamente a grande roda dentada se encontra presa pelas ranhuras respectivas ao trinco, o cylindro duplo é posto em liberdade e sob a acção da mola respectiva, volta á posição inicial enquanto os gatilhos effectuam a terceira operação, sob a acção das molas respectivas, cortando as extremidades excedentes do arame comprehendidas entre os referidos gatilhos e os braços.

5 — O apparelo de accordo com os pontos 1 a 4, conforme descripto com relação aos desenhos annexos, exequível em quaesquer dimensões, relação entre as engrenagens de accordo com a natureza da embalagem e as dimensões do arame empregado.

Termo n. 17.557, de 6 de outubro de 1936.

Lauro Orlando Caldas e Noel Ramos de Azevedo. — Rio de Janeiro.

Pontos característicos da invenção de "novo circuito electrico para signalização". (Melhoramentos.)

1 — Melhoramentos introduzidos na invenção de um novo circuito electrico para signalização a que se refere a patente n. 23.686, de 24 de junho de 1936, caracterizado pelo facto de serem substituidos os botões a que se refere a primeira reivindicação da patente n. 23.686, pelo dispositivo collocado no interior das locomotivas, bondes, inclinados, subways, aéreos e outros vehiculos.

2 — Melhoramentos introduzidos na invenção de um novo circuito electrico para signalização a que se refere a patente n. 23.686, de 24 de junho de 1936, como no item 1, caracterizado pelo facto da localização da chave-inversão referida nas 2ª e 3ª reivindicações da patente n. 23.686, de 24 de junho de 1936, em que a chave de reversão em vez de ser ligada em serie com o botão é collocada em serie entre as lampadas do mostrador da cabine (posto de controle, posto de commando, estação) e uma das phases da fonte de energia electrica.

3 — Melhoramentos introduzidos na invenção de um novo circuito electrico para signalização a que se refere a patente n. 23.686, de 24 de junho de 1936, como nos item 1 e 2, caracterizado pelo facto de ser substituida a nova disposição dos fios referidos na 5ª reivindicação da patente n. 23.686, de 24 de junho de 1936, em que esses fios em vez de partirem dos pontos extremos da chave de reversão e irem ter aos signaes do mostrador são substituidos por conductores electricos que correm ao longo dos trilhos e vão ter aos signaes do mostrador da cabine (posto de commando, posto de controle, estação) ou outra.

4 — Melhoramentos introduzidos na invenção de um novo circuito electrico para signalização a que se refere a patente n. 23.686, de 24 de junho de 1936, como nos item 1 a 3, caracterizado pelo facto de permittir a obtenção no interior de vehiculos de qualquer natureza que transitem sobre ou sob trilhos, de signaes luminosos ou sonoros ou luminosos-sonoros de livre transito ou transito impedido em conexão com ordens procedentes de um posto de controle (posto de commando, cabine, estação).

5 — Melhoramentos introduzidos na invenção de um novo circuito electrico para signalização a que se refere a patente n. 23.686, de 24 de junho de 1936, como nos itens de 1 a 4 em que o mostrador existente no interior das locomotivas, trens, bondes, inclinados, subways, aéreos, ou outros vehiculos poderá ter um dispositivo qualquer, por exemplo um simples disco transparente colorido parte em verde e parte em vermelho que será ante posto ás lampadas que serão brancas neste caso, conforme a posição em que se encontre vehiculo afim de permittir ao machinista inverter os signaes na hypothese de andar o vehiculo em marcha ré.

6 — Melhoramentos introduzidos na invenção de um novo circuito electrico para signalização a que se refere a patente n. 23.686, de 24 de junho de 1936 como nos itens de 1 a 5 acima referidos, extensivos aos brinquedos mecanicos a que estes melhoramentos forem adaptaveis. Tudo como substancialmente descripto e representado nos desenhos juntos.

MARCAS DEPOSITADAS

Publicação feita de acordo com o art. 91 do Regulamento vigente (dec. n. 16.264, de 1932)
Parágrafo unico. Da data de publicação começará a correr o prazo de 30 dias para o deferimento do pedido.
Durante esse prazo poderão apresentar suas opposições ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial
aquellas que se julgarem prejudicadas com a concessão do registro requerido.

Termo n. 46.912, de 6-10-936

Laboratório Albéria Limitada — Juiz de Fora — Estado de Minas

ALBÉRIA

Laboratório Albéria Limitada

Juiz de Fora

Minas Gerais

Classe 3 — Especialidades pharmaceuticas

Termo n. 46.913, de 6-10-936

José Cerqueira Garcia — Niteroy — Estado do Rio



FABRICANTE - JOSÉ CERQUEIRA GARCIA

LABORATORIO - RUA GAVIÃO PEIXOTO-86 NITEROY

Classe 3 — Producto pharmaceutico

Termo n. 46.914, de 6-10-936

F. Faulhaber — Capital Federal



Classe 48 — Producto de toucador (preparados para os cabelos). (Renovação).

Termos ns. 46.916 e 46.917, de 6-10-936

Carvalho de Souza & Comp. — Capital Federal



Classe 11 — Thesouras, canivetes, facas de bolsinha, facões, verrumas, sacca-rolhas, ferro de púa, serrote, navalhas, foices, trados, machados, machadinhas, serras para tracar e para cortar capim e anós.

Classe 12 — Enxadas, enxadões, picaretas, pá, colheres de pedreiro, colheres de mesa, chave de fenda, parafusos, pregos, cadeados, fechaduras, formões, martellos, limas, limatões, sincerros, campainhas, baças, ferros de engommar, arame farpado, marretas, compassos, prumos, dobradiças, fechos, grampos, para correias e ganchos grandes e pequenos.

Termo n. 46.918, de 6-10-936

Manoel de Carvalho — Capital Federal

Café Cintra

Classe 41 — Café. (Renovação).

Termo n. 46.919, de 6-10-936

Sergio Filhos & Comp. Ltda. — São Paulo

Competidor

Classe 8 — Fogões

Termo n. 46.920, d e 6-10-936
D. Aquino & Comp. — Capital Federal

FRUCTOL

Classe 3 — Inseticida para lavoura

Termo n. 46.921, de 6-10-936
D. Aquino & Comp. — Capital Federal

LUSTROLINE

Classe 55 — Preparado para conservar e polir moveis e es-
tados

Termo n. 46.922, de 6-10-936
D. Aquino & Comp. — Capital Federal

STAROL

Classe 47 — Oleos de toda a especie para lubrificação

Termo n. 46.923, de 6-10-936
Roberto Sieberath — Capital Federal

Preventivo

M

contra cupim

Classe 1 — Preventivo para imunização madeira

Termos ns. 46.924, 46.925, 46.926, 46.927, 46.928, 46.929,
46.930, 46.931, 46.932, 46.933, 46.934, 46.935, 46.936
46.937 e 46.938, de 6-10-936.

Companhia Imperial de Industrias quimicas do Brasil —
Capital Federal

DUPERIAL

Classe 1 — Ácidos e álcalis, sais e demais productos quimi-
cos usados nas industrias, em productos manufacturados,
na photographia, analyses e pesquisas scientificas, soda
caustica, carbonato de sodio, bicarbonato de sodio, sulfito
de sodio, nitrato de sodio, bisulfito de sodio, hyposulfito
de sodio, silicato de sodio, ammonia liquida, chlorreto de
ammonia, carbonato de ammonia, bicarbonato de ammo-
nia, bicarbonato de ammonia, sulfato de ammonia,
cloro liquido, chlorureto de calcio, carbonato de calcio,
cyanureto de sodio, sulfureto de sodio, sulfato de sodio,
tintas a oleo, a agua, a base de resinas syntheticas e na-
turaes, a base de introcellulose, vernizes para todos os
fins, preparações para fabrico de tintas, para tinturarias,
cortumes e manufactura de papel, para industria textil,
impregnação de madeira, impermeabilização de tecido,
anilinas e intermediarios para anilinas e todas as sub-
stancias quimicas incluídas na classe 1, acceleradores
e productos quimicos para a industria de borracha.

Classe 55 — Polimentos para metaes, automoveis, artigos de
couro e porcellana

Classe 46 — Preparações para lavanderias, sabões especiaes á
base de alcooes graxos e outros, agentes penetrantes, de-
tergentes, sequis carbonato de sodio, trichlorethylene.

Classe 39 — Lençóis de borracha para os sob tecido de algo-
dão, tubos pneus e demais productos.

Classe 38 — Papel de escrever, papel de encadernação, papel
de embrulho, papel de desenho e papel transparente

Classe 34 — Panno couro, oleados de algodão e outras bases

Classe 28 — Seda artificial, em tecido, peças, fios e outras
formas

Classe 19 — Dinamite, gelignite, blasting gelatine, polvora
para caça e fins militares, explosivos militares e indus-
trias.

Classe 18 — Cartuchos de caça e para fins militares, espo-
nhas e demais artigos para caça e fins militares

Classe 16 — Cimento e gesso para divisões

Classe 6 — Machina para desengodurar

Classe 5 — Metaes e respectivas ligas, como ferro, cobre, zinco,
nickel, estanho, aluminio, em tiras, chapas, discos, fun-
dos, laminas, tubos e outras formas.

Classe 4 — Resinas syntheticas para tintas, para a iddustría
plastica, á base de phenol/formol, uréa/formol e outras.
Preparações para acabamentos de tecidos, fios, para po-
limento de metaes, automoveis e semelhantes

Classe 3 — Bicarbonato de sodio, chloroformio, carbonato de
ammonia, arsenico branco, chlorureto de cal, chlorureto
de ammonia, sulfato de cobre, acido formico e chlorureto
de zinco.

Classe 2 — Inseticidas em pó, liquidos ou gazosos, sulfato
de nicotina, acido cyanhydrico, arseniato de chumbo, ar-
seniato de calcio, sulfato de cobre, compostos de mer-
curio; desinfectantes á base de phenoes e cresoes, alcalis
para fins sanitarios e horticultura.

Termo n. 46.939, de 6-10-36

Daimler-Benz Aktiengesellschaft — Stuttgart — Unterturkeim
— Allemanha

Classe 6 — Motores para automoveis, motores maritimos, motores para aeroplanos, vela de ignição, bombas dos tipos das incluídas na classe 6 e também outros acessórios para automoveis.

Termo n. 46.940, de 6-10-36

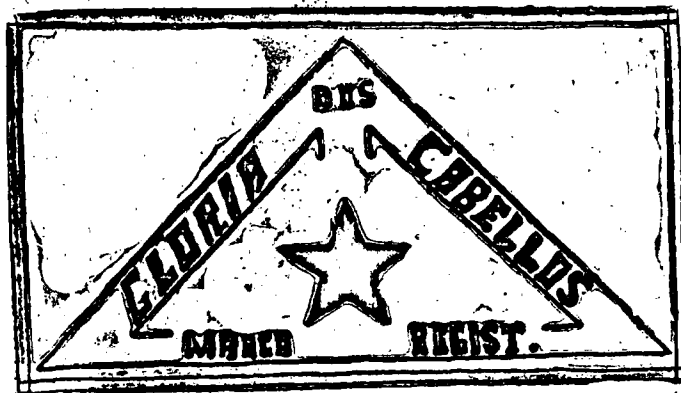
The Ideal Novelty & Toy Company — Estados Unidos da America



Classe 49 — Bonecas, vestidos para bonecas, partes de vestidos para bonecas e cabelleira de bonecas

Termo n. 46.941, de 6-10-36

Soanerges Corrêa de Sá — Rio Bonito — Estado do Rio



Classe 48 — Loção para cabelo

Termo n. 46.942, de 6-10-36

Antonio Lages — Capital Federal

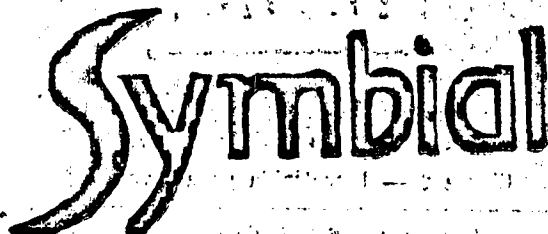
INFORMADOR COMMERCIAL

PUBLICAÇÃO DIÁRIA

Classe 60 — Jornal commercial

Termo n. 46.943, de 6-10-36

Laboratorio Klanter Ltd. — Capital Federal



LABORATORIO KLANTER LDA

RIO DE JANEIRO

Classe 3 — Preparado pharmaceutico

Termo n. 46.944, de 6-10-36

Suerdieck & Comp. — Maragogipe — Estado da Bahia



Classe 44 — Charutos

Termo n. 46.945, de 6-10-36

Suerdieck & Comp. — Maragogipe — Estado da Bahia



Classe 44 — Charutos

Termo n. 46.946, de 6-10-36

Suerdieck & Comp. — Maragogipe — Estado da Bahia



Classe 42 — Charutos

Termo n. 46.947, de 6-10-36

Deere & Company — Estados Unidos da America



Classe 7 — Artigos da classe (Renovação)

Termo n. 46.948, de 6-10-36

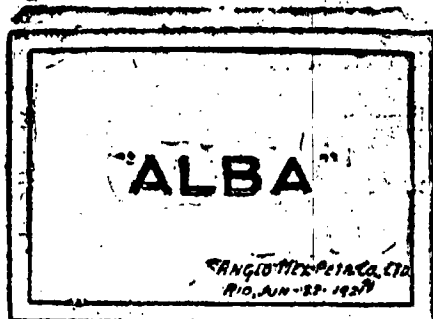
J. & P. Coats, Limited — Paisley — Escocia



Classe 59 — Linhas de algodão para costura, sem bobinas nem carretilhas

Termo n. 46.949, de 6-10-36

Anglo Mexican Petroleum Company, Limited — Londres — Inglaterra e Capital Federal



Classe 47 — Kerosene (Renovação)

Termos ns. 46.950, 46.951, 46.952, 46.953, 46.954 e 46.961, de 6-10-36

Wilson Sons & Co. Ltd. — Londres — Inglaterra e filiaes na cidade e Estado de São Paulo; Rio de Janeiro; Pelotas, Rio e Porto Alegre, no Rio Grande do Sul; Em Santos, Estado de São Paulo; em São Salvador, na Bahia; em Recife, Pernambuco; Areia Branca, no Rio Grande do Norte e Fortaleza, no Ceará.



Classe 2 — Artigos da classe (Renovação)
 Classe 12 — Ferragens e ferramentas de toda especie e pequenos artigos de metal (Renovação)
 Classe 15 — Artigos da classe (Renovação)
 Classe 16 — Artigos da classe (Renovação)
 Classe 41 — Sal (Renovação)
 Classe 21 — Viaturas e suas partes

Termo n. 46.955, de 6-10-36

Wilson Sons & Comp. Ltd. — Londres — Inglaterra e filiaes na cidade e Estado de São Paulo; Rio de Janeiro, Pelotas, Rio e Porto Alegre, no Rio Grande do Sul; em Santos, Estado de São Paulo; em São Salvador, na Bahia; em Recife, Pernambuco; Areia Branca, no Rio Grande do Norte e Fortaleza, no Ceará.



Classe 41 — Sal (Renovação)

Termo n. 46.956, de 6-10-36

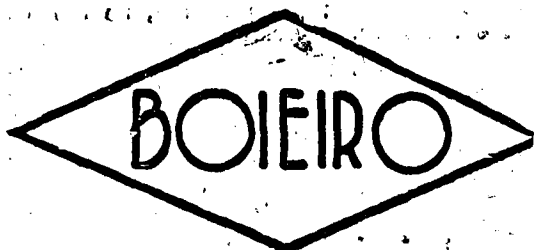
Wilson Sons & Comp. Ltd. — Londres — Inglaterra e filiaes na cidade e Estado de São Paulo; Rio de Janeiro, Pelotas, Rio e Porto Alegre, no Rio Grande do Sul; em Santos, Estado de São Paulo; em São Salvador, na Bahia; em Recife, Pernambuco; Areia Branca, no Rio Grande do Norte e Fortaleza, no Ceará.



Classe 41 — Sal (Renovação)

Termo n. 46.957, de 6-10-36

Wilson Sons & Co. Ltd. — Londres, Inglaterra e filiaes em São Paulo; Rio de Janeiro; em Pelotas, Rio Grande e Porto Alegre, no Rio Grande do Sul; em Santos, Estado de São Paulo; em S. Salvador, na Bahia; em Recife, Pernambuco; em Areia Branca, no Rio Grande do Norte; em Fortaleza, no Ceará



Classe 41 — Sal (Renovação)

TITULO DE ESTABELECIMENTO

Termo n. 46.915, de 6-10-36

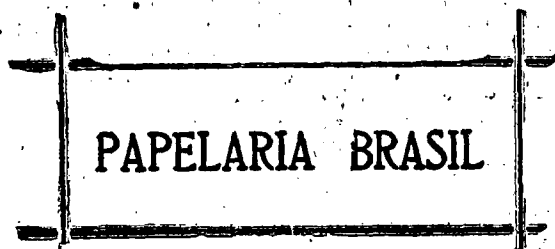
Manoel Affonso — Capital Federal

LEITERIA PROGRESSO

Classe 41 — Título

Termo n. 46.964, de 6-10-36

J. G. Pereira & Companhia — Capital Federal



Classes 1, 17 e 38 — Título

Termo n. 46.966, de 6-10-36

P. Teixeira & Marques — Capital Federal



Classe 41 — Título

Termo n. 46.967, de 6-10-36

Conservatório Nacional de Música — Capital Federal



Classe 60 — Título

TERMOS ANTERIORES

Termo n. 36.109, de 5 de abril de 1935

Sociedade Valisère — S. Paulo



Classe 36 — Roupas feitas, vestidos, ternos, tailleurs, casacas, sobretudos, saias, blusas, echarpes, calçados, chapéus, bonets, roupa de malha, meias, tricots, luvas e gravatas.

Termo n. 43.264, de 18 de abril de 1936

Barrett & Comp. — S. Paulo



Classe 41 — Leite, manteiga, creme e queijo